

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E EXTENSÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM CIÊNCIA JURÍDICA-PPCJ
CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO
LINHA DE PESQUISA: DIREITO AMBIENTAL, TRANSNACIONALIDADE E
SUSTENTABILIDADE
PROJETO DE PESQUISA: DIREITO AMBIENTAL, TRANSNACIONALIDADE E
SUSTENTABILIDADE
PROGRAMA DE PESQUISA INTERNACIONAL CONJUNTO PARA PRODUÇÃO
CIENTÍFICA E TÉCNICA PPCJ/UNIVALI E UNIVERSIDADE DE ALICANTE - ESPANHA
DUPLA TITULAÇÃO: UNIVERSIDAD DE ALICANTE

**ACESSO À JUSTIÇA SOB O PRISMA DA
SUSTENTABILIDADE: FILTROS LEGÍTIMOS DE ACESSO E
COIBIÇÃO DA LITIGÂNCIA ABUSIVA**

RAFAEL RABALDO BOTTAN

Itajaí-SC, abril de 2025

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E EXTENSÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM CIÊNCIA JURÍDICA-PPCJ
CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO
LINHA DE PESQUISA: DIREITO AMBIENTAL, TRANSNACIONALIDADE E
SUSTENTABILIDADE
PROJETO DE PESQUISA: DIREITO AMBIENTAL, TRANSNACIONALIDADE E
SUSTENTABILIDADE
PROGRAMA DE PESQUISA INTERNACIONAL CONJUNTO PARA PRODUÇÃO
CIENTÍFICA E TÉCNICA PPCJ/UNIVALI E UNIVERSIDADE DE ALICANTE - ESPANHA
DUPLA TITULAÇÃO: UNIVERSIDAD DE ALICANTE

**ACESSO À JUSTIÇA SOB O PRISMA DA
SUSTENTABILIDADE: FILTROS LEGÍTIMOS DE ACESSO E
COIBIÇÃO DA LITIGÂNCIA ABUSIVA**

RAFAEL RABALDO BOTTAN

Dissertação submetida ao Curso de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica.

Orientador: Professor Doutor Bruno Makowiecky Salles
Coorientadora: Professora Doutora Virtudes Ochoa Monzó

Itajaí-SC, abril 2025

AGRADECIMENTOS

Ao Professor Doutor Bruno Macowieky Salles, meu Orientador, pelas valiosas conversas e sugestões, pelas indicações de bibliografia, bem como pelo incentivo durante todo o período de pesquisa que culminou nesta Dissertação.

À Professora Doutora Virtudes Ochoa Monzó, minha Coorientadora, pela acolhida na Universidad de Alicante, pela atenção, pelos conselhos e pelo material compartilhado, que enriqueceu esta investigação.

À Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, em especial ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica – PPCJ, bem como a todos os seus professores, funcionários e aos colegas de curso, pelo aprendizado e pela convivência no último biênio.

À Universidad de Alicante – UA, em especial ao Professor Doutor Germán Valencia Martin, pela forma acolhedora com que me recebeu e pela enriquecedora experiência acadêmica. Também aos colegas de aula, pela amabilidade e pela troca de ideias.

Ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina e à sua Academia Judicial, pelo estímulo à formação acadêmica e à capacitação continuada de seus servidores e magistrados, bem assim por possibilitar a concretização deste curso de Mestrado.

À cidade de Alicante, que nos brindou – a mim e à minha família – com bons momentos e excelentes recordações.

Aos meus pais, por tudo.

À minha mãe, pela constante injeção de ânimo na vida acadêmica, pelo inestimável auxílio na revisão dos aspectos metodológicos desta Dissertação e pelas sugestões sempre pertinentes e enriquecedoras.

À minha esposa, pelo apoio, pela compreensão, pela cumplicidade e pelo tão necessário amor, assim como pelo desprendimento de aceitar e viabilizar a concretização do desejo de cumprir parte das atividades acadêmicas em Alicante.

Aos meus filhos, por terem abraçado a ideia de me acompanhar no período alicantino desta pesquisa e pela coragem de viver uma nova experiência estudantil na Espanha.

A todos que, de alguma maneira, contribuíram para a elaboração desta Dissertação.

DEDICATÓRIA

Aos meus pais, Antonio Carlos e Elisabete, porto seguro de todas as horas. Pai, és meu exemplo de integridade, dedicação e honradez, um verdadeiro farol que guia e ilumina meus passos e minhas ações. Mãe, incansável em tudo e para tudo, és minha Professora de vida, minha grande incentivadora. Teu amor transborda em tudo o que fazes.

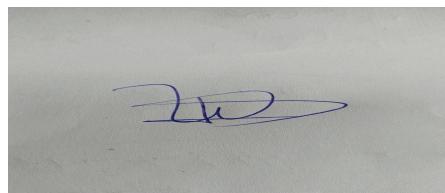
À minha amada Viviana, companheira de todos os momentos, cuja presença me é tão essencial, me faz “sentir em casa” e me torna uma pessoa melhor.

À minha eterna “duplinha do barulho”, Laura e Bruno, os quais me enchem de orgulho e que me permitiram descobrir um amor incondicional e sem limites.

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Itajaí-SC, agosto de 2025



Rafael Rabaldo Bottan
Mestrando

PÁGINA DE APROVAÇÃO

MESTRADO

Conforme Ata da Banca de defesa de mestrado, arquivada na Secretaria do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica - PPCJ/ UNIVALI, em 23/09/2025, às 10h (horário de Brasília) e 15h (horário de Alicante), o mestrando Rafael Rabaldo Bottan fez a apresentação e defesa da Dissertação, sob o título “ACESSO À JUSTIÇA SOB O PRISMA DA SUSTENTABILIDADE: FILTROS LEGÍTIMOS DE ACESSO E COIBIÇÃO DA LITIGÂNCIA ABUSIVA”.

A Banca Examinadora foi composta pelos seguintes professores: Doutor Bruno Makowiecky Salles (UNIVALI), como presidente e orientador, Doutora Virtudes Ochoa Monzó (MADAS/UA), como orientadora, Doutor Luis Felipe Siegert Schuch (Pós-Doutorado UNIVALI), como membro e Doutora Jaqueline Moretti Quintero (UNIVALI), como membro suplente. Conforme consta em Ata, após a avaliação dos membros da Banca, a Dissertação foi aprovada.

Por ser verdade, firmo a presente.

Itajaí (SC), 23 de setembro de 2025.



PROF. DR. PAULO MÁRCIO DA CRUZ
Coordenador/PPCJ/UNIVALI

ROL DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADR	<i>Alternative Dispute Resolution</i>
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
ICP-Brasil	Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
PROCON	Programa de Proteção e Defesa do Consumidor
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

ROL DE CATEGORIAS

Acesso à Justiça: “o direito humano no campo internacional, e fundamental no plano interno, positivado [...] sob a forma de norma-princípio, ou mesmo implícito [...], com valor próprio e também função instrumental [...], cujo conteúdo é complexo, permite enfoques técnico-processuais e democrático-institucionais, bem como envolve [...] prestações estatais e [...] de atores privados, [e] incorpora aspectos de direitos de liberdade e participação, especificando-se [...] nas possibilidades de (i) Acesso aos Tribunais para a prestação jurisdicional e de (ii) Acesso aos Direitos em palanques extrajudiciais, em termos de informação, consultoria e métodos alternativos de resolução de conflitos, noções que interagem [...] e têm seu conteúdo e extensão dependentes da tarefa interpretativa dos juízes, na tensão entre o grau de normatividade do direito e as restrições fáticas e jurídicas existentes”.¹

Direitos fundamentais: posições jurídicas com potencial similaridade de conteúdo aos direitos humanos, mas que se encontram formalmente consagrados, explícita ou implicitamente, nas Constituições. Funcionam como limitação do poder e com vistas à garantia de participação democrática, à proteção da pessoa humana e à solução de conflitos normativos. Garantem tanto direitos individuais de liberdade, como prestacionais. Asseguram interesses coletivos e difusos das gerações atuais e vindouras, bem como se apresentam como diretriz de atuação dos poderes públicos.²

Equivalentes jurisdicionais: mecanismos de solução de conflitos que, embora não sejam jurisdicionais, a estes equivalem, por resolverem litígios sem a intervenção direta do Estado-Juiz para a dicção do direito. Oferecem alternativas ao processo judicial tradicional – daí serem chamados também de meios alternativos de solução de controvérsias – e contribuem para a eficiência e a celeridade na resolução de disputas, bem como para a redução da sobrecarga do Poder Judiciário. São exemplos a conciliação, a mediação e a arbitragem.³

Filtros ou crivos de Acesso: condicionantes que, sem esvaziar o núcleo ou o cerne do direito de Acesso à Justiça, permitem que o Poder Judiciário não processe demandas sem base de sustentação, consultivas, despidas de efetivo interesse processual, que dissimulem

1 SALLES, B. M.; ABREU, P. M. Concepções e conceito de acesso à justiça. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**. Umuarama, v. 23, n. 2, p. 245-262, 2020. p. 256-257.

2 Conceito construído com base em: SALLES, B. M. **Direitos e deveres nas Teorias Geral e Jusfundamental:** acesso à justiça, judicialização e ativismo judicial. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023, p. 90-93.

3 Ideia apreendida de: MANCUSO, R. C. **A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

interesses escusos, de natureza eminentemente política, levianas, frívolas e sem chances de êxito e/ou que sejam consideradas “predatórias” ao exercício da jurisdição.⁴

Jurisdição: função do Estado de aplicar o direito (regras e princípios) ao caso concreto, resolvendo conflitos subjetivos ou normativos e assegurando a ordem jurídica. É exercida precípua mente pelos Órgãos do Poder Judiciário, que têm a competência para julgar e decidir sobre as demandas apresentadas pelas partes. Compreende a dicção do direito e pode igualmente abranger a atividade de execução, tendente à efetivação e à concretização do direito. Não é identificada nos atos meramente homologatórios e nos de administração pública de interesses privados.⁵

Paradigma: conjunto ou sistema de compreensões ou *standards* largamente aceitos que, durante certo período de tempo, é empregado por uma comunidade científica para levantar problemas e buscar soluções. Em linguagem jurídica, pode significar um padrão que serve de referência para a interpretação e aplicação do direito.⁶

Sustentabilidade: conceito aberto, em constante formação e transformação, que ostenta feição multidimensional – sendo possível reconhecer, no atual estágio de seu avanço conceitual, as dimensões ambiental-ecológica, social, ética, econômico-financeira e político-jurídica, além de sua premissa tecnológica. Compreendida como princípio jurídico, é dotada de densidade e vinculatividade, sendo empregada como esteio e ordenador de condutas, além de norte e ideal a ser seguido, em especial na tutela efetiva dos direitos relativos ao bem-estar duradouro das gerações atuais e futuras. Também pode ser entendida como paradigma da sociedade atual, ditando padrões de conduta com vistas a assegurar a perenidade do Planeta, de seus habitantes e da sociedade.⁷

4 Síntese extraída a partir de: SALLES, B.M. **Acesso à justiça e equilíbrio democrático:** intercâmbios entre Civil Law e Common Law. V.1. São Paulo: Dialética, 2021., bem como de: MANCUSO, R.C. **Acesso à Justiça:** condicionantes legítimas e ilegítimas. São Paulo: Thomsom Reuters Revista dos Tribunais, 2015.

5 Compreensão formulada com apoio em: SOUZA, A.P. de et al. **Teoria Geral do Processo Contemporâneo.** Rio de Janeiro: Atlas, 2024. Ebook.

6 A propósito: CRUZ, P.M; BODNAR, Z. O novo paradigma do Direito na pós-modernidade. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, São Leopoldo, v.3, a.1, p. 75-83, 2011. Doi:10.4013/rechtd.2011.31.08. Acesso em: 03 mar. 2025.

7 Consulte-se; FREITAS, J. **Sustentabilidade:** direito ao futuro. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

SUMÁRIO

RESUMO.....	11
RESUMEN.....	14
INTRODUÇÃO.....	17
Capítulo 1.....	25
ACESSO À JUSTIÇA.....	25
1.1 JURISDIÇÃO: NOÇÕES PRELIMINARES.....	25
1.2 Acesso à justiça: apontamentos iniciais.....	33
1.3Acesso à ordem jurídica justa e duração razoável do processo.....	42
Capítulo 2.....	50
ABUSO DO DIREITO DE LITIGAR, USO PREDATÓRIO DA JURISDIÇÃO E INCAPACIDADE RESPONSIVA DO SISTEMA DE JUSTIÇA	50
2.1Notas sobre a (in)capacidade responsiva do sistema de justiça.....	50
2.2 Abuso do direito de litigar, uso predatório da jurisdição, litigância frívola e litigância habitual: elementos para uma tentativa de caracterização e conceituação.....	58
Capítulo 3.....	76
SUSTENTABILIDADE E ACESSO À JUSTIÇA	76
3.1 Sustentabilidade: conceito, evolução histórica e dimensões – do desenvolvimento sustentável à sustentabilidade.....	76
3.2 Sustentabilidade como paradigma adequado à percepção jurídico-política na contemporaneidade.....	87
3.3 Acesso à justiça sob o prisma da sustentabilidade.....	92
Capítulo 4.....	106
FILTROS E CONDICIONANTES LEGÍTIMOS DE ADMISSIBILIDADE DE AÇÕES JUDICIAIS: MEIOS PARA INIBIR O USO ABUSIVO DA JURISDIÇÃO SEM COMPROMETER O NÚCLEO DO ACESSO À JUSTIÇA.....	106

4.1 Demandas sem probabilidade de êxito e ações com custo negativo (antieconômicas).....	108
4.2 Necessidade de prévia tentativa de solução do litígio ou de reivindicação do direito em equivalentes juridicionais e demandas caracterizadas pelo abuso do direito de litigar e/ou pela litigância “predatória”	115
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	139
RESUMO DA DISSERTAÇÃO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA	154
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS DAS FONTES CITADAS.....	169

RESUMO

A presente Dissertação está inserida na Área de Concentração Fundamentos do Direito Positivo, na Linha de Pesquisa Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade, no Projeto de Pesquisa Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade do Programa de Pesquisa Internacional Conjunto para Produção Científica e Técnica PPCJ/Univali e Universidade de Alicante – Espanha. O objetivo do estudo é, ao investigar os impactos do abuso do direito de litigar sobre o Sistema de Justiça, verificar a possibilidade de se promover uma releitura da concepção tradicional do Acesso à Justiça (*lato sensu*), tendo por prisma comprehensivo o paradigma multidimensional e transdisciplinar da Sustentabilidade. O problema básico que norteia o trabalho é: “O uso predatório da jurisdição e o abuso no exercício do direito de litigar desvirtuam o Acesso à Justiça e engendram condições que põem em xeque a Sustentabilidade do Sistema de Justiça?” A partir de tal problema e do objetivo apontado, foram levantadas duas hipóteses, a saber: (i) a compreensão ainda majoritária sobre o Acesso à Justiça em sentido amplo – que lhe confere vasta abrangência e busca arredar barreiras ao seu exercício, principalmente por meio da provocação da atividade jurisdicional – não mais se amolda ao atual contexto histórico e à vigente cena jurídica, requestando uma releitura condizente com as condições hodiernas, em que se destacam a judicialização excessiva e a saturação do Sistema de Justiça, com ênfase para o abuso do direito de litigar e para o denominado uso “predatório” da jurisdição; (ii) a Sustentabilidade configura marco teórico a partir do qual se pode promover essa necessária revisão da concepção do Acesso à Justiça, viabilizando, ainda, a conformação de legítimos filtros interpretativos e legislativos de Acesso ao Poder Judiciário, os quais, sem violação ao núcleo essencial de tal direito fundamental, podem contribuir para (a) minorar a sobrecarga do Poder Judiciário; (b) estabelecer em que situações a solução jurisdicional adjudicada é de fato necessária e a mais adequada, em comparação com os equivalentes jurisdicionais; (c) estimular o bom funcionamento e a responsividade de outras instâncias de asseguração de direitos e de equacionamento de litígios, fomentando também a cidadania e a corresponsabilidade de todos pela resolução de suas controvérsias; e (d) obstar o desvirtuamento de tão relevante direito, como o é o de Acesso à Justiça, impedindo o uso irracional, desarrazoados e abusivo da jurisdição. O trabalho final foi

estruturado em quatro capítulos, além dos tópicos referentes à introdução e às considerações finais. O primeiro capítulo apresenta um apanhado geral acerca do direito humano e fundamental de Acesso à Justiça. No segundo capítulo, são esquadrinhados diferentes aspectos indicativos da incapacidade responsiva do Sistema de Justiça bem como sobre o abuso do direito de litigar e o uso “predatório” da jurisdição. O terceiro capítulo enfoca a temática da Sustentabilidade, analisando-se como pode ser considerada um paradigma transdisciplinar adequado ao quadro civilizacional contemporâneo. No quarto capítulo, propõe-se a reconfiguração compreensiva do Acesso à Justiça sob o foco da Sustentabilidade e a implementação de legítimos filtros ou condicionantes de processamento de ações pelo Poder Judiciário, visando a garantir, simultaneamente, o núcleo do Acesso à Jurisdição, em harmonia e interação com a noção de Acesso aos Direitos em outros *loci* (extrajudiciais) de vindicação de direitos e de solução de controvérsias, bem como o direito de obter a entrega de prestação jurisdicional tempestiva, efetiva, útil, qualificada e o mais justa possível. A Metodologia empregada na Fase de Investigação foi o Método Indutivo; na Fase de Tratamento de Dados, adotou-se o Procedimento Cartesiano; e, por fim, o Relatório dos Resultados expressos na vertente Dissertação é composto na base lógica indutiva. Nas diversas fases da Pesquisa, foram acionadas as Técnicas do Referente da Categoria (palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma ideia), do Conceito Operacional (definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das ideias que expomos) e da Pesquisa Bibliográfica. Justifica-se a pesquisa porquanto a busca pela resposta jurisdicional estatal, nas últimas décadas, vem se tornando cada vez mais expressiva, com subsequentes recordes de demandas ajuizadas nos Tribunais brasileiros. Conquanto haja investimento no aprimoramento estrutural, técnico, de pessoal e de inovação dos Tribunais, não se tem logrado fazer frente a esta ‘explosão de litigiosidade’. A par disso, identificam-se práticas caracterizadas como uso ‘predatório’ da jurisdição e abuso do direito de litigar, em clara distorção do direito de Acesso à Justiça. Diante desse estado de coisas, a entrega da prestação jurisdicional efetiva, adequada, útil e em tempo razoável não se mostra possível, gerando ceticismo quanto à funcionalidade e à própria legitimidade do Poder Judiciário e da jurisdição. Com efeito, a percepção da cada vez mais clara incapacidade responsiva dos Tribunais brasileiros está a exigir que se repense a

intelecção do direito de Acesso à Justiça, de modo a se coordenarem as noções de Acesso ao Judiciário e de Acesso aos Direitos em outras instâncias de reivindicação de direitos e de solução de controvérsias. Com suporte na literatura nacional e estrangeira revisada, acredita-se ser possível, dessa forma, reduzir a sobrecarga do Sistema de Justiça, garantindo-se a possibilidade de se acorrer aos Tribunais nas hipóteses em que a prestação jurisdicional seja efetivamente necessária, com a obtenção de uma resposta célere e apropriada às demandas apresentadas. Concomitante e harmonicamente, pensa-se que, dessa maneira, também se pode viabilizar o acesso a outros meios estruturados de resolução de litígios e a diversos palcos de cidadania vocacionados à asseguração de direitos. O enfoque da Sustentabilidade, verdadeiro paradigma transdisciplinar e multidimensional da contemporaneidade, pode constituir um prisma interpretativo tendente a viabilizar novos contornos éticos, solidários e democráticos ao direito fundamental de Acesso à Justiça. A Sustentabilidade pode, ademais, contribuir como um referencial teórico para a conformação de filtros e crivos legítimos de acessibilidade aos Tribunais, os quais têm a potencialidade de fomentar óbices a situações configuradoras de abuso do direito de litigar e de uso 'predatório' da jurisdição, garantindo simultaneamente (i) o direito de Acesso à Jurisdição, (ii) o direito de obter a entrega de prestação jurisdicional tempestiva, útil, acertada e o mais justa possível, (iii) o Acesso aos Direitos em foros extrajudiciais moldados para solver contendas e requestar direitos e, por fim, (iv) a manutenção sustentável do Sistema de Justiça para atuais e futuras gerações. A investigação atrela-se ao Objetivo 16 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, pertinente ao tema “Paz, Justiça e Instituições Eficazes”.

Palavras-chave: Abuso do direito de litigar; Acesso à Justiça; Excesso de litigiosidade; Sustentabilidade; Uso predatório da Jurisdição.

RESUMEN

*La presente disertación se inscribe en el área de concentración Fundamentos del Derecho Positivo, en la línea de investigación Derecho Ambiental, Transnacionalidad y Sostenibilidad, y se desarrolla en el proyecto de investigación Derecho Ambiental, Transnacionalidad y Sostenibilidad del Programa de Investigación Internacional Conjunto para la Producción Científica y Técnica PPCJ/Univali y Universidad de Alicante (España). El objetivo del estudio es, al investigar los impactos del abuso del derecho a litigar sobre el sistema de justicia, verificar la posibilidad de promover una relectura de la concepción tradicional del acceso a la justicia (*lato sensu*), teniendo como prisma conceptual el paradigma multidimensional y transdisciplinar de la sostenibilidad. El problema básico que guía el trabajo es: «¿El uso depredador de la jurisdicción y el abuso en el ejercicio del derecho a litigar desvirtúan el acceso a la justicia y generan condiciones que ponen en jaque la sostenibilidad del sistema de justicia?». A partir de este problema y del objetivo señalado, se plantearon dos hipótesis, a saber: (i) la comprensión aún mayoritaria sobre el acceso a la justicia en sentido amplio –que le confiere un amplio alcance y busca eliminar las barreras a su ejercicio, principalmente mediante la provocación de la actividad jurisdiccional– ya no se ajusta al contexto histórico actual y al panorama jurídico vigente, lo que requiere una relectura acorde con las condiciones actuales, en las que se destacan la judicialización excesiva y la saturación del sistema de justicia, con énfasis en el abuso del derecho a litigar y en el denominado uso «depredador» de la jurisdicción; (ii) la sostenibilidad configura un marco teórico a partir del cual se puede promover esta necesaria revisión de la concepción del acceso a la justicia, viabilizando, además, la configuración de filtros interpretativos y legislativos legítimos de acceso al poder judicial, los cuales, sin violar el núcleo esencial de tal derecho fundamental, pueden contribuir para (a) mitigar la sobrecarga del poder judicial; (b) establecer en qué situaciones la solución jurisdiccional adjudicada es de hecho necesaria y la más adecuada, en comparación con los equivalentes jurisdiccionales; (c) estimular el buen funcionamiento y la capacidad de respuesta de otras instancias de garantía de derechos y de resolución de litigios, fomentando también la ciudadanía y la corresponsabilidad de todos en la resolución de sus controversias; y (d) impedir la*

desvirtuación de un derecho tan relevante como es el de acceso a la justicia, evitando el uso irracional, desmesurado y abusivo de la jurisdicción. El trabajo final se estructuró en cuatro capítulos, además de los apartados correspondientes a la introducción y a las consideraciones finales. El primer capítulo presenta una visión general sobre el derecho humano y fundamental de acceso a la justicia. En el segundo capítulo se examinan diferentes aspectos indicativos de la incapacidad de respuesta del sistema de justicia, así como el abuso del derecho a litigar y el uso «depredador» de la jurisdicción. El tercer capítulo se centra en el tema de la sostenibilidad, analizando cómo puede considerarse un paradigma transdisciplinario adecuado al marco civilizatorio contemporáneo. En el cuarto capítulo, se propone una reconfiguración comprensiva del acceso a la justicia desde la perspectiva de la sostenibilidad y la implementación de legítimos filtros o condicionantes para la tramitación de acciones por parte del Poder Judicial, con el objetivo de garantizar, simultáneamente, el núcleo del acceso a la jurisdicción, en armonía e interacción con la noción de acceso a los derechos en otros loci (extrajudiciales) de reivindicación de derechos y resolución de controversias, así como el derecho a obtener una prestación jurisdiccional oportuna, efectiva, útil, cualificada y lo más justa posible. La metodología empleada en la etapa de investigación fue el método inductivo; en la etapa de tratamiento de datos, se adoptó el procedimiento cartesiano; y, por último, el informe de los resultados expresado en la disertación se compone sobre la base lógica inductiva. En las diferentes etapas de la investigación, se utilizaron las técnicas de referencia de categoría (palabra o expresión estratégica para la elaboración o expresión de una idea), del concepto operativo (definición de una palabra o expresión, con el propósito de que dicha definición sea aceptada a los efectos de las ideas expuestas) y de la investigación bibliográfica. La investigación se justifica porque la búsqueda de respuestas jurisdiccional estatal, en las últimas décadas, se ha vuelto cada vez más significativa, con posteriores récords de demandas presentadas en los tribunales brasileños. Aunque se ha invertido en la mejora estructural, técnica, de personal y de innovación de los tribunales, no se ha logrado hacer frente a esta «explosión de litigiosidad». Además, se identifican prácticas caracterizadas como uso «depredador» de la jurisdicción y abuso del derecho a litigar, en clara distorsión del derecho de acceso a la justicia. Ante esta situación no es posible prestar una justicia efectiva, adecuada, útil y en un plazo razonable, lo que genera escepticismo sobre la funcionalidad y la propia legitimidad

del Poder Judicial y de la jurisdicción. En efecto, la percepción cada vez más clara de la incapacidad de respuesta de los tribunales brasileños exige replantearse la interpretación del derecho de acceso a la justicia, de modo que se coordinen las nociones de acceso al poder judicial y acceso a los derechos en otras instancias de reivindicación de derechos y de resolución de controversias. Con el apoyo de la literatura nacional y extranjera revisada, se cree que es posible, de esta manera, reducir la sobrecarga del sistema de justicia garantizando la posibilidad de acudir a los tribunales en los casos en que la prestación jurisdiccional sea realmente necesaria, con la obtención de una respuesta rápida y adecuada a las demandas presentadas. De manera concomitante y armoniosa, se cree que, de esta manera, también se puede viabilizar el acceso a otros medios estructurados de resolución de litigios y a diversos escenarios de ciudadanía dedicados a garantizar los derechos. El enfoque de la sostenibilidad, verdadero paradigma transdisciplinario y multidimensional de la contemporaneidad, puede constituir un prisma interpretativo que tienda a viabilizar nuevos contornos éticos, solidarios y democráticos al derecho fundamental de acceso a la justicia. La sostenibilidad puede, además, contribuir como un referente teórico para la configuración de filtros y criterios legítimos de accesibilidad a los tribunales, los cuales tienen el potencial de fomentar obstáculos a situaciones que configuran un abuso del derecho a litigar y de uso «depredador» de la jurisdicción, garantizando simultáneamente (i) el derecho de acceso a la jurisdicción, (ii) el derecho a obtener una prestación judicial oportuna, útil, acertada y lo más justa posible, (iii) el acceso a los derechos en foros extrajudiciales diseñados para resolver disputas y reivindicar derechos y, por último, (iv) el mantenimiento sostenible del sistema judicial para las generaciones actuales y futuras. La investigación se vincula al Objetivo 16 de los Objetivos de Desarrollo Sostenible, pertinente al tema «Paz, justicia e instituciones eficaces».

Palabras clave: Abuso del derecho a litigar; acceso a la justicia; exceso de litigiosidad; sostenibilidad; uso depredador de la jurisdicción.

INTRODUÇÃO

A presente Dissertação está inserida na Área de Concentração Fundamentos do Direito Positivo, na Linha de Pesquisa Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade e no Projeto de Pesquisa Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade do Programa de Pesquisa Internacional Conjunto para Produção Científica e Técnica PPCJ/Univali e *Universidad de Alicante* – Espanha.

O objetivo institucional é a obtenção do título de Mestre pelo Curso de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, em dupla titulação com a *Universidad de Alicante* – UA, Espanha.

O objetivo investigatório geral consiste em, ao analisar os impactos do abuso do direito de litigar (em sentido amplo) sobre o Sistema de Justiça, verificar a possibilidade de se promover uma releitura da concepção tradicional do Acesso à Justiça (*lato sensu*), tendo por prisma comprehensivo o paradigma multidimensional e transdisciplinar da Sustentabilidade.

Os objetivos específicos são os seguintes (i) esquadrinhar os contornos do direito ao Acesso à Justiça (*lato sensu*); (ii) examinar os problemas advindos da sobrecarga do Poder Judiciário brasileiro, tendo em vista o excesso de litigiosidade e a indevida equiparação do conceito de Acesso à Justiça ao de Acesso ao Poder Judiciário; (iii) estudar os fenômenos do abuso do direito de litigar e da litigância dita “predatória” e os seus reflexos negativos para o exercício da Jurisdição; (iv) investigar como o uso abusivo da atividade jurisdicional gera a sua insustentabilidade, pondo em xeque a sua legitimidade e sua continuidade eficiente; (v) verificar a possibilidade de, a partir do prisma interpretativo fornecido pelo paradigma da Sustentabilidade, revisar-se o espectro do direito de Acesso à Justiça, coordenando as noções de Acesso à Jurisdição e Acesso aos Direitos; (vi) avaliar a viabilidade de, ainda sob o enfoque da Sustentabilidade, serem impostos filtros ou condicionantes legítimos de Acesso ao Poder Judiciário; (vii) perquirir a factibilidade de tais filtros servirem para, concomitantemente, assegurar o núcleo essencial do

Acesso à Justiça e permitir a vindicação de direitos e a solução de controvérsias em outras instâncias a tanto adequadas; (viii) escrutinar a potencialidade de que os mencionados condicionantes ou crivos de acesso impulsionem a maior eficiência e responsividade do Poder Judiciário, sob os pontos de vista qualitativo e quantitativo, impedindo sua sobrecarga desnecessária, em especial com práticas caracterizadas como litigância abusiva em sentido abrangente.

O tema escolhido apresenta grande relevância acadêmica, bem como ostenta conexão evidente com as funções desempenhadas pelo Poder Judiciário.

O Acesso à Justiça, meio de obtenção e concretização de direitos e de resolução de conflitos, constitui categoria investigativa da mais alta importância, à qual estudiosos de áreas que vão desde o Direito até a Sociologia têm se dedicado.

Por sua vez, a Sustentabilidade, paradigma e ideal de nossos tempos, vem recebendo considerável destaque em variadas searas do conhecimento, fomentando uma série de reflexões e estudos, dada a sua vital relevância na cena contemporânea.

Há expressivo volume de produções científicas versando sobre cada uma das temáticas – Acesso à Justiça e Sustentabilidade. Sem embargo, ainda há muito a ser debatido e construído quanto às possíveis interações entre ambas e relativamente aos conseqüários advindos desse entrelaçamento.

A vida em sociedade, ao longo da história, implica desavenças que devem ser resolvidas como forma de viabilizar a coexistência e a evolução da humanidade. A busca de meios de solução de contendas é identificada desde os primórdios da civilização.

A atribuição ao Estado-Juiz da função de resolver os litígios por meio da jurisdição é modelo adotado de ordinário mundo afora. No Brasil, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º., XXXV, confere o monopólio da jurisdição ao Poder Judiciário.

Até quase o fim do século XX, as possibilidades de se submeter uma demanda ao Poder Judiciário, no Brasil e em grande parte dos países ocidentais, eram assaz restritas. De modo geral, a necessidade de contratação de advogados, a anêmica assistência jurídica aos necessitados, os excessivos óbices ao acesso, além da desinformação, tornavam custoso e difícil ação no Poder Judiciário.

Como resposta a tal cenário, em especial a partir de 1960, desenvolveram-se diversos estudos acerca do Acesso à Justiça, tendo por escopo,

basicamente, ampliá-lo, em especial para os hipossuficientes. Emblemático, nesse panorama, é o chamado Projeto de Florença, que teve como expoente Mauro Cappelletti. Almejava-se, pois, a ultrapassagem do paradigma liberal do Estado mínimo, propugnando-se a necessidade de se ver garantida a atuação positiva do Estado-Prestacional, com ênfase nos direitos sociais de segunda geração. Para tanto, vislumbrou-se a necessidade da derrubada de entraves e barreiras ao Acesso à Justiça, e, mais particularmente, ao Acesso ao Poder Judiciário, autorizando-se a população necessitada e violada em seus direitos a requestar a tutela estatal.

A implementação das medidas sugeridas pelo aludido Projeto gerou, certamente, um incremento significativo nas possibilidades de busca pelo Sistema de Justiça. A ampliação das Defensorias Públicas e Dativas; a maior conscientização acerca dos direitos da população; a criação de Juizados Especiais isentos de custas de ingresso e dotados de maior informalidade, em que inclusive assegurada a capacidade postulatória diretamente às partes, sem necessidade de atuação de advogados; os avanços tecnológicos, com inegável facilitação da apresentação de demandas ao Poder Judiciário, entre outros são vetores que possibilitaram a potencialização do Acesso ao Sistema de Justiça, particularmente no Brasil.

Aliado a isso, o protagonismo do Poder Judiciário, cuja visibilidade espraiou-se acentuadamente nas últimas décadas (pode-se aqui citar a TV Justiça, com transmissão de julgamentos pelo Supremo Tribunal Federal, além do papel destacado do Órgão de Cúpula do Poder Judiciário Nacional nesse período), contribuiu para que a ele acorram, em número cada vez mais ponderável, pessoas físicas e jurídicas em defesa de seus alegados direitos.

De outro lado, fatores como a utilização ainda incipiente das ações coletivas, notadamente em matéria de direitos do consumidor, a implicar a necessidade de propositura pulverizada de inúmeras demandas individuais; a arraigada cultura do litígio e a reticência em procurar meios alternativos de solução de controvérsias, como a conciliação, a mediação e a arbitragem; a atuação pouco efetiva de agências reguladoras e outros foros de reivindicação de direitos; a identificação de nichos de mercado por empresas e escritórios de advocacia mediante a utilização da inteligência artificial (IA), *inter alia*, fizeram com que os Tribunais brasileiros se vissem abarrotados de processos. Sua capacidade

responsiva tem sido a cada ano colocada mais à prova e o resultado tem indicado a insustentabilidade desse estado de coisas.

Por mais que haja investimento em inovações tecnológicas, corpo funcional e estrutura mais aprimorada, o Sistema de Justiça como um todo, no Brasil, não consegue atender, de modo célere e efetivo, ao volume avassalador e crescente de demandas que lhe bate às portas, o que dificulta sobremaneira a entrega de uma prestação jurisdicional tempestiva, útil, adequada e o mais justa possível.

Como parte desse panorama e a potencializá-lo, percebe-se que o abuso do direito de litigar e o chamado uso “predatório” da jurisdição têm sido evidenciados com frequência cada vez maior, de maneira a pôr em xeque mais claramente a sustentabilidade do Poder Judiciário em seus papéis de garantidor dos direitos subjetivos e de responsável pela solução pacífica de litígios e pela dicção do direito (*jurisdictio*).

Nessa ambiência, mostra-se imprescindível uma releitura da compreensão e dos contornos do direito de Acesso à Justiça, com vistas a obstar práticas que desvirtuam tão fundamental direito e que podem ser consideradas verdadeiro abuso do direito de litigar – algumas delas tidas por tão nefastas que recebem o rótulo de uso “predatório” da jurisdição. A par disso, essa revisão do modo de conceber o Acesso à Justiça há de intentar a coordenação entre as categorias de Acesso ao Poder Judiciário e de Acesso aos Direitos, este último por intermédio de outros *loci* de solução de controvérsias e de postulação de direitos.

Para tanto, propõe-se que se empregue a Sustentabilidade – reconhecida como paradigma transdisciplinar e multidimensional – como prisma a partir do qual se possam encontrar caminhos capazes de garantir, a um só tempo, o direito de Acesso à jurisdição, o Acesso aos Direitos em outras vias a tanto apropriadas, bem assim o direito de obter a entrega tempestiva, efetiva e adequada da prestação jurisdicional, assegurando a manutenção sustentável do Sistema de Justiça para as atuais e as futuras gerações.

O problema básico norteador da pesquisa é o seguinte: O uso predatório da jurisdição e o abuso no exercício do direito de litigar desvirtuam o Acesso à Justiça e engendram condições que põem em xeque a Sustentabilidade do Sistema de Justiça?

Com arrimo em tal problema, foram levantadas duas hipóteses, a saber: (i) a compreensão ainda majoritária sobre o Acesso à Justiça em sentido amplo – que lhe confere vasta abrangência e busca arredar barreiras ao seu exercício, principalmente por meio da provocação da atividade jurisdicional – não mais se amolda ao atual contexto histórico e à vigente cena jurídica, requestando uma releitura condizente com as condições hodiernas, em que se destacam a judicialização excessiva e a saturação do Sistema de Justiça, com ênfase para o abuso do direito de litigar e para o denominado uso “predatório” da jurisdição; (ii) a Sustentabilidade configura marco teórico a partir do qual se pode promover essa necessária revisão da concepção do Acesso à Justiça, viabilizando, ainda, a conformação de legítimos filtros interpretativos e legislativos de Acesso ao Poder Judiciário, os quais, sem violação ao núcleo essencial de tal direito fundamental, podem contribuir para (a) minorar a sobrecarga do Poder Judiciário; (b) estabelecer em que situações a solução jurisdicional adjudicada é de fato necessária e a mais adequada, em comparação com os equivalentes jurisdicionais; (c) estimular o bom funcionamento e a responsividade de outras instâncias de asseguração de direitos e de equacionamento de litígios, fomentando também a cidadania e a corresponsabilidade de todos pela resolução de suas controvérsias; e (d) obstar o desvirtuamento de tão relevante direito, como o é o de Acesso à Justiça, impedindo o uso irracional, desarrazoado e abusivo da jurisdição.

A pesquisa vincula-se ao Objetivo 16 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (“Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas a todos os níveis”), em especial às suas submetas 16.3, 16.6 e 16.7, a saber: “16.3 Promover o Estado de direito a nível nacional e internacional e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos [...] 16.6 Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes a todos os níveis 16.7 Garantir a tomada de decisão responsável, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis”.⁸

⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. BRASIL. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.** Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2023.

Os resultados do trabalho de exame das hipóteses estão estruturados na Dissertação de maneira sistematizada, em quatro capítulos, conforme descrição que segue.

No primeiro, faz-se um apanhado geral acerca do direito humano e fundamental de Acesso à Justiça⁹, examinando-se a evolução de sua compreensão na história recente. São estudados os Movimentos do Acesso à Justiça, suas ondas renovatórias e as percepções da doutrina nacional sobre o tema.

No segundo Capítulo, são esquadrinhados diferentes aspectos indicativos da incapacidade responsiva do Sistema de Justiça. Ademais, avaliam-se o abuso do direito de litigar e o uso “predatório” da jurisdição, bem como categorias afins, como a litigância frívola e a litigância habitual.

No terceiro Capítulo, tem-se em mira, primeiramente, conceituar, de forma sintética, a Sustentabilidade, apresentando-se um breve escorço histórico da sua compreensão até o seu atual estado da arte. Igualmente, pontua-se o desenvolvimento de sua densidade conceitual transdisciplinar e de suas diversas dimensões, bem como avalia-se a possibilidade de se conceber a Sustentabilidade como paradigma transdisciplinar adequado ao quadro civilizacional contemporâneo, com implicações na percepção político-jurídica vigente. Ainda, propõe-se um olhar diferenciado a ser lançado ao direito de Acesso à Justiça, a partir das lentes multidimensionais e transdisciplinares do paradigma da Sustentabilidade, com o fim de que se promova uma releitura de tal importante direito fundamental e humano, ajustando sua compreensão à realidade hodierna, marcada pela explosão de litigiosidade, pelo abuso do direito de litigar e por outras práticas nefastas à jurisdição e ao Sistema de Justiça como um todo, tais quais aquelas usualmente rotuladas de litigância “predatória” e abuso do direito de estar em juízo.

No quarto Capítulo, propõe-se, nessa ambiência de reconfiguração comprehensiva do Acesso à Justiça sob o foco da Sustentabilidade, a implementação de legítimos filtros ou condicionantes de processamento de ações pelo Poder Judiciário, visando a garantir, simultaneamente, o núcleo do Acesso à Jurisdição, em

⁹ Considerando o espectro da pesquisa, que analisa o Acesso à Justiça no âmbito dos ordenamentos jurídicos internos, em especial o brasileiro, adotar-se-á a categoria de direito fundamental. Nada obstante, quando examinado a partir de documentos internacionais (Declaração Universal dos Direitos Humanos, Convenção Americana de Direitos Humanos, Convenção Europeia de Direitos Humanos, entre outros), o Acesso à Justiça é definido como Direito Humano. Consulte-se, nesse sentido: SALLES, B.M.; CRUZ, P.M. O Acesso à Justiça na Percepção das Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos e do Tribunal de Justiça da União Europeia. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, v. 9, n. 1, p. e0364-e0364, 2021.

harmonia e interação com a noção de Acesso aos Direitos em outros *loci* (extrajudiciais) de vindicação de direitos e de solução de controvérsias, bem como o direito de obter a entrega de prestação jurisdicional tempestiva, efetiva, útil, qualificada e o mais justa possível. Dessa forma, reflete-se sobre um dos possíveis instrumentos para a manutenção sustentável do Sistema de Justiça, a fim de que possa, no momento atual, assim como no porvir (pacto intergeracional)¹⁰, cumprir suas primordiais funções de solução pacífica de litígios, de dizer o direito (*jurisdictio*) e de assegurar direitos subjetivos.

Por derradeiro, pontuam-se as Considerações Finais, nas quais são registrados os aspectos destacados da pesquisa empreendida, seguidos de estimulação à continuidade dos estudos e das reflexões sobre a relevância assumida nas últimas décadas pela Sustentabilidade, bem como sobre a necessidade de se repensar o Acesso à Justiça diante da realidade contemporânea vivenciada no cenário jurídico brasileiro.

Quanto à Metodologia empregada, registra-se que, na Fase de Investigação¹¹, foi utilizado o Método Indutivo¹²; na Fase de Tratamento de Dados, o Procedimento Cartesiano¹³; e, por fim, o Relatório dos Resultados expressos na vertente Dissertação é composto na base lógica indutiva. Nas diversas fases da Pesquisa, foram acionadas as Técnicas do Referente da Categoria (palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma ideia), do Conceito Operacional (definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das ideias que expomos) e da Pesquisa Bibliográfica.¹⁴

10 O conceito de sustentabilidade parece poder ser reconduzido, no plano finalístico, ao objetivo ideal da preservação das necessidades das futuras gerações. Daí a sustentabilidade ser invocada para identificar os limites dentro dos quais se consente às gerações presentes fazer uso dos recursos que estão à sua disposição. (PORENA, D. **Il principio della sostenibilità**. Contributo allo studio di um programma costituzionale di solidarietà intergenerazionale. Torino: Giappichelli Editore, 2017. p. 1).

11 “[...] momento no qual o Pesquisador busca e recolhe os dados, sob a moldura do Referente estabelecido [...].” PASOLD, C.L. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. Florianópolis: Empório Modara, 2018. p. 112-113.

12 “PASOLD, C. L. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. Florianópolis: Empório Modara, 2018. p. 114.

13 Sobre as quatro regras do Método Cartesiano (evidência, dividir, ordenar e avaliar), veja-se LEITE, E. O. **A monografia jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 22-26.

14 PASOLD, C.L. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. Florianópolis: Empório Modara, 2018. p. 41; p.58; p.217.

Destaca-se, outrossim, que o resultado da pesquisa foi enriquecido pelas atividades acadêmicas realizadas na *Universidad de Alicante*, no período de abril a junho de 2024, no programa de *Máster em Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad*. A experiência foi fundamental para aprofundar os estudos sobre as dimensões da Sustentabilidade e, assim, possibilitar a elaboração do Capítulo 3 desta investigação. A ampliação dos horizontes, viabilizada pelas aulas e pelo material bibliográfico coletado na Biblioteca da *Universidad de Alicante*, foi, também, de grande relevância para o desenvolvimento como um todo desta Dissertação. Destaca-se que não há conflito de interesses evidenciados nesta dissertação.

Registra-se, ainda, que o curso de Mestrado, do qual esta Dissertação é requisito, foi subsidiado pelo Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, por intermédio de bolsa concedida pela Academia Judicial do Poder Judiciário.

Capítulo 1

ACESSO À JUSTIÇA

1.1 JURISDIÇÃO: NOÇÕES PRELIMINARES

O ser humano, reconhecidamente gregário, historicamente organizou-se em grupamentos sociais, cuja manutenção demandou o estabelecimento de regras de convivência. A vida em sociedade, seja nas mais primitivas formas comunitárias, seja no Estado contemporâneo, produz conflitos, não sendo suficiente para evitá-los a existência de normas.

Ocorrendo a violação a alguma prescrição normativa, tornou-se necessário definir de que modo seriam solucionados os embates daí decorrentes, com vistas à restauração da ordem malferida.

Ademais, com o passar do tempo, as formas societárias mais elementares ganharam complexidade e se fez preciso definir como se daria o exercício do poder no seu interior. O advento do Estado atendeu a essa necessidade e, com ele, institucionalizaram-se o poder e as regras sociais, que evoluíram para o que se veio a denominar legislação estatal. Ditas normas, ainda que com a roupagem de disposições estatais, não garantiram e não garantem, só por si, a sua observância e não foram ou são bastantes para obstar litígios. Afigurou-se imperiosa igualmente a criação de outras regras estabelecendo como se solucionariam os conflitos e quem os solveria.¹⁵

Identifica-se, então, o surgimento do direito processual e da jurisdição.¹⁶ De fato, foi nesse contexto que se conformou a jurisdição, função estatal exercida primordialmente pelo Poder Judiciário. Com efeito, não seria compreensível que o

15 RODRIGUES, H.W. *Acesso à justiça no direito processual brasileiro*. São Paulo: Acadêmica, 1994. p. 22.

16 RODRIGUES, H.W. *Acesso à justiça no direito processual brasileiro*. São Paulo: Acadêmica, 1994. p. 22.

Estado produzisse o direito (normas jurídicas) e não engendrasse, igualmente, uma atividade específica com o intuito de assegurar a sua eficácia nas hipóteses de violação da ordem normativa.¹⁷

De se pontuar, ainda que de modo breve, que os métodos de resolução de conflitos, historicamente, têm evoluído, partindo de espécies mais rudimentares e primitivas e alcançando meios mais elaborados.

Alcalá-Zamora y Castillo, em clássica obra dedicada ao estudo do tema¹⁸, refere que as três principais formas de solução de litígios são a autotutela (ou autodefesa), a autocomposição e a heterocomposição.

Quanto à autotutela, afiança o autor que se caracteriza pela ausência de intervenção de um terceiro imparcial e pela imposição unilateral da vontade de uma das partes sobre a outra. Alguns dos exemplos de autodefesa aludidos pelo processualista espanhol são a legítima defesa, o estado de necessidade, a ação direta nas questões possessórias e de retenção de bens (penhor legal). Também traz a lume o autor, como exemplos de autodefesa, a chamada “jurisdição” disciplinar, exercida pelos órgãos de classes profissionais, o exercício do direito de greve e, no âmbito das relações internacionais, as retaliações e, inclusive, a guerra.¹⁹

Por sua vez, a autocomposição, segundo Alcalá-Zamora y Castillo, ocorre quando as próprias partes envolvidas resolvem o conflito, sem imposição externa. Pode suceder (i) quando há a renúncia de um dos envolvidos, que abre mão de seu pretenso direito; (ii) quando uma parte aceita a pretensão da outra (submissão) ou quando ambas fazem concessões mútuas, hipótese em que a autocomposição é da espécie “transação”.²⁰

A propósito, para Dinamarco²¹, a forma mais basilar de autocomposição é a autocomposição unilateral, na qual um dos envolvidos resolve isoladamente o

17 ROCHA, J.A. **Teoria geral do processo**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 52.

18 ALCALÁ-ZAMORA Y CATILLO, N. **Proceso, autocomposición y autodefensa**: contribución al estudio de los fines del proceso. Mexico: Universidad Nacional Autónoma de Mexico, 2000.

19 ALCALÁ-ZAMORA Y CATILLO, N. **Proceso, autocomposición y autodefensa**: contribución al estudio de los fines del proceso. Mexico: Universidad Nacional Autónoma de Mexico, 2000. p. 47-52.

20 ALCALÁ-ZAMORA Y CATILLO, N. **Proceso, autocomposición y autodefensa**: contribución al estudio de los fines del proceso. Mexico: Universidad Nacional Autónoma de Mexico, 2000. p. 79-92.

21 DINAMARCO, C. R. **Instituições de Direito Processual Civil**. V. I. 11.ed. Salvador: Editora Juspodivm/ São Paulo: Malheiros, 2024. p.137-141.

conflito. Pode dar-se de maneira pacífica, quando há renúncia de um direito ou a aceitação do direito do outro, ou impositiva, na hipótese de injunção, violenta ou não, de vontade de um litigante ao outro. Trata-se, de conformidade com o autor, de mecanismo arcaico, pautado em parâmetros como a lei do mais forte, do mais esperto ou do mais hábil. Ainda que a autocomposição unilateral seja pacífica, pode mostrar-se nociva quando sujeita o indivíduo a soluções inegavelmente injustas ou arbitrárias, aceitas por receio, acomodação ou outro motivo, bem como porque não significa necessariamente uma deliberação de todos os envolvidos.

Há, ainda, a autocomposição bilateral (ou plurilateral, se diversos os envolvidos), que representa uma grande evolução se comparada à autocomposição unilateral. Isso se deve ao fato de que o litígio é superado pelo comum acordo dos interessados, mediante concessões mútuas ou não. Cuida-se de método em que a solução é alcançada pela participação exclusiva dos envolvidos, ou por intermédio da intervenção de um terceiro, cuja única função é levar as partes a um denominador comum, sem decidir em seu lugar o conflito. Tem-se, aqui, a conciliação ou transação, que representa uma autocomposição bilateral induzida.

Percebe-se, pois, que a nota singularizadora de todas as formas de autocomposição é a indispensabilidade da vontade dos indivíduos para a resolução do conflito, seja a de um, na renúncia, aceitação do direito do outro ou na imposição de seu direito (com meios suficientes para fazê-lo), seja a de todos os envolvidos. Na autocomposição, portanto, o conflito somente será resolvido se a vontade da(s) parte(s) for suficiente para tanto. Com efeito, não havendo a solução do conflito pelo anseio do(s) envolvido(s), o litígio permanece indefinidamente, com grave risco para a paz social.

Assim resumidamente apresentadas as formas de autodefesa ou autotutela e de autocomposição de conflitos e algumas de suas limitações, impende trazer a lume a figura da heterocomposição, na qual uma pessoa estranha ao litígio toma para si a função de decidi-lo. Parte-se da ideia de que a pendência de litígios pode ser prejudicial para toda a sociedade. Por isso, cabe a um indivíduo isento, considerado “de elevada reputação social e justo”, solucionar o litígio, apontando quem tem o direito sobre o bem da vida em disputa.

A literatura processualista, a exemplo de Alcalá-Zamora y Castillo²², costuma apontar como nota singularizadora da heterocomposição de litígios o envolvimento de um terceiro imparcial, que impõe ou propõe uma solução. Os meios heterocompositivos reconhecidos são a arbitragem – em que a decisão advém de árbitro(s) escolhido(s) pelas partes – e a jurisdição estatal, levada a efeito por um Juiz ou Tribunal.

Convém anotar que, com o surgimento da figura de Estado, cuja finalidade primordial é a busca do bem comum, não seria adequado ignorar os litígios entre os indivíduos e aguardar que estes fossem por eles resolvidos. De igual modo, haja vista o feixe de poderes-deveres atribuído à figura estatal, não se mostraria estratégico permitir que a sociedade recorresse aos árbitros externos ao âmbito do Poder Público (paraestatais) para a heterocomposição (arbitragem). No contexto de afirmação do Estado, relegar a solução de litígios a terceiros alheios à sua estrutura seria viabilizar uma autoridade paralela, com importante feixe de poderes.

Não se olvide, a par disso, que o nascimento do Estado teve como uma de suas razões de ser garantir a segurança dos indivíduos nas suas relações intersubjetivas. Ademais, a partir do momento em que é o Estado o encarregado de elaborar as leis às quais se deverão sujeitar os integrantes da sociedade (e o próprio Estado, em uma forma de governo *per leges et sub lege*), é intuitivo que também lhe toque assegurar a concretização do direito e dos direitos, assim como afiançar que os conflitos de interesse sejam resolvidos conforme os parâmetros por si estabelecidos.

Assim é que surge o que veio a se tornar o mecanismo oficial de resolução de litígios, monopolizado pelo próprio Estado, para assegurar a eficácia de suas normas, sua correta aplicação e interpretação, bem como a justiça na resolução dos conflitos e a paz social.

Nas palavras de Algaza Villamil, tradicionalmente, a jurisdição é entendida como:

“una función derivada de la soberanía del Estado y que, consiguientemente, tan sólo al mismo incumbe. Tanto si se entiende la jurisdicción como vocablo que significa ‘ius dicere’ (decir el Derecho), como se se piensa que proviene de ‘jurisdictio’ (lo que subraya la nota de aplicación de Derecho), como si cree que deriva

22 ALCALÁ-ZAMORA Y CATILLO, N. **Proceso, autocomposición y autodefensa**: contribución al estudio de los fines del proceso. Mexico: Universidad Nacional Autónoma de Mexico, 2000.

*de 'juris dicere debere' es decir, la obligación de hacer justicia, nos encontramos con que se trata de una de las ineludibles actividades del Estado que en ejercicio de su soberanía ha de realizar el orden jurídico, a través de la aplicación de Derecho objetivo, lo que se traduce en la tutela y seguridad de los derechos subjetivos de los ciudadanos."*²³

Eis que a jurisdição, nos dizeres de Chiovenda, é conceituada como uma função do estado que objetiva "a atuação da vontade concreta da lei por meio da substituição, pela autoridade de órgãos públicos, da atividade de particulares ou de outros órgãos públicos, já no afirmar a existência da vontade da lei, já no torná-la, praticamente, efetiva".²⁴ A jurisdição, para Chiovenda, é função exclusivamente estatal, que, somada às funções legislativa e governamental (ou administrativa/executiva), forma o poder uno identificado como a soberania estatal".²⁵

Alcalá-Zamora y Castillo define a jurisdição como a função do Estado que, mediante um processo, substitui a atividade das partes na resolução de um conflito de interesses, mediante uma decisão imparcial e obrigatória.²⁶

Embora não seja o intuito da presente pesquisa investigar a fundo o conceito de jurisdição (até por se tratar de tema deveras complexo e que sofreu, ao longo da história, diversos câmbios), interessante fazer breve menção às ideias que mais se destacam entre os processualistas brasileiros, assim como entre aqueles estudiosos do processo sobretudo em países que adotam o sistema da *civil law*.

De modo sintético, além do já asseverado, pode-se afirmar que Chiovenda centra o seu conceito na ideia de atividade do Estado, de caráter substitutivo (em substituição às partes), com vistas à aplicação do direito positivo.

Ao lado da concepção de Chiovenda, também merecem destaque as compreensões de Cornelutti e a de Allorio. O primeiro, fiel ao seu modelo de processo com fulcro na figura da lide, entende a Jurisdição como sendo a função do

23 ALGAZA VILLAMIL, Ó. **Comentario Sistemático a la Constitución Española de 1978**. Madrid: Marcial Pons Ediciones Jurídicas y Sociales, 2017. p. 548.

24 CHIOVENDA, G. **Instituições de direito processual civil. Vol. II.** 2. ed. Tradução de Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 2000. p. 8.

25 IWAKURA, C.R. Em busca de um novo conceito de jurisdição. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v.16, p. 112-132, 2015.

26 ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILLO, N. **Estudios de teoría general e historia del proceso**. Madrid: Civitas, 1983.

Estado que busca não apenas a aplicação da lei, mas a justa composição da lide.²⁷ Sendo partidário da teoria unitária da ordem normativa, entende a jurisdição como a conversão de normas abstratas em mandamentos concretos, levada a efeito por um terceiro equidistante, a partir da provocação das partes.²⁸

Diversamente dos dualistas, os unitaristas sustentam que as regras abstratamente previstas no direito material convertem-se em normas concretas, de forma automática, a partir do momento em que os fatos descritos em tais previsões normativas têm lugar. Sendo assim, o direito processual teria a função meramente instrumental tendente a viabilizar a realização prática das estipulações de direito material, não atuando para a formação das regras concretas.

Numa outra perspectiva, é digno de realce o pensamento de Allorio, para quem o ponto de destaque da ideia de jurisdição, que a diferencia de atividades como a de administração, seria a coisa julgada. Somente as decisões jurisdicionais são suscetíveis de adquirir a imutabilidade própria da coisa julgada material.²⁹

Igualmente importante aludir à intelecção de Liebmann, para quem a jurisdição é “a atividade dos órgãos do Estado, destinada a formular e atuar praticamente a regra jurídica concreta que, segundo o direito vigente, disciplina determinada situação jurídica”.³⁰

Já para Calamandrei, também adepto da teoria dualista do ordenamento jurídico, a jurisdição, em essência, seria a aplicação do direito objetivo, em complemento à função legislativa, de modo a solucionar concretamente o conflito que a lei abstratamente regula.³¹ Para os defensores de tal linha de pensamento, de maneira sucinta, o direito substantivo ou material não seria suficiente para regrar todos os conflitos de interesses, sendo necessário o direito processual para sua complementação e colmatação.

27 MACEDO, E.H.; BRAUN, P.R. Jurisdição segundo Giuseppe Chiovenda versus jurisdição no paradigma do processo democrático de direito: algumas reflexões. **ANIMA**, Curitiba, a.VI, n.12, p.1-30, 2014. p.7

28 CARNELUTTI, F. **Sistema de direito processual civil**. V. I. 2.ed. São Paulo: Lemos e Cruz, 2004. p 373.

29 SOUZA, A.P. et al. **Teoria Geral do Processo Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Atlas, 2024.

30 LIEBMAN, E. T. **Manual de direito processual civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985. p. 07.

31 CALAMANDREI, P. **Instituições de direito processual civil segundo o novo código**. V. I. 2.ed. Campinas: Bookseller, 2003. p. 102-104.

Para Alcalá-Zamora y Castillo, a jurisdição é função estatal substitutiva (às partes), exercida por órgãos do Poder Judiciário imparciais, tendo por intuito aplicar o direito ao caso concreto, resolvendo conflitos de interesses qualificados por uma pretensão resistida, mediante um processo. É meio impositivo e heterocompositivo e mecanismo essencial para garantir a ordem jurídica e a paz social. Tem, ademais, por notas singularizadoras a coercibilidade e a “inércia”, já que só se manifesta pela provocação das partes.³²

Os inúmeros conceitos que a doutrina elaborou ao longo do século passado giraram fundamentalmente em torno dessas grandes balizas. É claro que se podem identificar variações ou posições originais, mas os autores brasileiros e de grande parte dos países com tradição romano-germânica, de uma maneira ou de outra, se filiaram, de modo geral, às ideias de (i) substitutividade (o Estado-Juiz, terceiro em relação aos contendores, que substitui a vontade destes); de (ii) atuação da vontade da lei; de (iii) composição da lide e da (iv) formação de coisa julgada.³³

Afiança Marinoni que a importância da jurisdição na estrutura do Estado Democrático de Direito é de fácil assimilação, registrando que:

[...] o Estado, após proibir a autotutela, assumiu o monopólio da jurisdição. Como contrapartida [...], conferiu aos particulares o direito de ação, até bem pouco tempo compreendido como mero direito à solução do mérito³⁴.

Como ponderado, conformou-se, ao longo da história, modelo de resolução de litígios consoante o qual ao Estado foi confiado o monopólio da função de dizer o direito, ou seja, da atividade jurisdicional. Nesse sentido, plasmou-se, no rol de direitos fundamentais da Constituição Federal de 1988, ora vigente no Brasil, o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV), decorrente do direito de Acesso à Justiça.

Trata-se, como aponta a revisão da literatura ultimada, da “principal garantia dos direitos subjetivos”.³⁵ Nesse compasso, a dimensão da importância do

32 ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILLO, N. **Estudios de teoría general e historia del proceso**. Madrid: Civitas, 1983.

33 SOUZA, A.P. de et al. **Teoria Geral do Processo Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. Ebook.

34 MARINONI, L. G. **Técnica processual e tutela dos direitos**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 139.

35 SILVA, J.A. **Curso de direito constitucional positivo**. 45. ed. Salvador: Editora Juspodivm; São Paulo: Malheiros, 2024.

Acesso à Justiça é tal que se insere dentre as grandes preocupações da sociedade hodierna, pois, além de seu cariz jurídico, como meio de resolução de conflitos, cresce a repercussão política e social do tema, essencial no esquema mais amplo da democracia e do Estado Social de Direito.³⁶

Parte da doutrina processualista entende que a jurisdição detém três escopos diversos. O primeiro teria cunho jurídico, de modo que a atividade jurisdicional seria aquela que faz atuar concretamente o direito. A seu lado, há os objetivos social e político, sendo aquele a pacificação social com justiça e educação para o exercício dos direitos e obrigações. Já o intuito político da jurisdição relaciona-se à capacidade de o Estado decidir imperativamente (afirmação do poder estatal), bem como à garantia de participação democrática e de controle desse poder pela sociedade.³⁷

Nesse contexto, pode-se asseverar que o Estado, ao legislar, cria normas tendentes a promover o desenvolvimento da sociedade. Ao aplicá-las, no exercício da função jurisdicional, faz atuar o direito quando este é descumprido, a fim de assegurar a sobrevivência da própria sociedade. Este o escopo jurídico da jurisdição.

Contudo, a aplicação do direito deve dar-se de modo a pacificar a sociedade, sendo necessário que o ato de concretização da jurisdição seja “justo” e útil, dispondo, ademais, de legitimidade. Eis o intuito social da atividade jurisdicional. Ainda, a existência de uma instância com capacidade de recompor as relações sociais em conformidade com o direito e à qual podem acorrer indivíduos e grupos de indivíduos quando tiverem seus direitos desrespeitados é essencial para a existência da própria comunidade.

Para tanto, deve esta instância resolutória ter sua atuação legitimada, o que se dá também por meio do processo, do exercício do poder de ação concedido aos membros da sociedade e da sua participação pelo contraditório e por outros meios decorrentes do princípio da cooperação. Este, pois, o objetivo político da jurisdição.

36 ABREU, P.M. **Acesso à Justiça e Juizados Especiais**: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008. p.31.

37 DINAMARCO, C.R. **A Instrumentalidade do Processo**. São Paulo: Malheiros, 1994. p. 207.

Importante realçar que não mais se comprehende a jurisdição como uma atividade de “mera” aplicação do direito, sob o enfoque tradicional da tripartição dos poderes. É, de igual modo, instrumento de realização dos fins do Estado, que necessariamente considera os anseios da sociedade, elemento este que lhe confere legitimidade.³⁸ Ainda acerca do escopo político da jurisdição, convém assentar que, sendo eficiente o funcionamento da engrenagem encarregada do exercício da atividade jurisdicional, com a adjudicação de decisão tempestiva, útil e o mais justa possível, haverá inequívoco fortalecimento da credibilidade estatal; diversamente, a atuação disfuncional e falha da máquina judiciária impactará negativamente na imagem e na própria legitimidade do Poder Judiciário e do Estado.

A par disso, à jurisdição, exercida por meio do processo, tem-se atribuído uma feição que ganha relevo no direito processual hodierno. Trata-se do incentivo à participação democrática³⁹, em um processo reconhecidamente dialógico. Neste, a prestação jurisdicional (decisão do caso em julgamento) é engendrada a partir do que muitos autores têm denominado de “comunidade de trabalho”, vale dizer, pela interlocução frequente entre os atores processuais (Estado-Juiz, Partes, Advogados, Ministério Público, Defensoria Pública, Auxiliares e Colaboradores da Justiça) e mesmo com a participação de terceiros alheios à relação processual. Redefinem-se, assim, os contornos da jurisdição e do processo, sob aspirações democráticas e com a efetivação do princípio/modelo da cooperação ou colaboração.⁴⁰

1.2 ACESSO À JUSTIÇA: APONTAMENTOS INICIAIS

No cenário que se vem de expor, conclui-se que a possibilidade de recorrer aos órgãos responsáveis por solver conflitos para ver assegurados seus direitos afirmadamente violados apresenta-se como elemento essencial da engrenagem estatal. É justamente esse direito de acorrer “ao Poder Judiciário em

38 DINAMARCO, C.R. **A Instrumentalidade do Processo**. São Paulo: Malheiros, 1994. p. 207.

39 NEVES, D.A.A.N. **Manual de direito processual civil**. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 79-80.

40 O tema será abordado com mais vagar no Capítulo 4 desta pesquisa.

busca da solução de um conflito de interesses” que Silva sustenta ser, em uma primeira conceituação, o Acesso à Justiça.⁴¹

Para Cappelletti e Garth, o Acesso à Justiça é não apenas um direito social fundamental largamente reconhecido, mas, igual e necessariamente, o ponto central do moderno direito processual, devendo ser compreendido “como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”.⁴²

No plano internacional, o Acesso à Justiça é direito humano consagrado nas principais Declarações e Cartas Internacionais de direitos humanos, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Organização das Nações Unidas - ONU, de 1948, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, de 1950, a Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, entre outras.⁴³

A relevância do Acesso à Justiça deve-se ao fato de que a mera proclamação de direitos, sem que possam ter sua concretização postulada e assegurada, de pouco valeria. Com efeito, o Acesso à Justiça apresenta, dentre outras facetas, aquela de instrumento de garantia dos direitos subjetivos.⁴⁴ Como bem ponderado por Abreu, “A titularidade de direitos é destituída de sentido na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação”.⁴⁵

41 SILVA, J.A. **Poder constituinte e poder popular**: estudos sobre a constituição. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 150.

42 CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2015. p. 12-13. Veja-se também: ARGÉS, J. R. El acceso a la justicia concebido como derecho humano imperativo (*ius cogens*). **Derecho glob. Estud. sobre derecho justicia**, Guadalajar , v. 3, n. 8, p. 73-92, 2018.

43

Vejam-se: - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>. – EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. COUNCIL OF EUROPE. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_por. - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS-OEA. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS-CIDH. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/convencionrat.asp>.

44 Consulte-se: SEGATTI, M. Equal Access To Justice: Three Interpretations. In: **Equal Access to Justice**. Law and Philosophy Library, v. 145. Springer, Cham.

45 ABREU, P.M. Novos desafios de um Poder Judiciário democrático frente à complexidade da vida contemporânea. In: ABREU, P.M. **Processo e Democracia. V.3**. São Paulo: Conceito Editorial, 2011. p. 333.

O reconhecimento formal de direitos não implica a sua efetivação, evidenciando-se larga distância entre a legalidade e a realidade. Daí porque necessária a construção de mecanismos que assegurem a aproximação entre o mundo real e o legal.^{46,47} A propósito, as instituições do Sistema de Justiça representam, afirma Sadek, “o espaço garantidor da legalidade e [...] da possibilidade concreta [...] da igualdade. [...] [O] acesso ao sistema de justiça identifica-se com a condição real de transformação da igualdade jurídica [...] em algo material e concreto”⁴⁸.

No mesmo sentido, argumenta Rodrigues:

Os outros direitos, em última instância, dependem desse acesso sempre que não forem respeitados; sem ele a cidadania se vê castrada, impotente. Há aqueles conflitos que podem e devem ser solucionados através de instrumentos paraestatais ou privados. Mas é fundamental perceber-se que o Estado, sem a jurisdição, seria uma instituição política desprovida de um instrumento legítimo, através do qual possa exercitar seu poder, em última instância, na busca da pacificação da sociedade. Sempre que um direito não for respeitado espontaneamente, não há como fazê-lo legitimamente senão através do processo.⁴⁹

A despeito da sua importância, a expressão Acesso à Justiça não é de fácil conceituação, pois “aberta e plurissignificativa”⁵⁰. Sanchez Puerta reforça este entendimento, quando afirma que acesso à justiça é “[...] uma questão claramente interdisciplinar que toca em todos e cada um dos aspectos da nossa vida diária, tanto individual quanto coletiva, e é de importância decisiva na organização política de cada estado soberano”.⁵¹

46 BERNALES ROJAS, G. El acceso a la justicia en el sistema interamericano de protección de los derechos humanos. **Ius et Praxis**, Talca, v. 25, n. 3, p. 277-306, 2019.

47 SADEK, M.T.A. Acesso à justiça: porta de entrada para a inclusão social. In: LIVIANU, R. (coord.) **Justiça, cidadania e democracia**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009.

48 SADEK, M.T.A. Acesso à justiça: porta de entrada para a inclusão social. In: LIVIANU, R. (coord.) **Justiça, cidadania e democracia**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009. p. 175.

49 RODRIGUES, H.W. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994. p. 29.

50 SALLES, B.M. Acesso à justiça na era da judicialização. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, Florianópolis, v. 4, n. 1, p. 277-305, 2016. p. 279.

51 SÁNCHEZ PUERTA, D. Access to justice. In: **Access to Justice and Procedural Guarantees**. Presentations from the Seminars on Legal Aid for Judges and Prosecutors. Jordan 2022-2023. Madrid: Spanish Bar Council, 2023. p.121-144. p.124.

Numa síntese inicial, conforme enunciado por Cappelletti e Garth, trata-se do “sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado”⁵².

Para a compreensão da mencionada polissemia do termo, importa analisar sua evolução histórica na última centúria. Com efeito, o movimento do Acesso à Justiça ocupou-se de estudar e propor meios de superação dos óbices à apresentação de demandas aos órgãos destinados a dizer o direito e/ou a assegurar os direitos vindicados, dado que, como anotado, de pouca utilidade teria a mera consagração de direitos se estes não pudessem ser efetivados.

Historicamente, percebe-se uma evolução na compreensão do Acesso à Justiça, na medida em que se passou do Estado Liberal para o de Bem-Estar Social, sendo concebidos por este não mais apenas os direitos de liberdade (direitos de), de primeira geração, mas em especial os direitos sociais ou prestacionais (direitos a).

Deveras, nos séculos XVIII e XIX – em que vigentes os ideais liberais, a concepção individualista dos direitos e a percepção da igualdade formal do cidadão – o Acesso à Justiça qualificava-se como simples direito de ação. Nos estados liberais burgueses dos séculos XVIII e XIX, os procedimentos empregados para a resolução de litígios eram reflexo da filosofia individualista sob cujas lentes eram compreendidos os direitos. Assim, o direito de acesso à proteção jurisdicional era percebido como direito formal de o indivíduo lesado propor ou contestar uma ação perante as instâncias competentes.

Superada a visão individualista do Estado e ganhando corpo a ideia de Estado de Bem-Estar Social, tratou-se de entender que o Estado seria “devedor” de prestações positivas aos cidadãos, de forma a se ampliar o alcance do Acesso à Justiça. No lumiário do século XX, com a elaboração de diversas constituições dirigentes e a afirmação dos direitos sociais, houve grandes avanços no estabelecimento de direitos prestacionais, em especial a consumidores e trabalhadores, bem como sendo proporcionada a proteção jurídica ao meio ambiente e às minorias. Essa ampliação do rol de direitos materiais reconhecidos à população exigiu, por consequência, haja vista a necessidade de sua concretização, posteriores mudanças no âmbito do direito processual.⁵³

52 CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2015. p. 8.

53 CAPPELLETTI, M.; GORDLEY, J.; JOHNSON JR., E. **Toward Equal Justice**: a comparative study of legal aid in modern societies, text and materials. Milão: Giuffrée Editore; Nova York: Dobs Ferry - Oceana Publications Inc., 1975.

Nesse quadro, o espectro do acesso à justiça alargou-se, de modo que se pode dizer, na expressão de Santos, que se tornou um “direito charneira, um direito cuja denegação acarretaria a de todos os demais”.⁵⁴

E, nas palavras de Fix-Fierro e López-Ayllón,

*al menos desde los años sesenta, el acceso a la justicia se ha convertido en un tema de gran relevancia en el contexto de la evolución del llamado Estado de bienestar, en la medida en que se consideró que dicho acceso era un medio imprescindible para lograr una menor desigualdad social.*⁵⁵

Consoante a análise empreendida por Cappelletti e Garth, costuma-se reconhecer a existência de *três ondas* renovatórias sucessivas relativamente ao Acesso à Justiça, as quais foram analisadas e detalhadas no chamado Projeto de Florença (*Florence Access-to-Justice Project*).

A *primeira onda*, observada a partir dos anos de 1960, com destaque para as atividades ultimadas na Europa e nos Estados Unidos da América, almejava ampliar a assistência judiciária aos necessitados, por intermédio do oferecimento de consultoria jurídica extrajudicial e patrocínio de ações por advogados privados remunerados pelo Estado e/ou por defensorias e escritórios de vizinhança mantidos pelo Poder Público. Tinha-se em mira, portanto, afastar os entraves econômico-financeiros que dificultavam o Acesso à Justiça.

Este primeiro passo do movimento renovatório envolvendo o Acesso à Justiça foi documentado, em 1975, por Cappelletti, Gordley e Johnson Jr.⁵⁶, de modo a expor o acelerado movimento para tornar o sistema de justiça acessível a todos, independentemente da condição financeira.

Por sua vez, a *segunda onda* renovatória principiou entre meados dos anos 1960 e a década de 1970, nos Estados Unidos da América, espalhando-se, na sequência, para diversos países europeus e outras Nações ocidentais. Os estudos e

54 SANTOS, B. S. **Pela mão de Alice**: o social e o político na pós-modernidade. São Paulo: Cortez, 1999. p. 167.

55 FIX-FIERRO, H.; LÓPEZ-AYLLÓN S. *El acceso a la justicia en México. Una reflexión multidisciplinaria*. In: VALADÉS, D.; GUTIÉRREZ RIVAS, R. (coord.). **Justicia; Memorial del IV Congreso Nacional de Derecho Constitucional; Tomo I**. Ciudad de Mexico: Universidad Nacional Autónoma de México p. 111-142, 2001.

56 CAPPELLETTI, M.; GORDLEY, J.; JOHNSON JR., E. **Toward Equal Justice**: a comparative study of legal aid in modern societies, text and materials. Milão: Giuffrée Editore; Nova York: Dobs Ferry - Oceana Publications Inc., 1975.

as iniciativas componentes dessa segunda vaga ocuparam-se com a tutela dos interesses difusos e coletivos que então surgiam em meio a um quadro de relações sociais cambiantes e cada vez mais complexas.

Nesse período, ganhou corpo a proteção aos direitos dos consumidores e do meio ambiente, dentre outros. As preocupações, na conjuntura dessa *segunda onda*, orientavam-se às barreiras organizacionais ao Acesso à Justiça, fomentando-se instrumentos mais adequados à defesa de tais espécies de direitos, como as ações coletivas, o engendramento de agências reguladoras e ampliação do rol de legitimados a atuar em prol desses direitos coletivos, difusos e mesmo individuais homogêneos.

Superados, de certo modo, os desafios de garantir o Acesso à Justiça, retirando entraves financeiros, outras preocupações aparecem. O novo foco volta-se, nessa segunda vaga, à representação dos interesses difusos que revolucionaram o processo civil da época, pois este até então era estruturado levando em conta apenas a relação entre partes determinadas e se destinava aos interesses individuais. Verificam-se, então, reformas processuais como aquela levada a cabo nos Estados Unidos, entre as décadas de 1960 e 1970, concebendo-se as chamadas *class actions*.⁵⁷

Nessa fase, o processo deixa de ser visto apenas como assunto entre duas partes para assumir a feição protetiva de interesses difusos, ampliando os conceitos de legitimidade e representação processuais e fundindo a visão processual individualista a uma concepção social, coletiva.

A seu turno, a *terceira dimensão* renovatória, também denominada de “abordagem de Acesso à Justiça”, ainda visível e que floresceu a contar de 1970, relaciona-se a conferir um novo enfoque ao Acesso à Justiça, agindo sobre o “conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas”⁵⁸. Destaca-se, pois, que a *terceira onda* tem em mira o Acesso à Justiça além do mero Acesso ao

57 CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2015. p.49-67.

58 CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Nortfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2015. p. 67.

Judiciário, propondo que os conflitos sejam resolvidos da melhor forma, através de métodos adequados, visando à efetivação dos direitos.⁵⁹

Afirmam Cappelletti e Garth: “poder-se-ia dizer que a enorme demanda latente por métodos que tornem os novos direitos efetivos forçou uma nova meditação sobre o sistema de suprimento – o sistema judiciário”⁶⁰. O novel enfoque conferido ao Acesso à Justiça distingue os diferentes tipos de litígios e procura os meios mais eficazes de solucioná-los.

Passaram a ser sugeridas “alterações nas formas de procedimento, mudanças nas estruturas dos tribunais ou criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou paraprofissionais”⁶¹, além de câmbios legislativos com vistas a evitar litígios e/ou facilitar sua solução, inclusive com o emprego de meios informais de resolução de controvérsias. Tem-se como intuito, pois, a concretização do Estado de Direito mediante a realização de um tratamento efetivo dos conflitos cuja solução é requestada, em especial com a utilização de meios consensuais ou alternativos de solução de litígios – os chamados ADRs (*Alternative Dispute Resolution*)⁶².

Para Zapata Bello:

*“no es suficiente el decir que uno puede hacer valer sus derechos ante un tribunal, sino que en un Estado social de derecho, ante la existencia de barreras socioeconómicas y culturales que obstaculizan la justicia accesible y efectiva, debe responsabilizarse por la procuración existencial de su impartición, mediante políticas públicas y técnicas eficaces.”*⁶³

Esta terceira onda, que ainda se encontra em desenvolvimento, busca encetar novos instrumentos, procedimentos e formas, inclusive a *lattere* do sistema judicial, a fim de garantir o Acesso efetivo à Justiça, visto como meio de necessariamente viabilizar a concretização dos direitos. Nesse enfoque, deixa-se

59 MOSCHEN, V.R.B.; BERNARDES, L.H.P.; CARNEIRO, Y.G. As ondas de acesso à justiça de Mauro Cappelletti e o acesso transnacional à justiça. **Revista Vox**, Reduto(MG), n. 12, p. 37-57, 2020.

60 CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Nortfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2015. p. 70.

61 CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Nortfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2015. p. 68.

62 Veja-se, a propósito: NEW YORK STATE UNIFIED COURT SYSTEM. **Alternative Dispute Resolution. What is ADR?**. Disponível em: https://ww2.nycourts.gov/ip/adr/What_IsADR.shtml.

63 ZAPATA BELLO, G. *Acceso a la justicia*. In: VALADÉS, D.; GUTIÉRREZ RIVAS, R. (coord.). **Justicia; Memorial del IV Congreso Nacional de Derecho Constitucional; Tomo I**. Ciudad de Mexico: Universidad Nacional Autónoma de México, 2001. p. 383-393. p.386.

ainda mais claro que o Acesso à Justiça não se circunscreve ao “mero” Acesso aos Tribunais ou Cortes de Justiça, mas abrange a possibilidade de acorrer aos meios (ainda que extra ou parajudiciais) que viabilizem as respostas mais apropriadas às necessidades vindicadas.

Salles e Abreu apresentam conceituação bastante precisa do Acesso à Justiça em sentido jurídico (com abstração de debates de índole filosófica), asseverando ser:

o direito humano no campo internacional, e fundamental no plano interno, positivado comumente sob a forma de norma-princípio, ou mesmo implícito no ordenamento, com valor próprio e também função instrumental a outros direitos, cujo conteúdo é complexo, permite enfoques técnico-processuais e democrático-institucionais, bem como envolve, preponderantemente, prestações estatais e condutas de atores privados, mas ainda incorpora aspectos de direitos de liberdade e participação, especificando-se (*stricto sensu*) nas possibilidades de (i) Acesso aos Tribunais para a prestação jurisdicional e de (ii) Acesso aos Direitos em palanques extrajudiciais, em termos de informação, consultoria e métodos alternativos de resolução de conflitos, **noções que interagem entre si e têm seu conteúdo e extensão dependentes da tarefa interpretativa dos juízes, na tensão entre o grau de normatividade do direito e as restrições fáticas e jurídicas existentes.**⁶⁴ (grifo nosso)

Interessante observar que, para Schuch, o Acesso à Justiça é essencial à cidadania, devendo ser garantido por um Poder Judiciário forte e independente, inclusive e especialmente do ponto de vista financeiro. Enfatiza o autor que a insuficiência de recursos financeiros causa déficit estrutural e compromete a celeridade da Justiça, gerando insatisfação e descrédito nos jurisdicionados. Como alternativa, Schuch defende a necessidade de se assegurar a autonomia financeira ao Judiciário, curial à efetividade dos direitos fundamentais. Sugere o autor, em alusão às ondas renovatórias já analisadas, que a autonomia financeira do Poder Judiciário poderia quiçá ser uma quarta onda de Acesso à Justiça.⁶⁵

Ainda sobre as vagas renovatórias do Acesso à Justiça, de se registrar que entre 2018 e 2019 foi idealizado o *Global Access to Justice Project*, dando

64 SALLES, B. M.; ABREU, P. M. Concepções e conceito de acesso à justiça. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**, Umuarama, v. 23, n. 2, p. 245-262, 2020. p. 256-257.

65 SCHUCH, L.F.S. **Acesso à justiça e autonomia financeira do poder judiciário, a quarta onda?** : Em busca da efetividade dos direitos fundamentais. Juruá Editora, 2006. Consulte-se, mais particularmente, a sessão intitulada “Acesso à Justiça sob o enfoque da autonomia financeira do Poder Judiciário. Um novo movimento em busca da efetividade do acesso à Justiça e dos direitos fundamentais”.

continuidade ao Projeto de Florença. O novo empreendimento tem por escopo realizar pesquisa com abordagem teórica e geográfica mais ampla, mapeando e estudando o atual estágio de desenvolvimento do movimento global de Acesso à Justiça na África, Ásia, Oriente Médio, América, Europa e Oceania.

O objetivo fundamental do *Global Access to Justice Project* é pesquisar e identificar soluções práticas para a problemática do Acesso à Justiça, formando uma rede internacional de pesquisadores. O estudo reúne as mais recentes informações sobre os principais sistemas de Justiça do mundo, analisando as barreiras econômicas, sociais, culturais e psicológicas que impedem ou inibem muitos, e não apenas os mais pobres, de acessarem e fazerem uso do Sistema de Justiça.⁶⁶

Dito projeto, ademais, propõe outras quatro *ondas renovatórias* (ou dimensões), adequadas ao contexto contemporâneo e à realidade do século XXI, a saber:

[...] 4. A 'quarta onda' (dimensão): ética nas profissões jurídicas e acesso dos advogados à justiça 5. A 'quinta onda' (dimensão): o contemporâneo processo de internacionalização da proteção dos direitos humanos 6. A 'sexta onda' (dimensão): iniciativas promissoras e novas tecnologias para aprimorar o acesso à justiça 7. A 'sétima onda' (dimensão): desigualdade de gênero e raça nos sistemas de justiça.⁶⁷

Dentre as novas *ondas* do projeto em destaque, a quarta e a sexta são as que mais se relacionam ao escopo do presente estudo e serão revisitadas em capítulo posterior. Neste momento, pontua-se, sucintamente, apenas que a quarta dimensão, além de reconhecer a necessidade de abordagens diversas para a resolução de conflitos, enfatiza a humanização do processo de solução de litígios. Propõe uma renovação epistemológica do direito e da formação de profissionais, envolvendo, por exemplo, não mais considerar o conflito como um problema a ser tratado, mas como uma oportunidade de aprimorar a convivência social e coletiva. A

66 GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT. **Panorama Estrutural do Livro**. 2021. Disponível em: <http://globalaccesstojustice.com/book-outline/?lang=pt-br>.

67 GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT. **Panorama Estrutural do Livro**. 2021. Disponível em: <http://globalaccesstojustice.com/book-outline/?lang=pt-br>.

sexta onda, por seu turno, enfoca a relação entre tecnologias inovadoras e a acessibilidade à Justiça⁶⁸.

No tópico seguinte, avança-se a análise da evolução conceitual da expressão Acesso à Justiça, ponderando inclusive o que se apresentou a propósito da chamada terceira onda renovatória, tendente a perscrutar os métodos mais adequados à efetiva resolução de conflitos. Passa-se a avaliar, ademais, como o Acesso à Justiça é vislumbrado como acesso à ordem jurídica justa, bem assim como se tem compreendido que somente se descortina real Acesso à Justiça quando a resposta obtida é apropriada à postulação, útil e entregue em prazo razoável.

1.3 ACESSO À ORDEM JURÍDICA JUSTA E DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

O Acesso à Justiça é uma temática que necessita ser analisada a partir do contexto histórico-social em que inserida. Nesse esquadrinhamento, é mister que sejam considerados, além dos elementos ideológicos, a estrutura jurídica e os modelos seguidos pelos operadores do direito, tendo como fio-condutor a premissa de que o Acesso à Justiça é um direito fundamental.⁶⁹ Tal enquadramento é igualmente adotado na Espanha, cuja constituição prevê, em seu artigo 24, 1, que “*Todas las personas tienen derecho a obtener la tutela efectiva de los jueces y tribunales en el ejercicio de sus derechos e intereses legítimos, sin que, en ningún caso, pueda producirse indefensión*”⁷⁰

Na doutrina brasileira, de ordinário, o Acesso à Justiça é visto como direito fundamental, de cunho abrangente, apresentando uma dupla significação – de um flanco, mais restrita e, de outro, mais abrangente. Para Rodrigues, tendo em

68 SOARES, A.C. As ondas renovatórias de acesso à Justiça e uma análise de como superar as barreiras da exclusão digital. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF, 27 nov. 2023.

69 SILVA, J.B. O acesso à justiça como direito fundamental e sua efetivação jurisdicional. **Rev. Direito Bras.**, São Paulo, v.4, a.3, p.478-503, 2013.

70 ESPAÑA. Cortes Generales. **Constitución Española**: aprobada por las Cortes el 31 de octubre de 1978. Madrid: Boletín Oficial del Estado, 1978. Disponível em: <https://www.boe.es/legislacion/documentos/ConstitucionCASTELLANO.pdf>. Acesso em: 28 maio 2025.

conta a vaguezza do termo Acesso à Justiça, são-lhe atribuídos pela doutrina diferentes sentidos. São eles fundamentalmente dois:

o primeiro, atribuindo ao significante justiça o mesmo sentido e conteúdo que o de Poder Judiciário, torna sinônimas as expressões acesso à justiça e acesso ao Judiciário; o segundo, partindo de uma visão axiológica da expressão justiça, comprehende o acesso a ela como o acesso a uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano. Esse último, por ser mais amplo, engloba no seu significado o primeiro. Ambos os conceitos são válidos.⁷¹

Para Dinamarco, o Acesso à Justiça é a síntese dos princípios e das garantias processuais e o polo metodológico mais importante do sistema processual na atualidade.⁷² Grinover, no mesmo sentido, aponta que não se cuida apenas de possibilitar acesso à Justiça entendida como instituição estatal, mas de viabilizar o efetivo acesso à ordem jurídica justa.⁷³

Prosseguindo na análise da polissemia que cerca o termo “Acesso à Justiça” e considerando a sua evolução conceitual, importa anotar que Watanabe, que tratou de modo aprofundado do tema do Acesso à Justiça como acesso à ordem jurídica justa⁷⁴, preleciona que a problemática “não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais [...]. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa.”⁷⁵

Como visto, Watanabe comprehende que o Acesso à Justiça não se limita à mera provocação do Poder Judiciário, mas implica, fundamentalmente, o direito de acesso à ordem jurídica justa. Para que este seja viabilizado, é necessária a conjunção dos seguintes fatores: direito à informação; adequação entre a ordem

71 RODRIGUES, H. W. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994. p. 28.

72 DINAMARCO, C.R. **A Instrumentalidade do processo**. 5. ed., São Paulo: Malheiros, 2009. p. 304.

73 GRINOVER, A.P. **O processo em evolução**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996. p. 116.

74 O termo “acesso à ordem jurídica justa” foi reformulado e propagado no Brasil por Kazua Watanabe, logrando alcançar grande difusão na doutrina e na jurisprudência. A respeito, consulte-se: WATANABE, K. **Acesso à ordem jurídica justa** (conceito atualizado de acesso à justiça): processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019

75 WATANABE, K. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R.; WATANABE, K. (Coord.). **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988. p.128.

jurídica e a realidade socioeconômica do país; direito a uma justiça apropriadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa; direito à pré-ordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a efetiva tutela de direitos; direito à remoção de todos os obstáculos que se antepõem ao acesso; efetivo acesso à justiça com tais características.⁷⁶

Relevante mencionar, na esteira do preceituado por Watanabe, que o inadimplemento estatal das promessas prestacionais e a complexidade das relações sociais contemporâneas ocasionam um aumento exponencial nos índices de conflituosidade. Com efeito, ao Estado toca, para dar vazão à litigiosidade daí resultante, dotar de forma suficiente o aparato judicial, preordenar instrumentos processuais aptos para garantir o Acesso à Justiça e fomentar os métodos alternativos de resolução de litígios, tanto em entidades públicas não pertencentes ao Poder Judiciário quanto, até mesmo, em entidades privadas. Somente assim seria possível remover as barreiras ao Acesso.⁷⁷

Para Clève, não é suficiente a existência de um Poder Judiciário, uma vez que é necessário que este efetivamente decida as questões que lhe são apresentadas. Ademais, não é bastante a entrega de uma decisão judicial, pois que esta deve ser justa. Indo além, sustenta que também não basta que o Poder Judiciário produza uma decisão justa, já que é preciso que a população tenha real acesso a esta decisão justa.⁷⁸ Nesse trilho, Abreu apregoa que “não há verdadeiro Estado Democrático de Direito quando o cidadão não consegue provocar, obter e executar a tutela jurisdicional”⁷⁹

De acordo com Mancuso, se o Estado se reserva o monopólio da jurisdição, não se pode isentar desse encargo com a simples oferta de uma decisão

76 WATANABE, K. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R.; WATANABE, K. (Coord.). **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988p. 129.

77 WATANABE, K. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R.; WATANABE, K. (Coord.). **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988 p.128-135.

78 CLÈVE, C.M. Poder Judiciário: autonomia e justiça. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 82, n. 691, p. 34- 44,1993. p. 41.

79 ABREU, P.M. **Processo e Democracia. V.3.** São Paulo: Conceito Editorial, 2011. p. 338.

qualquer. Diversamente, há de entregar uma resposta de qualidade, cujos elementos caracterizadores são seis, a saber:

ser justa (resolução da pendência em modo equânime), jurídica (teoricamente hígida e convincente), econômica (boa relação custo-benefício), tempestiva (prolatada num processo sem dilações excessivas), razoavelmente previsível (apta a permitir um verossímil prognóstico sobre o desfecho da causa), e efetiva (idônea a assegurar a exata fruição do direito, valor ou bem da vida reconhecidos no julgado).⁸⁰

Como visto, o espectro do Acesso à Justiça tem sido ampliado, já que não se afigura suficiente a entrega de uma prestação jurisdicional adequada ou “justa”. Nesse sentido, a prestação jurisdicional há igualmente de ser apresentada em tempo razoável, de modo que seja considerada útil para solver o litígio que redundou na sua provocação. Aqui se insere o princípio da razoável duração do processo, plasmado em documentos internacionais e no ordenamento jurídico brasileiro.

O direito a um julgamento sem demora injustificada tem sido uma preocupação constante para muitos processualistas⁸¹. No âmbito europeu, desde 1950, consta do art. 6º, parágrafo 1º, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais:

Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, **num prazo razoável** por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela...⁸² (grifo nosso).

Por seu turno, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o chamado Pacto de San José da Costa Rica, de 1969, prevê o que se denomina de

80 MANCUSO, R.C. **Acesso à Justiça**: condicionantes legítimas e ilegítimas. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2015. p. 476.

81 Sugere-se a leitura de estudos publicados na Espanha. - RIBA TREPAT, C. **La eficacia temporal del proceso: el juicio sin dilaciones indebidas**. Barcelona: Bosch editor, 1997. - GIMENO SENDRA, V. **El Derecho a un proceso sin dilaciones indebidas**. In: PICÓ i JUNOY, J. **La Evolución del Derecho Procesal a la Luz de JUSTICIA: 40 Años de Historia**. Madrid: J.M Bosch, 2021. p. 335-352. - RAMOS MÉNDEZ, F. **Un retraso de dos años en dictar sentencia no constituye dilación indebida**. *Justicia: revista de derecho procesal*, Barcelona, n.2, p.427-450, 1985.

82 TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM. COUNCIL OF EUROPE. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais**. p.9. https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_por

princípio da razoável duração do processo. Preconiza o texto convencional, em seu art. 8º, que toda pessoa:

terá direito a ser ouvida com as devidas garantias e **dentro de um prazo razoável**, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza⁸³. (grifo nosso).

Tais disposições alçaram a duração razoável do processo à categoria de garantia e direito humano (no cenário internacional), criando um direito prestacional passível de ser exigido do Estado, cuja atuação ativa é imprescindível para o desenvolvimento de um processo equitativo, célere, justo e eficiente. Tratando-se de direito prestacional, requesta a adoção de postura ativa ao Estado, tendente a assegurar meios e condições que proporcionem o funcionamento apropriado, eficiente, expedido e efetivo da engrenagem judicial. Vale dizer, portanto, que o Poder Público há de agir igualmente como sujeito ativo na garantia do Acesso à Justiça célere, adequado, equitativo e justo.⁸⁴

Na ordem jurídica brasileira, tal princípio foi agregado pelo constituinte derivado no rol de direitos e garantias previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal em vigor. Eis o teor do referido inciso: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".⁸⁵

Tal previsão, advinda da aprovação da Emenda Constitucional n. 45, de 2004, certamente alarga o conceito de Acesso à Justiça, de modo a exigir que a tutela jurisdicional seja prestada dentro de um tempo razoável, sem mora excessiva que possa fazê-la perder em utilidade e adequação.

A Constituição espanhola dispõe no artigo 24, 2 que todo cidadão tem direito a um "[...] *Juez ordinario predeterminado por la ley, a la defensa y a la asistencia de letrado, a ser informados de la acusación formulada contra ellos, a un*

83 ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS-OEA. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS-CIDH. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos.** <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/convencionrat.asp>

84 MARINONI, L. G. Direito fundamental à duração razoável do processo. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, v. 379, p.11-28, 2009.

85 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016. 496p.

*proceso público sin dilaciones indebidas y con todas las garantías, a utilizar los medios de prueba pertinentes [...].*⁸⁶

Releva deixar claro, contudo, que o dispositivo constitucional inserido pelo constituinte derivado na Carta Política brasileira propugna a celeridade processual com a necessária observância do contraditório, da ampla defesa e, de modo geral, do devido processo legal. Os ritos e procedimentos hão de ser observados, mas é imperioso que não se atrasse a prestação da jurisdição por conta de tempo processual ocioso, de chicanas processuais, de abuso do direito de defesa e de mau uso de meios de prova e de recursos.

Deve-se ponderar que o processo é classicamente definido como uma sucessão ou conjunto de atos, lógica e cronologicamente encadeados, tendo como objetivo a obtenção de uma resposta jurisdicional definitiva. Sendo assim, é evidente que o fator tempo ganha importante destaque quando se trata do Acesso à Justiça.

Por outro flanco, anote-se que se tem entendido que da garantia fundamental da duração razoável do processo dimanam exigências a serem cumpridas pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Nesse sentido, cabe ao Legislativo editar leis que contenham prazos razoáveis para a prática dos atos processuais e que visem a aprimorar o funcionamento dos órgãos administrativos e judiciais responsáveis pela condução de processos. A seu turno, ao Executivo toca providenciar aparato necessário a conferir efetiva e rápida resposta às demandas dos administrados. Já ao Judiciário cumpre abster-se de praticar atos dilatórios injustificados, obstar procederes das partes que impliquem retrocesso na marcha processual, retardo nos atos processuais e abuso de faculdades processuais. Ainda, compete-lhe manter estrutura adequada de pessoal, sistemas processuais e informacionais eficientes, entre outros fatores que viabilizem a entrega da prestação jurisdicional em tempo útil e razoável.

A verificação da duração razoável do processo vincula-se a uma exigência advinda da terceira onda renovatória do Acesso à Justiça anteriormente abordada: a qualidade, que se traduz em efetividade. A par disso, a razoabilidade temporal do processo relaciona-se à eficácia e à eficiência do sistema jurídico, sendo a primeira, eficácia, medida pelo resultado a ser atingido, ao passo que a

86 ESPANHA. **Constitución Española**: aprobada por las Cortes el 31 de octubre de 1978. Madrid: Boletín Oficial del Estado, 1978. Disponível em: <https://www.boe.es/legislacion/documentos/ConstitucionCASTELLANO.pdf>. Acesso em: 28 maio 2025.

eficiência remete à ideia de consecução desse resultado com o menor dispêndio de recursos possível.

Para Arruda, o exacerbado custo temporal de um processo compromete tanto a eficácia como a eficiência. No primeiro caso, afeta a possibilidade de aplicação concreta da decisão adotada, sua utilidade, dado o dilargado lapso temporal transcorrido e as consequentes alterações fáticas do litígio; na segunda hipótese, representa a multiplicação extraordinária dos custos (aqui compreendidos em sentido amplo, a albergar os financeiros, os de pessoal, os psicológicos etc.) advindos do trâmite processual a todos os envolvidos.⁸⁷

Importante recordar trecho da célebre “Oração dos Moços”, de Rui Barbosa: “Justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”.⁸⁸ Sabe-se que, como se passa com outros tantos princípios jurídicos, não se trata de tarefa fácil a conceituação do princípio da razoável duração do processo, haja vista a vagueza e o grau de indeterminação do adjetivo “razoável”.

Sustenta-se que a concreção desse princípio deve dar-se em cada situação, sendo necessário ponderar as circunstâncias envolvidas.⁸⁹ Explica Ramos que a demora tolerável “é aquela resultante da necessidade de assegurar o exercício do direito de defesa e a cognição adequada do juiz”.⁹⁰

Assevera-se que o princípio impõe o desenvolvimento de um processo sem dilações indevidas, tendo-se em vista a complexidade do litígio, a necessidade ou não de produção de provas pericial e oral, a quantidade de litigantes, o comportamento das partes, procuradores e demais intervenientes no processo, entre outros fatores.⁹¹

Aliás, o aspecto por último indicado, atinente à conduta das partes e atores processuais, remete ao exame de questões como o abuso de direito de litigar,

87 ARRUDA, S.M. **O direito fundamental à razoável duração do processo**. Brasília: Brasília Jurídica, 2006. p. 127. No mesmo sentido: BELO, D.P. A razoável duração do processo como instrumento de acesso à justiça. **Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 1, n. 2, p. 55-68, 2010.

88 BARBOSA, R. **Oração aos Moços**. 5 ed. rev. Brasília: Caixa, 2015. p. 81.

89 NICOLITT, A. L. **A duração razoável do processo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 26.

90 RAMOS, C. H. **Processo civil e o princípio da razoável duração do processo**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 59-60.

91 ARRUDA, S.M. **O direito fundamental à razoável duração do processo**. Brasília: Brasília Jurídica, 2006. p. 308.

a boa-fé e a lealdade processuais, bem assim ao efetivo interesse processual, nas modalidades adequação, necessidade e utilidade.⁹²

Assentadas tais premissas e anotações preliminares, sob o enfoque histórico e conceitual, busca-se, no capítulo seguinte, examinar práticas que acabam por distorcer o Acesso à Justiça e geram consequências nefastas que põem em xeque a credibilidade, a legitimidade e a continuidade funcional e sustentável do Sistema de Justiça.

92 RAMOS, C.H. **Processo civil e o princípio da razoável duração do processo**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 93-94.

Capítulo 2

ABUSO DO DIREITO DE LITIGAR, USO PREDATÓRIO DA JURISDIÇÃO E INCAPACIDADE RESPONSIVA DO SISTEMA DE JUSTIÇA

2.1 NOTAS SOBRE A (IN)CAPACIDADE RESPONSIVA DO SISTEMA DE JUSTIÇA

Do que se vem de expor, evidencia-se a grande preocupação existente na doutrina, no Brasil e em outros países, no que se refere à remoção das barreiras e empecilhos que podem impedir o Acesso aos Direitos e ao Sistema de Justiça. Sem embargo, o que se vê, nos tempos hodiernos, e mais particularmente no âmbito nacional, é o aumento exponencial e contínuo de processos judiciais⁹³.

Na Europa, o tema igualmente tem suscitado debate. Em 2020, o Parlamento e o Conselho Europeus editaram a Diretiva (UE) 2020/1828, unificando os procedimentos que tratam de ações coletivas. A Diretiva prevê que todos os países da União Europeia devem dispor de mecanismos para tratar ações de massa, de modo a promover o acesso satisfatório dos consumidores à justiça e, simultaneamente, evitar a litigância abusiva.⁹⁴

A preocupação com o tema é bastante atual na Espanha, que, em janeiro de 2025, publicou a Lei n. 1/2025, que estabelece medidas sobre a eficiência do Serviço Público de Justiça, modifica o sistema judiciário e estabelece condicionantes à propositura de ações, introduzindo no ordenamento jurídico, *al lado de la propia*

93 Trata-se de fenômeno percebido há algumas décadas, para conceituar a procura dos indivíduos pelos direitos prometidos pelo Estado, cunhado de “explosão de litigiosidade” por Boaventura dos Santos. (SANTOS, B. de S. **Pela mão de Alice. O social e o político na pós-modernidade**. 7.ed. Porto:Edições Afrontamento,1995.p.141-162).Trata-se, ainda, de fenômeno identificado mundo afora, seja em países que adotam o sistema da *Civil Law*, seja naqueles que atuam no sistema da *Common Law*. Acerca do tema, vejam-se: - FRIEDMAN, L. M. **The republic of choice. Law, Authority, and Culture**. Cambridge (MA): Harvard University Press, 1998.- DENTI, V.; TARUFFO, M. *Costo i durata del processo civile in Italia. Parte Prima. Rivista di diritto civile*, Padova: CEDAM - Casa Editrice Dott. Antonio Milani, 1986, a. XXXII, p. 290.

94 COELHO, C., MENDES, L.S., CANAS, V. (Re)pensando o litígio de massa no Brasil e na Europa. **Consultor Jurídico (ConJur)**, São Paulo, 28 out. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-out-28/repensando-o-litigio-de-massa-no-brasil-e-na-europa/>

jurisdicción, otros medios adecuados de solución de controversias en vía no jurisdiccional, como medida imprescindible para la consolidación de un servicio público de Justicia sostenible".⁹⁵

Tal realidade, do ponto de vista do estudo do Acesso à Justiça, é paradoxal: por um lado, indica a redução dos obstáculos à busca da tutela jurisdiccional, decorrente em grande medida dos conseqüentes das *ondas* de Acesso analisadas no capítulo antecedente; por outro, acaba por contribuir para o agravamento do risco de insustentabilidade desse mesmo Sistema de Justiça, assoberbado por demandas às quais não consegue dar respostas tempestivas, adequadas e eficazes – o que gera entraves ao próprio Acesso à Justiça, em especial quando visto sob a ótica do acesso à ordem jurídica justa.

Deveras, os já enunciados movimentos de Acesso à Justiça, correspondentes às *ondas* sugeridas por Capelletti e Garth, tendo em conta a identificação de barreiras impeditivas de acessibilidade, buscaram apontar e estudar as principais causas (sociais, econômicas, políticas, culturais e jurídicas) do déficit de Acesso, bem como enunciar e propor soluções que as minimizassem. Dita opção de abordagem certamente teve implicações, muitas delas (mas nem todas) positivas, para a consolidação de uma cultura ampliativa sobre o Acesso à Justiça no seu sentido lato. Contudo, desagua, nos dias atuais, em um cenário bastante diverso, marcado pela intensificação da judicialização, pelos debates acerca do ativismo judicial e por outros novos problemas envolvendo a função jurisdiccional e a capacidade responsiva do Judiciário.⁹⁶

A procura pela resposta jurisdiccional, no Brasil, nas últimas décadas, vem se tornando cada vez mais expressiva, com subsequentes recordes de demandas ajuizadas nos Tribunais brasileiros. O mesmo, ainda que em diversa medida, também se observa em outros países.⁹⁷

95 SEMPERE NAVARRO, A.V. Los cambios de la LO 1/2025 en la LRJS. **Actualidad Jurídica Aranzadi**, n.1014, p.6, 30 ene. 2025. Disponível em: <legaltoday.com/revista-aja/1014/>

96 SALLES, B.M. Acesso à justiça na era da judicialização. **Revista CEJUR/TJSC:Prestação Juridicional**, Florianópolis, v.IV, n.1, p.277-305, 2016.

97 **Sobre o cenário europeu**, consulte-se: - BIELEN, S.; MARNEFFE, W.; VEREECK, L. A cross-country analysis of the impact of regulatory quality on commercial case disposition time. **Eur J Law Econ**, Dordrecht, v. 39, n. 3, p.455-474, 2015. - EUROPEAN COMMISSION FOR THE EFFICIENCY OF JUSTICE. European judicial systems Efficiency and quality of justice. **CEPEJ Studies**, n.26, 2018. Disponível em: <https://vss.jurisdictio.bg/root/f/upload/29/ESS-Rapport-avec-couv-18-09-2018-EN.pdf.pdf>.

Na Espanha, o número de novos casos judiciais mostra “*una tendencia al alza, registrándose un total de 1.734.977 asuntos durante el tercer trimestre de 2024 [...] lo que ha supuesto un aumento del 4,8 % respecto al mismo periodo del año anterior*”.⁹⁸ Com relação ao número de casos pendentes de julgamento, o Poder Judiciário da Espanha reportou que, no terceiro semestre de 2024, ocorreu um aumento de 12,7%, o que resultou em um volume de quase quatro milhões de processos em trâmite.⁹⁹

No cenário brasileiro, a edição de 2023 do “Relatório Justiça em Números”, informe elaborado anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aponta que em 2022 foram iniciados 31,5 milhões de processos nas diversas instâncias e Órgãos do Poder Judiciário nacional, o que representa um incremento de 10% em relação ao ano de 2021 e equivalia ao maior número absoluto desde a primeira publicação, em 2009.¹⁰⁰

Por sua vez, da leitura do repositório de 2024 do “Justiça em Números”, evidencia-se que o ingresso de casos novos ultrapassou o recorde do ano anterior e atingiu o maior patamar da série histórica de 15 anos. O volume total de ações ajuizadas foi de 35,3 milhões em 2023, alta de 9,4% frente a 2022.¹⁰¹

98 ESPANHA. Poder Judicial. **El número de nuevos asuntos mantiene la tendencia al alza al registrarse en los órganos judiciales de toda España un total de 1.734.977.** 13 dic. 2024. Disponível em: <https://www.poderjudicial.es/cgpj/en/Judiciary/Panorama/El-numero-de-nuevos-asuntos-mantiene-la-tendencia-al-alza-al-registrarse-en-los-organos-judiciales-de-toda-Espana-un-total-de-1-734-977>. Acesso em 20 fev. 2025.

99 NAVARRO, I. Casi cuatro millones de asuntos pendientes agravan el colapso judicial pese a que se dictan un 1,1% más de sentencias. **Noticias Jurídicas**, 22 ene. 2025. Disponível em: <https://noticias.juridicas.com/actualidad/noticias/19873-casi-cuatro-millones-de-asuntos-pendientes-agravan-el-colapso-judicial-pese-a-que-se-dictan-un-1-1-mas-de-sentencias/>. Acesso em: 20 fev. 2025.

100 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2023**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2025.

101 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2024**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2024**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2025.

As cifras superlativas que, ano após ano, são apontados pelo Relatório disponibilizado pelo CNJ, aliadas às taxas de congestionamento¹⁰², indicam que fazer frente a este “demandismo”¹⁰³ tem se mostrado desafio insuperável.

Para que se tenha ideia das proporções superlativas do acionamento da máquina judiciária no Brasil, trazem-se a lume mais alguns dados. Por exemplo, estima-se que atualmente mais de 80% dos processos judiciais contra companhias aéreas em todo o mundo são distribuídos no País.¹⁰⁴

Outrossim, quando se promove a comparação relativa ao número de processos por grupo de cem mil habitantes, o Brasil igualmente desponta com estatísticas exponenciais. Pesquisa levada a cabo em 2013 por Ramseyer e Rasmussen¹⁰⁵ concluiu que tal proporção seria de 5.806 nos Estados Unidos da América¹⁰⁶, 3.681 na Inglaterra e 1.768 no Japão.

De acordo com o estudo *Brazilian Judicial System: recent history and comparative data*¹⁰⁷, no que se refere aos casos novos por grupo de 100 mil

102 Percentual de processos pendentes de solução em relação ao total em tramitação no período de um ano. Consulte-se: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2024**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>

103 A propósito, veja-se: SILVA, F.C.A. da. O demandismo judicial em tempo de crise econômica e o reflexo no Judiciário. **Rev. Fac. Dir.**, Fortaleza, v. 35. n. 1, p. 10-22, 2014.

104 FERREIRA, C. CNJ dita recomendações para conter o excesso de ações judiciais no saturado setor da aviação. **AEROIN**. 22 nov. 2024. Disponível em: <https://aeroin.net/cnj-dita-recomendacoes-para-conter-excesso-de-acoes-judiciais-no-saturado-setor-da-aviacao/?amp>

105RAMSEYER, J. M.; RASMUSEN, E.B. Are Americans More Litigious? Some Quantitative Evidence. In: RASMUSEN, E.B. **The American Illness: Essays on the Rule of Law**. New Haven: Yale University Press, 2013. p. 69-99. <https://doi.org/10.12987/9780300195071-004>

106 Vale transcrever advertência que pode ter impacto nas estatísticas apuradas: “*Reported incoming trial court caseloads include cases that were filed, reopened, or reactivated in during the reporting period. Reported incoming appellate court caseloads include cases that were filed or reactivated in during the reporting period. For more information on the data definitions used for the CSP see the State Court Guide to Statistical Reporting*”. (COURT STATISTICS PROJECTS. NATIONAL CENTER FOR STATE COURTS. **Guide to Statistical Reporting**. Virginia: CSP, 2023. <https://www.courtstatistics.org/pub-and-def-second-row-cards/guide-to-statistical-reporting>). Em tradução livre: Os processos judiciais de primeira instância relatados incluem casos que foram arquivados, reabertos ou reativados durante o período do relatório. Os processos judiciais de apelação relatados incluem casos que foram arquivados ou reativados durante o período do relatório. Para obter mais informações sobre as definições de dados usadas para o CSP, consulte o Guia do Tribunal Estadual para Relatórios Estatísticos.

107 FELONIUK, W. Brazilian Judicial System: recent history and comparative data. In: VIGLIANISI FERRARO, A.(Org.). **Los 70 años del CEDH y los 20 años de la Carta de Niza. Los Derechos Fundamentales en Europa y América Latina: objetivos alcanzados y desafíos a afrontar**. Santiago de Chile: Ediciones Jurídicas Olejnik, 2022. p. 201-223.

habitantes, os Estados Unidos da América, em 2018, alcançaram o número de 20.330, proporcionalmente 51,20% mais casos do que o Brasil. Em números totais, o Sistema Judiciário dos Estados Unidos tinha 66.590.034 casos novos e uma sociedade com 327.536.552 habitantes, em 2018, enquanto que o Brasil teve 28.052.965 casos novos e 208.494.900 habitantes. “Ao todo, em 2018, o Brasil tem um total de 78.691.031 casos esperando por julgamento em seu sistema judicial, os Estados Unidos têm menos, 71.790.658”. De acordo com esses dados, o total de novas ações por grupo de 100 mil habitantes foi, em 2018, cerca de 50% maior nos EUA. No entanto, o total de feitos em tramitação no mesmo ano no Brasil era de aproximadamente 78 milhões, ao passo que nos EUA esse total era de cerca de 71 milhões.

Em levantamento anterior, Wollschlager mostrou que, na Europa, a Alemanha, o país então mais litigioso, tinha 12.300 casos para cada 100 mil habitantes, sendo seguido pela Suécia, com 11.120.¹⁰⁸ Por sua vez, no Brasil, de acordo com os dados do Relatório Justiça em Números e considerando a população indicada pelo Censo de 2022, atinge-se a marca de 40.100 processos para cada cem mil habitantes.¹⁰⁹

Quando se avalia a chamada “taxa de congestionamento”, ou seja, o total de processos em tramitação (sem julgamento) durante o intervalo de um ano, infere-se que, conforme os dados disponíveis no Relatório Justiça em Números, em 31/12/23, o total de processos pendentes era de 83,8 milhões, a significar alta de 1,1% em relação ao final do ano anterior. Veja-se que isso demonstra que o volume de processos não encerrados durante 2023 foi mais do que o dobro do total de novos feitos iniciados no período. Vale dizer, pois, que o número de processos pendentes é aproximadamente 150% maior do que o de ingresso de novas ações.

Para Toffoli, este cenário de intensa judicialização é derivado de uma série de fatores, dentre os quais destaca:

a grande conflitualidade existente no país, em um contexto de uma sociedade cada vez mais complexa e massificada, que cria uma

108 WOLLSCHLÄGER, C. Exploring global landscapes of litigation rates. In: GEBURTSTAG, J.B.; STREMPEL, D.; BLANKENBURG, E. **Soziologie des Rechts, Festschrift für Erhard Blankenburg zum 60.** Baden:Nomos Verl.-Ges., 1998. S. 577-588.

109 COMITÊ BRASILEIRO DE ARBITRAGEM. **Arbitragem no Brasil Uma breve comparação com o Judiciário e a geração de benefícios econômicos para usuários e a sociedade.** set. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/09/fti-consulting-beneficios-da-arbitragem-2-1.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2025.

demanda por justiça muito superior à capacidade de pronta resposta pelo Poder Judiciário atual. Ademais, o próprio desenho normativo-constitucional instituído em 1988 propicia a referida realidade. [...]. Em primeiro lugar, porque se tem, após 1988, uma sociedade muito mais consciente de seus direitos. Em segundo lugar, porque a nova Carta estabeleceu uma larga lista de direitos, conferindo diversos meios pelos quais se tornou possível o exame, pelo Poder Judiciário, de qualquer espécie de conflito.¹¹⁰

Em estudo aprofundado e minucioso, Schuch ressalta a existência de um fenômeno social a merecer destaque no Brasil, consistente na “alta taxa de litigiosidade da população brasileira, realidade diversa de outras nações desenvolvidas, fruto dos agudos desniveis sociais nacionais e insuficiência dos investimentos na área da educação”.¹¹¹

De outro viso, a contribuir para esse preocupante estado de coisas – caracterizado pelo excesso de açãoamento do Poder Judiciário e de sua incapacidade de entregar uma prestação jurisdicional adequada, útil, tempestiva e que assegure o(s) direito(s) lesado(s) ou ameaçado(s) de violação –, observa-se que não raro a busca pela judicialização ocorre sem qualquer prévia tentativa de solução extraprocessual do problema surgido. Deveras, estudo da Fundação Getúlio Vargas – FGV demonstra que frequentemente, sem preocupação alguma com a racionalização do uso da jurisdição, opta-se pelo açãoamento direto do aparato Judiciário, sem que antecedentemente se tenha buscado solução para o conflito em meios extrajudiciais disponíveis (citem-se, por hipótese, em casos envolvendo relações de consumo, os PROCONs, as agências reguladoras, as plataformas de resolução de controvérsias tais como o consumidor.gov, disponibilizado pela Secretaria de Defesa do Consumidor, vinculada ao Ministério da Justiça, os serviços de atendimento ao consumidor das próprias corporações – SACs, ouvidorias, entre outros).

Em tais circunstâncias, embora o Acesso à Jurisdição possa mostrar-se em princípio legítimo, é evidente que a opção pela judicialização acarreta sobrecarga do Sistema de Justiça, contribuindo para sua morosidade e impactando

110 TOFFOLI, J.A.D. Acesso à justiça na Constituição de 1988 e métodos adequados de resolução e conflitos no Brasil. In: ARABI, A.Y.M.; MALUF, F.; MACHADO NETO, M.L. (Coords.). **Constituição da República 30 anos depois**: uma análise prática da eficiência dos direitos fundamentais: estudos em homenagem ao Ministro Luiz Fux. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 77-92. p.19. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/01-30%20anos.pdf?d=637003468120043922>.

111 SCHUCH, L.F.S. **Acesso à justiça e autonomia financeira do poder judiciário, a quarta onda?** : Em busca da efetividade dos direitos fundamentais. Juruá Editora, 2006, p. 157.

negativamente, como consequência paradoxal, o efetivo Acesso à Justiça. Consoante se pode depreender da aludida pesquisa, tal prática é fomentada não apenas pela garantia constitucional do amplo Acesso à Justiça, decorrente do postulado constitucional da inafastabilidade da jurisdição, mas particularmente por fatores como: baixos custos de ingressar com ações judiciais em Juizados Especiais Cíveis; ineficácia dos serviços de atendimento ao cliente e ouvidorias como canais de resolução prévia de desacordos; atuação massiva da advocacia, com estímulo a que o consumidor postule judicialmente indenizações por dano moral, entre outros.¹¹²

O atual Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Ministro Luís Roberto Barroso, recentemente, afirmou que há no Brasil 83 milhões de ações em curso, o que representa um “recorde mundial”. E acrescentou: “O país não tem dinheiro para aumentar indefinidamente as estruturas do poder judiciário para atender a essa judicialização. Não existe solução juridicamente fácil e nem solução barata. Temos que desjudicializar a vida”.¹¹³

Nesse mesmo sentido, afirma Toffoli:

Esse cenário induz diversas reflexões, dentre as quais destaco a relativa aos meios pelos quais se torna possível realizar a pacificação social, para além da obtenção de uma tutela judicial, o que coloca em pauta a discussão acerca da necessidade de fomento à utilização de mecanismos adequados de resolução de conflitos. Não se renega a importância da Jurisdição para a garantia da pacificação social. O monopólio jurisdicional é, inegavelmente, uma conquista histórica, mas não se deve atribuir ao método adversarial a condição de rota principal ou única de resolução das lides.¹¹⁴

E prossegue:

112 GABBAY, D.M.; CUNHA, L.G. (coords.). **Diagnóstico sobre as causas de aumento das demandas judiciais cíveis, mapeamento das demandas repetitivas e propositura de soluções pré-processuais, processuais e gerenciais à morosidade da Justiça. Relatório final de Pesquisa.** São Paulo: Escola de Direito da Fundação Getulio Vargas, 2010.

113 ARAGÃO, B. Brasil não tem dinheiro para atender à judicialização, diz Barroso. **Poder 360/Poder Justiça**, 21 nov. 2024. <https://www.poder360.com.br/poder-justica/brasil-nao-tem-dinheiro-para-atender-a-judicializacao-diz-barroso/>

114 TOFFOLI, J.A.D. Acesso à justiça na Constituição de 1988 e métodos adequados de resolução e conflitos no Brasil. In: ARABI, A.Y.M.; MALUF, F.; MACHADO NETO, M.L. (Coords.). **Constituição da República 30 anos depois: uma análise prática da eficiência dos direitos fundamentais: estudos em homenagem ao Ministro Luiz Fux.** Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 77-92. p.19.

o retrato atual do Poder Judiciário, [...] – de congestionamento e morosidade –, leva-nos a refletir sobre os limites da via judicial contenciosa de resolução de conflitos em face da enorme demanda por justiça existente no país. É necessário superar definitivamente a mentalidade que associa o acesso à justiça à obtenção de uma sentença judicial. [...]]¹¹⁵

Ainda nesta linha de pensamento, Toffoli ratifica o entendimento de Roberta Maria Rangel, ao afirmar que “[...] Hoje, se verifica a formação de um consenso sobre a necessidade de não mais colocar o Poder Judiciário como único protagonista da resolução de conflitos”.¹¹⁶

Importante registrar que, como se procurou expor por meio de dados estatísticos e pesquisas científicas constantes em literatura dedicada ao estudo do tema, quanto haja incremento na estrutura funcional, técnica e de pessoal dos Tribunais¹¹⁷, com a implementação de soluções inovadoras (Justiça 4.0; Juízo 100% Digital; Balcão Virtual, Inteligência Artificial entre outros)¹¹⁸, atender, de modo apropriado, tempestivo (em tempo útil) e efetivo a essa avalanche de processos tem sido praticamente impossível. Ainda que o aumento reiterado do número de novas ações sugira a facilitação do ingresso no Sistema de Justiça (o que poderia indicar a democratização desse Acesso), conclui-se, pela impossibilidade de se apresentar solução efetiva, adequada e não extemporânea a esses reclamos, que se acaba por,

115 TOFFOLI, J.A.D. Acesso à justiça na Constituição de 1988 e métodos adequados de resolução e conflitos no Brasil. In: ARABI, A.Y.M.; MALUF, F.; MACHADO NETO, M.L. (Coords.). **Constituição da República 30 anos depois**: uma análise prática da eficiência dos direitos fundamentais: estudos em homenagem ao Ministro Luiz Fux. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 77-92. p.19.

116 TOFFOLI, J.A.D. Acesso à justiça na Constituição de 1988 e métodos adequados de resolução e conflitos no Brasil. In: ARABI, A.Y.M.; MALUF, F.; MACHADO NETO, M.L. (Coords.). **Constituição da República 30 anos depois**: uma análise prática da eficiência dos direitos fundamentais: estudos em homenagem ao Ministro Luiz Fux. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 77-92. p.20.

117 Novamente vale trazer à colação pesquisa de Schuch, já citada, a indicar a necessidade de garantia da autonomia financeira do Poder Judiciário, sem a qual inovações legislativas, emprego de meios extrajudiciais de solução de litígios e outras inovações pouca repercussão positiva terão no estado de coisas de sobrecarga do sistema de Justiça. Acerca do tema, leia-se: SCHUCH, L.F.S. **Acesso à justiça e autonomia financeira do poder judiciário, a quarta onda?** : Em busca da efetividade dos direitos fundamentais. Juruá Editora, 2006, p.187-188.

118 - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça 4.0**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/-CONSELHO-NACIONAL-DE-JUSTICA>. **Juízo 100% Digital**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/projeto-juizo-100-digital/>. - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Balcão Virtual**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/balcao-virtual/>. - BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria CNJ n. 271/2020**. Regulamenta o uso de Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário. - BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução N° 332 de 21/08/2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências.

de modo aparentemente contraditório, obstar o Acesso à ordem jurídica justa, em especial daqueles que não costumam bater às portas do Poder Judiciário – os litigantes eventuais, como se verá adiante.

2.2 ABUSO DO DIREITO DE LITIGAR, USO PREDATÓRIO DA JURISDIÇÃO, LITIGÂNCIA FRÍVOLA E LITIGÂNCIA HABITUAL: ELEMENTOS PARA UMA TENTATIVA DE CARACTERIZAÇÃO E CONCEITUAÇÃO

A amplificar este alarmante estado de coisas, têm sido identificadas práticas a que se convencionou chamar de “uso predatório da jurisdição” e de “abuso do direito de litigar”. Embora se prefira o emprego desta última locução ou da análoga “litigância abusiva”, em detrimento da utilização do adjetivo “predatório”¹¹⁹, fato é que tais procederes acarretam verdadeiro desvirtuamento do Acesso à Justiça, exigindo o direcionamento e o emprego dos mecanismos, da estrutura, da força de trabalho e dos demais instrumentos do Sistema de Justiça para o atendimento a demandas que, ante a realidade empiricamente vivenciada pelos Tribunais brasileiros, não deveriam ser aceitas, pois não passam por crivos ou filtros legítimos de provação da jurisdição.¹²⁰

Para Dinamarco, a atual concepção do Acesso à Justiça, associada à efetividade do processo, significa que aqueles que (i) não logram o exame de suas pretensões pelo Poder Judiciário; (ii) que recebem soluções intempestivas ou mal

119 O termo “predatório” pode parecer demasiado pejorativo, a considerar a ideia que advém do seu uso ordinário e cotidiano. Contudo, não se pode perder de vista que, em sua origem, na ecologia, a relação predatória é um tipo de interação ecológica em que um organismo, chamado predador, captura e se alimenta de outro, a presa. É considerada uma relação desarmônica, devido ao fato de um organismo ser prejudicado” (<https://brasilescola.uol.com.br/biologia/predatismo.htm#>). Com efeito, a se ponderar esse caráter de desequilíbrio e vantagem de apenas um dos lados da relação, é viável e compreensível também a utilização do vocábulo para se referir a tal procedimento de litigantes em processos judiciais.

120 Filtros ou crivos legítimos de admissibilidade de ações são condicionantes que, sem esvaziar o núcleo ou a essência do direito de acesso à justiça, permitem que o Poder Judiciário não processe demandas sem base de sustentação, levianas, de cunho consultivo, despidas de efetivo interesse processual, que dissimulem interesses escusos, de natureza eminentemente política, frívolas e sem chances de êxito e/ou que sejam consideradas predatórias ao exercício da jurisdição. Por meio de tais filtros é possível minorar os efeitos nocivos do excesso de litigiosidade, que tão negativamente impactam o Sistema de Justiça e que contribuem para que este não apresente a capacidade responsável apropriada, célere, tempestiva e útil que dele se espera. Nesse sentido, veja-se: SALLES, B.M. **Acesso à justiça e equilíbrio democrático**: intercâmbios entre Civil Law e Common Law. V.1. São Paulo: Dialética, 2021.

formuladas para as suas pretensões; ou ainda (iii) que alcançam respostas jurisdicionais que não melhoram efetivamente a vida em relação ao bem pretendido, em verdade, não obtêm justiça substancial.¹²¹

Certamente, a distorção do Acesso à Justiça, sob as formas da utilização dita “predatória” da jurisdição e do rótulo mais genérico do abuso do direito de litigar, é fator preponderante para que se provoque o esgotamento do Sistema de Justiça, cuja responsividade é posta em xeque. Neste sentido, Nonet e Selznick¹²² argumentam que a transição para um sistema jurídico responsável é essencial para garantir um direito mais democrático e eficaz na resolução de conflitos sociais. O modelo de sistema responsável é considerado o estágio no qual o direito se adapta às necessidades sociais e busca promover justiça de forma mais dinâmica e participativa. Cuida-se, assim, de sistema inclusivo e que permite interpretações jurídicas e a aplicação de normas com vistas à realidade social.¹²³

Nesse sentido, pontua Bunn que o uso “predatório” da jurisdição e a litigância abusiva “desempenham papel importante porque são causas do Excesso de Litigiosidade e, com isso, influenciam de modo direto e negativo o Acesso à Justiça desejado pela Constituição Federal”.¹²⁴ O autor destaca, ainda, que o uso “predatório”

da jurisdição também pode ser nominalmente tratado como Litigância Abusiva, Abuso do direito de Petição ao Poder Judiciário, Abuso do direito de Demandar ou, ainda, Abuso da Jurisdição.

121 DINAMARCO, C.R. **Instituições de Direito Processual Civil**. V. I. São Paulo: Malheiros: 2001. p.114-115.

122 NONET, P; SELZNICK, P. **Direito e Sociedade**: a transição ao sistema jurídico responsável. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

123 “Os sistemas jurídicos em uma sociedade em evolução podem ser enquadrados na tipologia de repressivos, autônomos e responsivos. Nos sistemas repressivos o direito é subordinado ao poder político, como “servidor do poder repressivo”. Nos sistemas autônomos o direito é independente da política e atua como fator de limitação desta, como “instituição diferenciada capaz de controlar a repressão e proteger sua própria integridade”. Nos sistemas responsivos, avança-se em relação ao formalismo dos sistemas autônomos para admitir que o ambiente jurídico, inclusive no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo, persiga a justiça substantiva, devendo os poderes públicos empregar o direito como um “facilitador das respostas às necessidades e aspirações sociais”.

124 BUNN, M. L. **A solução adjudicada como *ultima ratio* no processo compositivo da lide**: os equivalentes jurisdicionais enquanto condicionantes de acesso à justiça. Itajaí, 2019. 278 p. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) – UNIVALI – Universidade do Vale do Itajaí; UNIPG - Università Degli Studi di Perugia.

A compreensão do que se definiu como práticas identificadas com aludida categoria é exposta por Bunn e Zanon Junior como

o abuso do direito de acesso à jurisdição ou de defesa, mediante excesso de açãoamentos da jurisdição, diretamente ou imposto à parte adversa, qualificado pela insistência em desrespeitar administrativamente prerrogativas jurídicas já reconhecidas ou, alternativamente, pela reiteração de argumentos já repelidos pela jurisprudência predominante, geralmente praticada por grande corporação [...] [Trata-se de] um fenômeno com contornos bem específicos no cenário brasileiro, dissonantes de outros problemas referentes ao acesso jurisdicional que ocorrem em outros países.¹²⁵

Para os aludidos autores, o uso “predatório” da jurisdição não se caracteriza unicamente pelo abuso no direito de acorrer ao Poder Judiciário, mas também pelo ambiente em que tal se dá, vale dizer, pelo fato de que a prática ocorre em espectro ampliado. Não se cuida de proceder isolado de um ou outro ator processual em casos pontuais, mas de um verdadeiro contexto de injustificada procura pelo Sistema de Justiça. A despeito de se apresentar, não raro, mascarado pelo exercício do direito individual do acesso à jurisdição, o uso predatório apresenta impactos sistêmicos de extrema gravidade.

A proporção alarmante do problema é passível de avaliação a partir de análise levada a efeito pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais em 2022. De acordo com o apurado, três em cada dez ações cíveis vinculadas a dois temas de direito civil e do consumidor nos Tribunais dos estados brasileiros podem ser consideradas resultado da advocacia dita “predatória”. A pesquisa estimou, com base em atualização do custo de tramitação de uma ação calculado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, em 2011, que o dispêndio anual de recursos públicos pelos Tribunais Estaduais com esse tipo de demandas atinge cerca de R\$ 12,7 bilhões de reais (mais de 2 bilhões de dólares ou euros).¹²⁶

125 BUNN, M. L.; ZANON JUNIOR, O. L. Apontamentos preliminares sobre o uso predatório da jurisdição. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 18, n. 1, p. 247-268, 2016. p. 254.

126 - CANÁRIO, P. **Advocacia predatória atinge 30% das ações no país.** 27 jan. 2025. <https://tab.uol.com.br/noticias/redacao/2025/01/27/advocacia-predatoria-atinge-30-das-acoes-no-pais-e-gera-custo-bilionario.htm?cmpid=copiaeco>. - MINAS GERAIS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA (CIJMG). **Nota Técnica CIMG n.01/2022. Litigância predatória.** 15 jun. 2022. Disponível em: https://www.tjmg.jus.br/data/files/49/80/E5/70/DF212810B8EE0B185ECB08A8/NT_01_2022%20_1_%20_1_.pdf

A preocupação com o tema é tamanha que foi alvo de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 3.995, em que deixou assentado o Relator, Ministro Barroso:

a possibilidade de provocar a prestação jurisdicional precisa ser exercida (...) com equilíbrio, de modo a não inviabilizar a prestação da justiça com qualidade. (...) O exercício abusivo do direito de deflagrar a jurisdição, a litigiosidade excessiva, a utilização do Judiciário como instrumento para a obtenção de acordos indevidos ou, ainda, para a procrastinação do cumprimento de obrigações implica o uso ilegítimo do Judiciário e a sensação difusa de que a Justiça não funciona. O volume desproporcional de processos compromete a celeridade, a coerência e a qualidade da prestação jurisdicional e importa em ônus desmedidos para a sociedade, à qual incumbe arcar com o custeio da máquina judiciária. (...) o Brasil precisa efetivamente tratar do problema da sobreutilização do Judiciário e desenvolver políticas públicas que reduzam a litigância.¹²⁷

Nada obstante a relevância da matéria, os termos “litigância predatória”, “abuso do direito de litigar”, “provocação abusiva da jurisdição”, “abuso do direito de acesso à Justiça”, “litigância frívola”, litigância habitual ou repetitiva, entre outros análogos e afins, carecem de mais sólidos conceitos e de compreensão. Isso porque retratam fenômenos relativamente recentes na prática processual, bem como porquanto ainda incipientes as pesquisas tendentes ao estabelecimento de significados mais claros e cientificamente embasados.¹²⁸ Além disso, não se há de descurar do fato de que inviável a definição de um conceito hermético, dada a constante inovação nas práticas que podem vir a ser albergadas pelos ditos significantes, fruto da ilimitada criatividade dos atores processuais e do cambiante cenário das relações de direito material e processual.

As expressões em destaque têm sido usadas para rotular práticas díspares que vão desde condutas criminosas, como falsificação de procurações para a propositura de ações, passando por procederes abusivos que sobrecarregam desnecessariamente o Sistema de Justiça, bem como o ajuizamento massivo de ações por ou contra uma mesma parte, além de atuação processual contrária a precedentes qualificados, normativas de agências reguladores a congêneres,

127 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação direta de inconstitucionalidade 3.995 Distrito Federal.** Brasília(DF):STF, 13 dez. 2018. 20p. <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749267870>

128 SOUSA, A.R.de; OLIVEIRA JÚNIOR, D.M.de; SOARES, C.H. Notas sobre a chamada litigância predatória: investigação de um conceito e métodos de mitigação. **Revista de Processo**, São Paulo, v.355, p. 23 – 51, 2024.

acionamento do aparato judicial em questões de natureza consumerista sem qualquer tentativa prévia de solução extrajudicial, formalização de processos judiciais sem base jurídica mínima, entre outros.

Ainda assim, é possível estipular algumas características de tais procederes e que servem de norte para a sua identificação a partir de elementos endoprocessuais e igualmente de dados obtidos no âmbito extraprocessual.

Uma nota caracterizadora da expressão “litigância predatória” ou da litigância abusiva consiste no desvio, em maior ou menor grau, da finalidade precípua da função jurisdicional, seja pela sua desnecessidade, seja porque, em verdade, de algum modo, a pretensão colimada é desvirtuada ou dissimulada.

A expressão é utilizada para categorizar uma série de atos ou práticas que aparentam representar um uso abusivo do sistema de justiça, materializado pelo acionamento do Judiciário não para a realização da finalidade precípua esperada pelo litigante (oferecimento de uma tutela jurisdicional), mas para a obtenção de objetivos diversos, os quais variam conforme o contexto e o objetivo esperados pelo autor ou pelo profissional que ajuíza a ação – ou as ações.¹²⁹

Em posição similar, destaca Lino que a característica distintiva da chamada litigância “predatória”

está no desvio de finalidade do ato de demandar, uma forma de utilização do processo para buscar efeitos que não lhe são próprios ou para burlar os efeitos que lhe são próprios. [...] o desvio de finalidade é indicado a título exemplificativo: (a) inibir a liberdade de expressão (hipótese mencionada pela Rec. 127/ 2022 do CNJ); (b) prejudicar um negócio concorrente ou interferir nas atividades de empresa; (c) ser indenizado mais de uma vez pelo mesmo fato jurídico; (d) burlar regras de fixação de competência e esvaziar o núcleo do juiz natural; (e) burlar regras de pagamento de precatórios por meio do fracionamento de crédito; (f) ajuizar ação para prejudicar o demandado ou obter vantagem sabidamente inadmitida, entre outras.¹³⁰

Dadas as dificuldades em perscrutar a intenção real visada pelo ator processual, na investigação de ocorrência do desvio de finalidade devem-se

129 SOUSA, A.R.de; OLIVEIRA JÚNIOR, D.M.de; SOARES, C.H. Notas sobre a chamada litigância predatória: investigação de um conceito e métodos de mitigação. **Revista de Processo**, São Paulo, v.355, p. 23 – 51, 2024.

130 LINO, D.B. Nota sobre litigância predatória (abuso do direito de demandar). **Revista dos Tribunais Online**, v. 38, 2023. Disponível em: https://www.academia.edu/103892663/NOTA_SOBRE_LITIG%C3%82NCIA_PREDAT%C3%93RIA_ABUSO_DO_DIREITO_DE_DEMANDAR

examinar as práticas ou condutas que, objetivamente consideradas, conduzam à conclusão de que as demandas foram propostas com intuito oblíquo e desvinculado das pautas deônticas, guias dos sujeitos processuais (boa-fé, probidade, cooperação, etc.).

Podem ser arrolados como exemplos de tais procederes os seguintes, consoante exposição de Lino:

- a) falta de fundamento da demanda, ou a existência de teses confusas/ genéricas/meramente protelatórias; (b) a omissão de documentos relacionados ao caso ou a manipulação/falsificação da documentação; (c) a repetição de demandas idênticas ou semelhantes, com alteração de dados ou informações ou “aparência” de novo pedido.¹³¹

Compreensão semelhante é apresentada por Oliveira Jr e Soares, para quem a conceituação da litigância “predatória” em toda a sua completude exige, além de construção acadêmica própria, também avaliação mais criteriosa e aprofundada dos Tribunais. Aduzem, contudo, que a produção científica até o momento existente permite pinçar alguns traços indicativos de sua ocorrência:

Em primeiro lugar, trata-se de uma conduta comumente abusiva, isto é, caracterizada pelo exercício de um direito, excedendo manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (art. 187 do Código Civil (LGL\2002\400)). Em segundo lugar, a caracterização dessa conduta abusiva não é facilmente detectada na análise intraprocessual, isto é, mediante a simples análise da conduta dos litigantes dentro do processo. Sua configuração é notada através de medidas comportamentais extraprocessuais, mas que se relacionam e afetam as lides em tramitação. O fracionamento de demandas, o ajuizamento de ações concomitantes com posterior desistência e a propositura massificada de ações são exemplos comuns dessa caracterização, e só podem ser verificados se avaliados no âmbito extraprocessual, o que torna inaplicáveis, a princípio, as medidas sancionatórias previstas no CPC (LGL\2015\1656) para a tipificação dessa conduta. Por fim, nota-se também que a litigância predatória tende a visar a um objetivo específico e oblíquo, que vai além da mera obtenção de uma decisão judicial sobre o conflito.¹³²

131 LINO, D.B. Nota sobre litigância predatória (abuso do direito de demandar). **Revista dos Tribunais Online**, v. 38, 2023. Disponível em: https://www.academia.edu/103892663/NOTA_SOBRE_LITIG%C3%82NCIA_PREDAT%C3%93RIA_ABUSO_DO_DIREITO_DE_DEMANDAR

132 SOUSA, A.R.de; OLIVEIRA JÚNIOR, D.M.de; SOARES, C.H. Notas sobre a chamada litigância predatória: investigação de um conceito e métodos de mitigação. **Revista de Processo**, São Paulo, v.355, p. 23 – 51, 2024.

Como se percebe, uma das notas que caracterizam os procederes em questão é, certamente, a figura do abuso de direito.¹³³ Tal aspecto é bastante considerado na literatura estrangeira dedicada ao estudo da utilização indevida da via judicial.¹³⁴ Deveras, a provocação do Sistema de Justiça de modo abusivo, seja quando¹³⁵ haveria outros caminhos menos custosos, morosos e mais adequados à obtenção do bem da vida requestado (conciliação, mediação etc), seja na hipótese de a pretensão ser desde logo tida como infundada (litigância leviana ou temerária), acaba por implicar a sobrecarga desnecessária e injustificável da máquina judiciária, redundando, a se considerar o volume global de demandas, em retardo na entrega da prestação judicial quando esta de fato é imprescindível. Não bastasse, o abuso do direito de litigar gera, ainda que potencialmente, danos à parte contrária. Sem dúvida, portanto, as práticas consistentes na litigância dita “predatória” e, em geral,

133 Consultem-se, também, a respeito do abuso de direitos e faculdades processuais:

-TARUFFO, M. Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual: relatório geral. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 34, n. 177, p. 153-183, 2009. -PEYRANO, J. W. ¿Otro principio procesal: la proscripción del abuso de derecho en el campo del proceso civil?. **Ius et Praxis**, Talca, v. 24, n. 24, p. 45-51, 1994. -BERIZONCE, R.O. Abuso del proceso como insustancialidad de las proposiciones y técnicas de abreviación de los trámites. **Revista de Derecho Procesal**, Buenos Aires, v. 1, p.181-197, 2014. -BERIZONCE, R.O. El principio general del abuso del derecho y su incidencia en el ordenamiento procesal. **Revista Anales de la Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales**, Buenos Aires, Número Extraordinario de UNLP, 2015.

134 Vejam-se: - ÑACATO, S.A.L. et al. El abuso de derecho en la acción de protección y la tutela judicial efectiva. **CIENCIA UNEMI**, Milagro, v. 17, n. 44, p. 224–236, 2024. - MOROCHO AYALA, O.V. **El abuso del derecho y el sistema judicial**. 2024. <https://dspace.uniandes.edu.ec/handle/123456789/18719>. - CASTRO JOVER, B. Justicia gratuita, designación letrada y abuso del derecho: Consideraciones, balances y contrapesos. **OTROSÍ: Revista del Colegio de Abogados de Madrid**, Madrid, n.9, p.6-8, 2021. - DAUTI, R.; DAUTI, A. Abuse of procedural rights in civil litigation. **KNOWLEDGE-International Journal**, v. 49, n. 5, p. 1039-1044, 2021. - RIVA, R. B. L'Abuso del Proceso tra Prassi e Scienza Giuridica: note sul Simultaneus Processus nel Diritto Comune. **Vergentis**, Murcia, v. 6, p. 101, 2018. - MELNIKOVA, A. Abuse of procedural rights in the context of digital transformation of justice(the case of the Russian Federation). **International Journal for Court Administration- IJCA**, Williamsburg (VA), v.14, n.3, 2023. - KOROL, O. Abuse of Procedural Rights Prevention as an Element of Judge and Parties Cooperation Principle in Civil Procedure. **Teisė**, Vilnius, v. 114, p.161-168, 2020.

135 Aqui se destaca a conjunção “quando”, porquanto nessa análise é necessário que se aja com prudência e razoabilidade, além de ponderar de fato as situações ensejadoras da provocação do aparato judicial. Não é em todo e qualquer caso que os chamados “equivalentes jurisdicionais” devem ser considerados mais adequados em comparação com a jurisdição. Não é o objetivo deste trabalho e menos ainda deste tópico debater este tema, mas é curial a ressalva aqui consignada, haja vista a tendência atual de procurar colorir em demasia os (relevantes, repita-se) métodos alternativos à jurisdição e evidenciar quase que apenas as mazelas (deveras existentes) da solução adjudicada estatal. Entende-se que ambos os métodos de solução de conflitos são complementares e que o emprego criterioso e ponderado de cada qual é o caminho mais promissor à resolução dos litígios, permitindo, nessa aferição balanceada, inclusive, o funcionamento mais eficiente e qualificado da jurisdição. O assunto será retomado no Capítulo 4 desta Dissertação.

no recrutamento inadequado da prestação jurisdicional bem se comprazem à figura do abuso de direito.

Souza, Oliveira Jr. e Soares¹³⁶ citam algumas das condutas que podem ser indicativas da litigância abusiva e que apresentam as características antes apontadas (abuso de direito e desvio de finalidade):

(i) o ajuizamento de demandas em massa, relacionadas ao mesmo tema e com petições similares; (ii) o fracionamento de pretensões derivadas de uma mesma relação jurídica, e que poderiam ter sido ajuizadas em uma mesma ação (fatiamento ou fracionamento de demandas)¹³⁷; e (iii) a utilização de documentação falsa ou fraudulenta, seja pela apresentação de procurações genéricas e com amplos poderes (muitas vezes, cujos outorgantes são analfabetos), seja pelo falseamento de comprovantes de endereço ou pela não apresentação de documentos que seriam considerados essenciais para a propositura do feito (cópia do contrato tratado na ação, por exemplo). Além dessas práticas, mais comumente identificadas como litigância predatória, o fenômeno também abarca situações em que o ajuizamento de processos é estrategicamente concertado, no intuito de causar dano ao(s) demandado(s) ou prejudicar o exercício efetivo do direito de defesa.

Relevante observar que, tendo em vista as razões apontadas no antecedentemente referido Acórdão prolatado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 3.995, além de outros tantos *consideranda*, o Conselho Nacional de Justiça brasileiro, há pouco, aprovou e fez publicar, em 23 de outubro de 2024, a Recomendação n. 159, que orienta sobre a adoção de medidas para a identificação, tratamento e prevenção da litigância abusiva.¹³⁸

O Anexo A da aludida Recomendação traz uma “Lista exemplificativa de condutas processuais potencialmente abusivas”. O rol – não taxativo, repise-se – de práticas que assim podem ser consideradas compreende as seguintes hipóteses: (i) requerimentos de justiça gratuita apresentados sem justificativa, ou evidências mínimas de necessidade econômica; (ii) pedidos habituais e padronizados de dispensa de audiência preliminar ou de conciliação; (iii) desistência de ações ou

136 SOUSA, A.R.de; OLIVEIRA JÚNIOR, D.M.de; SOARES, C.H. Notas sobre a chamada litigância predatória: investigação de um conceito e métodos de mitigação. **Revista de Processo**, São Paulo, v.355, p. 23 – 51, 2024.

137 O fracionamento de créditos é substrato de discussão acerca do abuso do direito de demandar na Itália, consoante apontado por CONSTANTINO, L. L’evoluzione giurisprudenziale in tema di frzionamento del credito in giudizio. L’abuso Del Diritto. Roma: Roma Tre-Press, 2019. p. 165-178.

138 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação Nº 159 de 23/10/2024**. Recomenda medidas para identificação, tratamento e prevenção da litigância abusiva. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5822>. Acesso em: 23 fev. 2025.

manifestação de renúncia a direitos após o indeferimento de medidas antecipatórias, ou quando notificada a parte autora para comprovação dos fatos alegados na petição inicial, para regularização da representação processual, ou, ainda, quando a defesa da parte ré vem acompanhada de documentos que comprovam a existência ou validade da relação jurídica controvertida; (iv) ajuizamento de ações em comarcas distintas do domicílio da parte autora, da parte ré ou do local do fato controvertido; (v) submissão de documentos com dados incompletos, ilegíveis ou desatualizados, frequentemente em nome de terceiros; (vi) proposição de várias ações judiciais sobre o mesmo tema, pela mesma parte autora, distribuídas de forma fragmentada; (vii) distribuição de ações judiciais semelhantes, com petições iniciais que apresentam informações genéricas e causas de pedir idênticas, sem a devida particularização dos fatos do caso concreto; (viii) petições iniciais que trazem causas de pedir alternativas, frequentemente relacionadas entre si por meio de hipóteses; (ix) distribuição de ações com pedidos vagos, hipotéticos ou alternativos, que não guardam relação lógica com a causa de pedir; (x) petição de demandas idênticas, sem menção a processos anteriores ou sem pedido de distribuição por dependência ao juízo que extinguiu o primeiro processo sem resolução de mérito; (xi) apresentação de procurações incompletas, com inserção manual de informações, outorgadas por mandante já falecido(a), ou mediante assinatura eletrônica não qualificada e lançada sem o emprego de certificado digital de padrão ICP-Brasil; (xii) distribuição de ações sem documentos essenciais para comprovar minimamente a relação jurídica alegada ou com apresentação de documentos sem relação com a causa de pedir; (xiii) concentração de grande volume de demandas sob o patrocínio de poucos(as) profissionais, cuja sede de atuação, por vezes, não coincide com a da comarca ou da subseção em que ajuizadas, ou com o domicílio de qualquer das partes; (xiv) ajuizamento de ações com o objetivo de dificultar o exercício de direitos, notadamente de direitos fundamentais, pela parte contrária (assédio processual); (xv) propositura de ações com finalidade de exercer pressão para obter benefício extraprocessual, a exemplo da celebração de acordo para satisfação de crédito, frequentemente com tentativa de não pagamento de custas processuais; (xvi) atribuição de valor à causa elevado e aleatório, sem relação com o conteúdo econômico das pretensões formuladas; (xvii) apresentação em juízo de notificações extrajudiciais destinadas à comprovação do interesse em agir, sem regular comprovação de recebimento, dirigidas a endereços de e-mail inexistentes ou não

destinados a comunicações dessa natureza; (xviii) apresentação em juízo de notificações extrajudiciais destinadas à comprovação do interesse de agir, formuladas por mandatários(as), sem que tenham sido instruídas com procuração, ou, se for o caso, com prova de outorga de poderes especiais para requerer informações e dados acobertados por sigilo em nome do(a) mandante; (xix) formulação de pedidos declaratórios, sem demonstração da utilidade, necessidade e adequação da prestação jurisdicional; e (xx) juntada de instrumento de cessão do direito de demandar ou de eventual e futuro crédito a ser obtido com a ação judicial, especialmente quando conjugada com outros indícios de litigância abusiva.¹³⁹

Importante, porém, fazer-se uma ressalva: não se pode pretender rotular de abusivo ou “predatório” o proceder processual que simplesmente revele uma tática ou estratégia processual legítima. A identificação de práticas que possam ser taxadas como abuso do direito de demandar ou de exercício abusivo do direito de formular pretensões ou a elas resistir perante o Poder Judiciário serve para que sejam barradas aquelas que se afigurem como um desvio dos contornos éticos do agir processual e/ou como verdadeiro abuso do direito de acorrer aos Tribunais.

A avaliação das circunstâncias processuais e extraprocessuais que conformam o acionamento do aparato judicial há de ser ultimada com circunspeção, comedimento e razoabilidade. Não se deve agir de modo atabalhado e precipitado, atribuindo às pressas a pecha de litigância abusiva ou “predatória” a situações em que não evidenciados traços claros de desvio de finalidade e abuso de direito. Ademais, o princípio da cooperação igualmente está a suscitar a prévia viabilização de manifestação pelo ator processual cuja conduta ostente indícios de atuação abusiva.

Bem a propósito, apregoa Lino, reforçando o aspecto do abuso do direito que colore ditas práticas:

Não se trata de reprimir condutas legítimas que façam parte da estratégia processual das partes, mas impedir o ajuizamento de demandas cuja finalidade não se adeque a um padrão de litigância responsável. [...] Litigância predatória, sob a perspectiva que aqui se propõe, é o abuso do direito de demandar, uma espécie do gênero “abuso processual”, repelido pela boa-fé processual (arts. 187 do CC (LGL\2002\400) e 5º do CPC (LGL\2015\1656).¹⁴⁰

139 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação Nº 159 de 23/10/2024**. Recomenda medidas para identificação, tratamento e prevenção da litigância abusiva. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5822>. Acesso em: 23 fev. 2025.

Apresentadas as características principais da litigância abusiva, bem como enumeradas hipóteses que mais provavelmente sinalizam sua ocorrência, mostra-se adequado abordar-se outro (embora correlato) viés da temática envolvendo o hiperacionamento do mecanismo jurisdicional, a indicar possível abuso do direito de Acesso à Justiça e/ou do direito de defesa. Cuida-se da chamada litigância repetitiva ou serial, a envolver os ditos litigantes habituais (*repeat players*), em oposição aos denominados litigantes eventuais (*one-shotters*).

Nesse particular, impende fazer referência ao estudo de Galanter¹⁴¹, que, ainda na década de 1970, criou a chamada “tipologia das partes” (*typology of parties*). Nessa compreensão, haveria duas categorias de litigantes, (i) os *repeat players* (“jogadores repetitivos” ou “litigantes habituais”); e (ii) os *oneshotters* (“jogadores de um tiro”, “litigantes ocasionais” ou “litigantes eventuais”).

O autor estabelece, a partir daí, a sua “teoria da capacidade das partes” (*party capability theory*), visando a demonstrar que há significativa disparidade nas capacidades estratégicas dos litigantes habituais e dos litigantes eventuais, decorrentes de diferenças processuais, econômicas e estruturais, que revelam a necessidade da adoção de mudanças redistributivas (*redistributive changes*) no sistema jurídico.

Para Galanter, os litigantes habituais, detentores de maiores conhecimentos, expertise e recursos para a atuação processual, estão em posição de vantagem frente aos litigantes eventuais. Tal estado de assimetria entre as partes favorece aqueles acostumados à “litigiosidade serial” em detrimento dos jurisdicionados de menor poder econômico e que ocasionalmente recorrem ao Poder Judiciário.¹⁴²

A identificação dessas discrepâncias impõe, a fim de que se assegure efetivo Acesso à Justiça, que se adotem medidas de empoderamento das capacidades contenciosas dos litigantes ocasionais, trazendo equilíbrio à litigância.

140 LINO, D.B. Nota sobre litigância predatória (abuso do direito de demandar). **Revista dos Tribunais Online**, v. 38, 2023. Disponível em: https://www.academia.edu/103892663/NOTA_SOBRE_LITIG%C3%82NCIA_PREDAT%C3%93RIA_ABUSO_DO_DIREITO_DE_DEMANDAR

141 GALANTER, M. Why the “haves” come out ahead: speculations on the limits of legal change. **Law and Society Association**, Amherst, v.9, n.1, p. 95-160, 1974.

142 GALANTER, M. Why the “haves” come out ahead: speculations on the limits of legal change. **Law and Society Association**, Amherst, v.9, n.1, p. 95-160, 1974.

Note-se que para o autor a capacidade das partes tem maior relevância no resultado da prestação jurisdicional do que as regras procedimentais e processuais. Sustenta Galanter que é preciso observar e avaliar o fenômeno da litigância pela outra “extremidade do telescópio” (*other end of the telescope*), enfatizando o impacto que a capacidade de contender das partes tem no resultado do processo.¹⁴³

A vinculação entre a litigiosidade repetitiva e o uso abusivo da jurisdição é patenteada não apenas porque, como anteriormente assinalado, muitas vezes o acionamento desnecessário da máquina jurisdicional é fruto de atuação de litigantes habituais, mas também porquanto o comportamento destes últimos fomenta e facilita o surgimento da litigância predatória. Isso ocorre devido ao fato de que frequentemente os litigantes seriais (na posição de réus) não percebem esse desvio do acionamento do Poder Judiciário, já que assoberbados por um volume massivo de ações a responder.

A par disso, muitos dos exemplos de condutas adrede listadas como passíveis de caracterizar a litigância dita “predatória” (fatiamento de contratos bancários para discussão em múltiplas demandas; petições iniciais que trazem causas de pedir alternativas, frequentemente relacionadas entre si por meio de hipóteses; pedidos de indenização por danos morais por falhas na cadeia de fornecimento de produtos e serviços sem efetiva violação à personalidade jurídica das supostas vítimas etc) são de certo modo induzidos pela litigiosidade repetitiva e pelos comportamentos extraprocessuais indevidos dos litigantes habituais. Dentre esses, podem-se, hipoteticamente, citar: descumprimento de regras advindas de agências reguladores, do Banco Central, de orientações e recomendações dos órgãos de proteção ao consumidor e do Ministério Público; recalcitrância em aceitar posicionamentos dominantes da jurisprudência, em especial precedentes qualificados; ineficiência de serviços de ouvidoria e atendimento ao consumidor; não apresentação de manifestações quando instados por componentes do sistema de defesa do consumidor, agências reguladoras e afins; reiteração de falhas cuja solução seria mais custosa do que os eventuais revezes em ações judiciais contra si propostas¹⁴⁴; ignorância aos meios alternativos de solução de controvérsias ou

143 GALANTER, M. Why the “haves” come out ahead: speculations on the limits of legal change. **Law and Society Association**, Amherst, v.9, n.1, p. 95-160, 1974.

144 A respeito desta costumeira prática de litigantes habituais, leia-se em BECKER, F.E.N.; ROSA, A.M.da. **As custas judiciais como mecanismo de desincentivo à litigância abusiva**. In: ENAJUS, 2018, Brasília. Anais [...]. Brasília: IBEPES, 2018). “Dessa forma instala-se o uso massivo do Poder

atuação meramente formal nestas instâncias não-adversariais, sem comprometimento com a efetiva busca de autocomposição ou de resolução não-adjudicada do litígio, entre outros.

Conforme indicam Bunn e Zanon Junior, o uso “predatório” da jurisdição distingue-se igualmente pela ordinária “presença de um grande litigante como praticante do vício em tela, embora também pessoas físicas possam ser os autores de tal estratégia processual nocivo ao sistema”¹⁴⁵. Nesse sentido, os conseqüários da prática repercutem ainda mais incisivamente em todo o Sistema de Justiça, haja vista que, tendo por praticantes grandes organizações, “a ramificação de seus tentáculos no mercado denota uma ampliação dos efeitos deletérios que pode causar”¹⁴⁶.

Como exemplo ilustrativo característico de conduta consistente no uso predatório da jurisdição vinculada a litigantes repetitivos podem ser citadas as demandas advindas da injustificada inobservância de jurisprudência estabilizada pelos Tribunais. A atuação em desacordo com entendimentos pacificados em âmbito jurisprudencial, inclusive e especialmente em precedentes qualificados, acaba por gerar o massivo acionamento do Sistema de Justiça em busca da corrigenda de tais posturas de parte de empresas que se tornam “grandes litigantes”¹⁴⁷, por figurarem em percentual significativo de ações. Caso adotassem postura extrajudicial adequada, não haveria necessidade de serem iniciadas demandas por parte de seus consumidores, por exemplo.

Judiciário, cujo ônus representado para esses grandes litigantes é incorporado aos seus ativos como uma espécie de investimento de risco calculado, dado que o custo para corrigir as falhas na prestação dos serviços ou produtos é bastante superior. Os litigantes habituais, assim, consomem grande parte dos recursos públicos mediante o consequente ajuizamento de demandas decorrentes de suas práticas abusivas – as quais se computam nos custos da atividade empresarial como externalidade para a sociedade. Nem mesmo as condenações judiciais cotidianas repercutem de alguma maneira na coibição ou desestímulo desses comportamentos. Tal situação é lucrativa também sob o aspecto de conjuntura: essa utilização massiva torna extremamente morosa a obtenção de justiça nessas relações, desestimulando outros consumidores lesados a ajuizarem ações”.

145 BUNN, M. L.; ZANON JUNIOR, O. L. Apontamentos preliminares sobre o uso predatório da jurisdição. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 18, n. 1, p. 247-268, 2016. p. 254. p. 252.

146 BUNN, M. L.; ZANON JUNIOR, O. L. Apontamentos preliminares sobre o uso predatório da jurisdição. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 18, n. 1, p. 247-268, 2016. p. 254. p. 255.

147 Interessante a consulta ao painel de grandes litigantes apresentado no Relatório “Justiça em Números, disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-litigantes>. Acesso em 23 fev. 2025.

Interessante notar que, nesse cenário particular, o ato de acorrer ao Poder Judiciário para ver assegurados direitos violados por inobservância de firmes precedentes jurisprudenciais por parte dos acionados não é, em si e ao menos em tese, passível de ser considerado como abusivo ou “predatório”. Contudo, a propositura de demandas em situações tais seria absolutamente despicienda caso a maneira de agir extraprocessual da parte contrária fosse mais responsável. Tem-se, pois, evidenciado quadro em que o proceder extraprocessual daqueles que se posicionam (no mais das vezes por cálculos que consideram os custos da corrigenda de sua postura nas relações de direito material em comparação àqueles decorrentes dos processos judiciais) como litigantes habituais gera o prescindível acionamento em massa da jurisdição.

A questão da litigância habitual e suas imbricações com a litigância abusiva, temerária, frívola e predatória ganha relevo ao se observarem os dados constantes do chamado “Painel de Grandes Litigantes”, divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça.¹⁴⁸

Da análise das informações publicadas no dito Painel, constata-se que o ente mais demandado é o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), com 3,8 milhões de processos previdenciários, o que representa 4,5% do acervo nacional. Em segundo lugar está a Caixa Econômica Federal (CEF), banco público (empresa pública federal), que possui 2,4 milhões de processos em tramitação. Na sequência aparecem os bancos Bradesco e Banco do Brasil, com cerca de 642 mil e 568 mil processos contra si em trâmite. Mais adiante surgem, em tendência crescente, bancos que celebram muitos empréstimos consignados (empréstimo com desconto direto do salário), como os bancos PAN e BMG, cada qual com cerca de 300 mil processos em andamento.

Os litigantes que lideram o ranking dos que açãoam o Poder Judiciário são: o Ministério da Fazenda (2 milhões de processos, 2,42%), o Tribunal de Justiça de São Paulo (cerca de 1 milhão) e o município de São Paulo (aproximadamente

148 Dito Painel “tem o objetivo de identificar os maiores litigantes da Justiça e subsidiar eventuais políticas judiciárias voltadas à redução da litigiosidade. [...] Com base nessas informações agregadas por parte, é possível mapear tendências no ajuizamento e no acervo dos casos e, com isso, implementar medidas adequadas de tratamento de conflito de massa”. Acesso ao Painel em <https://www.cnj.jus.br/datajud/grandes-litigantes>.

800 mil ações), além dos bancos Bradesco e Caixa Econômica Federal, cada um com cerca de 400 mil feitos.¹⁴⁹

Interessante notar que o Poder Público figura em primeiro lugar tanto no polo passivo quanto no polo ativo, com 11,7% dos processos em tramitação contra a administração pública *lato sensu* considerada, e com 29,5% dos processos pendentes por si ajuizados (majoritariamente execuções fiscais por dívidas tributárias e não-tributárias).

Como ressalta Bunn,

a ocorrência desse grande número de processos concentrados em uns poucos litigantes implica que o Estado não só não consegue dar conta de, em Tempo Útil, julgar todas essas demandas, mas também uma disseminação indevida dos efeitos negativos do Uso Predatório da Jurisdição, porque o atraso decorrente da sobreutilização, nesse caso, é dividido entre todos, mesmo com aqueles litigantes eventuais que possam ter um único processo a tramitar perante o Poder Judiciário. É, em síntese, a coletivização dos custos e a individualização dos lucros, prática que não só fomenta o esgotamento do Serviço Judiciário, mas verdadeiramente não se coaduna com os princípios atinentes ao Estado Democrático de Direito e ao direito de todos ao constitucional Acesso à Justiça.¹⁵⁰

Tal atuação temerária de grandes litigantes implica o total desvirtuamento do Sistema de Justiça, eis que o contendor não habitual “acaba desacreditando no Serviço Judiciário, uma vez que o Estado não consegue cumprir sua função constitucional com Efetividade”.¹⁵¹

Importante realçar, outrossim, que a temática do excesso de litigiosidade não se encerra no uso “predatório” da jurisdição e na litigância repetitiva. Evidencia-se, a par disso, um outro tipo de uso abusivo da jurisdição consistente na propositura de um grande número de ações judiciais sem fundamento jurídico minimamente razoável e, no mais das vezes, acobertadas pelo escudo da gratuidade da Justiça. Cuida-se de prática a que vulgarmente se alcunha de “se

149 Essas informações correspondem apenas ao primeiro grau de jurisdição, pois nas instâncias recursais pode haver inversão das partes.

150 BUNN, M. L. **A solução adjudicada como *ultima ratio* no processo compositivo da lide:** os equivalentes jurisdicionais enquanto condicionantes de acesso à justiça. Itajaí, 2019. 278 p. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) – UNIVALI – Universidade do Vale do Itajaí; UNIPG - Università Degli Studi di Perugia.p. 90.

151 BUNN, M. L. **A solução adjudicada como *ultima ratio* no processo compositivo da lide:** os equivalentes jurisdicionais enquanto condicionantes de acesso à justiça. Itajaí, 2019. 278 p. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) – UNIVALI – Universidade do Vale do Itajaí; UNIPG - Università Degli Studi di Perugia. p. 91.

colar, colou" ou "o que vier é lucro", em que se trata de obter, via incessantes açãoamentos, em regra de grandes corporações, algum benefício econômico-financeiro, em especial em se considerando os custos das demandas para estas últimas.¹⁵² Tem-se, então, uma litigância que pode ser denominada "frívola".

Becker e Rosa aduzem que os litigantes habituais e os litigantes frívolos, que provocam a tutela jurisdicional com remotíssimas chances de êxito, objetivando em verdade alguma vantagem em eventual acordo, consomem grande parcela da máquina judiciária, vindo a prejudicar o contendor legítimo e eventual. Destacam os autores que o baixo custo para a litigância habitual e frívola "é um dos grandes motivadores de comportamentos oportunistas, recursos protelatórios, ações frívolas, bem como o próprio uso do Poder Judiciário como forma de prolongamento de disputas e dívidas".¹⁵³

Deveras, a ausência de custos ao se propor uma ação sob o pálio da gratuidade judiciária ou mesmo no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis (nestes ao menos em "primeiro grau" de jurisdição), aliada à diminuta possibilidade de riscos financeiros (salvo condenação por litigância de má-fé), sob a perspectiva da análise econômica do direito, servem de estímulo à litigância aventureira ou frívola.

Marcelino Jr., em estudo específico sobre a análise econômica do direito de petição ao Poder Judiciário, sustenta que os litigantes habituais e os frívolos são fatores impeditivos ao "pleno" Acesso à Justiça¹⁵⁴, nos moldes do que se alinhavou anteriormente nesta pesquisa.

O autor aponta que, mesmo cientes da remota possibilidade de terem seus pleitos julgados procedentes, os litigantes frívolos aforam ações que podem ser tidas como temerárias por puro interesse egoístico, sem se preocupar e mesmo computar os custos coletivos. Vale dizer, nas palavras do Marcelino Jr, o litigante desta espécie, "por vezes na condição de *improbus litigator*, propõe a sua demanda mesmo consciente de que o benefício que poderá obter ao final com um julgamento

152 Consulte-se, no âmbito do direito português: PATRÍCIO, M.C.T. **Análise económica da litigância**. Coimbra: Almedina, 2005.

153 BECKER, F.E.N.; ROSA, A.M.da. As custas judiciais como mecanismo de desincentivo à litigância abusiva. In: ENAJUS, 2018, Brasília. Anais [...]. Brasília: IBEPES, 2018.

154 MARCELINO Jr., J.C. **Análise econômica do acesso à justiça**: dilemas da litigância predatória e inautêntica. 2. ed. Florianópolis: Emais, 2018. p. 207.

é inferior ao custo de tramitação do processo”¹⁵⁵, quase sempre sob o escudo da gratuidade da Justiça.

Com efeito, se observados, por um lado, o acionamento do aparato Judiciário, em face de litigantes habituais, para a correção de reiteradas condutas contrárias a precedentes qualificados e normas dimanadas das mais diversas fontes de produção (Poder Legislativo, Agências Reguladoras etc) e, por outro, a litigância frívola, leviana, sem fundamento plausível e visando à obtenção de qualquer vantagem financeira, percebe-se que são duas faces de uma moeda que, sob o prisma do legítimo direito fundamental de Acesso à Justiça e da Sustentabilidade do Sistema de Justiça, não tem qualquer valia – ou melhor, tem valor negativo.

Pelo que se vem de expor, denota-se que práticas consistentes no uso “predatório” da jurisdição e no abuso do direito de litigar, este entendido de modo abrangente, ainda que levadas a efeito por litigantes ocasionais, mas em especial quando partem de ou são insufladas por litigantes habituais, acabam por impactar de modo significativo a capacidade de o Sistema de Justiça atender às demandas legítimas que lhe são apresentadas, dando-lhes respostas adequadas, justas e em tempo útil e razoável¹⁵⁶. Como consectário, a função precípua de solucionar litígios e assegurar a pacificação social é comprometida, gerando-se um ambiente de insustentabilidade dos mecanismos componentes do Sistema Judiciário.

A propósito, em compreensão extremamente clara e pragmática da situação vivenciada em decorrência do excesso de acionamento do Poder Judiciário e do uso “predatório” da jurisdição, Bunn e Zanon Junior afirmam:

o uso predatório da jurisdição consiste em um abuso no direito de acesso à jurisdição, o qual, como toda prerrogativa fundamental, depende de um uso responsável e, também, implica uma contrapartida sob a forma de dever fundamental. Com efeito, a administração da jurisdição é um empreendimento coletivo, assim como as demais facetas da política em sentido amplo (*lato sensu*). Justamente por isso, depende da contribuição de todos, de modo que, acaso se excedam nas exigências individuais, podem gerar efeitos nocivos para a coletividade. Em outros termos, [...] acaso cada pessoa exorbite no exercício do direito de consumir um serviço

155 MARCELINO Jr., J.C. **Análise econômica do acesso à justiça**: dilemas da litigância predatória e inautêntica. 2. ed. Florianópolis: Emais, 2018. p. 201.

156 O inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45, estatui: “*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*”. (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p.

coletivo colocado a seu dispor (a exemplo do acesso à jurisdição), dificilmente vai haver recursos suficientes para sustentar o sistema para todos. Exemplificando: embora cada cidadão tenha o direito fundamental à prestação de serviços públicos essenciais, como o fornecimento de água e de energia elétrica, é inegável que o consumo exagerado de tais bens gera a sobrecarga do sistema e, consequentemente, pode implicar a inexistência de quantidade suficiente para distribuir a todos, podendo, inclusive, acarretar a gradual falência dos respectivos meios de distribuição. Daí as campanhas para o uso consciente de tais recursos de interesse coletivo. Da mesma forma ocorre com a jurisdição, no sentido de que se trata de um recurso caro e esgotável, que, se for consumido de forma desmedida, certamente não será suficiente para ser distribuída a todos.¹⁵⁷

É justamente nesse ponto que se visualiza mais claramente a possibilidade de se compreender e perceber o cenário sob o prisma multidimensional da Sustentabilidade, dando-se ênfase ao seus vieses ético e solidário e ao pacto intergeracional que lhe serve de norte, de maneira a se poder vislumbrar a garantia de manutenção do Sistema de Justiça também para as futuras gerações.

157 BUNN, M. L.; ZANON JUNIOR, O. L. Apontamentos preliminares sobre o uso predatório da jurisdição. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 18, n. 1, p. 247-268, 2016.

Capítulo 3

SUSTENTABILIDADE E ACESSO À JUSTIÇA¹⁵⁸

3.1 SUSTENTABILIDADE: CONCEITO, EVOLUÇÃO HISTÓRICA E DIMENSÕES – DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL À SUSTENTABILIDADE

A Sustentabilidade, cuja gênese relaciona-se aos problemas ambientais, nos dias que correm tem seu conceito e seu espectro largamente ampliados, sendo vista sob um enfoque necessariamente transdisciplinar e ostentando diversas dimensões em constante e necessária interconexão.

Inicialmente, atrelava-se a Sustentabilidade à ideia de crescimento (econômico) e desenvolvimento. Nessa perspectiva, como marco histórico de reconhecimento da importância do tema em escala mundial, tem-se a Conferência das Nações Unidas realizada em Estocolmo, Suécia, em 1972, cujo tema central era a necessidade de compatibilizar desenvolvimento e preservação dos recursos naturais.¹⁵⁹

Posteriormente, em 1987, o Relatório Brundtland (Nosso Futuro Comum), elaborado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento sob a coordenação da ex-Primeira Ministra Norueguesa, Gro Harlem Brundtland, de quem leva o nome, definiu o termo “desenvolvimento sustentável” como sendo “o

158 Os itens 3.1 e 3.2 deste Capítulo constituem adaptação de artigo apresentado e publicado pelo autor desta Dissertação em: BOTTAN, R.R. O paradigma da sustentabilidade como ponto de vista da percepção do direito. In: SOARES, J.S.; CAMPELLO, L.G.B.; TAVARES NETO, J.Q.(coords.) **Direito e Sustentabilidade I**. Florianópolis: Conpedi, 2023. p. 272-292. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/>

159 Veja-se art. 6º da Declaração da Conferência da ONU sobre o Meio Ambiente: “Chegamos a um ponto na História em que devemos moldar nossas ações em todo o mundo, com maior atenção para as consequências ambientais. Através da ignorância ou da indiferença podemos causar danos maciços e irreversíveis ao meio ambiente, do qual nossa vida e bem-estar dependem. Por outro lado, através do maior conhecimento e de ações mais sábias, podemos conquistar uma vida melhor para nós e para a posteridade, com um meio ambiente em sintonia com as necessidades e esperanças humanas”. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Estocolmo de 1972**. Disponível em: <www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc>. Acesso em: 11 jul. 2023).

atendimento às necessidades presentes sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atenderem às suas próprias necessidades".¹⁶⁰

Interessante trazer a lume as observações de Aguilar Aguilar et al: "En los tiempos posteriores al Informe Brundtland los adjetivos 'sustentable', 'sostenido' y 'sostenible' multiplicaron su uso y polinizaron semánticamente a muchos sustantivos en contextos diferentes a los del desarrollo y sociedad".¹⁶¹

Ao abordar o conceito de desenvolvimento sustentável ao abrigo do Relatório Brundtland (Nosso Futuro Comum), Aguado Puig remete a uma importante reflexão, qual seja, a de que no mesmo relatório, além da conceituação que envolve a ideia de atender às necessidades presentes sem comprometer a capacidade das gerações futuras, há uma outra compreensão que o autor entende ser a mais completa, por se referir a um processo de mudanças no qual "[...] la explotación de los recursos, la orientación de la evolución tecnológica y la modificación de las instituciones están acordes y acrecientan el potencial actual y futuro para satisfacer las necesidades y aspiraciones humanas".¹⁶²

Jordano Fraga (2008) destaca que, para se construir um desenvolvimento sustentável, é fundamental considerar, além dos aspectos quantitativos, os aspectos qualitativos. Nas palavras do referido autor "[...] el desarrollo cualitativo alude a aquel que toma en consideración variables no meramente cuantitativas cifradas en volúmenes de producción, tales como los costes ambientales o los sociales".¹⁶³

Mais adiante, em 1992, teve lugar, no Rio de Janeiro, a ECO-92 (Cúpula da Terra), que também reforçou a imprescindibilidade de harmonização entre o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente. Foi adotada,

160 BRUNDTLAND, G. H. **Nosso Futuro Comum**. Rio de Janeiro: FGV, 1991.

161 AGUILAR AGUILAR, R. et al. La trayectoria semántica de la Sustentabilidad. **Sostenibilidad Económica, Social y Ambiental**, Alicant, n. 3, p. 63-75, 2021. p.70. Remete-se aqui à leitura de outro trecho da obra, em que os autores assim pontuam: "Dicha dispersión lingüística produjo un nuevo espacio semántico donde los diferentes ámbitos académicos, políticos, sociales y económicos buscaban dar su propia interpretación a dichas palabras. En esa oportunidad, iniciada aproximadamente en los años noventa del siglo pasado, los seres humanos nos vimos en la necesidad de comprender la diferencia entre esos nuevos términos y particularmente en el idioma español apareció una pregunta que a lo largo del tiempo se ha realizado a diferentes especialistas, en diversos países ¿es lo mismo sostenible que sustentable?"

162

AGUADO PUIG, A. **El desarrollo sostenible**: el derecho em la búsqueda del equilibrio. Sevilla: Editorial Universid de Sevilla/ Instituto García Oviedo, 2019. p. 35.

163 JORDANO FRAGA, J. Un desafío para los ordenamientos en el siglo XXI: el desarrollo sostenible. **QDL**, Madrid, n.16, p. 61-74, 2008. p.62.

naquele Encontro, a denominada Agenda 21, instrumento de planejamento para a substituição do modelo de crescimento econômico insustentável vigente por outro de desenvolvimento sustentável.¹⁶⁴ Até então, não se falava propriamente em Sustentabilidade, mas em desenvolvimento sustentável, de maneira que aquela era vista e apontada como condição para o crescimento econômico.¹⁶⁵

No ano 2000, na Cúpula do Milênio, realizada em Nova York, foram estabelecidos os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio.¹⁶⁶ Malgrado o uso do termo na referida cúpula, tem-se assentado que foi apenas a partir da Conferência das Nações Unidas “Rio +10”, ultimada em Johannesburgo, África do Sul, em 2002, que a Sustentabilidade passou a ostentar independência e substantividade, por assim dizer, deixando de ser mero coadjuvante a adjetivar o desenvolvimento e o crescimento econômicos.

Desde então, iniciou-se a elaboração de uma conceituação ampla, transdisciplinar e integral de Sustentabilidade, a qual segue, mesmo nos dias hodiernos, em constante evolução, dilatando seu espectro significativo e fomentando inter-relações multifacetadas entre diversos fatores, dimensões e premissas, tais como o ecológico, o cultural, o social, o econômico, o jurídico e o tecnológico.¹⁶⁷

Ganhou corpo, portanto, a concepção de que nenhum dos componentes – ecológico, social, econômico, cultural, político, entre outros – deve ser “hierarquicamente superior ou compreendido como variável de segunda categoria. Todos são complementares, dependentes e só quando implementados sinergicamente é que poderão garantir um futuro mais promissor”.¹⁶⁸

164 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A ONU e o Meio Ambiente**. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/91223-onu-e-o-meio-ambiente>> Acesso em: 11 jul. 2023.

165 A propósito da evolução histórica do conceito de desenvolvimento sustentável, veja-se SACHS,I. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

166 A respeito: <https://brasil.un.org/pt-br/91223-onu-e-o-meio-ambiente>. Acesso em 12 jul. 2023.

167 A “Rio+10” marcou a substituição da expressão desenvolvimento sustentável pela de sustentabilidade, mediante a afirmação em âmbito global das suas perspectivas ecológicas, sociais e econômicas “[...] como qualificadoras de qualquer projeto de desenvolvimento, bem como a certeza de que sem justiça social não é possível alcançar um meio ambiente saudável e equilibrado na sua perspectiva ampla” (CRUZ, P.M.; BODNAR, Z. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2012. p.95.).

168 REAL FERRER, G.; GLASENAPP, M. C.; CRUZ, P. M. Sustentabilidade: um novo paradigma para o direito. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí v. 19, n. 4, p. 1433-1464, 2014.

Sob a perspectiva histórica, importa aludir à Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, a “Rio+20”. Nela foi reafirmada a participação dos líderes mundiais nas iniciativas voltadas ao desenvolvimento sustentável no Planeta, ressaltando-se a relevância dos processos da chamada economia verde e reiterando-se a sempre necessária governança internacional no campo do desenvolvimento sustentável.¹⁶⁹

Por derradeiro nesse apanhado histórico, releva pontuar que, no ano de 2015, em Nova York, na sede da ONU, teve lugar a Cúpula de Desenvolvimento Sustentável, sendo definidos os novos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)¹⁷⁰ como parte de uma novel agenda de desenvolvimento sustentável em complementação aos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (do ano 2000). Concebeu-se, naquele encontro, a conhecida Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável¹⁷¹, com prazo até 2030 para a implementação do plano de ação elaborado, tendo como um de seus pilares justamente a Sustentabilidade, que aparece em uma plêiade de metas concernentes a questões de diversos âmbitos, reafirmando-se, assim, o seu caráter multidisciplinar e pluridimensional, como será examinado mais adiante.

A proposta dos ODS pelas Nações Unidas, como reportado por López *et al.*, abre “una gran oportunidad a la implementación de la perspectiva social del desarrollo sostenible, aunque no han estado exentos de críticas sustanciales.” Os autores destacam, ainda, que o desenvolvimento sustentável, pelo seu caráter

169 UNITED NATIONS. RIO +20. UNITED NATIONS CONFERENCE ON SUSTAINABLE DEVELOPMENT. **The future we want**. Rio de Janeiro: UN, 19 June 2012. 53p.

170 A propósito dos ODS, remete-se à leitura de artigo de GARCIA, D.S.S; GARCIA, H.S. Alcances dos objetivos de desenvolvimento do milênio e perspectivas dos objetivos do desenvolvimento sustentável. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 35, p.192-206, 2016.

171 Extrai-se do aludido documento: “1. Nós, chefes de Estado e de Governo e altos representantes, reunidos na sede das Nações Unidas em Nova York de 25 a 27 de setembro de 2015, [...] Estamos empenhados em alcançar o desenvolvimento sustentável nas suas três dimensões – econômica, social e ambiental – de forma equilibrada e integrada. Também vamos dar continuidade às conquistas dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e buscar atingir suas metas inacabadas. 3. Nós resolvemos, entre agora e 2030, acabar com a pobreza e a fome em todos os lugares; combater as desigualdades dentro e entre os países; construir sociedades pacíficas, justas e inclusivas; proteger os direitos humanos e promover a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres e meninas; e assegurar a proteção duradoura do planeta e seus recursos naturais. Resolvemos também criar condições para um crescimento sustentável, inclusivo e economicamente sustentado, prosperidade compartilhada e trabalho decente para todos, tendo em conta os diferentes níveis de desenvolvimento e capacidades nacionais.”(ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. BRASIL. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>)

unificador/integrador, pode ser concebido como “1) *ideal político, al igual que los de democracia, justicia o libertad*, 2) *como algo universalmente deseado, entendido de manera diversa, extremadamente difícil de captar, pero que permanece*”.¹⁷²

Passou-se a compreender a Sustentabilidade, nessa evolução, como um projeto para a garantia do futuro do Planeta, sendo o desenvolvimento sustentável possivelmente a melhor senda para viabilizá-lo.¹⁷³ A despeito de a sustentabilidade ter seu nascedouro, em especial em documentos internacionais, a partir da noção de desenvolvimento sustentável e em que pese ainda hoje haver certa confusão no emprego dos termos, os seus conceitos diferem.¹⁷⁴

Na expressão “desenvolvimento sustentável”, consoante aludido anteriormente, a Sustentabilidade ocupa posição instrumental, como meio para o alcance do desenvolvimento (econômico). O emprego do vocábulo “Sustentabilidade”, de modo independente, não mais na função de mero adjetivo, mas como substantivo, serve para reconhecer o fundamental papel que desempenha na atualidade. Não se trata apenas de questão semântica ou de simples roupagem. Há, na utilização do enunciado “Sustentabilidade”, uma clara escolha por atribuir relevância aos seus vastos contornos, no lugar de se lhe conferir um status de coadjuvante.¹⁷⁵ Com a aplicação do termo Sustentabilidade, como observado, “consolida-se a ideia de que nenhum dos elementos (ecológico, social, espacial e econômico) deve ser hierarquicamente superior ou compreendido como variável de segunda categoria”¹⁷⁶.

172 LÓPEZ, I., ARRIAGA, A., PARDO, M. La dimensión social del concepto de desarrollo sostenible: ¿La eterna olvidada? **Revista Española de Sociología**, Madrid, v. 27, n.1, p. 25-41, 2018.

173 Destaca, a propósito, Real Ferrer que “o desenvolvimento sustentável não precisa ser contraditório à sustentabilidade, antes, pode ser mais um dos caminhos para alcançar uma sociedade sustentável”. Na mesma perspectiva, para Souza o desenvolvimento sustentável torna-se meio para possibilitar o equilíbrio entre o progresso, a industrialização, o consumo e a estabilidade ambiental, com o fito de se assegurar a sustentabilidade e o bem-estar da sociedade (SOUZA, M.C.S.A.; MAFRA, J.R. A sustentabilidade no alumiar de Gabriel Real Ferrer: reflexos dimensionais na avaliação ambiental estratégica. In: SOUZA, M.C.S.A.; GARCIA, H.S. (Orgs). **Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer**. Itajaí: Univali, 2014. p. 21).

174 SOUZA, M.C.S.A.; ARMADA, C.A.S. Desenvolvimento sustentável e sustentabilidade: evolução epistemológica na necessária diferenciação entre os conceitos. **Revista de Direito e Sustentabilidade**, Florianópolis, v. 3, n. 2, p. 17-35, 2017.

175 LÓPEZ PARDO, I. Sobre el desarrollo sostenible y la sostenibilidad: conceptualización y crítica. **BARATARIA Revista Castellano-Manchega de Ciencias Sociales**, Zaragoza, n. 20, p. 111-128, 2015.

176 BODNAR, Z.; FREITAS, V.P.; SILVA, K.C. A epistemologia interdisciplinar da sustentabilidade: por uma ecologia integral para a sustentação da casa comum. **RBD-Revista Brasileira de Direito**,

A partir de uma concisa revisão da literatura sobre o tema, a fim de se estabelecer um conceito abrangente, transdisciplinar e pluridimensional de Sustentabilidade, apropriado ao momento vivenciado, pode-se inicialmente apontar que, num sentido amplo, a Sustentabilidade é a capacidade de um sistema humano, natural ou misto para resistir ou se adaptar à mudança endógena ou exógena por tempo indeterminado¹⁷⁷.

A atribuição de tamanha importância ao tema nas últimas décadas deveu-se à percepção de que o modo pelo qual se estava guiando a sociedade global trazia (como ainda acarreta) sério e preocupante risco ao ambiente, a ponto de se colocar em dúvida a sobrevivência do Planeta e de seus habitantes. Vale dizer: reconheceu-se que a *Sustentabilidade* do Globo e de seus ocupantes, em particular os das gerações futuras, foi posta em xeque.¹⁷⁸

Nesse contexto, o conceito de Sustentabilidade, nas mais variadas interpretações oferecidas, parece poder ser reconduzido, no plano finalístico, ao objetivo ideal da preservação das necessidades das futuras gerações. Vem daí que a Sustentabilidade tem sido invocada para identificar os limites dentro dos quais se consente às gerações presentes fazer uso dos recursos que estão à sua disposição.¹⁷⁹

A Sustentabilidade representa um câmbio nos valores da humanidade, nas visões políticas e nas “regras do jogo” social, de maneira a se pensar a eficiência econômica com vistas à igualdade social; a se considerarem as obrigações coletivas na compreensão dos direitos individuais; a se evoluir do individualismo para o senso de comunidade e a interdependência; a se transitar do hoje para o amanhã.¹⁸⁰

Passo Fundo, v.12, n.2, p.59-70, 2016.

177 DOVERS, S.R.; HANDMER, J.W. Uncertainty, sustainability and change. **Global Environmental Change**, Londres , v.2, n.4, p.262-276, 1992.

178 REAL FERRER, G. Sostenibilidad, transnacionalidad y transformaciones del derecho. **Revista de Derecho Ambiental**, Buenos Aires, n. 32, p. 65-82, 2012.

179 PORENA, D. **Il principio della sostenibilità. Contributo allo studio di um programma costituzionale di solidarietà intergenerazionale**. Torino: Giappichelli Editore, 2017. p. 1.

180 SOUZA, M.C.S.A.; GARCIA, R.S. Sustentabilidade e desenvolvimento sustentável: desdobramentos e desafios pós-relatório Brundtland. In: SOUZA, M.C.S.A.; ARMADA, C.A. **Sustentabilidade meio ambiente e sociedade**: reflexões e perspectivas, v. II. Florianópolis: Empório do Direito, 2016. Veja-se também - ELKINGTON, J. **Canibais com garfo e faca**. São Paulo: Makron Books, 2001. p. 188.

Importante referir que no processo evolutivo do conceito de Sustentabilidade firmou-se inicialmente a ideia de que teria ela três dimensões, a saber: ambiental, econômica e social.¹⁸¹ Na sequência, agregaram-se outras duas dimensões que se somam às três tradicionais: a jurídico-política e a ética.¹⁸²

Bastante difundida, dada a vanguarda nos estudos sobre a temática no âmbito jurídico nacional, é a doutrina de Freitas, para quem a Sustentabilidade é pluridimensional e engloba, sem hierarquia rígida e sem caráter exaustivo e as dimensões ambiental, social, ética, econômica e jurídico-política.¹⁸³

Assevera o autor que a Sustentabilidade seria, sinteticamente, o princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.¹⁸⁴

Na concepção de Freitas, em apertada sinopse, a dimensão ambiental da Sustentabilidade viabiliza excepcionais oportunidades para o surgimento de uma nova economia que ultrapassa o culto excessivo dos bens posicionais. Significa,

181 A propósito, pondera Real Ferrer: “A mi juicio, la idea, central pero imprecisa, de la sostenibilidad como meta global nace con los OM con los que se pretende hacer frente a los principales desafíos comunes, en el contexto de una nueva “alianza mundial para el desarrollo” (Objetivo 8º). Los OM7, adoptados en el 2000, marcaron la orientación de la cumbre de Johannesburgo en la que se consagró la idea de sostenibilidad en su triple dimensión, ambiental, económica y social. No obstante, quizá por el hecho de que en el Objetivo 7º se hable de “sostenibilidad ambiental” se extendiera la idea de que la expresión “sostenibilidad” debía asociarse a nuestra relación con el entorno natural y no al objetivo global en el que se hacen presentes las otras dimensiones, la económica y la social”. (REAL FERRER, G. Sostenibilidad, transnacionalidad y trasformaciones del Derecho. **Revista de Derecho Ambiental**, Buenos Aires, n. 32, p. 65-82, 2012.) Tradução livre: Na minha opinião, a ideia, central mas imprecisa, da sustentabilidade como objectivo global nasceu com os OM com os quais se pretende enfrentar os principais desafios comuns, no contexto de uma nova “aliança global para o desenvolvimento”(Objetivo 8º). Os OM7, adotados no ano de 2000, marcaram a orientação da cúpula de Joanesburgo em que a ideia de sustentabilidade foi consagrada na sua tripla dimensão, ambiental, económica e social). Contudo, talvez pelo fato de o Objectivo 7 falar em “sustentabilidade ambiental”, espalhou-se a ideia de que a expressão “sustentabilidade” deveria estar associada à nossa relação com o ambiente natural e não ao objetivo global em que se fazem presentes as outras dimensões, a económica e a social.

182 REAL FERRER, G. Sostenibilidad, transnacionalidad y trasformaciones del Derecho. **Revista de Derecho Ambiental**, Buenos Aires, n. 32, p. 65-82, 2012.

183 FREITAS, J. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p.58-73.

184 FREITAS, J. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p.61.

ainda, o direito tanto das atuais gerações quanto das vindouras a um ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida e dignidade.

Evidencia-se, igualmente, a vinculação da Sustentabilidade em sua dimensão ambiental à solidariedade. Para Sachs, tal dimensão está alicerçada no duplo imperativo ético de solidariedade sincrônica com a geração atual e de solidariedade diacrônica com as gerações futuras.¹⁸⁵

Por sua vez, a dimensão ética implica reconhecer uma conexão intersubjetiva de todos os seres, o impacto retroalimentador das ações e omissões, a exigência de universalização concreta e o engajamento sob o enfoque da dignidade de todas as espécies.¹⁸⁶ Percebe-se, sem dúvida, uma conexão clara entre tal faceta da Sustentabilidade (embora também outros enfoques da Sustentabilidade insiram-se nesta inter-relação) e a solidariedade¹⁸⁷. Nesse particular, convém pontuar que para Bodnar a solidariedade contempla um substrato ético, sendo valor fundamental para a organização e a harmonia das relações entre os seres humanos, o entorno e o porvir.¹⁸⁸

Releva mencionar, ainda, que, para Sarlet e Fensterseifer, a solidariedade exprime o dever de coexistência do ser humano em sociedade, em uma teia de relações intersubjetivas, o que necessariamente incorpora a ideia de responsabilidade pelo exercício dos direitos, notadamente como imposição que proscreve o seu abuso em detrimento dos demais.¹⁸⁹

No mesmo sentido, Peces-Barba realça ser a solidariedade um impulso ético de ações da sociedade e do Estado para a satisfação de necessidades básicas

185 SACHS, I. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

186 A propósito das interconexões entre solidariedade (cujo elemento ético é evidente) e a sustentabilidade, remete-se à leitura de artigo: GARCIA, D.S.S., GARCIA, H.S. Sustentabilidade solidária ou solidariedade sustentável? Em busca de um conceito uníssono. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 277, n. 1, p. 75-100, 2018.

187 Remete-se à leitura de: REAL FERRER, G. La solidariedad en el derecho administrativo. **Revista de Administración Pública (RAP)**, Madrid, n. 161. p. 123-179, 2003.

188 BODNAR, Z. Jurisdição ambiental para a solidariedade: desafios hermenêuticos. Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer. Itajaí: UNIVALI, 2014. Veja-se, ainda, acerca dos contornos da solidariedade na atualidade e de sua vinculação com a Sustentabilidade: GARCIA, D.S.S., GARCIA, H.S. Sustentabilidade solidária ou solidariedade sustentável? Em busca de um conceito uníssono. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 277, n. 1, p. 75-100, 2018.

189 SARLET, I.W., FENSTERSEIFER, T. **Direito constitucional ambiental**: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

constitutivas de direitos subjetivos que, por sua vez, geram deveres correlatos.¹⁹⁰ Nessa perspectiva, a solidariedade expressa valores do homem em sociedade, em suas relações de integração com os demais no intuito de realizar objetivos compartilhados.¹⁹¹

De outro ângulo, a dimensão social propugna a construção de uma sociedade mais homogênea e melhor governada, vinculando-se à garantia dos direitos sociais e à dignidade humana, almejando a igualdade e a garantia de condições mínimas (mínimo existencial)¹⁹² para que todos possam conviver respeitando a dignidade humana e assegurando-se igual possibilidade para as futuras gerações. Nessa mirada, a Sustentabilidade requesta o incremento da equidade intra e intergeracional, de modo a viabilizar que a humanidade possa manter-se, a longo prazo, com dignidade e respeito à dignidade dos demais seres vivos.¹⁹³

Real Ferrer assevera que “*El espectro de la sostenibilidad social es tan amplio como la actividad humana pues de lo que se trata es de construir una sociedad más armónica e integrada, por lo que nada humano escapa a ese objetivo*”.¹⁹⁴

Prosegue aduzindo que a moldura do viés social da Sustentabilidade abarca “*Desde la protección de la diversidad cultural a la garantía real del ejercicio*

190 PESES-BARBA MARTÍNEZ, G. Humanitarismo y Solidariedad social como valores de una sociedad avanzada. In: LORENZO GARCÍA, R. de. (Org). **Las entidades no lucrativas de carácter social y humanitario**. Madrid: La Ley, 1991. p. 15-62.

191 FERNÁNDEZ SEGADO, F. La solidariedad como principio constitucional. **Teoría y realidad constitucional**, Madrid, n.30, p.139-181, 2012.

192 Consulte-se, a respeito: GARCIA, D.S S. Mínimo existencial ecológico: a garantia constitucional a um patamar mínimo de qualidade ambiental para uma vida humana digna e saudável. **Jurídicas**, Manizales (Colombia), v. 10, n. 1, p. 31-46, 2013.

193A propósito, leia-se: GARCIA, D.S.S., GARCIA, H.S. Dimensão social do princípio da sustentabilidade: uma análise do mínimo existencial ecológico. In: SOUZA, M.C.S.S., GARCIA, H.S. (Org.) **Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer**. Itajaí: UNIVALI, 2014.

194 REAL FERRER, G. Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía ¿Construimos juntos el futuro? **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 17, n. 3, 2012, p. 310-326. p.319. Tradução livre: “O espectro da sustentabilidade social é tão amplo quanto a atividade humana porque se trata de construir uma sociedade mais harmoniosa e integrada, pelo que nada humano escapa a esse objetivo”.

de los derechos humanos, pasando por acabar con cualquier tipo de discriminación o el acceso a la educación".¹⁹⁵

Nessa perspectiva, outro ângulo da dimensão social conecta-se aos novos modelos de governança e ao desafio de estabelecer instituições sustentáveis e eficientes em seus diversos níveis e relações.

Na dimensão econômica da Sustentabilidade encontram-se as diretrizes que orientam o crescimento e o desenvolvimento econômico e, ao mesmo tempo, a defesa do ambiente, ponderando-se com razoabilidade os custos e benefícios diretos e indiretos das escolhas e tendo-se em conta os efeitos de longo prazo da produção e do consumo. Sendo assim, a Sustentabilidade gera uma nova economia, com a reformulação das bases da produção de bens e serviços e do consumo.

No que concerne à dimensão jurídico-política da Sustentabilidade, é compreendida como princípio jurídico, de índole constitucional (assim estabelecida nos ordenamentos jurídicos dos mais diversos países), imediato e diretamente vinculante. Tendo por fulcro, de maneira geral, as mesmas premissas da dimensão social, pressupõe o viés político-jurídico uma nova hermenêutica das relações jurídicas, com foco na tutela jurídica do direito ao futuro e, assim, impondo o dever de proteger a liberdade de cada cidadão, como titular de cidadania ambiental ou ecológica, no processo de estipulação intersubjetiva do conteúdo intertemporal dos direitos e deveres fundamentais das gerações presentes e futuras.¹⁹⁶ Reconhece-se, assim, a titularidade de direitos inclusive àqueles que ainda não foram sequer concebidos.¹⁹⁷

As dimensões jurídico-ambientais e jurídico-ecológicas permitem discernir um Estado de Direito ambiental e ecológico. Aduz o autor português Canotilho que que na atualidade o Estado só é Estado de Direito se for um Estado protetor do ambiente e garantidor do direito ao ambiente; contudo – prossegue o

195 REAL FERRER, G. Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía ¿Construimos juntos el futuro? **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 17, n. 3, 2012, p. 310-326. p.319. Tradução livre: "Da proteção da diversidade cultural à garantia real do exercício dos direitos humanos, incluindo o fim de qualquer tipo de discriminação ou o acesso à educação".

196 FREITAS, J. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 65.

197 A respeito, leia-se PORENA, D. **Il principio della sostenibilità. Contributo allo studio di un programma costituzionale di solidarietà intergenerazionale**. Torino: Giappichelli Editore, 2017.

constitucionalista luso – o Estado ambiental e ecológico só será Estado de Direito se cumprir os deveres de juridicidade impostos à atuação dos poderes públicos.¹⁹⁸

Pode-se afiançar, conseguintemente, que a Sustentabilidade tem por supedâneo duas premissas básicas: de um lado, assegurar que a atual geração tenha atendidas as suas necessidades; de outro e concomitantemente, proporcionar às futuras gerações o gozo das mesmas condições para satisfazer suas necessidades vindouras.¹⁹⁹

Os esforços teórico-doutrinários para a construção de um conceito de Sustentabilidade vêm a demonstrar que se trata de uma tarefa permanentemente em vias de consecução, inacabada, vocacionada a uma constante evolução e redesenho, a depender do cenário em que envolvida. Para Freitas, tal conceituação acha-se “em processo de construção e legitimação técnica, em sua identificação e contextualização aos processos socioeconômicos das regiões e dos países”.²⁰⁰ E, no entender de Liz e Brüning, um dos maiores desafios atuais do Direito é “desenvolver uma teorização consistente acerca da sustentabilidade para além da seara ambiental, tornando, assim, perceptível e realizável sistema normativo que atenda aos desafios de sobrevivência mínima e digna dos tempos correntes”.²⁰¹

Nesse quadro, a Sustentabilidade é vista como conceito aberto, em constante formação e transformação, multidimensional, sendo possível reconhecer, no atual estágio de avanço conceitual do postulado em pauta, de forma interconectada, suas diferentes dimensões (ecológica, social, ética, econômico-financeira, político-jurídica, além de sua premissa tecnológica), mesmo que tal taxonomia possa ser redefinida a depender do prisma adotado pelo estudioso do tema.

198 CANOTILHO, J.J.G. O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional. **Tékhne - Revista de Estudos Politécnicos**, Barcelos, v. VIII, n. 13, p. 13, 2010.

199 SOUZA, M.C.S.A., GARCIA, H.S. (Org). **Lineamentos sobre Sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer**. Itajaí: UNIVALI, 2014. p. 218.

200 FREITAS, M., SILVA, M.C.F. da. **A sustentabilidade como paradigma**: cultura, ciência e cidadania. Petrópolis: Vozes, 2016. p. 21.

201 LIZ, K.B., BRÜNING, R.J. Sustentabilidade: nova percepção jurídica e os reflexos de sua aplicabilidade no cotidiano da Administração Pública. **Resenha Eleitoral**, Florianópolis, v. 20, n. 1, p. 123-152, 2016. p. 149.

Na mesma trilha, conforme Bodnar e Cruz:

A construção de um conceito, necessariamente transdisciplinar, de sustentabilidade é um objetivo complexo e sempre será uma obra inacabada. Isso porque poderá ser melhorada para atender as circunstâncias do caso concreto, o contexto em que está sendo aplicado, bem como o conjunto de variáveis direta ou indiretamente envolvidas. Afinal, trata-se de uma idealidade, algo a ser constantemente buscado e construído como o próprio conceito de justiça. É um conceito aberto, permeável, ideologizado, subjetivo e relacional²⁰²

Souza e Mafra afiançam que a Sustentabilidade “é parte de uma utopia²⁰³, ou seja, compõe a visão de futuro sobre a qual a civilização contemporânea cria seus projetos e alicerça as suas esperanças”.²⁰⁴ Matias reforça tal noção ao anunciar que “a sustentabilidade seria, dessa forma, o quarto grande ideal da modernidade – ao lado da liberdade, igualdade e fraternidade –, surgido no fim do século XX.”²⁰⁵ Cuida-se, pois, a Sustentabilidade de um projeto de futuro para o Planeta e, por conseguinte, para a humanidade, o qual ostenta cariz multifacetada, transdisciplinar e pluridimensional.

3.2 SUSTENTABILIDADE COMO PARADIGMA ADEQUADO À PERCEPÇÃO JURÍDICO-POLÍTICA NA CONTEMPORANEIDADE

Como visto, a Sustentabilidade, compreendida como princípio jurídico, é dotada de densidade e vinculatividade, sendo empregada como esteio e ordenador de condutas, além de norte e ideal a ser seguido, em especial na tutela efetiva dos direitos relativos ao bem-estar duradouro das gerações atuais e futuras.²⁰⁶

202 CRUZ, P.M., BODNAR, Z. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2012. p.95.

203 Vale aqui fazer remissão à clássica obra “A Utopia” (MORUS, T. **A Utopia**. São Paulo: Nova Cultura, 1997).

204 SOUZA, M.C.S.A.S., MAFRA, J.R. A sustentabilidade e o ciclo do equilíbrio do bem estar: o equilíbrio dimensional e a ferramenta da avaliação ambiental estratégica. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, Fortaleza p.345-366, v.34.2, 2014.

205 MATHIAS, E.F.P. **A humanidade contra as cordas**: a luta da sociedade global pela sustentabilidade. São Paulo: Paz e Terra, 2014. p. 55.

206 A respeito, veja-se: FREITAS, J. Sustentabilidade: novo prisma hermenêutico. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 23, n. 3, p. 940-963, 2018.

A propósito, Freitas aponta que a Sustentabilidade deve ser concebida também como um novo prisma interpretativo:

Não sem motivo, o princípio da sustentabilidade reclama outro olhar hermenêutico. Aqui se constata a luta hamletiana, o embate entre dois modos de pensar o Direito, a saber: o paradigma da sustentabilidade versus o paradigma que considera irremovível a imoral insaciabilidade das nervuras do poder estatal. [...] A maior novidade radica na consciência de que o Estado Democrático de Direito existe para propiciar condições institucionais à promoção do bem-estar das gerações presentes, sem sacrificar o bem-estar das gerações futuras. Isto é, a mudança reside precisamente na internalização do princípio do desenvolvimento duradouro na compreensão prévia do ordenamento jurídico-político, não apenas no campo avançado do Direito Ambiental. A interpretação veste, assim, as lentes da sustentabilidade e sobrepassa diligentemente os dilemas intertemporais. Ou seja, em lugar da matriz decisória enredada nas paixões governativas e no curto-prazismo, incrementa-se a revisão crítica das teorias clássicas (de Bernard Windscheid, Rudolf Ihering e Georg Jellinek, entre outros), dando conta da titularidade (formal e material) dos direitos intergeracionais, além da intertemporal ponderação de riscos e oportunidades, já na formulação, já na implementação de finalidades constitucionais. Nessa ótica, a nota peculiar do novo intérprete é a habilidade do pensamento prospectivo. Mercê dela, plausível reconhecer e tutelar o direito fundamental ao futuro [...].²⁰⁷

Para além disso, há de se reconhecer a viabilidade de a Sustentabilidade ser considerada um meta-princípio, tal qual defendido por Bosselmann²⁰⁸. Nessa senda, do mesmo modo como se dá com os ideais de justiça e os direitos humanos, a Sustentabilidade pode ser percebida como um ideal para a civilização, seja em nível nacional, seja nos âmbitos internacional, supranacional e ainda transnacional.²⁰⁹ Ao se lhe outorgar o status de meta-princípio, passa a ordenar e redesenhar as relações sociais, incluídas as relações jurídicas.²¹⁰

A Sustentabilidade – apregoam Real Ferrer, Glasenapp e Cruz – é a materialização do instinto de sobrevivência. Conforme estes autores, a

207 FREITAS, J. Sustentabilidade: novo prisma hermenêutico. *Novos Estudos Jurídicos*, v. 23, n. 3, p. 944-945, 2018.

208 BOSSELMANN, K. *The principle of sustainability: transforming law and governance*. Farnham: Ashgate, 2008. p. 4.

209 Vide: GARCIA, H. S.; CRUZ, P. M. A Sustentabilidade numa (necessária) visão transnacional. *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 15, n. 2, p. 201–224, 2017.

210 A aceitação da Sustentabilidade como um princípio jurídico de caráter transnacional implica reconhecer seu papel norteador e informador de todo o sistema jurídico, e não apenas das leis ambientais e tampouco somente em nível nacional. A propósito: BOSSELMANN, K. *The principle of sustainability: transforming law and governance*. Ashgate: Farnham, 2008. p. 4.

sustentabilidade tem contornos prospectivos, pressupondo "a introdução de mudanças necessárias para que a sociedade planetária seja capaz de perpetuar-se indefinidamente no tempo e no espaço".²¹¹

Em Mafra, destaca-se que o direito de sustentabilidade é um direito concebido em termos de espécies e de resolução de problemas globais, cuja estrutura vai além daquela clássica dos ordenamentos jurídicos característicos de Estados soberanos. "Sua vocação é fornecer soluções que sirvam a todos, independentemente de onde eles são ou de onde eles nasceram. Tem por objetivo proporcionar esperança de um futuro melhor para a sociedade em geral".²¹²

A par de viabilizar o redesenho de vínculos jurídicos, evidencia-se que a Sustentabilidade, em suas diversas dimensões já estudadas, igualmente pode ser vista como paradigma transdisciplinar apropriado para permitir uma característica percepção do próprio Direito, imperativa na quadra atual, em que compreendido, muito resumidamente, também como conjunto de normas e regras locais, nacionais, internacionais, supranacionais e transnacionais interligadas que induzem a Sustentabilidade do Planeta para as presentes e vindouras gerações.

Nos dizeres de Real Ferrer, Glasenapp e Cruz:

A crise do próprio sistema econômico capitalista e das instituições político-jurídicas da modernidade configura um novo paradoxo, um novo e fascinante momento de transição paradigmática, que pode se caracterizar por meio da adoção de um novo paradigma axiológico – sustentabilidade – como resposta da consciência humana aos riscos decorrentes da chamada Sociedade de Risco global.²¹³

Realmente, dadas as peculiaridades vivenciadas hodiernamente pela sociedade global de risco, em que ameaças de todos os vieses e que desconhecem fronteiras – ecológicas, humanitárias, culturais, econômico-financeiras, terroristas, etc – colocam em xeque a continuidade e a manutenção da biosfera, da humanidade e de outras espécies que habitam a Terra, fazem-se cogentes mudanças significativas igualmente na compreensão do Direito, notadamente de suas funções.

211 REAL FERRER, G., GLASENAPP, M.C., CRUZ, P.M. Sustentabilidade: um novo paradigma para o direito. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 19, n. 4, 2014. p. 1457.

212

MAFRA, J.R. O paradigma da sustentabilidade no ordenamento jurídico brasileiro: um direito fundamental material. **Direito & Política**, Itajaí, v.10, n.1 (ed. esp.), p.547-566, 2015.

213 REAL FERRER, G.; GLASENAPP, M.C.; CRUZ, P.M. Sustentabilidade: um novo paradigma para o direito. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 19, n. 4, p.1433-1464, 2014. p.1437

O Direito, nesse quadro civilizacional, há de ser promotor e assegurador de um verdadeiro, efetivo, ético e solidário pacto intergeracional.

Os operadores do Direito, nessa ambiência, valendo-se da criatividade e revisitando e renovando teorias, concepções e postulados, são instados a construir e reconstruir ferramentas, compreensões, interpretações e padrões que possibilitem ao arcabouço normativo viabilizar respostas adequadas às novas demandas (inclusive as transnacionais) que se patenteiam neste momento histórico.²¹⁴

Com efeito, tem-se potencializado o vislumbre de um novo paradigma a alcançar também a esfera jurídica.²¹⁵ Tal paradigma consiste justamente na Sustentabilidade, da qual dimanam vetores e exigências tendentes à consecução do ideal da manutenção do Planeta e de seus ocupantes, com especial ênfase aos das futuras gerações.

Canotilho, em obra que versa sobre a temática em estudo, afirma que “Peter Häberle, um conhecido juspublicista alemão [...], escreveu recentemente ‘que é tempo de considerar a sustentabilidade como elemento estrutural típico do Estado que hoje designamos Estado Constitucional’”²¹⁶.

O autor português vai além, asseverando que a Sustentabilidade seria configurada como “uma dimensão autocompreensiva de uma constituição que leve a sério a salvaguarda da comunidade política em que se insere”.²¹⁷ Aponta que alguns

214 REAL FERRER, G., GLASENAPP, M.C., CRUZ, P.M. Sustentabilidade: um novo paradigma para o direito. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 19, n. 4, p.1460-1461, 2014. Para os autores, “A sustentabilidade deve possibilitar a substituição das carências e dos riscos, conduzindo [...] um novo arranjo cultural da própria política e, por consequência, da democracia para um âmbito e um ambiente que se desterritorializa e que rearticula os laços conviviais”. Com isso, para o campo jurídico, a sustentabilidade impõe não apenas a revisão de seus esquemas conceituais e estruturais, como também apresenta um novo ator ao direito (desconhecido até então), as gerações futuras, ou seja, o dilema da sustentabilidade ultrapassa em muito a lógica estruturante do Estado Constitucional Moderno e do Direito nacional, submetidos aos estritos limites de territorialidade de suas fórmulas sancionatórias. Ademais, a sustentabilidade impõe o princípio da solidariedade entre as gerações, “obrigando” as gerações presentes a incluir como medida de ação e de ponderação os interesses das gerações futuras”.

215 Por paradigma, pode-se compreender o critério de racionalidade epistemológica reflexiva que predomina, informa, orienta e direciona a resolução de problemas, desafios, conflitos e do próprio funcionamento da sociedade (CRUZ, P.M; BODNAR, Z. O novo paradigma do Direito na pós-modernidade. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, São Leopoldo, v.3, a.1, p. 75-83, 2011).

216 CANOTILHO, J.J.G. O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do direito constitucional. **Revista de Estudos Politécnicos**, Barcelos, v. VIII, n. 13, p.7-18, 2010.

217 CANOTILHO, J.J.G. O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do direito constitucional. **Revista de Estudos Politécnicos**, Barcelos, v. VIII, n. 13, p.7-18, 2010.

autores identificam o “aparecimento de um novo paradigma secular, do género daqueles que se sucederam na génesis e desenvolvimento do constitucionalismo (humanismo no séc. XVIII, questão social no séc. XIX, democracia social no séc. XX, e sustentabilidade no séc. XXI)”.²¹⁸

A Sustentabilidade, na dimensão jurídico-política, impõe a busca pela manutenção da paz e do bem-estar social de todos e de cada um, fazendo com que o Direito seja considerado instrumento garantidor de que a sociedade siga avançando no desenvolvimento humano. Serviria, pois, “de norte ou máxima de ação no mundo atual, e pressupõe que os membros da sociedade possam identificar-se com as regras de conduta que irão balizar e formatar as possibilidades de seus projetos [...] de vida”²¹⁹

Nas palavras de Real Ferrer, Glasenapp e Cruz, o paradigma da Sustentabilidade, considerado na relação das suas diversas dimensões, demanda “instrumentos tecnológicos e jurídicos eficientes e eficazes, para a construção da sociedade sustentável [...].”²²⁰

Evidencia-se, assim, a potencialidade de a adoção do paradigma da Sustentabilidade, em suas variadas dimensões, implicar uma singular percepção político-jurídica.

Nesse sentido, o Direito Positivo – concebido, sucintamente, como um conjunto de normas e regras (jurídicas) destinadas a orientar o comportamento em sociedade, as quais são criadas (postas) pelos detentores de competências legislativas para tanto, com a observância do devido processo de produção normativa – tem agregada uma qualificação especial, pois dotado de relevante e singular função, qual seja: prover disposições normativas tendentes a impelir ações e omissões que possibilitam a Sustentabilidade. O Direito, portanto, há de ser compreendido como catalizador de elementos alinhados à manutenção da convivência sustentável e ao pacto de solidariedade entre as gerações presentes e

218 CANOTILHO, J.J.G. O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do direito constitucional. **Revista de Estudos Politécnicos**, Barcelos, v. VIII, n. 13, p.7-18, 2010.

219 PEDROZA, J.C.C. **Jurisdição constitucional sustentável: a aplicação da teoria dos precedentes judiciais no controle difuso de constitucionalidade de normas**. 2018. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica), Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2018.

220 REAL FERRER, G., GLASENAPP, M. C., CRUZ, P. M. Sustentabilidade: um novo paradigma para o direito. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 19, n. 4, p. 1461, 2014.

futuras, bem assim como freio aos fatores que colocam em perigo a sua continuidade sustentável e digna.

3.3 ACESSO À JUSTIÇA SOB O PRISMA DA SUSTENTABILIDADE

A compreensão da Sustentabilidade em sua abrangente moldura, com vieses interconectados, horizonte prospectivo e tendo por fundamento ético-jurídico o pacto intergeracional e a solidariedade, certamente relaciona-se à proscrição do abuso e da fruição irresponsável de bens e direitos.

Nesse contexto, buscou-se evidenciar, no segundo capítulo, como o excesso de litigiosidade, notadamente sob a roupagem ilegítima do uso “predatório” da jurisdição e do abuso do direito de litigar, este compreendido de maneira ampla, tem posto em xeque a continuidade do Sistema de Justiça brasileiro, haja vista a sua incapacidade responsiva²²¹ para solver de modo adequado, efetivo e tempestivo os litígios que lhe são apresentados.

A relevância do Acesso à Justiça é inegável, mas, como patenteado, não se pode aquiescer em que seja tal direito fundamental invocado como justificativa para o acionamento abusivo e inapropriado do Poder Judiciário. A identificação de práticas deletérias como as pontuadas antecedentemente e sua coibição são essenciais para evitar o desvirtuamento do próprio Acesso à Justiça e o descrédito e a ineficiência do Sistema de Justiça.²²²

A explosão da litigiosidade tem feito com que os sistemas jurídicos passem por reiteradas reformas com o intuito de fazer face à alta demanda por aceder à Justiça. No entanto, ditas reformas – no mais das vezes com foco na ampliação da engrenagem do Poder Judiciário, no desenvolvimento de recursos de

221 Sugere-se a leitura de NONET, P; SELZNICK, P. **Direito e Sociedade**: a transição ao sistema jurídico responsável. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

222 Interessante, acerca das causas da ineficácia dos Sistemas Judiciais, a leitura das seguintes obras:

- GIMENO SENDRA, V. Causas históricas de la ineficacia de la justicia. **Justicia: Revista de Derecho Procesal**, Madrid, n.3, p. 579-602,1987. - GIMENO SENDRA, V. Causas históricas de la ineficacia de la justicia. In: PICÓ i JUNOY, J. **La Evolución Del Derecho Procesal a La Luz de JUSTICIA: 40 Años de Historia**. Madrid: J.M Bosch, 2021. p.307-334. - MORENO CATENA, V. Causas históricas de la ineficacia de la justicia. In: PICÓ i JUNOY, J. **La evolución del Derecho Procesal a la luz de JUSTICIA: 40 AÑOS DE HISTORIA**. Madrid: J.M. Bosch Editor, 2021. p.561-584.

inovação tecnológica e na revisão de procedimentos – não se têm mostrado suficientes para assegurar um serviço público judicial eficiente, dotado de credibilidade e legitimidade, bem assim sustentável, especialmente para as gerações do porvir. É necessário, inclusive como marco e norte para a definição dos rumos, do alcance e das espécies de reformulação da estrutura geral do Sistema de Justiça, um repensar “subjacente na forma mesma de ver o Acesso à Justiça (lato sensu), coordenando melhor as ideias de Acesso ao Judiciário e Acesso aos Direitos, e, mais especialmente, revisando a noção de fundo sobre o Acesso ao Judiciário”²²³.

A análise de tal estado de coisas a partir do prisma multifacetado da Sustentabilidade afigura-se caminho promissor, eis que permite a interpretação, a compreensão e a releitura de normas jurídicas, incluídos os direitos e os deveres fundamentais²²⁴, bem como de práticas processuais sob perspectivas éticas, solidárias, colaborativas e fundadas no pacto entre as presentes e vindouras gerações, de modo a viabilizar a manutenção equilibrada e perene do Sistema de Justiça, cujo papel principal é dizer o direito (*jurisdictio*), assegurando direitos subjetivos e promovendo a resolução de litígios em tempo ajustado, de maneira efetiva e acertada, mediante a entrega da prestação jurisdicional mais justa possível.

O esquadriamento dos temas do Acesso à Justiça e da Sustentabilidade, de maneira interconectada e simbiótica, mostra-se de todo propício. Deveras, a problemática do Acesso à Justiça é extremamente fértil para novas miradas: “Por reunir as tensões e disjunções do conflito entre justiça procedural e justiça material, o acesso à justiça é uma janela analítica privilegiada para se discutir a reinvenção das bases teóricas, práticas e políticas de um repensar radical do direito”²²⁵.

Em sentido análogo, a Sustentabilidade, paradigma que se firma como imperativo nesta quadra histórica, com seu viés transdisciplinar e multidimensional,

223 SALLES, B. M. **Acesso à justiça e equilíbrio democrático**: intercâmbios entre Civil Law e Common Law. Itajaí, 2019. 509 p. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) – UNIVALI – Universidade do Vale do Itajaí. UNIPG - Università Degli Studi di Perugia.p. 329.

224 Faz-se reenvio à: - SALLES, B.M. **Direitos e deveres nas Teorias Geral e Jusfundamental**: acesso à justiça, judicialização e ativismo judicial. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023. - PEÇES-BARBA, G.M. **Los deberes fundamentales**. Doxa, Alicante, n. 4, 1987.

225 SANTOS, B.S. **Pela mão de Alice**: o social e o político na pós-modernidade. 7. ed. Porto: Edições Afrontamento, 1999. p. 4.

constitui-se pedra de toque para a exegese e percepção do Direito na atualidade, viabilizando uma compreensão condizente do Acesso à Justiça, sem amesquinhá-lo, mas conformando a busca da tutela jurisdicional de modo responsável, solidário e com razoabilidade e racionalidade, a fim de que se garanta a continuidade eficiente do Sistema de Justiça, inclusive e em especial para o futuro, com potencialidade de deslindar adequada, justa e tempestivamente²²⁶ os conflitos cuja resolução lhe seja incumbida.

A concretização do Acesso à Justiça – visto neste ponto em sentido estrito, como Acesso ao Judiciário, a significar a submissão de demandas aos órgãos integrantes do Poder Judiciário –, mediante a formulação de pretensões ao Estado-Juiz, a par de configurar, em si, exercício de direito fundamental, é também instrumento para a concretização ou defesa de outros tantos direitos previstos na legislação. O processo judicial, meio apto à obtenção da tutela jurisdicional, por seu turno, de acordo com Abreu, há de ser reconhecido como ferramenta democrática de Acesso à Justiça.²²⁷

Para Abreu,

Um dos desafios atuais do Direito Processual Civil e da teoria do processo é afeiçoar seus conceitos à realidade constitucional e, mais do que isso, visualizar a jurisdição sob o prisma político, incorporando no exercício jurisdicional os princípios e valores que qualificam o processo como instrumento da democracia no Estado Democrático de Direito.²²⁸

Ainda segundo Abreu, no Brasil, a Carta Política de 1988 foi a que mais proveu sobre as questões processuais e o Acesso à Justiça, tratando da assistência judiciária aos carentes e da legitimidade para agir. A Constituição Federal de 1988, ademais, inovou na concepção de instrumentos processuais para garantir direitos individuais e transindividuais, além de ter albergado uma série de garantias e princípios gerais do direito processual, dando-lhes status constitucional. “Por isso, o

226 A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5.º, LXXVIII, positivou o princípio da duração razoável do processo (judicial e administrativo), o que foi objeto de estudo no Capítulo 2 desta Dissertação.

227 ABREU, P.M. **Processo e Democracia**: O processo jurisdicional como um locus da democracia participativa e da cidadania inclusiva no estado democrático de direito. vol. 3. São Paulo: Conceito Editorial, 2011. p. 511.

228 ABREU, P.M. **Processo e Democracia**: O processo jurisdicional como um locus da democracia participativa e da cidadania inclusiva no estado democrático de direito. vol. 3. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 511.

Direito Processual é inerente à Constituição, no sentido de que muito mais do que mero instrumento técnico, o processo é instrumento ético de efetivação de garantias constitucionais".²²⁹

De fato, caminha-se, há algumas décadas, para a superação do modelo de processo (notadamente civil ou não criminal) hierárquico, percebido como exercício de atividade assimétrica em sua inteireza, com protagonismo quase que em solilóquio pelo Estado-Juiz e escassa coadjuvação efetiva das partes e seus representantes.

Dito arquétipo, típico do Estado Moderno – em que o juiz, situado em plano superior na relação jurídico-processual, adjudica sua decisão sem dialogar com os litigantes e demais atores processuais –, cede lugar a um protótipo cooperativo, dialético e dialógico, como decorrência imperativa dos valores plasmados nas Cartas Constitucionais, os quais informam e conformam o Estado Democrático de Direito.

²²⁹ABREU, P.M. **Processo e Democracia**: o processo jurisdicional como um *locus* da democracia participativa e da cidadania inclusiva no estado democrático de direito. v. 3. São Paulo: Conceito Editorial, 2011. p. 511.

Esses influxos constitucionais ecoaram na legislação processual em diversos países²³⁰, inclusive no Brasil²³¹, com o reconhecimento do status de princípio²³² e de cânones à cooperação ou colaboração. A atuação determinante de todos os partícipes da relação jurídico-processual para a obtenção da solução mais justa e congruente é imperativa e signo distintivo deste novo padrão de processo. O viés democrático, a legitimar o processo constitucionalizado e a própria jurisdição, não redonda unicamente da coerência argumentativa da fundamentação das decisões judiciais, mas decorre, em larga medida, muito mais da observância e concretização do princípio da cooperação ou colaboração, que redesenha a moldura do contraditório.²³³

230 Na década de 1990 foram promovidas mudanças no Código de Processo Civil de **Portugal**, que passou a consagrar expressamente o princípio da cooperação, sendo a previsão mantida no Código aprovado em 2013. Leia-se:- RODRIGUES JUNIOR, O.L. Portugal aprova seu novo Código de Processo Civil. **Consultor Jurídico**. 18 set. 2013. 5p. - CAPELO, M. Um novo meio de prova no Código de Processo Civil Português de 2013; a verificação não judicial qualificada. **Revista ANNEP de Direito Processual**, Salvador, v. 1, n. 1, p. 130–139, 2020. - DIDIER JR, F. **Fundamentos do princípio da cooperação no direito processual civil português**. Coimbra:Wolters Kluwer/Coimbra Editora, 2010. - Na **França**, em 1997, o Código de Processo Civil estabeleceu como vetores o equilíbrio e o diálogo entre os atores processuais. Interessante a análise sob a perspectiva do Direito Francês em: - PEULVÉ, C. La dimension processuelle de la procédure participative. **Petites Affiches**, Mayenne, n. 76, p. 7, 2012. - Na **Alemanha**, o ZPO (*Zivilprozessordnung*, Código de Processo Civil) consagra a cooperação, ao enunciar a necessidade de o juiz instar as partes a discutir questões de fato e de direito. Leia-se: - MOREIRA, J.C.B. Breve notícia sobre a reforma do Processo Civil alemão. **Revista Brasileira de Direito Comparado (IDCLB)**, Rio de Janeiro, n.23, p. 23-39, 2002. Leiam-se, acerca do tema: - MITIDIERO, D. **Colaboração no Processo Civil**: do Modelo ao Princípio. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. - PINHO, H. dalla B. de; ALVES, T. M. A cooperação e a principiologia no processo civil brasileiro. Uma proposta de sistematização. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 12, p. 289-315, 2013. - PEYRANO, J. **El principio de cooperación procesal**. 2015. - BARACAT, E. J. ¿Otro principio procesal: 'clare loqui'? La interpretación de los actos procesales. Voluntad declarada versus voluntad interna. En: PEYRANO, J.W. **Principios procesales**. Tomo II. Buenos Aires:Rubinzal-Culzoni, 2011. - AGUIRREZABAL GRÜNSTEIN, M. El deber de colaboración y la conducta procesal de las partes. **Revista Chilena de Derecho Privado**, n. 25, p.303-312, 2015. - BARNECH CUERVO, M.C. Deber de veracidad de las partes en el proceso civil: ¿Una exigencia más allá de su consagración legal? Análisis a propósito del Sistema Procesal Civil Uruguayo. **Prudentia Iuris**, Buenos Aires, n.91, p. 45-72, 2021. - CAPONI, R. Autonomía privada e processo civil: gli accordi processuali. **Civil Procedure Review**, Salvador, v. 1, n. 2, p. 42-57, 2010.

231 Prevê o art. 6º do Código de Processo Civil de 2015 que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

232 Lembra-se, aqui, debate estabelecido entre Mitidier e Streck nos seguintes artigos:

- MITIDIERO, D. Colaboração no processo civil como prêt-à-porter? Um convite ao diálogo para Lênio Streck. **RePro**, São Paulo, v. 194, a.36, p.55-68, 2011. - STRECK, L.L.; MOTTA, F.J.B. Um debate com (e sobre) o formalismo-valorativo de Daniel Mitidier ou Colaboração no processo civil é um princípio? **Revista de Processo**, São Paulo, v. 213, a.37, p.13-34, 2012.

233 FARIA, G.J.G. de. O processo como espaço de diálogo pela via do princípio processual da cooperação. **Revista de Doutrina Jur**, Brasília, v. 112, e021008, 2021. “...um dos maiores instrumentos de democratização do processo civil está no princípio/modelo da cooperação/collaboração, com ênfase particular no redimensionamento conceitual do princípio do contraditório. O juiz e a juíza ao se imbuírem do espírito da colaboração processual em sua atuação,

Essa concepção do processo e de seu manejo como instrumento ético, solidário e democrático pode ser percebida de maneira bastante clara ao se utilizar como ponto de vista hermenêutico a Sustentabilidade. Como ponderado, esta última, em suas múltiplas dimensões e vieses, impõe uma visão de mundo sob as injunções da ética e da solidariedade, também sendo plenamente alinhada ao princípio democrático.

Na conjuntura hodierna, o processo não encerra apenas uma relação jurídica entre os atores processuais com posições e papéis estanques. Mais do que isso, trata-se de ferramenta democrática a permitir a participação de todos os interessados na resolução dos respectivos conflitos, de modo a contribuir para o desenvolvimento da própria sociedade.²³⁴

Ora, não sendo impedidos comportamentos e práticas que atendam a interesses meramente individuais²³⁵ e ilegítimos (procrastinação ou eternização dos processos mediante o abuso do direito de defesa; litigância frívola; uso “predatório” da jurisdição etc), estar-se-á chancelando a violação a esses postulados tão caros na estrutura do Estado Democrático de Direito.

Com efeito, ao se permitir o abarrotamento do Sistema de Justiça com ações que não passam por crivos legítimos e razoáveis de admissibilidade²³⁶, certamente se ocasionará a distorção do direito fundamental de Acesso à Justiça e se inviabilizará, de forma aparentemente paradoxal, o efetivo Acesso à ordem

consequentemente passam a requerer das partes maior, mais frequente e mais densa atuação. Ao falarem mais, ao opinarem mais, argumentarem mais, terem mais oportunidades de estarem presentes no processo – e serem ouvidas –, essas partes influenciam de modo decisivo a questão judicial que, assim, apesar de seguir como de responsabilidade exclusiva de seu emissor ou emissora, passa a ser feita, na verdade, a muitas mãos, em verdadeiro e significativo incremento do coeficiente democrático da jurisdição”.

234 ABREU, P.M. **Processo e Democracia**: o processo jurisdicional como um *locus* da democracia participativa e da cidadania inclusiva no estado democrático de direito. vol. 3. São Paulo: Conceito Editorial, 2011. p. 452.

235 Sempre instigantes as reflexões, em especial sobre o individualismo que caracteriza nossa era, presentes em BAUMAN, Z. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

236 Crivos ou filtros de Acesso podem ser compreendidos, em síntese bastante clara, como “Interpretações jurídicas e mecanismos positivados que permitem ao Judiciário, respeitando o núcleo do direito de Acesso, evitar demandas de escasso interesse geral ou particular, políticas, imaturas, especulatórias, sem chance de êxito, predatórias ou tóxicas à Jurisdição de uma maneira geral. Com isso, também lhe permitem delimitar seu papel nas democracias e gerenciar o desafio quantitativo decorrente da explosão de litigiosidade, gerando, ainda, uma melhor coordenação entre Acesso ao Judiciário e Acesso aos Direitos” (SALLES, B. M. **Acesso à justiça e equilíbrio democrático**: intercâmbios entre Civil Law e Common Law. Itajaí, 2019. 509 p. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) – UNIVALI – Universidade do Vale do Itajaí. UNIPG - Università Degli Studi di Perugia.)

jurídica justa e à entrega da prestação jurisdicional tempestiva, adequada, útil e justa, construída com a democrática participação efetiva de todos os que integram o elenco da relação processual, em uma verdadeira “comunidade de trabalho”.

A par disso, a persistir esse contexto, não mais estará legitimado o monopólio da jurisdição para a tutela de Direitos, inclusive fundamentais, o que provocará certamente a insustentabilidade do Sistema de Justiça, em especial para as gerações do porvir.

A propósito dos efeitos deletérios de procederes que constituem abuso do direito de litigar, em particular a concentração de inúmeros processos em que figuram como partes poucos litigantes habituais, afirma Bunn que tal:

implica que o Estado não só não consegue dar conta de, em Tempo Útil, julgar todas essas demandas, mas também uma disseminação indevida dos efeitos negativos do Uso Predatório da Jurisdição, porque o atraso decorrente da sobreutilização, nesse caso, é dividido entre todos, mesmo com aqueles litigantes eventuais que possam ter um único processo a tramitar perante o Poder Judiciário. É, em síntese, a coletivização dos custos e a individualização dos lucros, prática que não só fomenta o esgotamento do Serviço Judiciário, mas verdadeiramente não se coaduna com os princípios atinentes ao Estado Democrático de Direito e ao direito de todos ao constitucional Acesso à Justiça.²³⁷

Por seu turno, no que concerne à manutenção sustentável do Sistema de Justiça, rememora-se o que já fora objeto de reflexão no Capítulo 1, no sentido de que a própria legitimidade do Poder Judiciário e da jurisdição depende da incessante guarda dos valores constitucionais e legais do Estado Democrático de Direito no qual inserido, bem como do sentimento da sociedade, eis que tem por função precípua exatamente dizer o direito, solucionando litígios em tempo razoável e de modo acertado, podendo, com isso, restabelecer a paz social em benefício dos indivíduos componentes da sociedade.²³⁸

Salles adverte que “uma situação judiciária que caminha para um fim trágico deve ser revista, concebendo-se doutrinas e práticas que a retifiquem e viabilizem que a função judiciária obre com eficiência”. Nesse escopo, aponta para a

237 BUNN, M. L. **A solução adjudicada como *ultima ratio* no processo compositivo da lide**: os equivalentes jurisdicionais enquanto condicionantes de acesso à justiça. Itajaí, 2019. 278 p. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) – UNIVALI – Universidade do Vale do Itajaí. UNIPG - Università Degli Studi di Perugia, p. 90.

238 Interessante a análise empreendida em MOSCHELLA, G. Función jurisdiccional y legitimación democrática. **Cuadernos de Derecho Público**, Madrid, n.26, p. 11-39, 2011.

necessidade de que o exame das questões atinentes ao Acesso à Justiça considere não apenas o caso individual em análise, mas a coexistência de vários outros pendentes de ingresso, processamento e julgamento. Em tal contexto, o autor propõe que se adote uma visão do todo e do princípio republicano, “na acepção de que o interesse da maioria em um Poder Judiciário bem aproveitado e eficiente é superior ao interesse individual de alguns em ver processadas ações frívolas, triviais, predatórias e etc”.²³⁹

Nessa conjuntura, traz-se a lume, haja vista a noção de escassez de um bem público como o serviço judiciário e sua conexão com aspectos orçamentários, a cláusula da reserva do possível, difundida em maior escala a partir de notório julgamento do Tribunal Constitucional Alemão. O reenvio à matéria da reserva do possível afigura-se de fato acertada, haja vista que, assim como em relação a outros direitos prestacionais a serem assegurados pelo Estado (saúde, educação, segurança, entre outros), o Acesso à Justiça não pode ser tomado como ilimitado e passível de reclamos de toda a ordem e sem quaisquer crivos ou condicionantes.

Sarlet esclarece que a Corte Constitucional Alemã, em histórica decisão, estabeleceu parâmetros para que se defina o que, em especial no âmbito dos direitos prestacionais, o indivíduo pode ou não, racionalmente, reclamar da coletividade em que inserido. Para tanto, deve-se ponderar acerca das condições fáticas (relacionadas à escassez de recursos públicos para atender a todas as pretensões), da dimensão jurídica (vinculada às exigências legais para o emprego de verbas públicas), e de uma perspectiva ligada à razoabilidade da postulação, compreendida a partir de ponderação sobre se o pedido individualmente deduzido poderá ou não, concretamente, comprometer outras necessidades primaciais da coletividade.²⁴⁰

A conexão de tal aporte com o emprego do paradigma da Sustentabilidade para uma impostergável releitura do Acesso à Justiça é evidente, haja vista a finitude dos recursos do aparato judicial, bem assim a ótica de

239 SALLÉS, B. M. **Acesso à justiça e equilíbrio democrático**: intercâmbios entre Civil Law e Common Law. Itajaí, 2019. 509 p. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) – UNIVALI – Universidade do Vale do Itajaí. UNIPG - Università Degli Studi di Perugia, p. 390.

240 SARLET, I.W. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 287.

solidariedade, do pacto intergeracional e da responsabilidade dimanada da Sustentabilidade.

A transposição da cláusula da reserva do possível para a temática do Acesso à Justiça “seria um fundamento interessante para concluir como inviável o processamento de ações frívolas, triviais, predatórias, com custo-benefício negativo e nocivas ao funcionamento do sistema”.²⁴¹

Nessa ambiência, sendo o raciocínio aplicável em se tratando de prestações estatais primárias, como a saúde, pode ser transposto para a avaliação do direito a uma prestação de índole secundária, como o é a atividade jurisdicional, a fim de viabilizar uma compreensão ajustada e racional acerca do alcance do direito fundamental de Acesso à Justiça, ora identificado na sua feição mais restrita de acesso aos Poderes, mas em necessária coordenação com a categoria de Acesso aos Direitos em outros palcos democráticos de exercício da cidadania

Com efeito, ao se aceder ao Poder Judiciário, faz-se uso de um serviço público finito e limitado por contingências de diversas índoles, tais como estruturais, econômico-financeiras, humanas e normativas. Nesse cenário, a inafastabilidade da jurisdição não pode ser percebida como direito absoluto.²⁴²

Reflexiona Dias, com claro enfoque embasado no paradigma multidimensional da Sustentabilidade, que a ideia de consumo insaciável, irrefreável e irresponsável de recursos finitos é bastante apropriada à hodierna conjuntura do Acesso à Justiça, haja vista a já tão esclarecida sobrecarga do Poder Judiciário e o sempre crescente número de demandas – “o que sugere a ideia de prestação jurisdicional insustentável [...] diante de um cenário de judicialização insaciável”.²⁴³ Realça, também, que “as constantes tentativas de aumentar a capacidade de

241 SALLES, B. M. **Acesso à justiça e equilíbrio democrático**: intercâmbios entre Civil Law e Common Law. Itajaí, 2019. 509 p. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) – UNIVALI – Universidade do Vale do Itajaí. UNIPG - Università Degli Studi di Perugia, p. 392.

242 Consulte-se: - MARCELLINO JÚNIOR, J.C. **Análise econômica do acesso à justiça**. Rio de Janeiro:Lumen Juris, 2016. - SCHUCH, L.F.S. **O acesso à justiça e a autonomia financeira do poder judiciário**. Curitiba: Juruá, 2010.

243 DIAS, B.M.D. **A constitucionalidade de filtros ao acesso à justiça como mecanismos para assegurar o funcionamento sustentável do Poder Judiciário**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 116.

julgamento não solucionaram o problema; limitam-se a criar linhas de produção para julgamentos padronizados, claramente incompatíveis com a função jurisdicional".²⁴⁴

Nesse caminho, que, para além da finitude dos recursos que viabilizam a capacidade de dar respostas às demandas formuladas ao Poder Judiciário, merece relevo o requestar abusivo da jurisdição, sendo, pois, "nítido o consumo insaciável do 'recurso' prestação jurisdicional". Nessa ambiência, não há dúvida de que "o acesso à Justiça no Brasil sofre uma grave crise de sustentabilidade, em que os recursos existentes (capacidade de julgamento) são consumidos de forma predatória".²⁴⁵

O direito de buscar a tutela jurisdicional, como toda prerrogativa fundamental, pressupõe seu uso responsável e, para além disso, implica uma contrapartida sob a forma de dever fundamental²⁴⁶. Sendo a administração da Justiça um empreendimento coletivo, depende da contribuição de todos, eis que, se vierem a se exceder nas exigências individuais, efeitos nocivos podem advir para a coletividade.²⁴⁷ Perfeitamente delineado, pois, o caráter solidário e ético essencial ao uso adequado do direito de Acesso à Justiça e ao Judiciário, mirada esta intrinsecamente conectada à Sustentabilidade.

Acerca da abordagem proposta nesta pesquisa, Salles alvitra que, como opção teórica para um câmbio de mentalidade e de práticas jurídicas, seria apropriado penetrar a ideia de Sustentabilidade nas leituras sobre o Acesso ao Judiciário. Para o autor, a ótica sustentável visa a garantir a qualidade de vida das futuras gerações, prevendo como direção adequada a substituição da perspectiva cartesiana e mecanicista por uma abordagem sistêmica fundada em valores como a

244 DIAS, B.M.D. **A constitucionalidade de filtros ao acesso à justiça como mecanismos para assegurar o funcionamento sustentável do Poder Judiciário.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 116.

245 DIAS, B.M.D. **A constitucionalidade de filtros ao acesso à justiça como mecanismos para assegurar o funcionamento sustentável do Poder Judiciário.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 114-115.

246 Sobre os deveres fundamentais, remete-se à leitura: - DÍAZ REVORIO, F.J. Derechos humanos y deberes fundamentales: sobre el concepto de deber constitucional y los deberes en la Constitución Española de 1978. **Revista IUS**, v. 5, n. 28, p. 278-310, 2011. - RUBIO LLÓRENTE, F. Los deberes constitucionales. **Revista española de derecho constitucional**, Madrid, a. 21, n. 62, p. 11-56, 2001. - IBÁÑEZ MACÍAS, A. Identificando derechos fundamentales en la Constitución española. **Derechos y libertades: Revista de Filosofía del Derecho y derechos humanos**, Madrid, n.44, p.277-315, 2021.

247 BUNN, M.L., ZANON JUNIOR, O.L. Apontamentos preliminares sobre o uso predatório da jurisdição. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 18, n. 1, p. 247-268, 2016. p. 263.

solidariedade, a interdependência e a diversidade. A Sustentabilidade é vislumbrada tanto como um novo paradigma indutor do direito quanto como um princípio jurídico fundamental, que não se restringe ao espectro ambiental, sendo dotada, como já analisado em item precedente desta pesquisa, de feição pluridimensional, com destaque para as dimensões social, ética, econômica e jurídico-política.²⁴⁸

A sustentabilidade possui vasto potencial para informar visões contemporâneas sobre inúmeros outros direitos, entre os quais o Acesso à Justiça (lato sensu) e ao Judiciário. **As intersecções entre sustentabilidade e Acesso parecem evidentes numa era de Judicialização e num cenário de uso predatório da Jurisdição, que obstam o regular funcionamento e põem em risco o sistema judicial. A conexão entre as ideias de sustentabilidade e Acesso ao Judiciário aparece, então, como uma das possibilidades teóricas para informar um olhar diferenciado sobre o tema.** Para tanto, é mister o desenvolvimento de uma consciência acerca do assunto, que se converta em atitude prática dos cidadãos e operadores do Direito. A todos interessa, antes de anseios individuais, um sistema judicial não saturado e sem risco de colapso. **O uso sustentável da Jurisdição pode impedir a falência do sistema de justiça, gerar uma maior qualidade na forma como os processos são decididos, corrigir várias das distorções verificadas pelo excesso de Acesso e exponenciar a eficiência da atuação judicial nas situações em que essa intervenção for necessária.**²⁴⁹ (grifos nosso)

Dias afiança que “Para se compreender bem a crise do Poder Judiciário, seus impactos negativos ao acesso à Justiça qualificado e a necessidade de medidas drásticas para solucionar o problema, o resgate da ideia de sustentabilidade não é apenas útil – ele é fundamental”.²⁵⁰

Interessante, nesse contexto – a fim de ilustrar como de fato a sustentabilidade serve de prisma exegético e princípio norteador de novas idealizações, inclusive normativas/legislativas, acerca do Acesso à Justiça –, trazer a lume trecho do Preâmbulo da *Ley Orgánica* n. 01/2025, recém aprovada na

248 SALLES, B.M. Acesso à justiça e sustentabilidade: rumo ao uso sustentável da jurisdição. In: BODNAR, Z., CELANT, J.H.P., MARCOS, R. (org.). **O judiciário como instância de governança e sustentabilidade: descobertas, dúvidas e discordâncias.** Florianópolis: Emais, 2018. p. 277-291.

249 SALLES, B. M. **Acesso à justiça e equilíbrio democrático:** intercâmbios entre Civil Law e Common Law. Itajaí, 2019. 509 p. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) – UNIVALI – Universidade do Vale do Itajaí. UNIPG - Università Degli Studi di Perugia p. 394.

250 DIAS, B.M.D. **A constitucionalidade de filtros ao acesso à justiça como mecanismos para assegurar o funcionamento sustentável do Poder Judiciário.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 103.

Espanha, com vistas a conferir maior eficiência ao serviço público da Justiça e a assegurar a sua sustentabilidade. Veja-se:

*"En palabras del constitucionalismo moderno, este servicio público precisa tanto de legitimidad social como de eficiencia. Legitimidad en el sentido de grado de confianza y credibilidad que el sistema de Justicia debe tener para nuestra ciudadanía, y eficiencia referida a la capacidad de este sistema para producir respuestas eficaces y efectivas. [...]. Para ello, es necesario adaptar además las estructuras de la Justicia [...] para incorporar los valores de solidaridad y de humanismo entre los que la Justicia es la espina dorsal y el elemento imprescindible de la paz social. En este contexto, también es responsabilidad de la ciudadanía contribuir a la sostenibilidad del servicio público de Justicia. Si, tal como se establece constitucionalmente, la justicia emana del pueblo, la ley ha de propiciar e impulsar la participación de la ciudadanía en el sistema de Justicia. Ya se hace en el ámbito penal con la institución del jurado, y es conveniente también abrir la justicia civil, social [...] a los ciudadanos para que se sientan protagonistas de sus propios problemas y asuman de forma responsable la solución más adecuada de los mismos."*²⁵¹

Conforme reflexões de Mancuso, a compreensão do que se entende por Acesso à Justiça, na atual quadra histórica, há de ser objeto de necessária revisão,

uma vez que, à custa de ser largamente difundida, acabou superdimensionada, perdendo seu genuíno significado, vez que, com o tempo, foi gerando mais de uma externalidade negativa, sendo a principal delas o fomento à cultura demandista ou judiciarista que grassa entre nós, sobrecarregando a justiça estatal e, ao fim e ao cabo, desservindo a cidadania, na medida em que desestimula a busca, pelos sujeitos concernentes, de outros meios, auto e heterocompositivos.²⁵²

Sob as perspectivas enunciadas, em especial o prisma solidário, ético e com o olhar voltado ao futuro viabilizado pelo paradigma da Sustentabilidade, bem

²⁵¹Tradução nossa: "Nas palavras do constitucionalismo moderno, este serviço público requer tanto legitimidade social como eficiência. Legitimidade no sentido do grau de confiança e credibilidade que o sistema de Justiça deve ter para com os nossos cidadãos, e eficiência referente à capacidade deste sistema para produzir respostas eficientes e eficazes. [...]. Para isso é necessário também adaptar as estruturas da Justiça [...] para incorporar os valores da solidariedade e do humanismo entre os quais a Justiça é a espinha dorsal e o elemento essencial da paz social. Neste contexto, é também da responsabilidade dos cidadãos contribuir para a sustentabilidade do serviço de Justiça pública. Se, conforme estabelecido constitucionalmente, a justiça emana do povo, a lei deve incentivar e promover a participação dos cidadãos no sistema de Justiça. Já se faz no campo penal com a instituição do júri, sendo conveniente também abrir a justiça civil e social [...] aos cidadãos para que se sintam protagonistas dos seus próprios problemas e assumam com responsabilidade a solução mais adequada aos mesmos" ESPAÑA. Jefatura del Estado. Ley Orgánica 1/2025, de 2 de enero, de medidas en materia de eficiencia del Servicio Público de Justicia. BOE, Madrid, n. 3, 03/01/2025.

²⁵²MANCUSO, R.C. **A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo estado de direito.** 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.p. 28.

assim considerando o processo judicial como instrumento democrático, afigura-se essencial uma releitura do direito de Acesso à Justiça.

A Sustentabilidade é certamente um dos substratos que permitem um significativo e imprescindível câmbio no enfoque sob o qual se tem concebido o Acesso à Justiça. Suas múltiplas dimensões, sempre em interlocução, bem assim sua ótica transdisciplinar, aliadas à sua visão prospectiva, marcada pela solidariedade, são elementos que possibilitam um repensar também sobre os temas pertinentes ao Acesso à Justiça.

Tal revisão conceitual e de espectro de tão importante direito fundamental e humano está a exigir a intelecção de que acorrer ao Poder Judiciário não é o único meio de ter acesso à Justiça e aos direitos. Em sintonia com tal faceta do Acesso à Justiça há de estar a noção de Acesso aos Direitos, a serem pleiteados em diversos outros palcos e *loci* propícios ao exercício democrático da cidadania.

Convém, uma vez mais, afirmar-se que a jurisdição, malgrado sua inquestionável relevância, não representa a via singular de busca de direitos pela população. Ao lado – ou quiçá antes, em muitas circunstâncias – da provocação da tutela jurisdicional identificam-se diversas outras instâncias das quais se pode valer aquele que pretende aceder seus direitos.

A coordenação entre todos esses foros de asseguração de direitos permite que somente se demande a atuação do Poder Judiciário e em especial a solução adjudicada estatal quando este caminho apresentar-se como o mais apropriado ou quando não houver êxito na utilização de outras sendas.

Órgãos de defesa do consumidor; plataformas de autocomposição; serviços públicos e privados de mediação, conciliação e arbitragem; Defensorias Públicas e serviços de aconselhamento jurídico; Promotorias e Procuradorias do Ministério Público; Secretarias de Estado e Municipais; Conselhos comunitários; setores apropriados de Universidades; centros criados e mantidos por entidades do comércio e da indústria; agências reguladoras; ouvidorias, entre muitos outros, são exemplos de espaços vocacionados à obtenção de uma série de direitos e à solução de uma vasta gama de conflitos.

Por certo, devem tais sítios ser adequadamente organizados e estruturados para que tenham capacidade de atender com qualidade aos reclamos que lhes podem ser apresentados. A consciência de que o acesso aos Tribunais não é a única forma de salvaguarda aos direitos e de que não pode, de modo irrefletido,

ser a primeira da qual se deve lançar mão é extremamente salutar para a redução do já mencionado demandismo e para minorar a sobrecarga do Sistema Judiciário, viabilizando seu funcionamento eficaz, eficiente e qualificado, em harmonia com os outros palanques de garantia de direitos e desenlace de conflitos.

A par disso, necessário que as pessoas também percebam e introjetem sua corresponsabilidade pela solvência de seus problemas e que atuem de maneira solidária e comprometida com o bem-comum no desenvolvimento pleno de suas capacidades cidadãs, em fina sintonia com os valores democráticos. A percepção de que se faz parte de um todo e de que se compartilha da incumbência de construir soluções para os próprios conflitos é por igual estimulada pelos preceitos irradiados do paradigma da Sustentabilidade que há de caracterizar o mundo hodierno.

Impositiva, pois, uma releitura do Acesso à Justiça, de modo a se equilibrem as noções de Acesso aos Direitos e Acesso ao Poder Judiciário, sendo a trilha da jurisdição empregada subsidiariamente, como *ultima ratio*, e para os casos em que a solução adjudicada seja imprescindível.

Essa percepção remodelada deve igualmente deter a potencialidade de inibir procederes caracterizados como litigância abusiva em sentido lato, já que estes geram a desnaturação do direito de Acesso ao Poder Judiciário.

Capítulo 4

FILTROS E CONDICIONANTES LEGÍTIMOS DE ADMISSIBILIDADE DE AÇÕES JUDICIAIS: MEIOS PARA INIBIR O USO ABUSIVO DA JURISDIÇÃO SEM COMPROMETER O NÚCLEO DO ACESSO À JUSTIÇA

Defendeu-se no capítulo precedente que, diante dos câmbios na realidade empírica que ensejou uma compreensão de superlativa abrangência do Acesso à Justiça, tornou-se imperiosa uma releitura e uma revisão de referida intelecção, buscando-se equilibrar o Acesso ao Poder Judiciário – saturado por uma verdadeira explosão de litigiosidade – e o Acesso aos Direitos, por intermédio de outras instâncias de reivindicação e de solução de conflitos.

O emprego do paradigma da Sustentabilidade, conforme se aduziu, é via assaz adequada a essa percepção remodelada do Acesso à Justiça. O rearranjo que se pretende necessário, ademais, há de conceber meios de identificar e coibir práticas como o uso “predatório” da jurisdição e o abuso do direito de litigar, as quais implicam o desvirtuamento de direito fundamental tão relevante como o de acessar o aparato Judiciário. Do contrário, a manutenção do próprio Sistema de Justiça e o atendimento de suas funções precípuas estarão em grave risco, notadamente para as gerações que ainda estão por ser concebidas.

Nesse horizonte, o estabelecimento de condicionantes, crivos e filtros legítimos que visem a impedir o uso abusivo e injustificável do direito de acorrer aos Tribunais apresenta-se como curial para a sustentabilidade do Sistema de Justiça.

Como mencionado no Capítulo 2 desta Dissertação, filtros ou crivos legítimos de admissibilidade de ações são condicionantes que, sem esvaziar o núcleo ou o cerne do direito de Acesso à Justiça, permitem que o Poder Judiciário não processe demandas sem base de sustentação, consultivas, despidas de efetivo interesse processual, que dissimulem interesses escusos, de natureza eminentemente política, levianas, frívolas e sem chances de êxito e/ou que sejam consideradas predatórias ao exercício da jurisdição.

Compreende-se que por meio de tais joeiras é possível minorar os efeitos nocivos do excesso de litigiosidade, que tão negativamente impactam o Sistema de Justiça e que contribuem para que este não apresente a responsividade que dele se espera, com a entrega de prestação jurisdicional apropriada, célere, tempestiva e útil. Tais filtros

autorizam o Judiciário a evitar demandas de escasso interesse geral ou particular, políticas, imaturas, especulatórias, sem chance de êxito ou predatórias, e, com isso, também a delimitar sua função nas democracias. Os crivos ainda permitem ao Judiciário gerenciar o desafio quantitativo decorrente da explosão de litigiosidade. Ao filtrarem o ingresso de demandas no sistema de justiça, redistribuírem responsabilidades e gerarem uma melhor coordenação entre o Acesso ao Judiciário e o Acesso aos Direitos, tais crivos inclinam-se a proporcionar, possivelmente, um maior Equilíbrio Democrático e, a um só tempo, a manter a Jurisdição em níveis aceitáveis de qualidade e quantidade. Não se trata da utopia de um equilíbrio absoluto, mas de uma proposta de correção de rumos com o objetivo de realinhar disfunções e protagonismos exagerados. Ao lado dos filtros, citam-se ainda bases teóricas e alternativas práticas conexas e complementares, todas elas revestidas de cautelas e aplicadas sem prejuízos ao núcleo do direito de Acesso.²⁵³

Nessa ótica, evidencia-se a possibilidade de serem triadas, com medidas de interpretação e legislativas, pretensões frívolas, predatórias ou abusivas de modo geral, inclusive e em especial quando da avaliação de sua admissibilidade (despacho da petição inicial).

Os crivos de elegibilidade, contudo, é importante frisar, certamente devem mostrar-se proporcionais e compatíveis com o eixo essencial do direito de Acesso à Justiça.²⁵⁴ Reitera-se a preocupação com a possibilidade de que, impelidos pela sobrecarga descomunal de ações judiciais e visando a desafogar os escaninhos do Judiciário, os juízes acabem agindo de forma excessiva. Com efeito, se não se pode admitir abuso no acionamento da jurisdição, igualmente não se há de assentir em posturas abusivas por parte do Estado-Juiz ao impor obstáculos ao processamento de demandas, fazendo-o sem fundamento normativo ou com supedâneo em argumentação genérica ou alusão não concretamente motivada a princípios,

253 SALLÉS, B. M. **Acesso à justiça e equilíbrio democrático**: intercâmbios entre Civil Law e Common Law. Itajaí, 2019. 509 p. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) – UNIVALI – Universidade do Vale do Itajaí. UNIPG - Università Degli Studi di Perugia, p. 332.

254 SALLÉS, B. M. **Acesso à justiça e equilíbrio democrático**: intercâmbios entre Civil Law e Common Law. Itajaí, 2019. 509 p. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) – UNIVALI – Universidade do Vale do Itajaí. UNIPG - Università Degli Studi di Perugia, p. 329-334

conceitos fluidos, indeterminados e cláusulas gerais. Do contrário, estar-se-á a chancelar o malferimento do núcleo do direito de Acesso ao Sistema de Justiça.

A concepção de sensatas e idôneas joeiras, seja fundamentadamente pelo Estado-Juiz, seja por meio da edição de leis processuais com a devida deliberação no âmbito do Poder Legislativo, anuncia-se como mecanismo salutar para obstar o processamento de demandas que materializem verdadeiro abuso do direito de litigar e para impelir a continuidade sustentável e eficiente do Sistema de Justiça.

4.1 DEMANDAS SEM PROBABILIDADE DE ÉXITO E AÇÕES COM CUSTO NEGATIVO (ANTIECONÔMICAS)

Nesse diapasão, dois plausíveis critérios para a triagem de ações seriam (i) a ponderação acerca da altíssima probabilidade de insucesso da pretensão deduzida e (ii) a consideração do “custo negativo” da demanda.

Na primeira hipótese, ou seja, quando vislumbrado o provável insucesso do pedido formulado, entende-se que o trabalho de seleção e avaliação pelo Estado-Juiz há de ter em conta o repertório jurisprudencial solidificado, notadamente dos Tribunais Superiores, e, mais do que isso, os precedentes qualificados e congêneres. Nesse particular, convém registrar previsão contida no artigo 332 do Código de Processo Civil em vigor no Brasil, no sentido de que será julgado liminarmente improcedente o pedido (neste caso, havendo resolução de mérito apta à formação da coisa julgada material), sem a necessidade de que o réu seja citado, quando o pleito contrariar: a) enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; b) acórdão prolatado pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento consolidado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; e d) enunciado de súmula de Tribunal de Justiça sobre direito local. Ademais, o parágrafo 1º do aludido dispositivo autoriza o juiz “a julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição”.²⁵⁵

255 BRASIL. Senado Federal. **Código de processo civil: Lei n. 13.105, de março de 2015**. Brasília, DF: Senado Federal, Secretaria de Editoração e Publicações, 2015. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/507525>. Acesso em 08 mar. 2025.

A par de tais situações, é possível pensar-se em barrar a tramitação de outras demandas em que se anteveja evidente improbabilidade de êxito, conquanto não se esteja diante de algum precedente qualificado ou de qualquer hipótese acima listada.

Em estudo específico sobre a análise econômica do direito de petição ao Poder Judiciário, Marcelino Jr. sustenta, nos moldes do que já se alinhavou precedentemente no Capítulo 2, que os litigantes ditos “frívolos” constituem fator impeditivo ao “pleno” Acesso à Justiça²⁵⁶. Isso porque, mesmo cientes da remota possibilidade de terem seus pleitos julgados procedentes, propõem ações que podem ser tidas como temerárias, em postura de extremo individualismo e, mais até, por interesse egoístico, sem qualquer ponderação ou preocupação com os custos coletivos de sua postura.

Constata-se, pois, que a adoção de condicionante tal qual a proposta denota-se igualmente atenta à visão pragmática²⁵⁷, já que autoriza a promoção da análise, por prognose, da previsão dos resultados das demandas judiciais, e o estabelecimento de premissas mais criteriosas no processamento das ações frívolas, em que se “antecipa a baixa probabilidade de êxito”.²⁵⁸

Em ditas circunstâncias, verificada a virtual improcedência do pedido apresentado ao Estado-Juiz em caso não incluído no rol do artigo 332 do Código de Processo Civil brasileiro, poder-se-ia cogitar de indeferimento da petição inicial (não havendo, pois, resolução do mérito e tampouco geração de coisa julgada material), fazendo-o com fundamento na ausência de interesse processual de agir. Isso porque a prestação jurisdicional que viria a ser entregue com o exame do mérito não traria à parte qualquer utilidade²⁵⁹, podendo, ao revés, inclusive implicar sua

256 MARCELINO Jr., J.C. **Análise econômica do acesso à justiça**: dilemas da litigância predatória e inautêntica. 2. ed. Florianópolis: Emais, 2018. p. 207.

257 Importante destacar aqui a doutrina de POSNER, R.A. **Law, Pragmatism, and Democracy**. Cambridge: Harvard University Press, 2003.

258 ROSA, A.M.; LINHARES, J.M.A. **Diálogos com a Law & Economics**. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 77-78.

259 Reconhece-se, de ordinário, que o interesse processual de agir está calcado no trinômio “necessidade, adequação e utilidade”. Vale dizer, resumidamente: para que o autor tenha reconhecido o interesse na propositura da demanda, deve haver a necessidade de ir a Juízo, o meio processual empregado há de ser adequado à postulação e a solução adjudicada pleiteada precisa ser-lhe útil.

condenação ao pagamento dos ônus de sucumbência (despesas processuais e honorários advocatícios).

É preciso, contudo, como em toda e qualquer emissão de juízo, ainda que sumário, ter-se presente a advertência de que a perquirição da postulação, em cotejo com a ordem normativa e os standards advindos de julgamentos reiterados ou de jurisprudência consolidada, deve dar-se com prudência e desvelo. Deveras, não pode o julgador, sem esquadriamento acurado, concluir, antecipadamente, pela factibilidade da improcedência do pleito e extinguir o processo por ressentir-se de interesse processual. Deverá fazê-lo somente depois de cautelosa análise, inclusive, em sendo necessário, em observância ao princípio da cooperação, após a oitiva da parte; em circunstâncias dúbias, haverá de permitir a tramitação do processo.

Na segunda hipótese em análise, que se vincula às demandas com custo negativo, a reflexão tem em pauta a já mencionada análise econômica do direito, bem assim uma visão pragmática do processo e da jurisdição.²⁶⁰ Sob o prisma da análise econômica de direito, Marcelino Jr. destaca que as demandas judiciais economicamente irrelevantes geram custo de transação que não se justifica.

Com efeito, seria importante haver uma avaliação prévia por parte do magistrado quanto à relevância social do contrato/litígio e da possibilidade de sua rejeição ou não processamento pelo Judiciário – o que poderia ser feito mesmo liminarmente quando constatado ser negativa a relação custo-benefício da ação.²⁶¹ Em rumo similar, Rosa e Linhares registram que seria viável estabelecer uma condicionante econômica da ação, ou seja, um critério da análise custo-benefício para rejeitar ações economicamente sem relevância, já que não há sentido no estabelecimento de uma demanda com custo negativo.²⁶²

260 A propósito, cite-se: NÚÑEZ OJEDA, R., CARRASCO DELGADO, N. Derecho, proceso y economía. Una introducción al análisis económico del derecho procesal civil. Madrid:Marcial Pons, 2022. -POLINSKY, A.M.; SHAVELL, S. **Economic Analysis of Law**. Cambridge:Harvard University Press, 2005. - POSNER, R. A. **Frontiers of Legal Theory**. Cambridge: Harvard University Press, 2004. BAIRD, D.G.; GERTNER, R. H., PICKER, R.C. **Game Theory and the Law**. Cambridge: Harvard University Press, 1998. - PARGENDLER, M., MEYERHOF SALAMA, B.M. **Law and economics in the civil law world: the case of brazilian courts**. *Tulane law review*, Louisiana, v. 90, p.430-470, 2015.

261 MARCELINO Jr., J.C. **Análise econômica do acesso à justiça**: dilemas da litigância predatória e inautêntica. 2. ed. Florianópolis: Emais, 2018. p. 282.

262 ROSA, A.M. da, LINHARES, J.M.A. **Diálogos com a Law & Economics**. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 77-78.

Nesse particular, exemplo interessante que tem sido utilizado largamente no Brasil diz respeito às execuções fiscais de créditos tributários e não-tributários. O Poder Judiciário, os Tribunais de Contas e outros Órgãos competentes dos Entes federados, com fulcro em cálculos de custos do processamento de uma execução fiscal, têm definido parâmetros monetários mínimos para que se entenda viável a propositura ou a continuidade de ações correspondentes. Tais indicadores podem levar em consideração inclusive a receita do Ente credor, mas vinculam-se enfaticamente ao dispêndio de numerário decorrente da tramitação de um processo judicial. Em determinadas circunstâncias, à triagem por valor se agregam outros condicionantes, como precedentes tentativas de solução extrajudicial – notadamente o protesto dos títulos que vierem a dar amparo às execuções e programas de parcelamento e renegociação de dívidas ao alcance dos contribuintes.

Oportuno aludir ao fato de que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema n. 1184, no âmbito do Recurso Extraordinário n. 1.355.208, reconheceu ser idônea a extinção de execuções fiscais de baixo valor, haja vista a ausência de interesse processual, em consonância com o princípio constitucional da eficiência administrativa. O precedente estabeleceu que o ajuizamento de execução fiscal deve ser antecedido da tentativa de conciliação ou de outra forma de solução administrativa, além do protesto do título, exceto por comprovado motivo de eficiência administrativa.²⁶³

Na esteira da decisão da Corte Suprema, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 547/2024, estabelecendo critérios para a extinção de execuções fiscais que visem à cobrança de valores que não suplantem os R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cerca de mil e oitocentos dólares ou de mil e setecentos euros, bem como daquelas sem movimentação há mais de um ano, em que não tenham sido encontrados bens penhoráveis.²⁶⁴

263 Eis a tese jurídica fixada no referido julgado, de efeito vinculante, nos termos do art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil brasileiro: “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. [...].” BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.355.208/SC**. Relatora Ministra Cármem Lúcia. Brasília, 27 jun 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1575295476/inteiro-teor-1575295486>

264 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 547/2024**. Brasília: DJe/CNJ n. 30/2024, 22 de fevereiro de 2024. p. 2-4.

Nos *consideranda* da aludida Resolução consta, dentre outras, a seguinte razão para a sua edição: “as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, respondendo por 34% do acervo pendente, com taxa de congestionamento de 88% e tempo médio de tramitação de 6 anos e 7 meses até a baixa”. Também foi considerado “o exposto nas Notas Técnicas nº 06/2023 e 08/2023 [...], segundo as quais o custo mínimo de uma execução fiscal [...] é de R\$ 9.277,00 [...], e que o protesto de certidões de dívida ativa costuma ser mais eficaz que o ajuizamento de execuções fiscais”. E por fim, ponderou-se: “estima-se que mais da metade (52,3%) das execuções fiscais tem valor de ajuizamento abaixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)[...].”²⁶⁵

Bem se percebe, a partir de tal exposição, a preocupação com a inflação de processos que assola o Poder Judiciário brasileiro e o objetivo de otimizar e aperfeiçoar o seu funcionamento, tendo em vista a desproporção entre o gasto estatal com o processamento das ações de execução fiscal e o valor dos créditos perseguidos.

Com base nos motivos transcritos e sob outros fundamentos, resolveu o Conselho Nacional de Justiça que está legitimada a extinção, pelo reconhecimento da ausência de interesse processual de agir, de processos de execução fiscal de baixo valor. Demais disso, dispôs que deverão ser extintas as execuções fiscais com valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao tempo do seu ajuizamento, quando não se identifique movimentação útil há mais de um ano sem que o executado tenha sido citado ou sem que tenham sido localizados bens penhoráveis. Estabeleceu, adicionalmente, a necessidade de prévia tentativa de conciliação ou a adoção de solução administrativa, bem assim que a propositura de ação de execução fiscal dependerá de precedente protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente comprovada.²⁶⁶

No Estado de Santa Catarina, sopesando tais diretrizes, o Tribunal de Justiça emitiu a Orientação Conjunta GP/CGJ n. 01/2024, recomendando a extinção de execuções fiscais consideradas de baixo valor (apontando como parâmetro o montante de R\$ 2.800,00), bem como daquelas com valor inferior a R\$ 10.000,00

265 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 547/2024**. Brasília: DJe/CNJ n. 30/2024, 22 de fevereiro de 2024. p. 2-4.

266 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 547/2024**. Brasília: DJe/CNJ n. 30/2024, 22 de fevereiro de 2024. p. 2-4.

(dez mil reais) por executado, neste último caso quando constatada a ausência de movimentação processual útil há mais de um ano sem citação do executado ou se não encontrados bens penhoráveis.²⁶⁷

Em março de 2024, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina editou a Instrução Normativa n. TC-36/2024, definindo valores mínimos para o ajuizamento de execuções fiscais pelos Municípios componentes do Estado, escalonando-os de acordo com a receita obtida no ano anterior pelo Ente público.²⁶⁸

A argumentação que ampara tanto o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal como a Resolução do Conselho Nacional de Justiça e a Recomendação do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, animando ainda a Instrução Normativa do Tribunal de Contas Catarinense, abarca os princípios da eficiência administrativa e da economicidade, consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil, nos artigos 37 e 70, visando a otimizar os recursos humanos e materiais da administração pública, direcionando-os para casos que realmente justifiquem o

267 ESTADO DE SANTA CATARINA. Poder Judiciário. **Orientação Conjunta GP/CGJ N.1 de 06 de março de 2024.** *In verbis*: “Art. 1º Recomenda-se que os processos de execução fiscal em trâmite no Poder Judiciário de Santa Catarina considerem o Tema n. 1.184 do Supremo Tribunal Federal e a Resolução n. 547 de 22 de fevereiro de 2024 do Conselho Nacional de Justiça, conforme as definições desta Orientação Conjunta. Art. 2º Recomenda-se aos juízes com competência em execução fiscal a extinção dos processos de execução fiscal: I – de baixo valor, respeitado o valor mínimo definido por cada ente federado; II – prescritos; III – com valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por executado no momento do ajuizamento, em que: a) não haja movimentação processual útil há mais de um ano sem citação do executado; ou b) ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. [...] § 2º Na hipótese de inexistência de legislação própria ou de valor desproporcionalmente baixo, pode ser considerada legítima a extinção da ação ou o indeferimento da petição inicial, de acordo com o inciso I do caput deste artigo, com valores inferiores a R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).”

268 “Art. 21. Não serão responsabilizados perante este Tribunal de Contas os agentes públicos que deixarem de ajuizar execução fiscal para cobrar créditos da fazenda pública cujos valores reajustados e acrescidos dos encargos da mora, aglutinados por CPF ou CNPJ raiz, não alcancem: I – 01 (um) salário mínimo para entes federados cujo limite da receita corrente líquida auferida no exercício imediatamente anterior seja de até R\$ 170.000.000,00 (cento e setenta milhões de reais); II – 1,5 (um vírgula cinco) salário mínimo para entes federados cujo limite da receita corrente líquida auferida no exercício imediatamente anterior esteja entre R\$ 170.000.000,01 (cento e setenta milhões de reais e um centavo) e R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais); III – 02 (dois) salários mínimos para entes federados cujo limite da receita corrente líquida auferida no exercício imediatamente anterior seja igual ou superior a R\$ 400.000.000,01 (quatrocentos milhões de reais e um centavo). §1º Se lei definir valor mínimo para ajuizamento de execução fiscal em montante superior àqueles previstos nos critérios dos incisos I, II ou III do caput deste artigo, observar-se-á o valor definido no ato normativo do ente público para fins de responsabilização perante este Tribunal de Contas. §2º Se lei definir valor mínimo para ajuizamento de execução fiscal em montante inferior àqueles previstos nos critérios dos incisos I, II ou III do caput deste artigo, observar-se-á o valor definido nesses incisos, e não no ato normativo do ente público, para fins de responsabilização perante este Tribunal de Contas. [...] Art. 22. Serão responsabilizados, perante este Tribunal de Contas, por ato antieconômico, os agentes públicos que ajuizarem execução fiscal para cobrança de créditos da fazenda cujos valores reajustados e acrescidos dos encargos de mora, aglutinados por CPF ou CNPJ raiz, não atinjam o valor definido em lei.” ESTADO DE SANTA CATARINA. Tribunal de Contas. **Instrução Normativa n. TC-36/2024**

investimento processual. Mira-se, de igual modo, reduzir a sobrecarga que assombra o Poder Judiciário e viabilizar o cumprimento de sua missão de entregar uma prestação jurisdicional útil, tempestiva e acertada.

Nesse sentido a Ministra Carmen Lucia, durante o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Tema 1.184, sustentou que os entes estatais, na cobrança de seus créditos, podem valer-se “do caminho que importa onerar o Estado-juiz [somente] se outro instrumento para a mesma finalidade inexistir nas mesmas condições”. E acrescentou, com espeque no princípio da eficiência administrativa e financeira, “Menos ainda se legitima a escolha da judicialização, quando o custo financeiro e administrativo seja tanto maior quanto o que se tem a receber do devedor”.²⁶⁹

O exemplo atinente às execuções fiscais, que representam cerca de 1/3 (um terço) das ações em tramitação no Brasil, sem dúvida permite inferir – até intuitivamente, dado o volume descomunal em cotejo ao total de processos em tramitação na Justiça brasileira – que esta espécie de filtro de demandas, a par de idônea, propicia inequívoca minoração na sobrecarga do Poder Judiciário e colabora para o melhor desempenho de sua função precípua de garantir direitos, solver conflitos, dizer o direito e entregar uma prestação jurisdicional tempestiva, útil e o mais justa possível.

Análoga condicionante de acesso aos Tribunais também pode ser empregada em outros casos nos quais patenteada a desproporção entre o dispêndio estatal com a tramitação do processo e o proveito econômico que a parte poderá alcançar ao final de marcha processual.

Sem embargo, mais uma vez, cabe a observação de que se deve promover a avaliação com acurácia e cuidado, agindo com prudência e razoabilidade. Não se pode utilizar de aritmética rasa para concluir-se pela impossibilidade de processamento de todo e qualquer feito.

Existem, por óbvio, aqueles sem conteúdo econômico e outros em que este não é passível de aferição. Ademais, chancela-se, legitimamente, em decorrência justamente dos movimentos de Acesso à Justiça já examinados no primeiro Capítulo, a busca da tutela jurisdicional em causas de pequeno valor nos Juizados Especiais Cíveis (e não apenas neles), inclusive sem a presença de

269 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 1184**. Brasília: STF. Publicado em: 02/04/2024.

advogado, conferindo-se capacidade postulatória diretamente aos jurisdicionados. Não há como impedir o aforamento de ações tais sob a única justificativa da assimetria no sopesamento entre o seu custo e o que nelas se pleiteia. Agir de forma semelhante pode implicar violação ao próprio núcleo do Acesso à Justiça e, portanto, é necessário ao julgador agir com cautela, circunspeção e zelo.

Quiçá o manejo conjunto de tal crivo com outro(s), como o já avaliado e os demais que serão expostos a seguir, seja a trilha mais apropriada a, concomitantemente, assegurar a essência do Acesso à Justiça e obstar a litigância abusiva – que, repita-se, nem sempre se identifica apenas pelo diminuto proveito econômico pretendido.

Malgrado tais ressalvas, há de se afirmar que o emprego de condicionante que leve em conta a relação custo x benefício do ajuizamento de demandas, aliado ou não a outros crivos, é medida legítima de limitação do Acesso ao Poder Judiciário, considerando que, de regra, o dispêndio proporcionado pela tramitação de um processo não deve superar o benefício financeiro passível de ser com ele auferido, bem assim que remanescem meios alternativos ou equivalentes jurisdicionais para a obtenção do bem da vida perseguido, os quais se delineiam adequados e menos dispendiosos – o que afasta arguição de impedimento de Acesso aos Direitos, por outros instrumentos disponíveis.

4.2 NECESSIDADE DE PRÉVIA TENTATIVA DE SOLUÇÃO DO LITÍGIO OU DE REIVINDICAÇÃO DO DIREITO EM EQUIVALENTES JURIDICIONAIS E DEMANDAS CARACTERIZADAS PELO ABUSO DO DIREITO DE LITIGAR E/OU PELA LITIGÂNCIA “PREDATÓRIA”

Uma terceira (iii) espécie de restrição idônea passível de imposição é a comprovação, para a admissibilidade de demandas que versem sobre direitos disponíveis, de prévia tentativa de auto ou heterocomposição, por algum dos diversos meios não-jurisdicionais de solução de controvérsias.

Condicionante de tal naipe foi adotada pela legislação italiana há aproximadamente uma década, estabelecendo-se os casos em que uma demanda judicial será aceita unicamente se precedida de tentativa de solução pelos

equivalentes jurisdicionais da *mediazione* (desde 2010) ou da *negoziazione assistita*²⁷⁰ (Decreto publicado em 2014, mas em vigor desde 2015).²⁷¹

Deveras, de forma similar à prevista na legislação italiana²⁷² – e certamente com as devidas adequações à realidade brasileira e às disposições de sua ordem normativa –, a prévia passagem pelos equivalentes jurisdicionais à

270 ACOTTI, P. La mediazione e la negoziazione assistita. I casi di obbligatorietà e gli aspetti procedurali. In: **Mediazione Civile e Commerciale**. Disponível em: <https://www.diritto.it/la-mediazione-e-la-negoziazione-assistita-i-casi-di-obbligatorietà-e-gli-aspetti-procedurali>. Acesso em: 03 mar. 2025.

271 - Sobre a experiência Italiana, veja-se: - RUMI, T. La mediazione civile e commerciale e le novità della legge delega n. 206 del 2021. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v. 17, n. 1, p.16-52, 2022. A propósito da mediação, extrai-se de tal ensaio o seguinte: “*La mediazione può essere obbligatoria, allorquando è condizione di procedibilità per l'eventuale giudizio civile, facoltativa ovvero disposta dal giudice, considerato che lo stesso, anche in sede di appello, può imporre l'esperimento del tentativo di mediazione che, pertanto, anche in questo caso diverrà condizione di procedibilità (obbligatoria su valutazione del giudice). Le materie in cui la mediazione risulta obbligatoria sono quelle in tema di “condominio, diritti reali, divisioni, successioni ereditarie, patti di famiglia, locazioni, comodato, affitto di aziende, risarcimento di danno derivante da responsabilità medica e sanitaria e da diffamazione a mezzo stampa o con altro mezzo di pubblicità, contratti assicurativi, bancari e finanziari”.[...] Anche nei casi di mediazione obbligatoria, tuttavia, è sempre possibile richiedere al giudice i provvedimenti che, secondo la legge, risultano urgenti e indilazionabili.*” Tradução nossa: “A mediação pode ser obrigatória, quando for condição de admissibilidade para qualquer julgamento cível, facultativo ou ordenado pelo juiz, sendo que o mesmo, ainda no recurso, pode impor a tentativa de mediação que, portanto, também neste caso passará a ser condição de admissibilidade (obrigatória mediante avaliação do juiz). As matérias em que a mediação é obrigatória são as que tratam de “condomínio, direitos reais, cisões, sucessões hereditárias, acordos familiares, arrendamentos, empréstimos, alugueres de empresas, indemnizações por danos decorrentes de responsabilidade médica e sanitária e de difamação na imprensa ou outros meios de publicidade, seguros, contratos bancários e financeiros”. [...] Mesmo nos casos de mediação obrigatória, porém, é sempre possível solicitar ao juiz medidas que, segundo a lei, sejam urgentes e não possam ser adiadas.”

- Sobre a “negociação assistida”, esclarece o autor: “*La convenzione di negoziazione assistita da uno o più avvocati è un accordo mediante il quale le parti convengono di cooperare in buona fede e con lealtà per risolvere in via amichevole la controversia tramite l'assistenza di avvocati ...*” (art. 1 D.L. 132/2014). [...] *La negoziazione assistita può essere volontaria, siccome scelta liberamente dalle parti – ma non può avere ad oggetto diritti indisponibili né vertere in materia di lavoro – ovvero obbligatoria (ex lege), essendo il procedimento di negoziazione condizione di procedibilità della domanda (rilevabile d'ufficio o eccepita dal convenuto non oltre la prima udienza). [...] L'obbligatorietà vige in materia di risarcimento del danno da circolazione di veicoli e natanti, per chi intenda proporre in giudizio una domanda di pagamento a qualsiasi titolo (ad eccezione, come detto sopra, dei crediti in materia di lavoro) di somme non eccedenti cinquantamila euro (art. 3 co. I D.L. 132/2014) ed ora, con la legge di stabilità 2015, anche in materia di contratti di trasporto o di sub-trasporto (art. 249 L. 190/2014).*” Tradução nossa: O acordo de negociação assistida por um ou mais advogados é um acordo pelo qual as partes concordam em cooperar de boa fé e com lealdade para resolver o litígio de forma amigável através da assistência de advogados...” (art. 1º Decreto Legislativo 132/2014). [...] A negociação assistida pode ser voluntária, por ser livremente escolhida pelas partes - mas não pode ter por objeto direitos indisponíveis ou dizer respeito ao emprego - ou obrigatória (ex lege), sendo o procedimento negocial condição de admissibilidade do pedido (detectável de ofício ou impugnado pelo arguido o mais tardar na primeira audiência). [...] A obrigação aplica-se em matéria de indenização por danos causados pela circulação de veículos e embarcações, a quem pretenda interpor em tribunal um pedido de pagamento a qualquer título (com exceção, como acima referido, de dívidas relativas ao

disposição da população em um sistema multiportas de solução de controvérsias é medida de caráter legítimo, racional, dotada de razoabilidade e que contribui para a redução do *overload* que assola o Poder Judiciário.²⁷³

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, que discutia a necessidade de prévio requerimento administrativo ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS como condicionante ao ajuizamento de ações judiciais para a obtenção de benefícios previdenciários e afins, o Ministro Teori Zavaski destacou que “O fortalecimento dos meios alternativos emprego) de quantias não superiores a cinquenta mil euros (art. 3.º co. L. 190/2014).”

272 Interessante observar que os instrumentos normativos italianos citados previam prazo para a avaliação da experiência e a possibilidade de sua prorrogação. Dado o sucesso da inovação processual, permanece em vigor até os dias atuais, inclusive com aperfeiçoamentos e extensão do rol de situações em que exigida “*come condizione di procedibilità dell’azione*”. A propósito “*Il D. Lgs. 10 ottobre 2022, n. 149, pubblicato in G.U. in data 17 ottobre 2022, ha dato attuazione alla Legge del 26 novembre 2021, n. 206, recante delega al Governo per l’efficienza del processo civile e per la revisione della disciplina degli strumenti di risoluzione alternativa delle controversie e misure urgenti di razionalizzazione dei procedimenti in materia di diritti delle persone e delle famiglie nonché in materia di esecuzione forzata, recependo le innovazioni previste, nell’ambito del processo civile, dalla c.d. Riforma Cartabia con riferimento ai sistemi di risoluzione alternativa delle controversie (A.D.R. ovvero Alternative Dispute Resolution) – mediazione e negoziazione assistita. Per quel che riguarda la mediazione assistita la Riforma Cartabia ha come obiettivo il potenziamento degli effetti deflattivi del contencioso ordinario mediante la diffusione della procedura di mediazione: per tal motivo, alle originarie materie, per le quali l’esperimento della procedura di mediazione si poneva come condizione di procedibilità dell’azione ordinária[...], dal 30.06.2023 sono stati aggiunti: 1. i contratti di associazione in partecipazione, 2. il consorzio, 3. i contratti di franchising, 4. i contratti d’opera, 5. i contratti di rete, 6. i contratti di somministrazione, 7. le società di persone, 8. la subfornitura.*” (Tradução nossa : “O Decreto Legislativo 10 de outubro de 2022, n. 149, publicado no Diário Oficial, em 17 de outubro de 2022, implementou a Lei de 26 de novembro de 2021, n. 206, contendo delegação ao Governo para a eficiência do processo cível e para a revisão da regulamentação dos instrumentos alternativos de resolução de litígios e medidas urgentes para a racionalização dos processos relativos aos direitos das pessoas e das famílias, bem como em matéria de execução coerciva, implementando as inovações previstas, no âmbito do processo cível, pelos c.d. da Reforma de Cartabia, com referência a sistemas alternativos de resolução de litígios (ADR ou *Alternative Dispute Resolution*) – mediação e negociação assistida. No que diz respeito à mediação assistida, a Reforma Cartabia tem como objetivo o fortalecimento dos efeitos deflacionários do contencioso ordinário através da difusão do procedimento de mediação: por isso, às matérias originais, para as quais a experimentação do procedimento de mediação foi colocada como condição de admissibilidade da ação ordinária[...], a partir de 30.06.2023 foram acrescentados: 1. contratos de *joint venture*, 2. consórcio, 3. contratos de franquia, 4. contratos de obras, 5. contratos de rede, 6. contratos de fornecimento, 7. parcerias, 8N. Subcontratação.”) (ZAIRO, E.Z. **Mediazione civile e negoziazione assistita dopo la Riforma Cartabia.** Processociviletelematico.it, articoli, 10 ottobre, 2024. Disponível em: <https://www.processociviletelematico.it/2024/10/10/mediazione-civile-e-negoziacione-assistita-dopo-la-riforma-cartabia/>)

273 Embora com alcance mais limitado, interessante fazer alusão ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal - STF, do Recurso Extraordinário n. 631.240, em regime de repercussão geral. Na ocasião, o STF proclamou a constitucionalidade de se condicionar o acionamento do aparato jurisdicional a um antecedente requerimento administrativo ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nas ações previdenciárias de concessão de benefícios ou dependentes de prova de fato. Concluiu a Corte Suprema que, ausente esse requerimento, ressentir-se-ia o segurado de interesse processual de agir (condição da ação), porquanto em tal hipótese a prestação jurisdicional ainda não se faria necessária, nem estaria configurada lesão ou ameaça de lesão a direito. Dos debates havidos no curso do julgamento, traz-se reflexão importante do Ministro Gilmar Mendes, no sentido de que “a

de solução de controvérsia é uma necessidade do Poder Judiciário, por ser, aparentemente, a única possibilidade de superação de sua crise de sustentabilidade.”²⁷⁴

Claro está, contudo, que a injunção de aludida condicionante somente se afigura viável nas hipóteses em que plausível a tentativa de solução extraprocessual, e resguardada a possibilidade de deflagração de instrumentos judiciais imprescindíveis à salvaguarda de direitos passíveis de perecimento ou em situações de clara urgência não criada por ação ou omissão pelo próprio interessado. Nos casos em que os direitos em voga não são transacionáveis, seja por sua natureza, seja pela qualidade de seu titular, bem como nas circunstâncias em que for impossível obter solução por outro meio que não a jurisdição (ação rescisória; *judicial review, inter alia*), obviamente não se poderia cogitar de obstar o aforamento de demandas mediante exigência de antecedente procura de equivalentes jurisdicionais.

Necessária, portanto, uma triagem cautelosa dos casos, a fim de identificar os que irrecusavelmente reclamam a solução adjudicada e aqueles outros consentâneos com diferentes espécies de resolução de litígios.

Pondera Mancuso que o caminho para que se inicie a reversão do quadro de saturação e insustentabilidade do Poder Judiciário reside no convencimento dos operadores jurídicos e dos jurisdicionados:

de que a justiça estatal deve ser disponibilizada aos casos efetivamente necessitados de passagem judiciária, a saber: as pendências que, submetidas a outros meios, auto e heterocompositivos, se revelaram incompossíveis; as ações ditas

garantia que o cidadão deve realmente receber para seus direitos não é da prestação jurisdicional – a ele deve ser assegurada uma proteção jurídica, por qualquer meio que se mostre eficaz, preferencialmente sem a necessidade do Poder Judiciário. O acesso à Justiça não é ofendido por essa interpretação, que somente recorda que a jurisdição não precisa ser o único ou primeiro meio de solução de controvérsias: O Brasil é um dos países com um dos maiores índices de judicialização. [...] Por outro lado, o sistema quer que a proteção judicial efetiva se realize sempre que necessário, mas o sistema também deseja – a mim, parece-me que é essa a percepção que o Ministro Barroso traduz no seu voto – que dê proteção jurídica sem – ou sempre que possível – a necessidade de intervenção judicial. [...] Não se trata, em nenhum momento, de dificultar, de forma alguma, o controle judicial de qualquer ato, nem mesmo da omissão por parte das autoridades previdenciárias, mas dizer, fundamentalmente, antes até da proteção judicial, o que importa é a proteção jurídica. Se ela se efetivar, dispensa-se a proteção judicial - proteção judicial, se necessária.” (grifo nosso). (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº. 631.240**. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, DF. Julgado em 3 de setembro de 2014. Publicado no Diário da Justiça de 7 de novembro de 2014).

274 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº. 631.240**. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, DF. Julgado em 3 de setembro de 2014. Publicado no Diário da Justiça de 7 de novembro de 2014.

necessárias, cujos escopos só podem ser alcançados mediante solução adjudicada estatal (v.g., ação rescisória, ação de anulação de casamento, ações no controle de constitucionalidade); os pleitos que, em razão de peculiaridades de matéria ou de pessoa, reclamam exame técnico por juiz togado (v.g., anulação de sentença arbitral, homologação de sentença estrangeira; ações no controle direto de constitucionalidade); e, de modo geral, as lides cuja complexidade jurídica e/ou fática só possam ser dirimidas por meio de uma cognição ampla, no sentido da extensão, e exauriente, no sentido da profundidade.²⁷⁵

Mais adiante, arremata o autor:

Com efeito, a prévia passagem das controvérsias por outros órgãos, agentes e instâncias, fora e além dos quadros jurisdicionais propriamente ditos, idôneos a recepcioná-los e resolvê-los em modo consistente, justo e tempestivo, é de ser não apenas admitida, mas incentivada, no quadro de uma desejável democratização da prestação jurisdicional, tomada em modo consentâneo com o sentido contemporâneo de jurisdição” [...] Até porque com o entendimento de que o Poder Judiciário tem o dever de incrementar o Direito Fundamental de Efetivo Acesso à Justiça, e no quadro de uma democracia participativa e pluralista, há de se entender que a jurisdição estatal deve se preservar para uma atuação seletiva e num segundo momento.²⁷⁶

Apropriada, nesse contexto, a ponderação de Dias, quando adverte que o excessivo acionamento do aparato judicial é causa de sua “própria falência”, bem assim que o abuso da jurisdição por parte de alguns “acaba por privar os demais” de sua utilização adequada. Para o autor, a valorização de meios alternativos de resolução de controvérsias antecedentemente à busca da prestação jurisdicional pode certamente “auxiliar para que os litígios sejam solucionados mais facilmente (pela Justiça ou não)”, preservando-se o “tempo disponível do Poder Judiciário para as ações que se mostrarem efetivamente necessárias”.²⁷⁷

Nesse sentido, o estabelecimento de exigência de antecedente tentativa de solução do conflito ou asseguração do direito em meio alternativo à jurisdição em casos e matérias a tanto conformes é de grande valia para, ao mesmo tempo,

275 MANCUSO, R. C. **Acesso à justiça:** condicionantes legítimas e ilegítimas. São Paulo: RT, 2011. p. 222.

276 MANCUSO, R. C. **Acesso à justiça:** condicionantes legítimas e ilegítimas. São Paulo: RT, 2011. p. 226.

277 DIAS, B.M.D. **A constitucionalidade de filtros ao acesso à justiça como mecanismos para assegurar o funcionamento sustentável do Poder Judiciário.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 116.

reduzir o volume descomunal de demandas direcionadas ao Poder Judiciário e permitir a resolução da controvérsia pelo caminho mais ajustado às suas peculiaridades, à sua natureza e às singularidades dos contendores envolvidos, robustecendo, ademais, importantes foros extrajudiciais aptos a solver litígios e a viabilizar a reivindicação de direitos.

Pertinente trazer a lume que esta espécie de filtro de ingresso de demandas judiciais foi recentemente implementada na Espanha, em produção legislativa inserida na ótica de garantir a eficiência do Sistema de Justiça e sua sustentabilidade. A *Ley Orgánica n. 01/2025*²⁷⁸, publicada em 03 de janeiro, estabelece, dentre outras medidas, uma condicionante para que seja apresentada uma ação ao Poder Judiciário em matéria civil e mercantil. Passa a ser obrigatória a prévia tentativa de solução por um dos *MASC* (*Medios Adecuados de Solución de Controversias en vía no Jurisdiccional*)²⁷⁹. Salvo exceções indicadas na produção normativa, não serão admitidas ações cujas partes não tenham buscado adrede solução não-adversarial.

Colaciona-se aqui anotação feita por González Granda²⁸⁰:

278 ESPAÑA. Jefatura del Estado. Ley Orgánica 1/2025, de 2 de enero, de medidas en materia de eficiencia del Servicio Público de Justicia. **BOE**, Madrid, n. 3, 03/01/2025.

279 Tradução nossa: MASC (Meios Adequados de Solução de Controvérsias em via não Jurisdiccional).

280 GONZÁLEZ GRANDA, P. La proyectada noción del abuso del servicio público de justicia en el proceso civil. Breve apunte. **Diario LA LEY**, Madrid, n. 10632, Sección Tribuna, 20 dic. 2024. “Na jurisdição cível, um requisito geral de admissibilidade é recorrer a um meio adequado de resolução de litígios. Isso significa qualquer atividade de negociação prevista em lei e realizada pelas próprias partes ou com a intervenção de um terceiro neutro. Especificamente, o requisito de admissibilidade será considerado cumprido se for feito recurso prévio à mediação, conciliação ou ao parecer neutro de um perito independente, se for feita uma oferta vinculativa confidencial, ou se qualquer outro tipo de atividade de negociação especificada em uma lei for empregada. Da mesma forma, o requisito será considerado cumprido quando a atividade de negociação for realizada diretamente pelas partes, assistidas por seus advogados quando sua intervenção for obrigatória. — Litígios que afetem matérias não disponíveis às partes são excluídos da submissão a estes ADRs. Também não será exigida atividade de negociação prévia como requisito de admissibilidade quando se busca iniciar processos para a proteção judicial cível de direitos fundamentais; Em casos de tutela sumária da posse ou a resolução igualmente sumária de demolições ou demolições de edifícios em estado de ruína ou que ameacem causar danos; na adoção das medidas previstas no artigo 158 do Código Civil; ao solicitar autorização para internação compulsória por transtorno mental, nos termos do artigo 763 do Código Civil; ou em determinados procedimentos de proteção de menores. Da mesma forma, não será necessária negociação prévia para a instauração de processo de jurisdição voluntária. — A noção de abuso do serviço público de justiça é incorporada como exceção ao princípio geral da expiração objetiva de custas, como sanção para as partes que injustificadamente se recusem a recorrer a um meio adequado de resolução de litígios quando este for obrigatório, complementando assim elementos existentes, como a imprudência.” (Tradução livre)

En el orden jurisdiccional civil se exigirá, con carácter general, como requisito de procedibilidad acudir a algún medio adecuado de solución de controversias, entendiéndose por tal cualquier actividad negociadora, prevista en la ley y llevada a cabo por las mismas partes o con la intervención de un tercero neutral. Concretamente, se considerará cumplido el requisito de procedibilidad si se acude previamente a una mediación, conciliación o a la opinión neutral de un experto independiente, si se formula una oferta vinculante confidencial o si se emplea cualquier otro tipo de actividad negociadora tipificada en una norma. Asimismo, se considerará cumplido el requisito cuando la actividad negociadora se desarrolle directamente por las partes, asistidas por sus abogados cuando su intervención sea preceptiva. — Quedan excluidas del sometimiento a estos MASC los conflictos que afecten a no disponibles por las partes. Tampoco se exigirá actividad negociadora previa como requisito de procedibilidad cuando se pretenda iniciar un procedimiento para la tutela judicial civil de derechos fundamentales; en casos de la tutela sumaria de la tenencia o posesión o la resolución igualmente sumaria de demoliciones o derribos de obra en estado de ruina o que amenacen con causar daños; en la adopción de las medidas previstas en el art. 158 CCiv; cuando se solicite autorización para el internamiento forzoso por razón de trastorno psíquico conforme a lo dispuesto en el art. 763 LEC; ni en determinados procedimientos de protección de menores. E igualmente no se exigirá la actividad negociadora previa para la iniciación de expedientes de jurisdicción voluntaria. — Se incorpora la noción del abuso del servicio público de justicia, como excepción al principio general del vencimiento objetivo en costas, a modo de sanción a aquellas partes que rehúsen injustificadamente acudir a un medio adecuado de solución de controversias, cuando éste fuera preceptivo, complementando así elementos ya existentes como la temeridad.

Tem-se, portanto, um crivo de elegibilidade de demandas que serão analisadas pelo Poder Judiciário.

Interessante realçar trecho da exposição de motivos para a aprovação da lei espanhola (*Ley Orgánica n. 01/2025*). *El servicio público de Justicia debe ser capaz de ofrecer a la ciudadanía la vía más adecuada para gestionar su problema [...] La elección del medio más adecuado [...] aporta calidad a la Justicia y reporta satisfacción a los ciudadanos y ciudadanas*²⁸¹.

281 *Indiscutible importancia constitucional del ejercicio de la potestad jurisdiccional por los jueces y tribunales, con la introducción de estos mecanismos, ya consolidados en el derecho comparado, se cumple la máxima de la Ilustración y del proceso codificador: que antes de entrar en el templo de la Justicia, se ha de pasar por el templo de la concordia. Se trata de potenciar la negociación entre las partes, directamente o ante un tercero neutral, estos medios reducen el conflicto social, evitan la sobrecarga de los tribunales y pueden ser igualmente adecuados para la solución de la inmensa mayoría de las controversias en materia civil y mercantil. El servicio público de Justicia debe ser capaz de ofrecer a la ciudadanía la vía más adecuada para gestionar su problema. En unos casos será la vía exclusivamente judicial, pero en muchos otros será la vía consensual la que ofrezca la mejor opción. La elección del medio más adecuado de solución de controversias aporta calidad a la Justicia y reporta satisfacción a los ciudadanos y ciudadanas. En este contexto cobran importancia las*

Institui a novel lei espanhola, no seu artigo 5º, um requisito de procedibilidade, nos seguintes termos: “1. *En el orden jurisdiccional civil, con carácter general, para que sea admisible la demanda se considerará requisito de procedibilidad acudir previamente a algún medio adecuado de solución de controversias[...]*” Consta, ainda, da referida Lei que “*Para entender cumplido este requisito habrá de existir una identidad entre el objeto de la negociación y el objeto del litigio [...]*”. Sobre os instrumentos passíveis de caracterização como meios apropriados de resolução extrajudicial do litígio, prevê que o requisito de admissibilidade quedará cumprido quando precedentemente se acorrer “*a la mediación, a la conciliación o a la opinión neutral de una persona experta independiente, si se formula una oferta vinculante confidencial o si se emplea cualquier otro tipo de actividad negociadora[...]*”²⁸²

Em comentário à recente produção normativa, afirma Valmaña Cabanes que

Desde hace ya tiempo, existe un cierto consenso (al menos teórico) en que muchas de las controversias que terminan ante los tribunales, en materia civil y mercantil, bien podrían resolverse por otros cauces. Cauces más basados en el diálogo que en la confrontación, más tendentes al acuerdo que a la imposición y más acordes, en definitiva, con una forma pacífica y negociada de encontrar soluciones cuando surgen discrepancias. Sin embargo, ninguna de las medidas legislativas que hasta este momento se habían adoptado

razones de las partes para construir soluciones dialogadas en espacios compartidos. (grifo nosso) Tradução livre: “Indiscutível a importância constitucional do exercício do poder jurisdiccional pelos juízes e tribunais, com a introdução destes mecanismos, já consolidados no direito comparado, cumpre-se a máxima do Iluminismo e do processo codificador: que antes de entrar no templo da Justiça é preciso passar pelo templo da concórdia. Trata-se de promover negociação entre as partes, diretamente ou perante um terceiro neutro, estes meios reduzem o conflito social, evitam a sobrecarga dos tribunais e podem ser igualmente adequados para a resolução da grande maioria dos litígios em matéria civil e comercial. O serviço de justiça pública deve ser capaz de oferecer aos cidadãos a forma mais adequada de gerir o seu problema. Em alguns casos será a via exclusivamente judicial, mas em muitos outros será a via consensual que oferece a melhor opção. A escolha do meio mais adequado de resolução de conflitos confere qualidade à Justiça e traz satisfação aos cidadãos. Neste contexto, tornam-se importantes as razões das partes para construir soluções de diálogo em espaços partilhados”. (grifo nosso)

282 ESPAÑA. Jefatura del Estado. Ley Orgánica 1/2025, de 2 de enero, de medidas en materia de eficiencia del Servicio Público de Justicia. **BOE**, Madrid, n. 3, 03/01/2025. Tradução nossa: “1. No ordenamento jurisdiccional civil, em geral, para que a pretensão seja admissível, considerar-se-á como requisito processual o recurso prévio a algum meio adequado de resolução de litígios[...].” Também se afirma na referida Lei que “Para compreender que este requisito foi cumprido, deve haver identidade entre o objeto da negociação e o objeto do litígio [...].” Sobre os instrumentos passíveis de caracterização como meios apropriados de resolução extrajudicial dos litígios, dispõe que o requisito de admissibilidade será atendido quando precedentemente se acorrer à “mediação, conciliação ou parecer neutro de perito independente, se for formulada oferta vinculativa confidencial ou se for utilizado qualquer outro tipo de atividade negocial”.

en esta línea, había ido tan lejos como lo que plantea ahora la Ley 1/2025, de 2 de enero, de medidas en materia de eficiencia del Servicio Público de Justicia. Y es que esta nueva normativa establece por vez primera con carácter obligatorio algo que, hasta el momento, era sólo una mera recomendación: a partir del próximo 3 de abril de 2025, será un requisito para la interposición de una demanda la acreditación, por parte de quien la promueva, de que ha intentado con carácter previo una mediación o una negociación formal con la parte contraria.²⁸³

Com efeito, também com inspiração na experiência estrangeira já em funcionamento há mais de década na Itália e na inovação legislativa recentíssima da Espanha, propõe-se que um dos legítimos filtros de admissibilidade de demandas que encontra amparo no postulado da Sustentabilidade, na racionalidade do Sistema de Justiça, no interesse processual de agir (em seu tríplice enfoque: necessidade, adequação e utilidade) e na principiologia constitucional é a exigência de pleitear, previamente ao acionamento do Poder Judiciário, uma solução não-adversarial. A condicionante, reitere-se, aplica-se nos casos em que se debatem direitos disponíveis e deve ser assegurada a propositura de medida judicial que se mostre efetivamente urgente (cuja urgência não seja criada ou provocada pela ação ou omissão da própria parte, que não se pode valer da própria torpeza).

Trata-se de crivo congruente com a postura ética, democrática, cidadã e cooperativa que todos devem guardar ao buscar (e antes de buscar) a tutela jurisdicional. Além disso, como já apontado, pode o filtro em questão ser utilizado em conjunto com os já propostos e esquadrinhados e com o que se examinará na sequência.

No Brasil, poder-se-ia até cogitar de que dita condicionante seja imposta diretamente pelo Estado-Juiz, mesmo sem amparo especificamente claro em lei processual. A invocação do interesse processual de agir, sob o tripé necessidade,

283 VALMAÑA CABANES, A. Se convierte en obligatoria la negociación o la mediación, antes de poder poner en marcha un proceso judicial civil o mercantil. **Actualidad Jurídica Aranzadi**, 1014, p.6, 30 ene. 2025. Tradução nossa: “Há já algum tempo que existe um certo consenso (pelo menos teoricamente) de que muitas das controvérsias que chegam aos tribunais, em matéria civil e comercial, poderiam muito bem ser resolvidas através de outros canais. Canais mais baseados no diálogo do que no confronto, mais propensos ao acordo do que à imposição e mais alinhados, em suma, com uma forma pacífica e negociada de encontrar soluções quando surgem discrepâncias. Contudo, nenhuma das medidas legislativas até então adoptadas nesta linha tinha ido tão longe como o agora proposto pela Lei 1/2025, de 2 de Janeiro, sobre medidas relativas à eficiência do Serviço de Justiça Pública. E este novo regulamento estabelece pela primeira vez de forma obrigatória algo que, até agora, era apenas uma mera recomendação: a partir do próximo dia 3 de abril de 2025, será obrigatório para a propositura de uma ação judicial que o autor da ação comprove que já tentou anteriormente a mediação ou negociação formal com a parte contrária.”

utilidade e adequação (aqui com destaque para a [des]necessidade de ir a Juízo para obter a tutela jurisdicional), poderia ser um dos lastros para o estabelecimento de referido filtro de admissibilidade de ações judiciais. Sem embargo, pensa-se que mais acertado é que tal crivo seja previsto em lei, com aprovação pelo Congresso Nacional, que é quem detém competência para legislar sobre processo civil no País. Sem dúvida a implementação de legislação nos moldes da recentemente publicada na Espanha e daquela já em vigor há vários anos na Itália, observadas as peculiaridades de nossa Federação, é o caminho mais indicado, haja vista a possibilidade de ampla discussão democrática no Parlamento, além da maior segurança jurídica e do caráter geral de aplicação – elementos estes que a atuação discricionária do Poder Judiciário, *sponte propria*, não teria como lograr alcançar.

E, uma vez aprovada uma lei processual com tal exigência, com as especificações de hipóteses de incidência e das necessárias exceções, certamente se estaria frente a um filtro legítimo de Acesso ao Poder Judiciário, permitindo-se, contudo, de modo a preservar o cerne do Acesso à Justiça, a possibilidade de vindicação de direitos e de resolução de litígios em outros fóruns extrajudiciais apropriados.

Nas palavras de Dias, o direito de Acesso à Justiça garante a procura pelo Poder Judiciário se sua atuação for imprescindível para a proteção do direito reivindicado, mas “não corresponde a uma prerrogativa de procurá-lo por mero capricho, se há outros meios eficientes e rápidos” aos quais se possa acudir antes de bater às portas da Justiça.²⁸⁴ Em sentido análogo, o Ministro Gilmar Mendes, quando do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 631.240, afiançou que “a garantia que o cidadão deve realmente receber para seus direitos não é da prestação jurisdicional – a ele deve ser assegurada uma proteção jurídica, por qualquer meio que se mostre eficaz, preferencialmente sem a necessidade do Poder Judiciário”²⁸⁵. E agregou: “O acesso à Justiça não é ofendido

284 DIAS, B.M.D. **A constitucionalidade de filtros ao acesso à justiça como mecanismos para assegurar o funcionamento sustentável do Poder Judiciário.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 114.

285 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº. 631.240.** Tribunal Pleno. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, DF. Julgado em 3 de setembro de 2014. Publicado no Diário da Justiça de 7 de novembro de 2014.

por essa interpretação, que somente recorda que a jurisdição não precisa ser o único ou primeiro meio de solução de controvérsias".²⁸⁶

Relativamente a este crivo de admissibilidade de ações judiciais consistente na prévia tentativa de obtenção de solução não-adversarial, interessante pontuar que uma ulterior produção legislativa (*de iure condendo*) poderá inclusive, tal qual se faz há bastante tempo no direito inglês e como de certo modo também contemplado pela novel lei espanhola²⁸⁷, prever a imputação do pagamento de custas mais elevadas ao litigante que não haja adotado postura cooperativa no âmbito do procedimento levado a cabo em palcos extrajudiciais de solução de controvérsias (não comparecimento a uma audiência de conciliação; ausência de resposta a alguma solicitação do órgão responsável etc). Poder-se-ia, nessa toada, permitir o manejo dos princípios da causalidade e da sucumbência, de modo a autorizar o julgador a onerar o contendor que se utilizar de tais procederes não comprometidos com a viabilização de resolução consensuada.²⁸⁸

Reflexionando sobre as disposições da nova lei e explorando a noção de abuso do serviço público da Justiça, bem assim o papel da Sustentabilidade e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável na edição da lei espanhola, afirma González Granda:

" [...] con base en el supuesto *incumplimiento del deber de colaboración de las partes en la utilización de los MASC*, surge así la noción del abuso del servicio público de Justicia, conectada en primer lugar con la utilización irresponsable del derecho fundamental de acceso a los tribunales recurriendo injustificadamente a la jurisdicción cuando hubiere sido factible y evidente una solución consensuada de las controversias, como son los litigios de cláusulas abusivas ya resueltas en vía judicial con carácter firme y con idéntico supuesto de hecho y fundamento jurídico. O en los casos en que las

286 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº. 631.240**. Tribunal Pleno. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, DF. Julgado em 3 de setembro de 2014. Publicado no Diário da Justiça de 7 de novembro de 2014.

287 Veja-se: BLÁZQUEZ MARTÍN, R. El impacto de los medios adecuados de solución de controversias en el proceso civil tras la Ley Orgánica 1/2025, de 2 de enero, de medidas en materia de eficiencia del Servicio Público de Justicia.

288 O malogro da solução extrajudicial em decorrência da conduta inadequada de uma parte, dando causa à propositura de demanda judicial, no direito inglês, viabiliza implementação de custas em patamares mais elevados, de caráter sancionatório. A propósito: "Os juízes estão, então, preparados para demonstrar sua desaprovação às partes que não tenham cumprido os protocolos até essa fase. Os tribunais têm ampla discricionariedade para ajustar as custas de forma a refletir essas críticas. [...] O tribunal também pode impor sanções relativas às custas, quando um litigante recusa de maneira insensata uma sugestão, se feita pelo tribunal ou por outra parte, de que a mediação seja utilizada com vantagem". (ANDREWS, N. **O moderno processo civil: formas judiciais e alternativas de resolução de conflito na Inglaterra**. 2.ed. Brasília: Revista dos Tribunais, 2012. p. 29; p.252.)

pretensiones carezcan notoriamente de toda justificación, impactando en la sostenibilidad del sistema, del cual quiere hacerse partícipe a la ciudadanía.[...] cabe advertir en primer lugar que el discurso de la sostenibilidad (y dentro de él el discurso propio de la sostenibilidad del servicio público de Justicia) se incardina plenamente en el ámbito del objetivo de la construcción de un derecho a la sostenibilidad, se vincula éste a las diversas dimensiones (económica, social y de gobernanza) contenidas en la Agenda 2030 en el Sector Público.²⁸⁹ (grifo nosso)

Blázquez Martín, sobre a relevância dos Meios Adequados de Solução de Controvérsias na reforma legislativa espanhola, registra:

Uno de los pilares de la profunda reforma que acomete la Ley Orgánica 1/2025, de 2 de enero, de medidas en materia de eficiencia del Servicio Público de Justicia (LMESPJ) es el protagonismo que concede a los llamados medios adecuados de solución de controversias en vía no jurisdiccional (MASC) como apuesta incondicionada de la perseguida eficiencia procesal.²⁹⁰

A despeito da viabilidade de implementação de filtro de acesso às Cortes de Justiça consistente na antecedente “passagem” por “equivalentes jurisdicionais”, importa, uma vez mais, realçar a necessidade de que, na análise dos casos em que se exigirá a comprovação do preenchimento de tal requisito de procedibilidade, se aja com prudência e razoabilidade, ponderando-se de fato as situações ensejadoras da provocação do aparato judicial. Não é em todo e qualquer caso que os métodos

289 GONZÁLEZ GRANDA, P. La proyectada noción del abuso del servicio público de justicia en el proceso civil. Breve apunte. **Diario LA LEY**, Madrid, n. 10632, Sección Tribuna, 20 dic. 2024. <https://diariolaley.laleynext.es/Content/Documento.aspx?params>. Tradução nossa: “Com base no alegado incumprimento do dever de colaboração das partes na utilização do MASC, surge assim a noção de abuso do serviço público de Justiça, ligada em primeiro lugar ao uso irresponsável do direito fundamental de acesso aos tribunais, recorrendo injustificadamente à jurisdição quando a solução consensual das controvérsias era exequível e evidente, tais como litígios envolvendo cláusulas abusivas já resolvidas pelos tribunais de forma sedimentada e com os mesmos pressupostos factuais e legais. Ou nos casos em que as reivindicações carecem claramente de qualquer justificação, impactando a sustentabilidade do sistema, do qual se quer fazer partícipe a cidadania.[...] note-se antes de mais que o discurso da sustentabilidade (e dentro dele o discurso da sustentabilidade do serviço público de Justiça) está plenamente incluído no âmbito do objectivo da construção de um direito à sustentabilidade, isto está ligado às diversas dimensões (económica, social e de governação) contidas na Agenda 2030 no Setor Público”.

290 BLÁZQUEZ MARTÍN, R. El impacto de los medios adecuados de solución de controversias en el proceso civil tras la Ley Orgánica 1/2025, de 2 de enero, de medidas en materia de eficiencia del Servicio Público de Justicia. **Diario LA LEY**, Madrid, n.10643, Sección Tribuna, 14 ene. 2025. “Um dos pilares da profunda reforma empreendida pela Lei Orgânica 1/2025, de 2 de janeiro, de medidas relativas à eficiência da Função Pública da Justiça (LMESPJ) é o destaque que confere aos chamados meios adequados de resolução de litígios por via não jurisdiccional (MASC) como aposta incondicional na tão almejada eficiência processual”. (Tradução nossa)

alternativos de solução de litígios devem ser considerados mais adequados em comparação com a jurisdição.

Vive-se momento em que, no afã de desafogar o Poder Judiciário – sobrecarregado de demandas, como já se expôs –, tem-se, embora com inequívoca boa intenção, cultuado excessivamente os chamados meios não-adversariais de solução de controvérsias, tais como a conciliação e a mediação. É inegável que tais métodos afiguram-se de extrema importância e podem mesmo viabilizar a resolução de conflitos de modo mais apropriado, célere e em espectro muito mais amplo do que o de uma relação jurídico-processual. Em diversas hipóteses, em searas como as de relações familiares, de vizinhança e de consumo, tais alternativas à jurisdição podem constituir caminho efetivamente promissor para a resolução de conflitos. O emprego de ditas técnicas, em especial em âmbito extra ou pré-processual, em *loci* adequadamente estruturados para tanto, inclusive fora das engrenagens do Poder Judiciário, tem grande potencial para equacionar determinadas contendas ou disputas, permitindo ao Estado-Juiz a entrega de prestação jurisdicional mais qualificada, tempestiva e adequada em situações em que de fato se fizer preciso a sua provação e consequente atuação.

Entretanto, o papel desempenhado pela jurisdição, poder-dever de caráter estatal, exercido por magistrados integrantes de um dos três Poderes Estatais (ao lado do Legislativo e do Executivo), é deveras relevante e não pode ser amesquinhado sob o discurso falho ou incompleto (verdadeiro sofisma) de que serão sempre preferíveis as soluções consensuais ou autocompositivas. Disfunções e limitações são identificadas no sistema jurisdicional (de substituição das partes por um magistrado que adjudica uma solução), mas igualmente nos mecanismos de conciliação e mediação. Além disso, não se deve olvidar que nem sempre os acordos que resultam nas autocomposições são fruto de expressão autêntica da vontade dos contendores, por diversos fatores (disparidade de capacidades financeiras, técnicas e jurídicas, por exemplo) cuja análise não cabe nesta pesquisa.

A solução adjudicada por um magistrado é a mais indicada e apresenta-se como a mais apropriada em determinadas situações e frente a certos conflitos, dela podendo advir maior legitimidade, segurança e credibilidade. Não é o objetivo deste trabalho debater este tema, mas é curial a ressalva aqui consignada, haja vista a tendência atual, ao menos no Brasil, de procurar colorir em demasia os (relevantes, repita-se) equivalentes jurisdicionais e evidenciar quase que apenas as

mazelas (muitas delas deveras existentes, como a morosidade) da solução adjudicada estatal.

Entende-se, em breve apontamento conclusivo quanto a este aspecto, que ambos os métodos de solução de conflitos são complementares e que o emprego criterioso e ponderado de cada qual é a via mais promissora à resolução dos litígios, permitindo, nessa aferição balanceada, inclusive, o funcionamento mais eficiente e qualificado do Poder Judiciário, o qual, menos inflacionado de causas a avaliar, poderá dedicar-se com mais atenção àquelas em que sua intervenção seja de fato precisa, entregando uma prestação jurisdicional mais qualificada, célere, justa e útil.

Prosseguindo no apontamento de possíveis condicionantes legítimas ao processamento de demandas judiciais, convém tratar de outras espécies de litigância abusiva, as quais, contendo a nota singularizadora do abuso de direito, têm como características principais o desvio de finalidade na busca da tutela jurisdicional e o emprego de expedientes que circundam e avançam os lindes entre a boa e a má-fé, não raro com fraudes, deliberadas omissões de informações ou de documentos relevantes e até mesmo com ilícitos, inclusive de natureza criminal. Quiçá estes procederes possam ser os que melhor se insiram no rótulo de “uso ‘predatório’ da jurisdição”, ainda que, como mencionado no Capítulo 2 desta Dissertação, prefira-se a expressão mais genérica “abuso do direito de litigar”.

Apresentou-se, anteriormente²⁹¹, inclusive com destaque para a Recomendação n. 159 do Conselho Nacional de Justiça, um elenco de práticas e situações indicativas de possível litigância abusiva (ou “predatória”, como correntemente vem sendo alcunhada).²⁹²

291 O Capítulo 2 foi dedicado também ao exame da chamada litigância predatória ou abusiva.

292 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 159**, de 23/10/2024. O Anexo A da aludida Recomendação traz uma “Lista exemplificativa de condutas processuais potencialmente abusivas, dentre as quais ora se destacam as seguintes: (i) requerimentos de justiça gratuita apresentados sem justificativa, ou evidências mínimas de necessidade econômica; (ii) pedidos habituais e padronizados de dispensa de audiência preliminar ou de conciliação; (iii) desistência de ações ou manifestação de renúncia a direitos após o indeferimento de medidas antecipatórias, ou quando notificada a parte autora para comprovação dos fatos alegados na petição inicial, para regularização da representação processual, ou, ainda, quando a defesa da parte ré vem acompanhada de documentos que comprovam a existência ou validade da relação jurídica controvertida; (iv) ajuizamento de ações em comarcas distintas do domicílio da parte autora, da parte ré ou do local do fato controvertido; (v) submissão de documentos com dados incompletos, ilegíveis ou desatualizados, frequentemente em nome de terceiros; (vi) proposição de várias ações judiciais sobre o mesmo tema, pela mesma parte autora, distribuídas de forma fragmentada; (vii) distribuição de ações judiciais semelhantes, com petições iniciais que apresentam informações genéricas e causas de pedir idênticas, seCAm a devida particularização dos fatos do caso concreto; (viii) petições iniciais que trazem causas de pedir

Dentre as circunstâncias elencadas, sublinham-se os casos em que evidenciados indícios de atuação abusiva, mediante, por exemplo, (i) o fracionamento de ações atinentes a uma mesma relação jurídica (seja para dificultar a defesa da parte contrária, seja para burlar regras de competência, a fim de litigar sem o adiantamento de custas processuais em Juizados Especiais Cíveis, seja para defraudar ditames normativos que definem valores para a expedição de precatórios e requisições de pequeno valor para pagamentos de dívidas de entes públicos); (ii) o assédio judicial em desfavor de uma parte, com o intuito de lhe causar prejuízo; (iii) a utilização de documentação falsa ou forjada (procurações genéricas e com amplos poderes outorgados às vezes por pessoas analfabetas, ou com visível inserção de imagem digitalizada de assinatura da parte, ou ainda mediante assinatura eletrônica sem a devida certificação por autoridade a tanto capacitada); (iv) o falseamento de comprovantes de endereço; (v) a distribuição de ações sem documentos essenciais para comprovar minimamente a relação jurídica alegada ou com apresentação de documentos sem relação com a causa de pedir; (vi) o uso de documentos com dados incompletos, ilegíveis ou desatualizados, frequentemente em nome de terceiros; (vii) a propositura de ações judiciais semelhantes, com petições iniciais: (a) que veiculam informações genéricas e causas de pedir idênticas, sem a devida particularização dos fatos do caso concreto ou (b) que trazem causas de pedir alternativas, ou ainda (c) com pedidos vagos, hipotéticos ou alternativos, muitas vezes incompatíveis entre si ou que não guardam relação lógica com a causa de pedir.

alternativas, frequentemente relacionadas entre si por meio de hipóteses; (ix) distribuição de ações com pedidos vagos, hipotéticos ou alternativos, que não guardam relação lógica com a causa de pedir; (x) apresentação de procurações incompletas, com inserção manual de informações, outorgadas por mandante já falecido(a), ou mediante assinatura eletrônica não qualificada e lançada sem o emprego de certificado digital de padrão ICP-Brasil; (xi) distribuição de ações sem documentos essenciais para comprovar minimamente a relação jurídica alegada ou com apresentação de documentos sem relação com a causa de pedir; (xii) concentração de grande volume de demandas sob o patrocínio de poucos(as) profissionais, cuja sede de atuação, por vezes, não coincide com a da comarca ou da subseção em que ajuizadas, ou com o domicílio de qualquer das partes; (xiii) ajuizamento de ações com o objetivo de dificultar o exercício de direitos, notadamente de direitos fundamentais, pela parte contrária (assédio processual); (xiv) propositura de ações com finalidade de exercer pressão para obter benefício extraprocessual, a exemplo da celebração de acordo para satisfação de crédito, frequentemente com tentativa de não pagamento de custas processuais; (xv) apresentação em juízo de notificações extrajudiciais destinadas à comprovação do interesse em agir, sem regular comprovação de recebimento, dirigidas a endereços de e-mail inexistentes ou não destinados a comunicações dessa natureza; (xviii) apresentação em juízo de notificações extrajudiciais destinadas à comprovação do interesse de agir, formuladas por mandatários(as), sem que tenham sido instruídas com procuração, ou, se for o caso, com prova de outorga de poderes especiais para requerer informações e dados acobertados por sigilo em nome do(a) mandante; (xvi) juntada de instrumento de cessão do direito de demandar ou de eventual e futuro crédito a ser obtido com a ação judicial, especialmente quando conjugada com outros indícios de litigância abusiva.

Em um cenário como este, sustenta-se que uma quarta (iv) hipótese legítima de emprego de crivos ou filtros de admissibilidade seria a determinação, com espeque também no princípio da cooperação, da intimação da parte e/ou de seu(s) procurador(es) para, em prazo razoável, esclarecer(em) ou sanar(em) as dúvidas e/ou regularizar(em) as aparentes máculas, sob pena de indeferimento das petições iniciais e extinção dos processos sem resolução do mérito.

Trata-se, pois, de medida saneadora legítima e idônea, tendente a garantir a formação de uma relação jurídico-processual escorreita, indene de vícios, bem como a preservar a atividade jurisdicional, evitando que esta e o processo judicial sejam usados para fins espúrios ou não conformados aos padrões éticos e deônticos que se espera dos atores processuais.²⁹³

Significativo frisar que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em recentíssima decisão (de março de 2025), sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1198, Recurso Especial n. 2021665), firmou a tese conforme a qual:

Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova.²⁹⁴

293 Convém, ilustrativamente, fazer referência a BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3995 / DF. Ação Direta de Inconstitucionalidade.** Tribunal Pleno. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, DF. Julgado em 13-12-2018. Acórdão Eletrônico DJe-043. Na ocasião, o Tribunal, expressamente aludindo à necessidade de combater o exercício abusivo do direito de provocar a atividade jurisdicional, reputou constitucional a exigência de depósito prévio para o ajuizamento de ação rescisória como mecanismo legítimo para desestimular pretensões temerárias ou aventureiras. Veja-se: “DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DEPÓSITO PRÉVIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ACESSO À JUSTIÇA E AMPLA DEFESA. PROPORCIONALIDADE. 1. As normas processuais podem e devem criar uma estrutura de incentivos e desincentivos que seja compatível com os limites de litigiosidade que a sociedade comporta. A sobreutilização do Judiciário congestionaria o serviço, comprometeria a celeridade e a qualidade da prestação da tutela jurisdicional, incentiva demandas oportunistas e prejudica a efetividade e a credibilidade das instituições judiciais. Afeta, em última análise, o próprio direito constitucional de acesso à Justiça. 2. Dessa forma, é constitucional o depósito prévio no ajuizamento de ação rescisória como mecanismo legítimo de desincentivo ao ajuizamento de demandas ou de pedidos rescisórios aventureiros. Não há violação a direitos fundamentais, mas simples acomodação com outros valores constitucionalmente relevantes, como à tutela judicial efetiva, célere e de qualidade. 3. O depósito no percentual de 20% sobre o valor da causa não representa uma medida demasiadamente onerosa, guardando razoabilidade e proporcionalidade. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: “É constitucional a fixação de depósito prévio como condição de procedibilidade da ação rescisória”. (grifo nosso).

294 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 1198. Recurso Especial n. 2021665-MS (2022/0262753-6).** Relator: Ministro Moura Ribeiro, Brasília: STF.

Durante os debates havidos no curso do julgamento, o Ministro Salomão pontuou que o acesso responsável e razoável “deve ser a regra, sob pena de inviabilização do próprio sistema de justiça. O uso mal intencionado, mediante a criação de demandas fraudulentas, com o uso de artifícios, constitui abuso e, portanto, deve ser identificado e excluído”.²⁹⁵

Para o Ministro Moura Ribeiro, cujo voto, com pequena modulação, sagrou-se vencedor, nas sociedades de massa, em que a grande maioria da população integra processo de produção, distribuição e consumo de larga escala, é esperado o surgimento de ações e lides também massificadas. Anotou, ainda, que, embora se trate de um desafio ao Poder Judiciário, essa litigância, em princípio, seria manifestação legítima do direito de ação. Ponderou, contudo, que em diversas regiões do País evidencia-se “verdadeira avalanche de processos infundados, marcados pelo exercício de uma advocacia censurável, dita agora predatória, que não encontra respaldo legítimo no direito de ação”. Acrescentou que aludidos feitos, a par de embaraçarem o exercício de uma jurisdição efetiva, criam sérios problemas de política pública. Por isso, ponderou que estará o Juiz autorizado, com o escopo de coibir o uso fraudulento do processo, a “exigir que o autor apresente extratos bancários, cópias do contrato, comprovante de residência, procuração atualizada e com poderes específicos, dentre outros documentos, a depender de cada caso concreto”.²⁹⁶

Obtemperou, ademais, que tal cautela encontra respaldo nos princípios constitucionais do Acesso à Justiça, da proteção do consumidor e de duração razoável do processo, “harmonizando-se, ainda, com os postulados legais que privilegiam o julgamento de mérito e impõem o dever de cooperação entre os sujeitos do processo que, afinal, precisa ter desenvolvimento válido e regular”.²⁹⁷

Consignou, por fim, que o risco de exigências judiciais excessivas, tal qual se passa com qualquer decisão judicial equivocada, consiste em “realidade

295 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 1198. Recurso Especial n. 2021665-MS(2022/0262753-6).** Relator: Ministro Moura Ribeiro, Brasília: STF.

296 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 1198. Recurso Especial n. 2021665-MS (2022/0262753-6).** Relator: Ministro Moura Ribeiro, Brasília: STF.

297 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 1198. Recurso Especial n. 2021665-MS (2022/0262753-6).** Relator: Ministro Moura Ribeiro, Brasília: STF.

inexpugnável, ínsita ao sistema de Justiça, mas que deve ser controlado pontualmente em cada processo, não podendo ser invocado como obstáculo à adoção de boas práticas na condução judicial do feito.”²⁹⁸

Por sua vez, durante o julgamento, o Ministro Salomão aduziu que o Acesso à Justiça deve ser “preservado de forma ampla e efetiva, sendo garantia constitucionalmente assegurada [...] e reafirmada quando da publicação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU para atingimento da Agenda 2030”. Entrementes, destacou que a dedução de pretensões em juízo não pode ser “desviada dos fins a que se destina, sobretudo o da legítima e interessada pacificação social, sob pena de provocar diversas consequências negativas de ordem social e financeira, além de inviabilizar o funcionamento do próprio sistema de Justiça”.²⁹⁹

Referiu, para além disso, que a locução “litigância predatória” pode ser empregada em sentido amplo, “a abranger as diversas manifestações de abuso de direito de ação que atinjam o próprio sistema de justiça e sua integridade, e não apenas as partes da relação processual”, mas igualmente pode ser utilizada em sentido restrito, a alcançar práticas censuráveis de litigância artificialmente criada, as quais se agregam aos procederes fraudulentos, “à litigância frívola e às condutas processuais manifestamente procrastinatórias para compor o conjunto das condutas abusivas do direito de ação que demandam enfrentamento mais firme e constante pelo Poder Judiciário”.³⁰⁰

E, valendo-se da pesquisa doutrinária de Bezerra Pinto e Clementino³⁰¹, refere que se trata da

constatação da existência de comportamentos processuais praticados com desvio de finalidade, em que: [...] ‘o direito de praticar atos processuais ou de ação, dentro de um contexto material de acesso e administração da justiça, permite falar não apenas de

298 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 1198. Recurso Especial n. 2021665-MS (2022/0262753-6). Relator: Ministro Moura Ribeiro, Brasília: STF.

299 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 1198. Recurso Especial n. 2021665-MS (2022/0262753-6). Relator: Ministro Moura Ribeiro, Brasília: STF.

300 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 1198. Recurso Especial n. 2021665-MS (2022/0262753-6). Relator: Ministro Moura Ribeiro, Brasília: STF.

301 BEZERRA PINTO, L.J.; CLEMENTINO, M.B.M. Litigância predatória: entre o acesso à justiça e os abusos sistemáticos do direito ao processo. **Cadernos de Direito Actual**, Las Palmas de Canaria, n. 25, Número Extraordinário, p. 48-74, 2024.

abusos intraprocessuais (litigância de má-fé, atos atentatórios à dignidade da justiça, etc.), mas, igualmente, do abuso da utilização da jurisdição em si. Nesse sentido, a litigância predatória, como forma abusiva de utilização do direito à jurisdição que preda o sistema de justiça, precisa ser compreendida e refletida para, então, resguardar a própria garantia de acesso à justiça³⁰²

Percebe-se, pois, que, em julgamento sob o rito de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça, Tribunal a quem incumbe a uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional no Brasil, acaba de sufragar o entendimento defendido nesta pesquisa no sentido do que ostenta legitimidade a postura do Estado-Juiz de filtrar demandas que lhe são dirigidas e nas quais se divisem indícios de abuso do direito de acorrer ao Judiciário qualificado pelo desvio de finalidade e/ou pelos elementos acima expostos.

Nítido, contudo, que se deve ter presente ressalva ultimada no Capítulo 2 desta Dissertação, na esteira de que a identificação de práticas que possam ser tachadas de abusivas ou “predatórias” serve para que sejam barradas aquelas que representem desvio das pautas éticas da atuação dos atores processuais, em verdadeiro abuso do direito de Acesso aos Tribunais. Como então se frisou, o exame das circunstâncias processuais e extraprocessuais que caracterizam o acionamento do aparato judicial tem de ser promovido com circunspeção, comedimento e razoabilidade. Não se deve agir precipitadamente, atribuindo, sem a devida investigação e a necessária fundamentação, a pecha de litigância abusiva ou “predatória” a situações em que não patenteados traços claros de desvio de finalidade e abuso de direito. Adicionalmente, como indicado, o princípio da cooperação está a exigir a prévia viabilização de manifestação pelo ator processual cuja conduta ostente indícios de abusividade e/ou desvio de finalidade.³⁰³

302 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 1198. Recurso Especial n. 2021665-MS (2022/0262753-6). Relator: Ministro Moura Ribeiro, Brasília: STF.

303 A propósito, cita-se outro excerto do voto do Ministro Salomão no Recurso Especial que se vem de mencionar: “Para tanto, o juiz deve declinar as razões pelas quais entende que há a possibilidade de configuração da prática de litigância abusiva no caso em concreto, indicando os seus fundamentos. Não se trata, de plano, de tachar uma demanda como abusiva ou predatória. Mas, havendo indícios fundamentados, medidas processuais previstas no ordenamento jurídico devem ser adotadas como forma de comprovar ou não a prática da litigância abusiva e, assim, repelir do sistema comportamentos processuais que não se destinam à regular obtenção da legítima prestação jurisdicional. Deve o juiz, nestes casos, quando do estabelecimento de exigências, sobretudo documentais, para melhor análise dos preenchimento das condições da ação ou dos pressupostos processuais quando da presença de indícios da prática de litigância abusiva, fundar-se em elementos do caso concreto e adequadamente fundamentar o exercício do seu poder geral de cautela. Não deve ser considerado suficiente nesta fundamentação apenas a menção a uma determinada tese jurídica repetida, ao grande volume de ações com a mesma tese ou a vinculação a um mesmo profissional

A possibilidade (verdadeiro dever, em verdade) de o Juiz, de modo prudente, cauteloso, fundamentadamente e com razoabilidade, observando sinais de possível litigância abusiva ou “predatória”, instar a parte ou seu procurador a colacionar documentos idôneos e esclarecer as circunstâncias indicativas de desvirtuamento do direito de acorrer aos Tribunais, sob pena de extinção do processo, é, sem dúvida, consentânea com a ordem constitucional. Cuida-se de medida que não agride o núcleo do direito fundamental de Acesso à Justiça e que, bem ao contrário, tem o condão de fomentar o fortalecimento do Sistema de Justiça, de reduzir a sobrecarga que consome seus recursos, de repelir o seu emprego abusivo e para finalidades ilídicas, bem assim de resguardar o legítimo direito à obtenção de prestação jurisdicional acertada, útil, tempestiva e o mais justa possível por parte daqueles jurisdicionados que de fato necessitam bater às portas do Judiciário.

Com tais apontamentos, procurou-se alinhavar argumentação com o escopo de demonstrar que o estabelecimento de critérios razoáveis e prudentes para a triagem das demandas passíveis de processamento pelo Poder Judiciário, em situações como as quatro hipóteses abrangentes analisadas ilustrativamente (mas que a elas não se resumem), é plenamente compatível com a essência de tão relevante direito fundamental e humano como o é o de Acesso à Justiça.

Efetivamente, há de se reconhecer que a instituição de filtros idôneos de elegibilidade de Acesso aos Tribunais, em termos qualitativos, permite ao Judiciário obstar ações “sobre temas de escasso interesse geral e particular, políticos, imaturos, especulatórios, sem chance de êxito ou predatórios”³⁰⁴ e, assim, igualmente definir “seu papel nas democracias, situando-se em posição de equilíbrio com os demais interlocutores como os legisladores, órgãos executivos, cidadãos e a opinião pública”³⁰⁵. Por sua vez, em termos quantitativos, ditos filtros permitem

inscrito nos quadros da OAB”. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 1198. Recurso Especial n. 2021665-MS (2022/0262753-6)**. Relator: Ministro Moura Ribeiro, Brasília: STF).

304 SALLES, B. M. **Acesso à justiça e equilíbrio democrático**: intercâmbios entre Civil Law e Common Law. Itajaí, 2019. 509 p. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) – UNIVALI – Universidade do Vale do Itajaí. UNIPG - Università Degli Studi di Perugia, p. 364.

305 SALLES, B. M. **Acesso à justiça e equilíbrio democrático**: intercâmbios entre Civil Law e Common Law. Itajaí, 2019. 509 p. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) – UNIVALI – Universidade do Vale do Itajaí. UNIPG - Università Degli Studi di Perugia, p. 364.

“fazer frente ao desafio numérico, impedindo que as Cortes sejam imersas em afazeres tantos que as inviabilizem e, logo, eficientizando suas energias”.³⁰⁶

Relevante destacar, outrossim, que

a arte de não-decidir não traduz um sinônimo de recusa de Jurisdição: ela cuida, unicamente, de confinar a Jurisdição dentro das fronteiras constitucionais próprias da atividade em uma democracia, ou de protraí-la para um segundo momento após a manifestação de outras instâncias, ou, ainda, de preservá-la em termos de resultado contra ações que se revelem tóxicas. Sendo assim, ela não se confunde com a negativa de decidir algo que efetivamente toca aos juízes e dependa destes, dentro da importante atividade que lhes é atribuída. Aquilo que não está apto para decisão, ou é frívolo, predatório, banal, ou não compete aos juízes, não deve ser decidido judicialmente ou, em certos casos, só deve sê-lo após o acionamento de outras esferas. [...] Os filtros representam expedientes utilizados em situações próprias e justificadas [...]. E tais medidas, em situações selecionadas com técnica e cautela, são benéficas sob o ponto de vista da democracia e do sistema de justiça.³⁰⁷

Com efeito, ao se concluir serem idôneos os filtros de admissibilidade anteriormente sugeridos e avaliados, não se está optando por uma saída “fácil” e questionável de negativa de jurisdição, extinção em massa de processos ou de pronunciamento indiscriminado do *non liquet*. Muito diversamente disso, ditos condicionantes servem justamente para definir em que hipóteses a postulação não deve (ainda) ser endereçada ao Poder Judiciário, mas a outras instâncias apropriadas de solução de controvérsias e de vindicação e obtenção de direitos. Ademais, esta triagem permite barrar práticas espúrias, singularizadas pelo desvio de finalidade e pelo abuso de direito. Nos casos que passem pelas joeiras legítimas apontadas, em que a prestação jurisdicional é único meio para solver um litígio e/ou garantir um direito, ou em que seja a via a tanto mais ajustada, evidentemente o Estado-Juiz há de atuar e não pode escusar-se de exercer a atividade jurisdicional e de adjudicar uma resolução – que, como visto, deve ser tempestiva, útil, adequada e o mais justa possível.³⁰⁸

306 SALLES, B. M. **Acesso à justiça e equilíbrio democrático**: intercâmbios entre Civil Law e Common Law. Itajaí, 2019. 509 p. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) – UNIVALI – Universidade do Vale do Itajaí. UNIPG - Università Degli Studi di Perugia, p. 364.

307 SALLES, B. M. **Acesso à justiça e equilíbrio democrático**: intercâmbios entre Civil Law e Common Law. Itajaí, 2019. 509 p. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) – UNIVALI – Universidade do Vale do Itajaí. UNIPG - Università Degli Studi di Perugia, p. 366.

308 É preciso, ainda que de maneira bastante breve, fazer menção ao uso de técnicas de não-decisão, referindo-se às chamadas “Virtudes Passivas”, conceito desenvolvido por BICKEL, A. M. **The least dangerous branch**: the Supreme Court at the bar of politics. 2. ed. New Haven (Connecticut): Yale University Press, 1986). Há situações em que o Judiciário há de não decidir ou

Importante, outrossim, afiançar que o manejo de crivos de acessibilidade ao Sistema de Justiça, a partir da releitura do direito de Acesso à Justiça sob o prisma do paradigma da Sustentabilidade, alinha-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável deliberados em 2015, em Nova York, na sede da ONU, quando teve lugar a Cúpula de Desenvolvimento Sustentável.³⁰⁹

Na ocasião, como referido em item anterior, concebeu-se a conhecida Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, tendo como um de seus pilares justamente a Sustentabilidade, que aparece em diversas metas pertinentes a variegadas áreas, a reafirmar o seu caráter multidisciplinar e pluridimensional.

Realça-se, tendo em conta o tema desta pesquisa, o Objetivo 16: “Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas a todos os níveis”. Frisam-se, ademais, suas submetas 16.3, 16.6 e 16.7, a saber: “16.3 Promover o Estado de direito a nível nacional e internacional e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos [...] 16.6 Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes a todos os níveis 16.7 Garantir a tomada de decisão responsável, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis”.³¹⁰

protrair a entrega da prestação jurisdicional, por prudência e para evitar questões políticas, evidenciando que o momento não é o mais conveniente para uma decisão, talvez por necessitar de maior debate ou mesmo de deliberação por outro Poder. Com isso, evitaria desgastes à própria credibilidade do Poder Judiciário, já que decisões que contrariasse atos dos demais Poderes (cujos representantes foram eleitos) seriam contramajoritárias. Ademais, permitiria, com “humildade” e com cautela, um diálogo com os demais Poderes e possibilitaria um maior equilíbrio entre os princípios (que perduram no tempo) e as conveniências (de momento). Para Bickel, exercendo “virtudes passivas”, os Tribunais (notadamente os Constitucionais) podem deixar de decidir certas questões, instando a manifestação dos demais Poderes a respeito, em um colóquio institucional democrático. A propósito do tema, importa aludir ao “Minimalismo Judicial”, desenvolvido por Sustein. Trata-se de técnica passível de emprego pelo Poder Judiciário, com cunho notadamente procedural, mas também de certo modo material ou substantivo (proteção a um rol diminuto de direitos), por meio da qual se pode deixar de decidir uma questão quando não haja informações ou elementos suficientes para fazê-lo com maior certeza ou quando se apresente ceticismo sobre as capacidades institucionais ou ingerência na esfera política. Igualmente possibilita, ao invés da não-decisão, que, nesses casos, o julgador decida de modo mais superficial e com menos extensão, viabilizando o diálogo institucional. (SUNSTEIN, C. R. **One case at a time**: judicial minimalism on The Supreme Court. 2. ed. Cambridge: Harvard University Press, 2001.)

³⁰⁹ NAÇÕES UNIDAS. BRASIL. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>.

³¹⁰ NAÇÕES UNIDAS. BRASIL. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>.

Com efeito, considerando a constatação de que há, no Brasil, um inegável excesso de litigiosidade e que o Sistema de Justiça do País é exposto a práticas tais como o abuso do direito de litigar e o uso “predatório” da jurisdição, infere-se que o desenvolvimento de filtros legítimos de ingresso de demandas perante o Poder Judiciário exsurge como medida necessária e impositiva para que se possa assegurar a continuidade sustentável do Sistema, bem como o cumprimento efetivo de suas relevantes atribuições, em especial a entrega adequada, em tempo útil e o com o maior grau de justiça possível da prestação jurisdicional requestada.

A par disso, o emprego de joeiras que garantam o cerne do direito fundamental de Acesso à Justiça, obstando sua distorção, é providência que permite o desempenho democrático e cidadão de seus papéis por outros foros de Acesso aos Direitos, podendo fomentar o amadurecimento, o desenvolvimento e a responsabilidade de mecanismos, órgãos, ainda que não-governamentais, e instituições como as agências reguladoras, os órgãos de proteção aos consumidores, o Ministério Público, as Defensorias Públicas, e mesmo dos demais Poderes. Claro, pois, o alinhamento da proposta apresentada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável acima referidos.

De fato, reprise-se que as condicionantes ao Acesso ao Poder Judiciário impulsionam “uma atuação mais responsável de outros *loci* de reivindicação e resolução de conflitos, promovendo uma proteção ampla dos direitos fundamentais de modo descentralizado, com o Acesso aos Direitos fora dos palcos estritamente judiciários”³¹¹.

Vislumbra-se, assim, a partir do que se vem de expor, que a Sustentabilidade – paradigma transdisciplinar e multidimensional, dotado de vinculatividade enquanto princípio jurídico reconhecido e verdadeiro prisma hermenêutico a ampliar os horizontes interpretativos dos operadores do Direito –

311 SALLES, B. M. **Acesso à justiça e equilíbrio democrático**: intercâmbios entre Civil Law e Common Law. Itajaí, 2019. 509 p. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) – UNIVALI – Universidade do Vale do Itajaí. UNIPG - Università Degli Studi di Perugia, p. 365.

enseja uma releitura solidária³¹², ética, democrática, responsável e com vistas ao porvir do direito de Acesso à Justiça.

Para Peces-Barba, a solidariedade consiste em impulso ético de ações da sociedade e do Estado para a satisfação de necessidades básicas constitutivas de direitos subjetivos que, por sua vez, geram deveres correlatos. Dita perspectiva tem em consideração o fato de a solidariedade expressar valores do homem em sociedade, em suas relações de integração com os demais no intuito de concretizar objetivos compartilhados.³¹³

Tal compreensão remodelada pelas lentes multifacetadas da Sustentabilidade preserva o cerne ou a essência de tão relevante direito fundamental e humano, ao mesmo tempo em que inibe, por meio de legítimos e ponderados filtros ou condicionantes, o seu desvirtuamento, que se identifica, em particular, nas práticas caracterizadas como uso “predatório” da jurisdição e abuso do direito de litigar.

Não bastasse, a intelecção aqui propugnada encoraja a corresponsabilidade dos potenciais jurisdicionados pela busca da melhor solução para seus conflitos, em perspectiva consentânea com o fortalecimento do exercício da cidadania, e catalisa o desempenho democrático de relevantes funções por outros palanques apropriados ao graneamento e à obtenção de direitos, bem como à resolução extrajudicial de controvérsias.

312 Consultem-se:

- BODNAR, Z. Jurisdição ambiental para a solidariedade: desafios hermenêuticos. In: SOUZA, M. C. da S. A.; GARCIA, H. S. (org.). **Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer**. Itajaí:UNIVALI, 2014. - GARCIA, D.S.S.; GARCIA, H.S. Sustentabilidade solidária ou solidariedade sustentável? Em busca de um conceito uníssono. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 277, n. 1, p. 75-100, 2018. - SARLET, I.W.; FENSTERSEIFER, T. **Direito constitucional ambiental**: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. Para os autores, a solidariedade exprime o dever de coexistência em sociedade, em uma teia de relações intersubjetivas, incorporando a ideia de responsabilidade pelo exercício dos direitos, como imposição que proscreve o seu *ab uso* em detrimento dos demais.

313 PECES-BARBA, G.M. Humanitarismo y Solidariedade social como valores de uma sociedade avanzada. **La Ley**, Madrid, 1991. p.15-62.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente Dissertação teve por objetivo avaliar os impactos do abuso do direito de litigar (em sentido amplo) sobre o Sistema de Justiça, verificando a possibilidade de se promover uma revisão da concepção tradicional e bastante abrangente do direito fundamental e humano de Acesso à Justiça (*lato sensu*), fazendo-o com a adoção da Sustentabilidade como prisma compreensivo.

O problema da investigação levada a efeito consistiu no seguinte questionamento: O uso predatório da jurisdição e o abuso no exercício do direito de litigar desvirtuam o Acesso à Justiça e engendram condições que põem em xeque a Sustentabilidade do Sistema de Justiça?

Nesse contexto, foram estabelecidas duas hipóteses, a quais são descritas a seguir:

(i) a compreensão ainda majoritária sobre o Acesso à Justiça em sentido amplo – que lhe confere vasta abrangência e busca arredar barreiras ao seu exercício, principalmente por meio da provocação da atividade jurisdicional – não mais se amolda ao atual contexto histórico e à vigente cena jurídica, requestando uma releitura condizente com as condições hodiernas, em que se destacam a judicialização excessiva e a saturação do Sistema de Justiça, com ênfase para o abuso do direito de litigar e para o denominado uso “predatório” da jurisdição;

(ii) a Sustentabilidade configura marco teórico a partir do qual se pode promover essa necessária revisão da concepção do Acesso à Justiça, viabilizando, ainda, a conformação de legítimos filtros interpretativos e legislativos de Acesso ao Poder Judiciário, os quais, sem violação ao núcleo essencial de tal direito fundamental, podem contribuir para (a) minorar a sobrecarga do Poder Judiciário; (b) estabelecer em que situações a solução jurisdicional adjudicada é de fato necessária e a mais adequada, em comparação com os equivalentes jurisdicionais; (c) estimular o bom funcionamento e a responsividade de outras instâncias de asseguração de direitos e de equacionamento de litígios, fomentando também a cidadania e a corresponsabilidade de todos pela resolução de suas controvérsias; e (d) obstar o desvirtuamento de tão relevante direito, como o é o de Acesso à Justiça, impedindo o uso irracional, desarrazoado e abusivo da jurisdição.

A pesquisa vincula-se ao Objetivo 16 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (“Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas a todos os níveis”), em especial às suas submetas 16.3, 16.6 e 16.7, a saber: “16.3 Promover o Estado de direito a nível nacional e internacional e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos [...] 16.6 Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes a todos os níveis 16.7 Garantir a tomada de decisão responsável, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis”.

Com o intuito de investigar as hipóteses levantadas e o problema definido, a pesquisa foi compartmentada em quatro Capítulos, cuja síntese é exposta na sequência.

No Capítulo 1, elaborou-se um quadro teórico-descritivo, sem pretensão de completude, da forma como compreendido o direito humano e fundamental de Acesso à Justiça ao longo da história recente.

Para tanto, salientou-se inicialmente que a vida em sociedade, seja nas primevas comunidades, seja sob a égide da organização estatal, gera conflitos para cuja solução a mera existência de normas, ainda que jurídicas, não é bastante. Pontuou-se que, havendo violação a alguma disposição normativa, fez-se necessário definir como tais situações seriam equacionadas. Mesmo com o advento do Estado Moderno e a institucionalização das regras e do modo de exercício do poder, o descumprimento de referidas normas e o surgimento de controvérsias persistiu, de maneira que se evidenciou ser preciso criar outras regras, desta feita com o fim de dispor sobre como seriam resolvidas as contendas e quem o faria. Sublinhou-se ter sido este o ponto de partida para o aparecimento do direito processual e da jurisdição. Referiu-se que não teria sentido o Estado produzir o direito, elaborando leis e outras espécies normativas, e não viabilizar uma atividade destinada a afiançar a eficácia da legislação quando esta viesse a ser malferida. Registrhou-se, sinteticamente, a linha evolutiva dos métodos de resolução de conflitos, desde a autotutela ou autodefesa, passando pela autocomposição unilateral até a heterocomposição levada a efeito pelo Estado-Juiz, por meio do exercício da jurisdição. A seguir, revisitaram-se, brevemente, os conceitos de jurisdição e de processo, trazendo-se à colação as concepções de Chiovenda, Cornelutti, Allorio, Liebmann e Calamandrei, dada a relevância para a construção do

direito processual no Brasil e em países de tradição jurídica romano-germânica. Rememorou-se, ademais, que hodiernamente a jurisdição tem sido vista como detentora de um viés democrático, concretizado pela participação de todos os atores processuais, em uma verdadeira “comunidade de trabalho”, na construção da prestação jurisdicional. Nesse sentido, pontuou-se que se visualiza no processo um caráter dialógico, com destaque para o princípio da cooperação ou colaboração.

Cuidou-se, ainda, de apresentar uma revisão da literatura sobre o Acesso à Justiça, destacando-se ser reconhecido, no âmbito internacional, como direito humano e, no cenário jurídico-constitucional brasileiro, assim como na ordem normativa espanhola, como direito fundamental. Expôs-se que a expressão “Acesso à Justiça” é abrangente e dotada de múltiplos significados, não se resumindo ao comezinho entendimento de que equivale à possibilidade de acorrer ao Poder Judiciário em busca da solução adjudicada estatal. Tratou-se dos movimentos de Acesso à Justiça, notadamente a partir do Projeto de Florença, capitaneado por Cappelletti e Garth, delimitando-se suas “ondas renovatórias”. Aludiu-se, ainda, à continuidade deste projeto, já no século XXI, agora sob a nomenclatura de “*Global Access to Justice Project*”. Buscou-se igualmente realçar que os marcos teóricos usualmente adotados para se atinar o Acesso à Justiça tendem a focar nas barreiras e entraves de várias ordens (econômicas, sociais, jurídico-legislativas, informacionais etc) que embaraçam ou obstruem o Acesso aos Órgãos Judiciários e a outras instâncias de resolução de conflitos. Atestou-se que, com fundamento em tais estudos, o intuito primordial das aludidas análises é quase sempre apontar meios para suplantar esses óbices.

Além disso, tratou-se do Acesso à chamada “ordem jurídica justa” e reflexionou-se sobre a concepção de que, se o Estado reservou-se o monopólio da jurisdição, tem o dever correlato de entregar uma resposta de qualidade, que possa ser considerada justa, apropriada, tempestiva, econômica e efetiva. Nesse particular, examinou-se também o princípio da duração razoável do processo, positivado na Convenção Europeia de Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e ainda na Constituição espanhola e na Constituição Federal brasileira, nesta a partir de emenda constitucional aprovada em 2004.

Por sua vez, no Capítulo 2, evidenciou-se o cenário de sobrecarga do Poder Judiciário brasileiro, panorama que se acha em linha com o de outros Países,

e sublinharam-se alguns dos empecilhos à sua responsividade e ao cumprimento de sua função precípua de dizer o direito (jurisdição), resolver conflitos e assegurar direitos subjetivos por meio de solução adjudicada (prestação jurisdicional) que se mostre útil, tempestiva, apropriada e o mais justa possível.

Primeiramente, traçou-se panorama estatístico recente do *overload* do Poder Judiciário brasileiro, trazendo-se cifras preocupantes apontadas pelo Relatório “Justiça em Números”, publicado anualmente, há 15 anos, pelo Conselho Nacional de Justiça, com recordes sucessivos de número de ações judiciais iniciadas. Registrou-se também a alta taxa de congestionamento do Poder Judiciário brasileiro, a significar grande represamento de processos pendentes de solução. Indicou-se como as tentativas de solução desse crítico estado de coisas, as quais seguem centradas no incremento da estrutura de pessoal e de tecnologia e inovação do Poder Judiciário, não se mostram a tanto suficientes.

Aludiu-se ser inegável que as abordagens tradicionais do Acesso à Justiça (primordialmente entendido como Acesso aos Órgãos Judiciários), as quais têm em mira arredar as barreiras de ingresso, apresentaram reflexos positivos e viabilizaram a aproximação da população em geral, especialmente a mais simples e economicamente hipossuficiente, das instâncias de solução de controvérsias e asseguração de direitos, notadamente do Poder Judiciário. Contudo, ponderou-se que referidas perspectivas de compreensão também contribuíram para que atualmente se reconheça no Poder Judiciário um quadro insustentável. Deveras, vive-se momento em que se observa uma verdadeira “explosão de litigiosidade”, criando-se ambiente também caracterizado pela intensa judicialização, pelo ativismo judicial e por outros tantos reptos à função jurisdicional. No cenário atual, o volume e o congestionamento de processos em trâmite no Poder Judiciário impede a sua responsividade e obstaculiza, de modo aparentemente contraditório, o próprio Acesso à Justiça, notadamente sob o viés do Acesso à ordem jurídica justa.

Avaliaram-se, nesse contexto, as figuras do abuso do direito de litigar e do uso “predatório” da jurisdição (com a ressalva pessoal de que preferível o primeiro termo, embora justificável o emprego do segundo) e como impactam o quadro de sobreutilização do aparato judicial, amplificando os desafios quantitativos e qualitativos a que exposto o Sistema de Justiça.

Apregoou-se que os termos “litigância predatória”, “abuso do direito de litigar”, “abuso do direito de acesso à Justiça”, entre outros congêneres, carecem de

conceituação mais sólida e ainda têm seus espectros compreensivos em formação. Asseverou-se que isso se deve ao fato de que ditas expressões retratam fenômenos relativamente recentes na prática processual, bem como à circunstância de que ainda incipientes as pesquisas científicas tendentes ao estabelecimento de significados mais claros e com maior base de sustentação. Também se deixou anotado que inviável a proposição de um conceito hermético, dada a constante inovação nas práticas que podem vir a ser subsumidas aos ditos significantes, fruto da vasta criatividade dos atores processuais e do cambiante cenário das relações de direito material e processual.

Referiu-se que as expressões em destaque têm sido usadas para rotular práticas díspares que vão desde condutas criminosas, como falsificação de procurações para a propositura de ações, passando por procederes abusivos que sobrecarregam desnecessariamente o sistema de justiça, como a contrariedade a precedentes qualificados, normativas de agências reguladores a congêneres, acionamento do aparato judicial em questões de natureza consumerista sem qualquer tentativa prévia de solução extrajudicial, formalização de processos judiciais sem base jurídica mínima, entre outros.

A despeito da dificuldade conceitual, aludiu-se ser possível estipular algumas características de tais práticas que servem de norte para a sua identificação a partir de elementos endoprocessuais e extraprocessuais. Nesse sentido, afirmou-se que uma nota que singulariza as expressões “litigância predatória” e litigância abusiva seria o desvio, em maior ou menor grau, da finalidade precípua da função jurisdicional, seja pela sua desnecessidade, seja porque, em verdade, de algum modo, a pretensão colimada é desvirtuada ou dissimulada, reconhecendo-se um intuito oblíquo e desvinculado das pautas deônticas que devem guiar os sujeitos processuais (boa-fé, probidade, cooperação etc). Enfatizou-se que outro aspecto que permeia as condutas consideradas como litigância abusiva ou “predatória” é, por evidente, a figura do abuso de direito, visto, de modo geral, como o exercício excessivo e desmedido de um direito.

Nesse particular, ponderou-se que a utilização do Sistema de Justiça de modo abusivo, seja quando haveria outros caminhos menos custosos e morosos e mais adequados à obtenção do bem da vida requestado (conciliação, mediação etc), seja na hipótese de a pretensão ser desde logo tida como infundada (litigância leviana ou temerária), acaba por implicar a sobrecarga desnecessária e injustificável

da máquina judiciária, redundando, a se considerar o volume global de demandas, em retardo na entrega da prestação judicial quando esta de fato é imprescindível.

Apresentou-se rol exemplificativo de práticas passíveis de constituir uso abusivo ou predatório da jurisdição, o qual consta no Anexo A da Recomendação n. 159/2024 do Conselho Nacional de Justiça brasileiro, há pouco editada.

Ao depois, afirmou-se que os procederes considerados como litigância abusiva ou “predatória” acarretam verdadeiro desvirtuamento do Acesso à Justiça, exigindo o direcionamento de toda a engrenagem do Sistema de Justiça para o atendimento a demandas que, ante a realidade empiricamente vivenciada pelos Tribunais brasileiros, não deveriam ser aceitas, pois não passariam por crivos ou filtros legítimos de provação da jurisdição

Reforçou-se que a distorção do Acesso à Justiça, sob as formas da utilização dita “predatória” da jurisdição e do rótulo mais genérico do abuso do direito de litigar, é fator preponderante para que se provoque o esgotamento do Sistema de Justiça, cuja responsividade é posta em xeque.

Ilustrativamente, trouxeram-se números alarmantes de pesquisa feita pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em 2022, apurando que três em cada dez ações cíveis vinculadas a dois temas de direito civil e do consumidor (Direito do Consumidor – Responsabilidade do Fornecedor/Indenização por Dano Moral e Direito Civil - Obrigações/Espécies de Contratos) nos Tribunais dos estados brasileiros podem ser consideradas resultado da advocacia predatória. A pesquisa estimou, ainda, que o dispêndio anual de recursos públicos pelos Tribunais estaduais com esse tipo de demandas atinge cerca de 12,7 bilhões de reais (mais de 2 bilhões de dólares ou euros).

Apresentadas as características principais da litigância abusiva, bem como enumeradas hipóteses que mais provavelmente sinalizam sua ocorrência, tratou-se de tema correlato que envolve o hiperacionamento do mecanismo jurisdicional, a indicar possível abuso do direito de Acesso à Justiça e/ou do direito de defesa. Referiu-se, então, à litigância repetitiva ou serial, a envolver os ditos litigantes habituais (*repeat players*), em oposição aos denominados litigantes eventuais (*one-shotters*). Fez-se breve exposição da tipologia das partes (*typology of parties*), desenvolvida por Galanter, nos anos de 1970. Ressaltou-se que a vinculação entre a litigiosidade repetitiva e o uso abusivo da jurisdição é patenteada não apenas porque muitas vezes o acionamento desnecessário da máquina

jurisdicional é fruto de atuação de litigantes habituais, mas também porquanto o comportamento destes últimos fomenta e facilita o surgimento da litigância predatória. Aludi-se ao fato de que muitos dos exemplos de condutas passíveis de serem caracterizadas como litigância “predatória” são de certo modo induzidos pela litigiosidade repetitiva e pelos comportamentos extraprocessuais indevidos dos litigantes habituais. Dentre estes últimos, exemplificaram-se: o descumprimento de regras de agências reguladores, de orientações e recomendações dos órgãos de proteção ao consumidor e do Ministério Público; a recalcitrância em aceitar posicionamentos dominantes da jurisprudência, em especial precedentes qualificados; a ineficiência de serviços de ouvidoria e atendimento ao consumidor; a não apresentação de manifestações quando instados por componentes do sistema de defesa do consumidor, agências reguladoras e afins; a reiteração de falhas cuja solução seria mais custosa do que os eventuais revezes em ações judiciais contra si propostas; a ignorância aos meios alternativos de solução de controvérsias ou atuação meramente formal nestas instâncias não-adversariais, entre outros.

Buscou-se pontuar que as conexões entre a litigância habitual e a litigância abusiva, temerária, frívola e predatória ganham relevo ao se observarem os dados constantes do chamado “Painel de Grandes Litigantes”, divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça. A análise levada a efeito aponta a concentração de boa parte de determinadas espécies de ações e/ou de demandas relacionadas a certas matérias em alguns poucos contendores.

Evidenciou-se um outro tipo de uso abusivo da jurisdição consistente na propositura de um grande número de ações judiciais sem fundamento jurídico minimamente razoável e, no mais das vezes, acobertadas pelo escudo da gratuidade da Justiça. Cuida-se das ações frívolas, em que se trata de obter, via incessantes acionamentos em regra de grandes corporações, algum benefício econômico-financeiro, em especial em se considerando os custos das demandas para estas últimas.

Avaliou-se brevemente a questão também sob as perspectivas da análise econômica do direito e do pragmatismo, salientando-se que a ausência de custos ao se propor uma ação sob o pátio da gratuidade judiciária ou mesmo no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis (nestes ao menos em “primeiro grau” de jurisdição), aliada à diminuta possibilidade de riscos financeiros (salvo condenação por litigância de má-fé), são fatores que servem de estímulo à litigância aventureira ou frívola.

Assinalou-se que, se observados, por um lado, o acionamento do aparato Judiciário, em face de litigantes habituais, para a correção de reiteradas condutas contrárias a precedentes qualificados e normas dimanadas das mais diversas fontes de produção e, por outro, a litigância frívola, leviana, sem fundamento plausível e visando à obtenção de qualquer vantagem financeira, percebe-se que são duas faces de uma moeda que, sob o prisma do legítimo direito fundamental de Acesso à Justiça e da Sustentabilidade do Sistema de Justiça, em realidade ostenta valor negativo.

Obtemperou-se, entretanto, ser essencial fazer-se uma ressalva: não se pode pretender rotular de abusivo ou “predatório” o proceder que simplesmente revele uma tática ou estratégia processual legítima. A identificação de práticas que possam ser taxadas como abuso do direito de demandar ou de exercício abusivo do direito de formular pretensões ou a elas resistir perante o Poder Judiciário serve para que sejam barradas aquelas que se afigurem como um desvio dos contornos éticos do agir processual e/ou como verdadeiro abuso do direito de acorrer aos Tribunais. Frisou-se que a avaliação das circunstâncias processuais e extraprocessuais que conformam o acionamento do aparato judicial há de ser ultimada com circunspeção, comedimento e razoabilidade. Não se deve agir de modo precipitado, atribuindo às pressas a pecha de litigância abusiva ou “predatória” a situações em que não evidenciados traços claros de desvio de finalidade e abuso de direito. Sustentou-se, ainda, que o princípio da cooperação está a suscitar a prévia viabilização de manifestação pelo ator processual cuja conduta ostente indícios de atuação abusiva, antes de qualquer decisão que implique denegar a jurisdição ao obstar o processamento de demandas.

Apontou-se, pois, que práticas consistentes no uso predatório da jurisdição e no abuso do direito de litigar, este entendido de modo abrangente, ainda que levadas a efeito por litigantes ocasionais, mas em especial quando partem de ou são insufladas por litigantes habituais, acabam por impactar de modo significativo a capacidade do Sistema de Justiça atender às provocações legítimas que lhe são dirigidas, dando-lhes respostas adequadas, justas e em tempo útil e razoável. Como consectário, a função precípua de solucionar litígios e assegurar a pacificação social é comprometida, gerando-se um ambiente de insustentabilidade do Sistema Judiciário.

Frisou-se que é justamente nesse ponto que se visualiza mais claramente a possibilidade de se compreender e perceber o cenário sob as lentes multidimensionais da Sustentabilidade, dando-se ênfase ao seus vieses ético e solidário e ao pacto intergeracional que lhe serve de norte, de maneira a se poder vislumbrar a garantia de manutenção do Sistema de Justiça também para as futuras gerações.

No Capítulo 3, inicialmente, apresentou-se o desenvolvimento conceitual e dos contornos da Sustentabilidade. Particularmente nesse tópico a Dissertação foi largamente enriquecida pelas atividades acadêmicas e de pesquisa levadas a cabo na *Universidad de Alicante*, durante o período de participação no programa de *Máster en Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad*.

Pretendeu-se traçar um panorama evolutivo do tema no cenário internacional, com destaque para as convenções, tratados e demais documentos internacionais decorrentes de Cúpulas e Convenções havidas naquele âmbito. Intentou-se estabelecer o movimento de autonomização da Sustentabilidade em relação ao Desenvolvimento Sustentável, realçando-se como a primeira conquistou independência e espraiou-se para além do elemento econômico enfatizado pelo termo Desenvolvimento Sustentável. Registrou-se, então, que a Sustentabilidade é compreendida como multidimensional e dotada de transdisciplinariedade, sendo um conceito aberto e em constante construção, a depender do contexto histórico, fático e jurídico em que se esteja inserido.

Apontou-se como a Sustentabilidade, inicialmente vinculada aos debates ecológicos e ambientais, ganhou amplo espectro de abrangência, sendo-lhe atribuídas diversas dimensões. Examinaram-se ditas dimensões (a ecológica/ambiental, a social, a econômica, a jurídico-política e a ética, a par da premissa tecnológica) e suas interconexões.

Aduziu-se que a Sustentabilidade pressupõe, de um lado, que se assegure que a atual geração tenha atendidas as suas necessidades e, de outro, que se proporcione às futuras gerações a fruição das mesmas condições para satisfazer suas necessidades vindouras. Nisso consiste o pacto intergeracional característico do olhar prospectivo da Sustentabilidade.

Cuidou-se de mencionar e refletir sobre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODSs), em continuidade aos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODMs), com ênfase àqueles que mais se conectam ao tema da pesquisa.

Ademais, frisou-se que a Sustentabilidade é vista como princípio jurídico vinculante, como meta-princípio e, para além disso, como paradigma adequado ao quadro civilizacional contemporâneo, o que traz consigo implicações para a percepção político-jurídica. Pontuou-se que a Sustentabilidade, compreendida como princípio e meta-princípio, requesta uma nova hermenêutica das relações jurídicas, com foco na tutela jurídica do direito ao futuro, ordenando-as e redesenhando-as. Salientou-se que, ao ser vista como paradigma, a Sustentabilidade permite uma característica percepção do próprio Direito, imperativa na quadra histórica atual.

Com amparo nessa intelecção, refletiu-se sobre a possibilidade de que se compreenda o direito de Acesso à Justiça (*lato sensu*) a partir do prisma interpretativo viabilizado pelo paradigma pluridimensional e transdisciplinar da Sustentabilidade. Propôs-se que, dessa maneira, seja ultimada uma revisão do modo de conceber tal importante direito fundamental e humano, ajustando-o à realidade contemporânea, marcada pela explosão de litigiosidade, pelo abuso do direito de litigar e por outras práticas nefastas à jurisdição e ao Sistema de Justiça como um todo, tais quais aquelas usualmente rotuladas de litigância “predatória” e abuso do direito de estar em juízo.

Nessa conjuntura, fez-se remissão, haja vista a noção de escassez de um bem público como o serviço judiciário e sua conexão com aspectos orçamentários, à cláusula da reserva do possível. Aduziu-se que o Acesso à Justiça não pode ser tomado como ilimitado e passível de reclamos de toda a ordem e sem quaisquer crivos ou condicionantes. Suscitou-se que a conexão de tal aporte com o emprego do paradigma da Sustentabilidade para uma impostergável releitura do Acesso à Justiça é evidente, tendo em conta a finitude dos recursos do aparato judicial, bem assim a ótica de solidariedade, do pacto intergeracional e da responsabilidade dimanada da Sustentabilidade.

No Capítulo 4, partindo-se dessa sugerida revisão dos contornos do Acesso à Justiça sob o enfoque da Sustentabilidade, bem como entrelaçando-se todo o conteúdo dos capítulos anteriores, asseverou-se que o estabelecimento de legítimos filtros ou condicionantes de Acesso ao Poder Judiciário é caminho promissor para reduzir o quadro do insustentabilidade e falta de responsividade do Sistema de Justiça. Consignou-se que ditos crivos de admissibilidade de ações direcionadas ao Poder Judiciário, sejam eles interpretativos, sejam implementados por meio de legislação processual, desde que razoáveis e idôneos, não violam o

princípio/garantia constitucional da inafastabilidade do Judiciário de lesão ou ameaça a direito, uma vez que asseguram o núcleo essencial do Acesso à Justiça e ao Judiciário. Ademais, a concepção dessas joeiras de ingresso de demandas judiciais permite a coordenação e a harmonia entre o Acesso ao Poder Judiciário e a noção de Acesso aos Direitos em outros palcos de reivindicação de direitos e de solução de controvérsias.

Ainda, sinalizou-se que referidas condicionantes legítimas têm a potencialidade de, ao descongestionarem os escaninhos de processos do Poder Judiciário, viabilizar maior eficiência à função jurisdicional, contribuindo para a entrega de prestação jurisdicional tempestiva, efetiva, útil, qualificada e o mais justa possível.

Não bastasse, depreendeu-se que o emprego de filtros adequados de processamento de demandas pelo Poder Judiciário fomenta o desempenho responsável também por parte de outros foros de asseguração de direitos e de equacionamento de litígios, os chamados equivalentes jurisdicionais.

Inferiu-se, igualmente, que os aludidos crivos de admissibilidade estimulam o exercício da cidadania e a ideia de corresponsabilidade dos cidadãos pela resolução de seus próprios problemas jurídicos e de suas controvérsias.

Analisa-se, ademais, quatro possíveis filtros de ingresso de ações perante o Poder Judiciário, ponderando-se a necessidade de que seu emprego seja realizado com razoabilidade e comedimento, sempre visando a assegurar o cerne nuclear do direito de Acesso à Justiça.

Um dos crivos sugeridos relaciona-se às chamadas ações frívolas, em que patenteada claramente a grande probabilidade de insucesso, do que se poderia concluir inexistir interesse processual de agir por parte do jurisdicionado ao buscar a resposta jurisdicional, eis que da solução de mérito não lhe adviria qualquer utilidade.

Demais disso, apontou-se uma segunda espécie de filtro de acesso ao Judiciário, consistente na avaliação da relação custo/benefício das demandas, uma vez que, em princípio, não se justificaria o processamento de ações cujo benefício econômico passível de obtenção mostra-se inferior ao dispêndio estatal provocado pelo processo.

Frisou-se, contudo, que é preciso um exame criterioso, não sendo aceitável, em todo e qualquer caso, que o Estado-Juiz obste a tramitação de uma

ação com fundamento exclusivo em seu “custo negativo”. Isso porque há causas sem conteúdo econômico aferível e, ainda, existem meios e instrumentos destinados justamente às outrora denominadas “pequenas causas”, cuja grandeza monetária é diminuta. Nesses casos, sugeriu-se a utilização conjunta deste filtro com outros dentre os esquadinhados, em especial com a terceira condicionante, vinculada à necessidade de demonstração de prévia tentativa de solução extrajudicial da controvérsia, por um dos meios alternativos de resolução de conflitos.

No que concerne a esta última condição de procedibilidade de demandas judiciais, citou-se a experiência estrangeira italiana, em funcionamento há mais de uma década, com destacados resultados positivos. Também se trouxe a lume a recente reforma processual aprovada, em 2025, na Espanha, estabelecendo tal condicionante em matérias como direito civil e mercantil. A propósito, buscou-se salientar como tal inovação legislativa foi animada pela preocupação com a Sustentabilidade do Sistema Judiciário e com sua eficiência, tendo, ainda, merecido destaque a figura do abuso do direito de litigar. Obtemperou-se, outrossim, que, no Brasil, até se poderia pensar no emprego de referido filtro de ingresso diretamente pelo juiz, que estaria autorizado a extinguir o processo sem resolução do mérito, por reconhecer a ausência de interesse processual de agir na propositura de ações que versem sobre direitos disponíveis (nas demais, por óbvio, não se poderia cogitar de tal crivo, já que a atividade jurisdicional seria necessária, o mesmo ocorrendo em outras situações mencionadas, seja pela qualidade da parte, seja pelo tipo de direito ou de procedimento em pauta). A despeito de ser viável em certas hipóteses tal atuação do Estado-juiz por meio de sua atividade de interpretação, sustentou-se que mais apropriado é que a implementação de tal filtro se dê pela via legislativa, depois do necessário debate democrático e da definição clara de situações em que aplicável e daquelas em que não terá incidência. Com isso, ganha-se em segurança jurídica, reduz-se a possibilidade de excessos por parte do Poder Judiciário, a violar o fulcro do direito de Acesso à Justiça, e viabiliza-se medida de caráter mais amplo.

Ressaltou-se, ainda, a importância dos chamados equivalentes jurisdicionais, consistentes em meios alternativos de resolução de contendas, os quais, não raro, a depender do tipo de litígio e de outros fatores, afiguram-se mais adequados do que a própria jurisdição. Como contraponto, entretanto, apregoou-se a imprescindibilidade de, a despeito do reconhecimento da relevância dos métodos não-adversariais de solução de controvérsias (especialmente a conciliação e a

mediação), ser procedida análise cautelosa e acurada de cada caso, uma vez que não se pode perder de vista a extrema relevância da jurisdição e do papel do Poder Judiciário. Vale dizer, entronizar e “dourar a pílula”, irrefletidamente, das técnicas de autocomposição, compreendendo-se que sempre será este o caminho mais acertado ou de passagem obrigatória para o ingresso em Juízo, não se apresenta intelecção escorreita. Há circunstâncias, como as apontadas no curso da pesquisa, que reclamam a intervenção jurisdicional e para as quais a resposta ajustada somente pode advir da solução adjudicada fornecida pela atividade jurisdicional. Daí porque, seja no mister interpretativo dos juízes, seja no labor legislativo de elaboração de lei processual concernente ao tema, é curial que se promova avaliação criteriosa e ponderada, tendo como parâmetro, inexoravelmente, o núcleo essencial do direito de Acesso à Justiça.

Por fim, examinou-se uma quarta categoria de filtro de ingresso de ações judiciais, esta aplicável às demandas em que mais propriamente se descontinam o exercício abusivo do direito de estar em juízo e o assim rotulado uso “predatório” da jurisdição. Tratou-se, pois, dos casos em que o abuso do direito de litigar é qualificado pelas notas singularizadoras do desvio da finalidade precípua da jurisdição (dizer o direito, resolver litígios e assegurar direitos), não raro mediante fraudes, emprego de documentos falsos, entre outros estratagemas que ferem as pautas éticas e deônticas da atuação dos atores processuais. Apresentou-se recentíssima decisão, proferida no curso desta pesquisa, pelo Superior Tribunal de Justiça brasileiro em sede de recurso repetitivo, em que estabelecida a tese de que, em hipóteses nas quais vislumbrados elementos de tais práticas abusivas, é lícito ao juiz exigir a demonstração, pela parte/procurador, da regularidade e idoneidade da postulação, juntando documentos e esclarecendo os aspectos indicativos do abuso do direito de litigar.

Argumentou-se, contudo, que, como se passa com os demais filtros de ingresso, é importante a análise cuidadosa e acurada por parte do Estado-Juiz, não lhe sendo lícito criar empecilhos imotivados ao ajuizamento de ações, tampouco atuar sem permitir a prévia manifestação da parte/procurador, em sintonia com o princípio da cooperação ou colaboração, este de suma importância em um processo que se comprehende como dialógico, democrático e cooperativo.

Dessa forma, suscitou-se que o emprego de legítimos filtros de acesso é um dos possíveis instrumentos para a manutenção sustentável do Sistema de

Justiça, garantindo que possa, no momento atual, assim como no porvir (pacto intergeracional), cumprir suas primordiais funções de solução pacífica de litígios, de dizer o direito (*jurisdictio*) e de assegurar direitos subjetivos, com a entrega de prestação jurisdicional tempestiva, útil, acertada e o mais justa possível.

Como se infere dos dados coletados ao longo da pesquisa, e em especial de sua análise e das reflexões expostas nesta Dissertação, as hipóteses suscitadas foram confirmadas. Deveras, a releitura do Acesso à Justiça, a partir do prisma transdisciplinar e multidimensional da Sustentabilidade, é curial para que assegure, concomitantemente, o núcleo essencial de tal direito fundamental, a efetiva entrega da prestação jurisdicional tempestiva, apropriada e o mais justa possível, bem assim a responsividade de outros foros de resolução de controvérsias e reivindicação de direitos, além do fortalecimento da cidadania e da consciência cidadã quanto à corresponsabilidade pela busca de solução aos próprios conflitos.

A compreensão de que o uso do Sistema de Justiça pressupõe o reconhecimento de suas dimensões ética, solidária, democrática, cidadã, responsável e com o olhar voltado ao futuro é particularmente potencializada pelo paradigma da Sustentabilidade. Manejado em conjunto com outros princípios, como os da proporcionalidade, da razoabilidade, da eficiência do serviço público, da duração razoável do processo e com a cláusula da reserva do possível, o paradigma da Sustentabilidade constitui prisma de extrema valia e anuncia-se como indutor de interpretações e inovações normativas que, ao limitar procederes que constituam uso “predatório” da jurisdição e abuso do direito de litigar, ensejam a manutenção do núcleo essencial do Acesso à Justiça e do Acesso aos Pretórios, sem distorções ou deformações, contribuindo para o adimplemento, pelo Poder Judiciário, das funções de dizer o direito e compor adequada e tempestivamente os litígios.

Em tal ordem de ideias, e com o manejo criterioso e ponderado de legítimos filtros ou condicionantes de ingresso, tais quais os propostos e analisados, acredita-se que se impelirá o alcance de maior legitimidade pelo Sistema de Justiça e sua continuidade eficiente inclusive para as vindouras gerações, sem acarretar tolhimento ao cerne do princípio da inafastabilidade da jurisdição e, ao mesmo tempo, instigando o amadurecimento democrático do exercício da cidadania responsável e de outros *loci* garantidores do Acesso aos Direitos.

Por derradeiro, pontua-se que os temas investigados, e em especial as imbricações entre a Sustentabilidade e o Acesso à Justiça, detêm grande relevância

acadêmica e também para a práxis forense, razão pela qual merecem prosseguimento os correspondentes estudos. De igual modo, as propostas apresentadas para minorar os desafios e problemas advindos do abuso do direito de acorrer ao Poder Judiciário demandam constante revisão, uma vez que o cenário das relações jurídicas, sejam elas de direito material ou de direito processual, está em incessante câmbio e transformação.

RESUMO DA DISSERTAÇÃO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA

La presente Disertación tuvo por objetivo evaluar los impactos del abuso del derecho de litigar (en sentido amplio) sobre el Sistema de Justicia, verificando la posibilidad de promover una revisión de la concepción tradicional y bastante vasta del derecho fundamental y humano de Acceso a la Justicia (lato sensu), haciéndolo con la adopción de la Sostenibilidad como prisma comprensivo.

El problema de la investigación llevada a cabo consistió en el siguiente cuestionamiento: ¿El uso predatorio de la jurisdicción y el abuso en el ejercicio del derecho de litigar desvirtúan el Acceso a la Justicia y generan condiciones que ponen en jaque la Sostenibilidad del Sistema de Justicia?

En este contexto, se establecieron dos hipótesis, las cuales se describen a continuación:

(i) la comprensión aún mayoritaria sobre el Acceso a la Justicia en sentido amplio – que le confiere vasta amplitud y busca eliminar barreras a su ejercicio, principalmente mediante la provocación de la actividad jurisdiccional – ya no se ajusta al contexto histórico actual y a la escena jurídica vigente, requiriendo una relectura acorde con las condiciones actuales, en las que destacan la judicialización excesiva y la saturación del Sistema de Justicia, con énfasis en el abuso del derecho a litigar y en el denominado uso “depredador” de la jurisdicción;

(ii) la Sostenibilidad configura un marco teórico a partir del cual se puede promover esta necesaria revisión de la concepción del Acceso a la Justicia, viabilizando, además, la conformación de filtros interpretativos y legislativos legítimos de Acceso al Poder Judicial, los cuales, sin violar el núcleo esencial de tal derecho fundamental, pueden contribuir para (a) mitigar la sobrecarga del Poder Judicial; (b) establecer en qué situaciones la solución jurisdiccional adjudicada es de hecho necesaria y la más adecuada, en comparación con los equivalentes jurisdiccionales; (c) estimular el buen funcionamiento y la capacidad de respuesta de otras instancias de aseguramiento de derechos y de resolución de litigios, fomentando también la ciudadanía y la corresponsabilidad de todos por la resolución de sus controversias; y (d) impedir el desvirtuamiento de tan relevante derecho, como lo es el de Acceso a la Justicia, evitando el uso irracional, desproporcionado y abusivo de la jurisdicción.

La investigación se vincula al Objetivo 16 de los Objetivos de Desarrollo Sostenible (“Promover sociedades pacíficas e inclusivas para el desarrollo sostenible, proporcionar acceso a la justicia para todos y construir instituciones eficaces, responsables e inclusivas a todos los niveles”), en especial a sus sub-metas 16.3, 16.6 y 16.7, a saber: “16.3 Promover el Estado de derecho a nivel nacional e internacional y garantizar la igualdad de acceso a la justicia para todos [...] 16.6 Desarrollar instituciones eficaces, responsables y transparentes a todos los niveles 16.7 Garantizar la toma de decisiones responsiva, inclusiva, participativa y representativa en todos los niveles”.

Con el objetivo de investigar las hipótesis planteadas y el problema definido, la investigación se compartimentó en cuatro Capítulos, cuya síntesis se expone a continuación.

En el Capítulo 1, se elaboró un cuadro teórico-descriptivo, sin pretensión de completitud, de la forma en que se comprende el derecho humano y fundamental de Acceso a la Justicia a lo largo de la historia reciente.

Para ello, se destacó inicialmente que la vida en sociedad, ya sea en las primeras comunidades, ya sea bajo la égida de la organización estatal, genera conflictos para cuya solución la mera existencia de normas, aunque jurídicas, no es suficiente. Se señaló que, habiendo violación de alguna disposición normativa, fue necesario definir cómo tales situaciones serían solucionadas. Incluso con el advenimiento del Estado Moderno y la institucionalización de las reglas y del modo de ejercicio del poder, el incumplimiento de dichas normas y el surgimiento de controversias persistió, de manera que se evidenció ser preciso crear otras reglas, esta vez con el fin de disponer sobre cómo serían resueltas las contiendas y quién lo haría. Se subrayó que este fue el punto de partida para el surgimiento del derecho procesal y de la jurisdicción. Se mencionó que no tendría sentido que el Estado produjera el derecho, elaborando leyes y otras especies normativas, y no viabilizara una actividad destinada a garantizar la eficacia de la legislación cuando esta fuera vulnerada. Se registró, de manera sintética, la línea evolutiva de los métodos de resolución de conflictos, desde la autotutela o autodefensa, pasando por la autocomposición unilateral, hasta la heterocomposición llevada a cabo por el Estado-Juez, mediante el ejercicio de la jurisdicción. A continuación, se revisitaron brevemente los conceptos de jurisdicción y de proceso, trayendo a colación las concepciones de Chiovenda, Cornelutti, Allorio, Liebmann y Calamandrei, dada su

relevancia para la construcción del Derecho Procesal en Brasil y en países de tradición jurídica romano-germánica. Se recordó, además, que en la actualidad la jurisdicción ha sido concebida como portadora de un sesgo democrático, concretado por la participación de todos los actores procesales, en una verdadera “comunidad de trabajo”, en la construcción de la prestación jurisdiccional. En ese sentido, se destacó que el proceso adquiere un carácter dialógico, con énfasis en el principio de cooperación o colaboración.

Asimismo, se procedió a presentar una revisión de la literatura sobre el Acceso a la Justicia, destacándose su reconocimiento, en el ámbito internacional, como derecho humano y, en el escenario jurídico-constitucional brasileño, así como en el ordenamiento normativo español, como derecho fundamental. Se expuso que la expresión “Acceso a la Justicia” es amplia y dotada de múltiples significados, no reduciéndose a la mera posibilidad de acudir al Poder Judicial en busca de una solución adjudicada por el Estado. Se abordaron los movimientos de Acceso a la Justicia, especialmente a partir del Proyecto de Florencia, liderado por Cappelletti y Garth, delimitando sus “olas renovadoras”. Se hizo alusión, además, a la continuidad de dicho proyecto, ya en el siglo XXI, bajo la denominación de “Global Access to Justice Project”. Se procuró también resaltar que los marcos teóricos usualmente adoptados para abordar el Acceso a la Justicia tienden a centrarse en las barreras y obstáculos de diversa índole (económica, social, jurídico-legislativa, informacional, etc.) que dificultan u obstruyen el acceso a los órganos jurisdiccionales y a otras instancias de resolución de conflictos. Se constató que, con base en tales estudios, el objetivo primordial de los análisis mencionados es, casi siempre, señalar medios para superar dichos obstáculos.

Además, se trató del Acceso al denominado “orden jurídico justo” y se reflexionó sobre la concepción de que, si el Estado se ha reservado el monopolio de la jurisdicción, tiene el deber correlativo de proporcionar una respuesta de calidad, que pueda ser considerada justa, adecuada, oportuna, económica y efectiva. En este aspecto, se examinó también el principio de la duración razonable del proceso, positivado en la Convención Europea de Derechos Humanos y Libertades Fundamentales y en la Convención Americana sobre Derechos Humanos, así como en la Constitución española y en la Constitución Federal brasileña, en esta última a partir de la enmienda constitucional aprobada en 2004.

Por su parte, en el Capítulo 2, se evidenció el escenario de sobrecarga del Poder Judicial brasileño, panorama que se encuentra en consonancia con el de otros países, y se subrayaron algunos de los obstáculos a su capacidad de respuesta y al cumplimiento de su función primordial de declarar el Derecho (jurisdicción), resolver conflictos y asegurar derechos subjetivos mediante una solución adjudicada (prestación jurisdiccional) que resulte útil, oportuna, adecuada y lo más justa posible.

En primer lugar, se trazó un panorama estadístico reciente del overload del Poder Judicial brasileño, presentando cifras preocupantes señaladas por el Informe “Justicia en Números”, publicado anualmente, desde hace 15 años, por el Consejo Nacional de Justicia, con récords sucesivos de número de acciones judiciales iniciadas. Se registró también la alta tasa de congestión del Poder Judicial brasileño, lo que significa una gran acumulación de procesos pendientes de solución. Se indicó cómo los intentos de solución de este crítico estado de cosas, que siguen centrados en el incremento de la estructura de personal y de tecnología e innovación del Poder Judicial, no son suficientes.

Se aludió a que es innegable que los enfoques tradicionales del Acceso a la Justicia (principalmente entendido como Acceso a los Órganos Judiciales), que tienen como objetivo eliminar las barreras de ingreso, presentaron efectos positivos y viabilizaron la aproximación de la población en general, especialmente la más simple y económicamente desfavorecida, a las instancias de solución de controversias y aseguramiento de derechos, principalmente del Poder Judicial. Sin embargo, se ponderó que dichas perspectivas de comprensión también contribuyeron a que actualmente se reconozca en el Poder Judicial un cuadro insostenible. De hecho, se vive un momento en que se observa una verdadera “explosión de litigiosidad”, creando un ambiente también caracterizado por la intensa judicialización, el activismo judicial y otros tantos retos a la función jurisdiccional. En el escenario actual, el volumen y la congestión de procesos en trámite en el Poder Judicial impiden su capacidad de respuesta y obstaculizan, de manera aparentemente contradictoria, el propio Acceso a la Justicia, especialmente bajo el prisma del Acceso a la orden jurídica justa.

Se evaluaron, en este contexto, las figuras del abuso del derecho de litigar y del uso “predatorio” de la jurisdicción (con la salvedad personal de que se prefiere el primer término, aunque justificable el empleo del segundo) y cómo

impactan el cuadro de sobreutilización del aparato judicial, amplificando los desafíos cuantitativos y cualitativos a los que está expuesto el Sistema de Justicia.

Se afirmó que los términos “litigancia predatoria”, “abuso del derecho de litigar”, “abuso del derecho de acceso a la Justicia”, entre otros similares, carecen de una conceptualización más sólida y aún tienen sus espectros comprensivos en formación. Se aseveró que esto se debe al hecho de que dichas expresiones retratan fenómenos relativamente recientes en la práctica procesal, así como a la circunstancia de que aún son incipientes las investigaciones científicas tendentes al establecimiento de significados más claros y con mayor base de sustentación. También se dejó anotado que es inviable la proposición de un concepto hermético, dada la constante innovación en las prácticas que pueden ser subsumidas a dichos significantes, fruto de la vasta creatividad de los actores procesales y del cambiante escenario de las relaciones de derecho material y procesal.

Se mencionó que las expresiones destacadas han sido usadas para etiquetar prácticas dispares que van desde conductas criminales, como la falsificación de poderes para la presentación de acciones, pasando por procedimientos abusivos que sobrecargan innecesariamente el sistema de justicia, como la contrariedad a precedentes calificados, normativas de agencias reguladoras y similares, activación del aparato judicial en cuestiones de naturaleza consumerista sin cualquier intento previo de solución extrajudicial, formalización de procesos judiciales sin base jurídica mínima, entre otros.

A pesar de la dificultad conceptual, se aludió a que es posible estipular algunas características de tales prácticas que sirven de guía para su identificación a partir de elementos endoprocesales y extraprocesales. En este sentido, se afirmó que una nota que singulariza las expresiones “litigancia predatoria” y litigancia abusiva sería el desvío, en mayor o menor grado, del propósito principal de la función jurisdiccional, ya sea por su innecesidad, ya sea porque, en verdad, de algún modo, la pretensión buscada está desvirtuada o disimulada, reconociéndose un propósito oblicuo y desvinculado de las pautas deontológicas que deben guiar a los sujetos procesales (buena fe, probidad, cooperación, etc.). Se enfatizó que otro aspecto que permea las conductas consideradas como litigancia abusiva o “predatoria” es, por evidente, la figura del abuso de derecho, visto, en general, como el ejercicio excesivo y desmedido de un derecho.

En este particular, se ponderó que la utilización del Sistema de Justicia de modo abusivo, ya sea cuando habría otros caminos menos costosos y morosos y más adecuados para obtener el bien de la vida solicitado (conciliación, mediación, etc.), ya sea en la hipótesis de que la pretensión sea desde el principio considerada infundada (litigancia frívola o temeraria), acaba por implicar la sobrecarga innecesaria e injustificable de la máquina judicial, redundando, al considerar el volumen global de demandas, en retraso en la entrega de la prestación judicial cuando esta de hecho es imprescindible.

Se presentó un rol ejemplificativo de prácticas que pueden constituir uso abusivo o depredador de la jurisdicción, el cual consta en el Anexo A de la Recomendación n. 159/2024 del Consejo Nacional de Justicia brasileño, recientemente editada.

Luego, se afirmó que los procedimientos considerados como litigancia abusiva o “predatoria” acarretan una verdadera desvirtuación del Acceso a la Justicia, exigiendo el direccionamiento de toda la maquinaria del Sistema de Justicia para atender demandas que, ante la realidad empíricamente vivida por los Tribunales brasileños, no deberían ser aceptadas, pues no pasarían por filtros legítimos de provocación de la jurisdicción.

Se reforzó que la distorsión del Acceso a la Justicia, bajo las formas de la utilización denominada “depredadora” de la jurisdicción y del rótulo más genérico del abuso del derecho de litigar, es un factor preponderante para que se provoque el agotamiento del Sistema de Justicia, cuya capacidad de respuesta se pone en jaque.

Ilustrativamente, se presentaron cifras alarmantes de una investigación realizada por el Tribunal de Justicia de Minas Gerais, en 2022, que determinó que tres de cada diez acciones civiles vinculadas a dos temas de derecho civil y del consumidor (Derecho del Consumidor – Responsabilidad del Proveedor/Indemnización por Daño Moral y Derecho Civil - Obligaciones/Tipos de Contratos) en los Tribunales de los estados brasileños pueden ser consideradas resultado de la abogacía depredadora. La investigación estimó, además, que el gasto anual de recursos públicos por los Tribunales estatales con este tipo de demandas alcanza cerca de 12,7 mil millones de reales (más de 2 mil millones de dólares o euros).

Presentadas las características principales de la litigancia abusiva, así como enumeradas hipótesis que más probablemente señalan su ocurrencia, se trató de un tema correlato que involucra el hiperaccionamiento del mecanismo jurisdiccional, indicando posible abuso del derecho de Acceso a la Justicia y/o del derecho de defensa. Se refirió, entonces, a la litigancia repetitiva o serial, que involucra a los llamados litigantes habituales (*repeat players*), en oposición a los denominados litigantes eventuales (*one-shotters*). Se hizo una breve exposición de la tipología de las partes (*typology of parties*), desarrollada por Galanter, en los años 1970. Se resaltó que la vinculación entre la litigiosidad repetitiva y el uso abusivo de la jurisdicción se evidencia no solo porque muchas veces el accionamiento innecesario de la máquina jurisdiccional es fruto de la actuación de litigantes habituales, sino también porque el comportamiento de estos últimos fomenta y facilita el surgimiento de la litigancia depredadora. Se aludió al hecho de que muchos de los ejemplos de conductas que pueden ser caracterizadas como litigancia “predatoria” son de cierto modo inducidos por la litigiosidad repetitiva y por los comportamientos extraprocesales indebidos de los litigantes habituales. Entre estos últimos, se exemplificaron: el incumplimiento de reglas de agencias reguladoras, de orientaciones y recomendaciones de los órganos de protección al consumidor y del Ministerio Público; la resistencia a aceptar posicionamientos dominantes de la jurisprudencia, en especial precedentes calificados; la ineficiencia de servicios de atención al consumidor; la no presentación de manifestaciones cuando son requeridas por componentes del sistema de defensa del consumidor, agencias reguladoras y similares; la reiteración de fallas cuya solución sería más costosa que los eventuales reveses en acciones judiciales contra ellos propuestas; la ignorancia de los medios alternativos de solución de controversias o actuación meramente formal en estas instancias no adversariales, entre otros.

Se buscó señalar que las conexiones entre la litigancia habitual y la litigancia abusiva, temeraria, frívola y depredadora ganan relevancia al observar los datos del llamado “Panel de Grandes Litigantes”, divulgado por el Consejo Nacional de Justicia. El análisis realizado apunta a la concentración de buena parte de determinadas especies de acciones y/o de demandas relacionadas con ciertas materias en algunos pocos contendientes.

Se evidenció otro tipo de uso abusivo de la jurisdicción consistente en la presentación de un gran número de acciones judiciales sin fundamento jurídico

mínimamente razonable y, en la mayoría de los casos, cubiertas por el escudo de la gratuidad de la Justicia. Se trata de las acciones frívolas, en las que se busca obtener, mediante el constante accionamiento en regla de grandes corporaciones, algún beneficio económico-financiero, especialmente considerando los costos de las demandas para estas últimas.

Se evaluó brevemente la cuestión también desde las perspectivas del análisis económico del derecho y del pragmatismo, señalando que la ausencia de costos al presentar una acción bajo el amparo de la gratuidad judicial o incluso en el ámbito de los Juzgados Especiales Civiles (al menos en “primer grado” de jurisdicción), junto con la escasa posibilidad de riesgos financieros (salvo condena por litigancia de mala fe), son factores que sirven de estímulo a la litigancia aventurera o frívola.

Se señaló que, si se observa, por un lado, el accionamiento del aparato Judicial, en relación con litigantes habituales, para la corrección de reiteradas conductas contrarias a precedentes calificados y normas emanadas de las más diversas fuentes de producción y, por otro, la litigancia frívola, temeraria, sin fundamento plausible y buscando obtener cualquier ventaja financiera, se percibe que son dos caras de una moneda que, bajo el prisma del legítimo derecho fundamental de Acceso a la Justicia y de la Sostenibilidad del Sistema de Justicia, en realidad ostenta valor negativo.

Se ponderó, sin embargo, que es esencial hacer una salvedad: no se puede pretender etiquetar como abusivo o “predatorio” el proceder que simplemente revele una táctica o estrategia procesal legítima. La identificación de prácticas que puedan ser calificadas como abuso del derecho de demandar o de ejercicio abusivo del derecho de formular pretensiones o resistirlas ante el Poder Judicial sirve para que sean barradas aquellas que se presenten como un desvío de los contornos éticos del actuar procesal y/o como verdadero abuso del derecho de acudir a los Tribunales. Se subrayó que la evaluación de las circunstancias procesales y extraprocesales que conforman el accionamiento del aparato judicial debe ser realizada con circunspección, moderación y razonabilidad. No se debe actuar de manera precipitada, atribuyendo rápidamente la etiqueta de litigancia abusiva o “depredadora” a situaciones en las que no se evidencian claros rasgos de desvío de propósito y abuso de derecho. Se sostuvo, además, que el principio de cooperación está a suscitar la previa viabilización de manifestación por el actor procesal cuya

conducta ostente *indicios de actuación abusiva*, antes de cualquier decisión que implique denegar la jurisdicción al obstaculizar el procesamiento de demandas.

Se señaló, pues, que prácticas consistentes en el uso depredador de la jurisdicción y en el abuso del derecho de litigar, este entendido de manera amplia, aunque llevadas a cabo por litigantes ocasionales, pero especialmente cuando parten de o son insufladas por litigantes habituales, acaban por impactar de manera significativa la capacidad del Sistema de Justicia para atender las provocaciones legítimas que se le dirigen, dándoles respuestas adecuadas, justas y en tiempo útil y razonable. Como consecuencia, la función principal de solucionar litigios y asegurar la pacificación social se ve comprometida, generando un ambiente de insostenibilidad del Sistema Judicial.

Se subrayó que es precisamente en este punto donde se visualiza más claramente la posibilidad de comprender y percibir el escenario bajo las lentes multidimensionales de la Sostenibilidad, dando énfasis a sus aspectos ético y solidario y al pacto intergeneracional que le sirve de guía, de manera que se pueda vislumbrar la garantía de mantenimiento del Sistema de Justicia también para las futuras generaciones.

En el Capítulo 3, inicialmente, se presentó el desarrollo conceptual y los contornos de la Sostenibilidad. Particularmente en este tópico, la Disertación fue ampliamente enriquecida por las actividades académicas y de investigación llevadas a cabo en la Universidad de Alicante, durante el período de participación en el programa de Máster en Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad.

Se pretendió trazar un panorama evolutivo del tema en el escenario internacional, destacando las convenciones, tratados y demás documentos internacionales derivados de Cumbres y Convenciones celebradas en ese ámbito. Se intentó establecer el movimiento de autonomización de la Sostenibilidad en relación con el Desarrollo Sostenible, resaltando cómo la primera conquistó independencia y se expandió más allá del elemento económico enfatizado por el término Desarrollo Sostenible. Se registró, entonces, que la Sostenibilidad es comprendida como multidimensional y dotada de transdisciplinariedad, siendo un concepto abierto y en constante construcción, dependiendo del contexto histórico, fáctico y jurídico en el que se esté inserto.

Se señaló cómo la Sostenibilidad, inicialmente vinculada a los debates ecológicos y ambientales, ganó un amplio espectro de alcance, atribuyéndosele

diversas dimensiones. Se examinaron dichas dimensiones (la ecológica/ambiental, la social, la económica, la jurídico-política y la ética, junto con la premisa tecnológica) y sus interconexiones.

Se argumentó que la Sostenibilidad presupone, por un lado, que se asegure que la generación actual tenga atendidas sus necesidades y, por otro, que se proporcione a las futuras generaciones la fruición de las mismas condiciones para satisfacer sus necesidades venideras. En esto consiste el pacto intergeneracional característico de la perspectiva prospectiva de la Sostenibilidad.

Se mencionaron y reflexionaron sobre los Objetivos de Desarrollo Sostenible (ODS), en continuidad con los Objetivos de Desarrollo del Milenio (ODM), con énfasis en aquellos que más se conectan con el tema de la investigación.

Además, se subrayó que la Sostenibilidad es vista como principio jurídico vinculante, como meta-principio y, además, como paradigma adecuado al cuadro civilizacional contemporáneo, lo que trae consigo implicaciones para la percepción político-jurídica. Se señaló que la Sostenibilidad, comprendida como principio y meta-principio, requiere una nueva hermenéutica de las relaciones jurídicas, con foco en la tutela jurídica del derecho al futuro, ordenándolas y rediseñándolas. Se destacó que, al ser vista como paradigma, la Sostenibilidad permite una percepción característica del propio Derecho, imperativa en la actual etapa histórica.

Con apoyo en esta intelección, se reflexionó sobre la posibilidad de que se comprenda el derecho de Acceso a la Justicia (*lato sensu*) desde el prisma interpretativo viabilizado por el paradigma pluridimensional y transdisciplinar de la Sostenibilidad. Se propuso que, de esta manera, se realice una revisión del modo de concebir tal importante derecho fundamental y humano, ajustándolo a la realidad contemporánea, marcada por la explosión de litigiosidad, el abuso del derecho de litigar y otras prácticas nefastas para la jurisdicción y el Sistema de Justicia en su conjunto, tales como aquellas usualmente etiquetadas como litigancia “predatoria” y abuso del derecho de estar en juicio.

En esta coyuntura, se hizo referencia, teniendo en cuenta la noción de escasez de un bien público como el servicio judicial y su conexión con aspectos presupuestarios, a la cláusula de la reserva del posible. Se argumentó que el Acceso a la Justicia no puede ser tomado como ilimitado y susceptible de reclamos de toda índole y sin ningún filtro o condicionante. Se sugirió que la conexión de tal aporte

con el empleo del paradigma de la Sostenibilidad para una impostergable relectura del Acceso a la Justicia es evidente, teniendo en cuenta la finitud de los recursos del aparato judicial, así como la óptica de solidaridad, del pacto intergeneracional y de la responsabilidad emanada de la Sostenibilidad.

En el Capítulo 4, partiendo de esta sugerida revisión de los contornos del Acceso a la Justicia bajo el enfoque de la Sostenibilidad, así como entrelazando todo el contenido de los capítulos anteriores, se afirmó que el establecimiento de filtros legítimos o condicionantes de Acceso al Poder Judicial es un camino prometedor para reducir el cuadro de insostenibilidad y falta de capacidad responsiva del Sistema de Justicia. Se consignó que dichos filtros de admisibilidad de acciones dirigidas al Poder Judicial, ya sean interpretativos, ya sean implementados mediante legislación procesal, siempre que sean razonables e idóneos, no violan el principio/garantía constitucional de la inafastabilidad del Poder Judicial ante lesión o amenaza a derecho, ya que aseguran el núcleo esencial del Acceso a la Justicia y al Poder Judicial. Además, la concepción de estos filtros de ingreso de demandas judiciales permite la coordinación y la armonía entre el Acceso al Poder Judicial y la noción de Acceso a los Derechos en otros escenarios de reivindicación de derechos y de solución de controversias.

Asimismo, se señaló que dichos condicionantes legítimos tienen la potencialidad de, al descongestionar los archivos de procesos del Poder Judicial, viabilizar una mayor eficiencia en la función jurisdiccional, contribuyendo a la entrega de una prestación jurisdiccional oportuna, efectiva, útil, calificada y lo más justa posible.

No obstante, se concluyó que el empleo de filtros adecuados de procesamiento de demandas por el Poder Judicial fomenta el desempeño responsable también por parte de otros foros de aseguramiento de derechos y de resolución de litigios, los llamados equivalentes jurisdiccionales.

Se infirió, igualmente, que los mencionados filtros de admisibilidad estimulan el ejercicio de la ciudadanía y la idea de corresponsabilidad de los ciudadanos por la resolución de sus propios problemas jurídicos y de sus controversias.

Se analizaron, además, cuatro posibles filtros de ingreso de acciones ante el Poder Judicial, ponderando la necesidad de que su empleo sea realizado con

razonabilidad y moderación, siempre con el objetivo de asegurar el núcleo esencial del derecho de Acceso a la Justicia.

Uno de los filtros sugeridos se relaciona con las llamadas acciones frívolas, en las que se hace patente la gran probabilidad de fracaso, de lo que se podría concluir que no existe interés procesal de actuar por parte del jurisdiccionado al buscar la respuesta jurisdiccional, ya que de la solución de fondo no le resultaría ninguna utilidad.

Además, se señaló una segunda especie de filtro de acceso al Poder Judicial, consistente en la evaluación de la relación costo/beneficio de las demandas, ya que, en principio, no se justificaría el procesamiento de acciones cuyo beneficio económico posible de obtener sea inferior al gasto estatal provocado por el proceso.

Se subrayó, sin embargo, que es necesario un examen criterioso, no siendo aceptable, en todo y cualquier caso, que el Estado-Juez obstruya la tramitación de una acción con fundamento exclusivo en su “costo negativo”. Esto porque hay causas sin contenido económico evaluable y, además, existen medios e instrumentos destinados justamente a las otras denominadas “pequeñas causas”, cuya magnitud monetaria es diminuta. En estos casos, se sugirió la utilización conjunta de este filtro con otros de los examinados, especialmente con la tercera condicionante, vinculada a la necesidad de demostrar la previa tentativa de solución extrajudicial de la controversia, por uno de los medios alternativos de resolución de conflictos.

En lo que respecta a esta última condición de procedibilidad de demandas judiciales, se citó la experiencia extranjera italiana, en funcionamiento desde hace más de una década, con destacados resultados positivos. También se mencionó la reciente reforma procesal aprobada, en 2025, en España, estableciendo tal condicionante en materias como derecho civil y mercantil. A propósito, se buscó resaltar cómo tal innovación legislativa fue animada por la preocupación con la Sostenibilidad del Sistema Judicial y con su eficiencia, habiendo, además, merecido destaque la figura del abuso del derecho de litigar. Se ponderó, asimismo, que, en Brasil, hasta se podría pensar en el empleo de dicho filtro de ingreso directamente por el juez, que estaría autorizado a extinguir el proceso sin resolución de fondo, por reconocer la ausencia de interés procesal de actuar en la presentación de acciones que versen sobre derechos disponibles (en las demás, por obvio, no se podría

considerar tal filtro, ya que la actividad jurisdiccional sería necesaria, lo mismo ocurriendo en otras situaciones mencionadas, sea por la calidad de la parte, sea por el tipo de derecho o de procedimiento en cuestión). A pesar de ser viable en ciertas hipótesis tal actuación del Estado-Juez mediante su actividad de interpretación, se sostuvo que más apropiado es que la implementación de tal filtro se dé por vía legislativa, después del necesario debate democrático y de la definición clara de situaciones en que aplicable y de aquellas en que no tendrá incidencia. Con esto, se gana en seguridad jurídica, se reduce la posibilidad de excesos por parte del Poder Judicial, violando el núcleo del derecho de Acceso a la Justicia, y se viabiliza una medida de carácter más amplio.

Se resaltó, además, la importancia de los llamados equivalentes jurisdiccionales, consistentes en medios alternativos de resolución de contiendas, los cuales, no raro, dependiendo del tipo de litigio y de otros factores, se presentan más adecuados que la propia jurisdicción. Como contrapunto, sin embargo, se proclamó la imprescindibilidad de, a pesar del reconocimiento de la relevancia de los métodos no adversariales de solución de controversias (especialmente la conciliación y la mediación), ser realizado un análisis cauteloso y preciso de cada caso, ya que no se puede perder de vista la extrema relevancia de la jurisdicción y del papel del Poder Judicial. Es decir, entronizar y “dorar la píldora”, irreflexivamente, de las técnicas de autocomposición, comprendiendo que siempre será este el camino más acertado o de paso obligatorio para el ingreso en juicio, no se presenta como una intelección correcta. Hay circunstancias, como las señaladas en el curso de la investigación, que reclaman la intervención jurisdiccional y para las cuales la respuesta ajustada solo puede provenir de la solución adjudicada proporcionada por la actividad jurisdiccional. Por eso, ya sea en la labor interpretativa de los jueces, ya sea en el trabajo legislativo de elaboración de ley procesal concerniente al tema, es crucial que se promueva una evaluación criteriosa y ponderada, teniendo como parámetro, inexorablemente, el núcleo esencial del derecho de Acceso a la Justicia.

Por último, se examinó una cuarta categoría de filtro de ingreso de acciones judiciales, esta aplicable a las demandas en las que más propiamente se desvelan el ejercicio abusivo del derecho de estar en juicio y el así denominado uso “predatorio” de la jurisdicción. Se trató, pues, de los casos en que el abuso del derecho de litigar es calificado por las notas singularizadoras del desvío del propósito principal de la jurisdicción (dictar el derecho, resolver litigios y asegurar

derechos), no raro mediante fraudes, empleo de documentos falsos, entre otros estratagemas que violan las pautas éticas y deontológicas de la actuación de los actores procesales. Se presentó una reciente decisión, dictada en el curso de esta investigación, por el Superior Tribunal de Justicia brasileño en sede de recurso repetitivo, en la que se estableció la tesis de que, en hipótesis en las que se vislumbran elementos de tales prácticas abusivas, es lícito al juez exigir la demostración, por parte del litigante/abogado, de la regularidad e idoneidad de la postulación, adjuntando documentos y aclarando los aspectos indicativos del abuso del derecho de litigar.

Se argumentó, sin embargo, que, como ocurre con los demás filtros de ingreso, es importante el análisis cuidadoso y preciso por parte del Estado-Juez, no siendo lícito crear obstáculos inmotivados al inicio de acciones, ni actuar sin permitir la previa manifestación del litigante/abogado, en sintonía con el principio de cooperación o colaboración, este de suma importancia en un proceso que se comprende como dialógico, democrático y cooperativo.

De esta forma, se sugirió que el empleo de filtros legítimos de acceso es uno de los posibles instrumentos para el mantenimiento sostenible del Sistema de Justicia, garantizando que pueda, en el momento actual, así como en el futuro (pacto intergeneracional), cumplir sus funciones primordiales de solución pacífica de litigios, de dictar el derecho (*jurisdictio*) y de asegurar derechos subjetivos, con la entrega de una prestación jurisdiccional oportuna, útil, acertada y lo más justa posible.

Como se infiere de los datos recopilados a lo largo de la investigación, y en especial de su análisis y de las reflexiones expuestas en esta Disertación, las hipótesis planteadas fueron confirmadas. De hecho, la relectura del Acceso a la Justicia, desde el prisma transdisciplinar y multidimensional de la Sostenibilidad, es crucial para que se asegure, simultáneamente, el núcleo esencial de tal derecho fundamental, la efectiva entrega de la prestación jurisdiccional oportuna, adecuada y lo más justa posible, así como la capacidad responsiva de otros foros de resolución de controversias y reivindicación de derechos, además del fortalecimiento de la ciudadanía y de la conciencia ciudadana respecto a la corresponsabilidad en la búsqueda de solución a los propios conflictos.

La comprensión de que el uso del Sistema de Justicia presupone el reconocimiento de sus dimensiones ética, solidaria, democrática, ciudadana, responsable y con la mirada hacia el futuro es particularmente potencializada por el

paradigma de la Sostenibilidad. Manejado en conjunto con otros principios como los de proporcionalidad, razonabilidad, eficiencia del servicio público, duración razonable del proceso y con la cláusula de la reserva del posible, el paradigma de la Sostenibilidad constituye un prisma de extrema valía y se anuncia como un impulsor de interpretaciones e innovaciones normativas que, al limitar procedimientos que constituyan uso “predatorio” de la jurisdicción y abuso del derecho de litigar, permiten la preservación del núcleo esencial del Acceso a la Justicia y del Acceso a los Tribunales, sin distorsiones ni deformaciones, contribuyendo al cumplimiento, por parte del Poder Judicial, de las funciones de dictar el derecho y resolver adecuadamente y oportunamente los litigios.

En tal orden de ideas, y con el manejo criterioso y ponderado de filtros legítimos o condicionantes de ingreso, tales como los propuestos y analizados, se cree que se impulsará el alcance de mayor legitimidad por parte del Sistema de Justicia y su continuidad eficiente incluso para las generaciones futuras, sin causar restricción al núcleo del principio de inafastabilidad de la jurisdicción y, al mismo tiempo, instigando el desarrollo democrático del ejercicio de la ciudadanía responsable y de otros loci garantes del Acceso a los Derechos.

Por último, se señala que los temas investigados, y en especial las imbricaciones entre la Sostenibilidad y el Acceso a la Justicia, tienen gran relevancia académica y también para la praxis forense, razón por la cual merecen continuación los correspondientes estudios. De igual modo, las propuestas presentadas para mitigar los desafíos y problemas derivados del abuso del derecho de acudir al Poder Judicial demandan constante revisión, ya que el escenario de las relaciones jurídicas, sean ellas de derecho material o de derecho procesal, está en constante cambio y transformación.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS DAS FONTES CITADAS

ABREU, P.M. **Acesso à Justiça e Juizados Especiais**: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

ABREU, P.M. **Processo e Democracia**: o processo jurisdicional como um locus da democracia participativa e da cidadania inclusiva no estado democrático de direito. v. 3. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

ACOTTI, P. La mediazione e la negoziazione assistita. I casi di obbligatorietà e gli aspetti procedurali. In: *Mediazione Civile e Commerciale*. Disponível em: <https://www.diritto.it/la-mediazione-e-la-negoziazione-assistita-i-casi-di-obbligatorietà-e-gli-aspetti-procedurali/>. Acesso em: 03 mar. 2025.

ALCALÁ-ZAMORRA Y CATILLO, N. **Proceso, autocomposición y autodefensa: contribución al estudio de los fines del proceso**. Mexico: Universidad Nacional Autónoma de Mexico, 2000.

ALZAGA VILLAMIL, Ó. **Comentario sistemático a la Constitución española de 1978**. 2.ed. Madrid: Marcial Pons, Ediciones Jurídicas y Sociales, 2017. 758p.

AGUADO PUIG, A. **El desarrollo sostenible**: el derecho em la busqueda del eqilibrio. Sevilla: Editorial Universid de Sevilla/ Instituto García Oviedo, 2019.

AGUILAR AGUILAR, R.; GARCÍA ESPINOSA, S.; GUERRERO GARCÍA-ROJAS, H. R. La trayectoria semántica de la Sustentabilidad. **Sostenibilidad Económica, Social y Ambiental**, Alicant, n. 3, p. 63–75, 2021. DOI: 10.14198/Sostenibilidad2021.3.04.

AGUIRREZABAL GRÜNSTEIN, M. El deber de colaboración y la conducta procesal de las partes. **Revista Chilena de Derecho Privado**, n. 25, p.303-312, 2015. DOI: <https://doi.org/10.32995/S0718-8072201585>. Acesso em: 25 fev. 2025.

ANDREWS, N. **O moderno processo civil: formas judiciais e alternativas de resolução de conflito na Inglaterra**. 2.ed. Brasília: Revista dos Tribunais, 2012. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/handle/2011/26476>. Acesso em: 03 mar. 2025.

ARAGÃO, B. Brasil não tem dinheiro para atender à judicialização, diz Barroso. **Poder 360/Poder Justiça**, 21 nov. 2024. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-justica/brasil-nao-tem-dinheiro-para-atender-a-judicializacao-diz-barroso/>. Acesso em: 27 fev. 2024.

ARGÉS, J. R. El acceso a la justicia concebido como derecho humano imperativo (*ius cogens*). **Derecho glob. Estud. sobre derecho justicia**, Guadalajar, v. 3, n. 8, p. 73-92, 2018. Doi: <https://doi.org/10.32870/dgedj.v0i8.145>. Acesso em: 07 fev. 2025.

ARRUDA, S.M. **O direito fundamental à razoável duração do processo**. Brasília: Brasília Jurídica, 2006. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/handle/2011/8734>>. Acesso em: 27 fev. 2025.

BAIRD, D.G.; GERTNER, R. H.; PICKER, R.C. **Game Theory and the Law**. Cambridge: Harvard University Press, 1998. 344p.

BARACAT, E. J. ¿Otro principio procesal: 'clare loqui'? La interpretación de los actos procesales. Voluntad declarada versus voluntad interna. En: PEYRANO, J.W. **Principios procesales**. Tomo II. Buenos Aires:Rubinzal-Culzoni, 2011.

BARBOSA, R. *Oração aos Moços*. Brasília: Caixa, 2015.

BARNECH CUERVO, M.C. Deber de veracidad de las partes en el proceso civil: ¿Una exigencia más allá de su consagración legal? Análisis a propósito del Sistema Procesal Civil Uruguayo. **Prudentia Iuris**, Buenos Aires, n.91, p. 45-72, 2021. Doi: <https://doi.org/10.46553/prudentia.91.2021.pp.45-72>. Acesso em: 16 fev. 2025.

BAUMAN, Z. **Modernidade líquida**. Tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BECKER, F.E.N.; ROSA, A.M.da. As custas judiciais como mecanismo de desincentivo à litigância abusiva. In: ENAJUS, 2018, Brasília. Anais [...]. Brasília: IBEPES, 2018. Disponível em: https://www.enajus.org.br/2018/assets/sessoes/056_EnAjus.pdf. Acesso em: 07 fev. 2025.

BELO, D.P. A razoável duração do processo como instrumento de acesso à justiça. **Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 1, n. 2, p. 55-68, 2010. Doi: <https://doi.org/10.26843/direitoedesarrollo.v1i2.148>. Acesso em: 13 fev. 2025.

BERIZONCE, R.O. Abuso del proceso como insustancialidad de las proposiciones y técnicas de abreviación de los trámites. **Revista de Derecho Procesal**, Buenos Aires, v. 1, p.181-197, 2014.

BERIZONCE, R.O. El principio general del abuso del derecho y su incidencia en el ordenamiento procesal. **Revista Anales de la Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales**, Buenos Aires, Número Extraordinario de UNLP, 2015.

BERNALES ROJAS, G. El acceso a la justicia en el sistema interamericano de protección de los derechos humanos. **Ius et Praxis**, Talca, v. 25, n. 3, p. 277-306, 2019.

BEZERRA PINTO, L.J.; CLEMENTINO, M.B.M. Litigância predatória: entre o acesso à justiça e os abusos sistemáticos do direito ao processo. **Cadernos de Direito Actual.**, Las Palmas de Gran Canaria, n. 25, num. Extraord., p. 48-74, 2024. Disponível:<https://www.cadernosdedereitoactual.es/index.php/cadernos/article/view/1181>. Acesso em:17 mar. 2025.

BIELEN, S.; MARNEFFE, W.; VEREECK, L. A cross-country analysis of the impact of regulatory quality on commercial case disposition time. **Eur J Law Econ**, Dordrecht, v. 39, n. 3, p.455-474, 2015. Doi: 10.1007/s10657-014-9469-5.

BICKEL, A. M. **The least dangerous branch**: the Supreme Court at the bar of politics. 2. ed. New Haven (Connecticut): Yale University Press, 1986.

BLÁZQUEZ MARTÍN, R. El impacto de los medios adecuados de solución de controversias en el proceso civil tras la Ley Orgánica 1/2025, de 2 de enero, de medidas en materia de eficiencia del Servicio Público de Justicia. **Diario LA LEY**, Madrid, n.10643, Sección Tribuna, 14 ene. 2025. Disponível em: [BODNAR, Z. Jurisdição ambiental para a solidariedade: desafios hermenêuticos. In: SOUZA, M. C. da S. A.; GARCIA, H. S. \(org.\). **Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer**. Itajaí:UNIVALI, 2014.](https://diariolaley.laleynext.es/Content/DocumentoRelacionado.aspx?params= Acesso em: 20 fev. 2025.</p>
</div>
<div data-bbox=)

BODNAR, Z.; FREITAS, V.P.; SILVA, K.C. A epistemologia interdisciplinar da sustentabilidade: por uma ecologia integral para a sustentação da casa comum. **RBD-Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v.12, n.2, p.59-70, 2016. Doi: 10.18256/2238-0604/revistadecdireito.v12n2p59-70.

BOSSELMANN, K. **The principle of sustainability: transforming law and governance**. Farnham: Ashgate, 2008.

BOTTAN, R.R. O paradigma da sustentabilidade como ponto de vista da percepção do direito. In: SOARES, J.S.; CAMPELLO, L.G.B.; TAVARES NETO, J.Q. (coords.) **Direito e Sustentabilidade I**. Florianópolis: Conpedi, 2023. p.272-292. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/>

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2018]. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 23 nov. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 547/2024**. Brasília: DJe/CNJ n. 30/2024, 22 de fevereiro de 2024. p. 2-4. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5455>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.355.208/SC**. Relatora Ministra Cármen Lúcia. Brasília, 27 jun. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1575295476/inteiro-teor-1575295486>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 1184**. Brasília: STF. Publicado em 02/04/2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=1184>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº. 631.240**. Tribunal Pleno. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, DF. Julgado em 3 de setembro de 2014. Publicado no Diário da Justiça de 7 de novembro de 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3995 / DF**. Tribunal Pleno. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, DF. Julgado em 13-12-2018. Acórdão Eletrônico DJe-043. Publicado 01 de

março de 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur399088/false>. Acesso em: 13 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 1198**. Recurso Especial n. 2021665-MS (2022/0262753-6). Relator: Ministro Moura Ribeiro, Brasília: STF. Disponível em: conjur.com.br/wp-content/uploads/2025/03/voto-vista-litigancia-abusiva-13-03-25.pdf. Acesso em: 23 mar. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Código de processo civil: Lei n. 13.105, de março de 2015**. Brasília, DF: Senado Federal, Secretaria de Editoração e Publicações, 2015. 255p. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/507525>. Acesso em 08 mar. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria CNJ n. 271/2020**. Regulamenta o uso de Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3613>. Acesso em: 07 fev. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução Nº 332 de 21/08/2020**. Dispõe sobre a ética, a transparéncia e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 07 fev. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução Nº 591 de 23/10/2024**. Dispõe sobre os requisitos mínimos para o julgamento de processos em ambiente eletrônico no Poder Judiciário e disciplina o seu procedimento. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5820>. Acesso em: 07 fev. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação Nº 159 de 23/10/2024**. Recomenda medidas para identificação, tratamento e prevenção da litigância abusiva. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5822>. Acesso em: 25 mar. 2025.

BRUNDTLAND, G. H. **Nosso Futuro Comum**. Rio de Janeiro: FGV, 1991.

BUNN, M.L.; ZANON JUNIOR, O.L. Apontamentos preliminares sobre o uso predatório da jurisdição. **Revista Direito e Liberdade- RDL – ESMARN**, Natal, v. 18, n. 1, p. 247-268, 2016.

BUNN, M. L. **A solução adjudicada como *ultima ratio* no processo compositivo da lide: os equivalentes jurisdicionais enquanto condicionantes de acesso à justiça**. Itajaí, 2019. 278 p. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) – UNIVALI – Universidade do Vale do Itajaí; UNIPG - Università Degli Studi di Perugia.

CANARIO, P. **Advocacia predatória atinge 30% das ações no país**. 27 jan. 2025. Disponível em: <https://tab.uol.com.br/noticias/brasil/892148/advocacia-predatoria-atinge-30-das-acoes-no-pais?d=1#>. Acesso em: 07 fev. 2025

CALAMANDREI, P. **Instituições de direito processual civil segundo o novo código**. V. I. 2.ed. Campinas: Bookseller, 2003. p. 102-104.

CANOTILHO, J.J.G. O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do Direito Constitucional. **Tékhne - Revista de Estudos Politécnicos**, Barcelos, v. VIII, n. 13, p. 7-18, 2010.

CAPPELLETTI, M.; GORDLEY, J.; JOHNSON JR., E. **Toward Equal Justice**: a comparative study of legal aid in modern societies, text and materials. Milão: Giuffrée Editore; Nova York: Dobs Ferry - Oceana Publications Inc., 1975.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2015.

CAPELO, M. Um novo meio de prova no Código de Processo Civil Português de 2013: a verificação não judicial qualificada. **Revista ANNEP de Direito Processual**, Salvador, v. 1, n. 1, p. 130–139, 2020. DOI: 10.34280/annep/2020.v1i1.32.

CAPONI, R. Autonomia privata e processo civile: gli accordi processuali. **Civil Procedure Review**, Salvador, v. 1, n. 2, p. 42-57, 2010.

CARNELUTTI, F. **Sistema de direito processual civil**. V. I. 2.ed. São Paulo: Lemos e Cruz, 2004. p. 373.

CASTRO JOVER, B. Justicia gratuita, designación letrada y abuso del derecho: Consideraciones, balances y contrapesos. **OTROSÍ: Revista del Colegio de Abogados de Madrid**, Madrid, n.9, p.6-8, 2021. Acesso em: 18 fev. 2025.

CHIOVENDA, G. **Instituições de direito processual civil. Vol. II**. 4. ed. Trad. Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 2009.

CLÈVE, C.M. Poder Judiciário: autonomia e justiça. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 82, n.691, p. 34- 44,1993.

COELHO, C., MENDES, L.S., CANAS, V. (Re)pensando o litígio de massa no Brasil e na Europa. **Consultor Jurídico (ConJur)**, São Paulo, 28 out. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-out-28/repensando-o-litigio-de-massa-no-brasil-e-na-europa/>

COMITÊ BRASILEIRO DE ARBITRAGEM. **Arbitragem no Brasil uma breve comparação com o Judiciário e a geração de benefícios econômicos para usuários e a sociedade**. set. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/09/fti-consulting-beneficios-da-arbitragem-2-1.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2023**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>. Acesso em: 07 fev. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2024**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 07 fev. 2025

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça 4.0.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>. Acesso em: 07 fev. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Juízo 100% Digital.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/projeto-juizo-100-digital/>. Acesso em: 07 fev. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Balcão Virtual.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/balcao-virtual/>. Acesso em: 07 fev. 2025.

CONSTANTINO, L. **L'evoluzione giurisprudenziale in tema di frazionamento del credito in giudizio. L'abuso Del Diritto.** Roma: Roma Tre-Press, 2019.

COURT STATISTICS PROJECTS. NATIONAL CENTER FOR STATE COURTS. **Guide to Statistical Reporting.** Virginia: CSP, 2023. <https://www.courtstatistics.org/pub-and-def-second-row-cards/guide-to-statistical-reporting>. Acesso em: 11 fev. 2025.

CRUZ, P.M; BODNAR, Z. O novo paradigma do Direito na pós-modernidade. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, São Leopoldo, v.3, a.1, p. 75-83, 2011. Doi:10.4013/rechtd.2011.31.08. Acesso em: 03 mar. 2025.

CRUZ, P.M.; BODNAR, Z. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade.** Itajaí: UNIVALI, 2012. p.95. Disponível em: <http://www.univali.br/ppcj/ebook>. Acesso em: 03 abr. 2024.

DAUTI, R.; DAUTI, A. Abuse of procedural rights in civil litigation. **KNOWLEDGE-International Journal**, v. 49, n. 5, p. 1039-1044, 2021. Disponível em: <https://ojs.ikm.mk/index.php/kij/article/view/4519/4513>

DENTI, V.; TARUFFO, M. Costo i durata del processo civile in Italia. Parte Prima. **Rivista di diritto civile**, Padova: CEDAM, a. XXXII, p.285-310,1986.

DIAS, B.M.D. **A constitucionalidade de filtros ao acesso à justiça como mecanismos para assegurar o funcionamento sustentável do Poder Judiciário.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

DÍAZ REVORIO, F.J. Derechos humanos y deberes fundamentales: Sobre el concepto de deber constitucional y los deberes en la Constitución Española de 1978. **Revista IUS**, Querétaro, v. 5, n. 28, p. 278-310, 2011. DOI: <https://doi.org/10.35487/rius.v5i28.2011.74>.

DIDIER JR, F. **Fundamentos do princípio da cooperação no direito processual civil português.** Coimbra:Wolters Kluwer/Coimbra Editora. 2010.

DINAMARCO, C.R. **A Instrumentalidade do Processo.** 15.ed. São Paulo: Malheiros, 2013. 400p.

DINAMARCO, C. R. **Instituições de Direito Processual Civil. V. I.** 11.ed. Salvador: Juspodivm / São Paulo: Malheiros, 2024. 896p.

DOVERS, S.R.; HANDMER, J.W. Uncertainty, sustainability and change. **Global Environmental Change**, Londres, v.2, n.4, p.262-276, 1992. Doi :[https://doi.org/10.1016/0959-3780\(92\)90044-8](https://doi.org/10.1016/0959-3780(92)90044-8).

ELKINGTON, J. **Canibais com garfo e faca**. São Paulo: Makron Books, 2001.

ESPAÑA. Cortes Generales. **Constitución Española**: aprobada por las Cortes el 31 de octubre de 1978. Madrid: Boletín Oficial del Estado, 1978. Disponível em: <https://www.boe.es/legislacion/documentos/ConstitucionCASTELLANO.pdf>. Acesso em: 28 maio 2025.

ESPAÑA. Jefatura del Estado. Ley Orgánica 1/2025, de 2 de enero, de medidas en materia de eficiencia del Servicio Público de Justicia. **BOE**, Madrid, n. 3, 03/01/2025. Disponível em: <https://www.boe.es/eli/es/lo/2025/01/02/1/con>

ESPAÑA. Poder Judicial. El número de nuevos asuntos mantiene la tendencia al alza al registrarse en los órganos judiciales de toda España un total de 1.734.977. 13 dic. 2024. Disponível em: <https://www.poderjudicial.es/cgpj/en/Judiciary/Panorama/El-numero-de-nuevos-asuntos-mantiene-la-tendencia-al-alza-al-registrarse-en-los-organos-judiciales-de-toda-Espana-un-total-de-1-734-977>. Acesso em 20 fev. 2025.

ESTADO DE SANTA CATARINA. Poder Judiciário. **Orientação Conjunta GP/CGJ N.1 de 06 de março de 2024**. Florianópolis: Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Disponível em:[https://www.tjsc.jus.br/documents/728949/2294744/Orientacao_CONJUNTAGP\(CGJN.1_2024.pdf/8148af50-a3a1-e597-f180-a1c485feb541?t=1714497705034](https://www.tjsc.jus.br/documents/728949/2294744/Orientacao_CONJUNTAGP(CGJN.1_2024.pdf/8148af50-a3a1-e597-f180-a1c485feb541?t=1714497705034).

EUROPEAN COMMISSION FOR THE EFFICIENCY OF JUSTICE. European judicial systems Efficiency and quality of justice. **CEPEJ Studies**, Strasbourg, n.26, 2018. Disponível em: <https://vss.justice.bg/root/f/upload/29/ESS-Rapport-avec-couv-18-09-2018-EN.pdf.pdf>.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. COUNCIL OF EUROPE. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_por.

FARIA, G.J.G.de. O processo como espaço de diálogo pela via do princípio processual da cooperação. **Revista de Doutrina Jur**, Brasília, v. 112, e021008, 2021. Disponível em: <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/650/133>.

FELONIUK, W. Brazilian Judicial System: recent history and comparative data. In: VIGLIANISI FERRARO, A.(Org.). **Los 70 años del CEDH y los 20 años de la Carta de Niza. Los Derechos Fundamentales en Europa y América Latina: objetivos alcanzados y desafíos a afrontar**. 1ed. Santiago de Chile: Ediciones JurídicasNolejnik, 2022. p. 201-223.

FERNÁNDEZ SEGADO, F. La solidaridad como principio constitucional. **Teoría y realidad constitucional**, Madrid, n.30, p.139-181, 2012. DOI: 10.5944/trc.30.2012.7004.

FERREIRA, C. CNJ dita recomendações para conter o excesso de ações judiciais no saturado setor da aviação. **AERON**. 22 nov. 2024. Disponível em: <https://aeroin.net/cnj-dita-recomendacoes-para-conter-excesso-de-acoes-judiciais-no-saturado-setor-da-aviacao/?amp>. Acesso em: 13 jan. 2025.

FIX-FIERRO, H.; LÓPEZ-AYLLÓN S. El acceso a la justicia en México. Una reflexión multidisciplinaria. In: VALADÉS, D.; GUTIÉRREZ RIVAS, R. (coord.). **Justicia; Memorial del IV Congreso Nacional de Derecho Constitucional; Tomo I**. Ciudad de México: Universidad Nacional Autónoma de México p. 111-142, 2001. <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/1/92/8.pdf>. Acesso em: 07 fev. 2025.

FREITAS, M.; SILVA, M.C.F. da. **A sustentabilidade como paradigma**: cultura, ciência e cidadania. Petrópolis: Vozes, 2016.

FREITAS, J. Sustentabilidade: novo prisma hermenêutico. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 23, n. 3, p. 940-963, 2018. DOI: <https://doi.org/10.14210/nej.v23n3.p940-963>.

FREITAS, J. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

FRIEDMAN, L M. **The republic of choice. Law, Authority, and Culture**. Cambridge (MA): Harvard University Press, 1998.

GABBAY, D.M.; CUNHA, L.G. (coords.). **Diagnóstico sobre as causas de aumento das demandas judiciais cíveis, mapeamento das demandas repetitivas e propositura de soluções pré-processuais, processuais e gerenciais à morosidade da Justiça. Relatório final de Pesquisa**. São Paulo: Escola de Direito da Fundação Getulio Vargas, 2010. Disponível em: nj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/relat_pesquisa_fgv_edital1_2009.pdf. Acesso em: 03 mar. 2025.

GALANTER, M. Why the “haves” come out ahead: speculations on the limits of legal change. **Law and Society Association**, Amherst, v.9, n.1, p. 95-160, 1974.

GARCIA, D.S S. Mínimo existencial ecológico: a garantia constitucional a um patamar mínimo de qualidade ambiental para uma vida humana digna e saudável. **Jurídicas**, Manizales (Colombia), v. 10, n. 1, p. 31-46, 2013. Disponível em: <https://revistasojs.ucaldas.edu.co/index.php/juridicas/article/view/4889>.

GARCIA, D.S.S.; GARCIA, H.S. Dimensão social do princípio da sustentabilidade: uma análise do mínimo existencial ecológico. In: SOUZA, M.C.S.S.; GARCIA, H.S. (Org.) **Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer**. Itajaí: UNIVALI, 2014. Disponível em: www.univali.br/ppcj/ebooks.

GARCIA, D.S.S; GARCIA, H.S. Alcances dos objetivos de desenvolvimento do milênio e perspectivas dos objetivos do desenvolvimento sustentável. **Revista da Faculdade de**

Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 35, p.192-206, 2016. Doi: <https://doi.org/10.22456/0104-6594.69455>.

GARCIA, H. S.; CRUZ, P. M. A Sustentabilidade numa (necessária) visão transnacional. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 15, n. 2, p. 201–224, 2017. Doi: 10.5585/prismaj.v15n2.6464.

GARCIA, D.S.S.; GARCIA, H.S. Sustentabilidade solidária ou solidariedade sustentável? Em busca de um conceito uníssono. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 277, n. 1, p. 75-100, 2018. Doi:<https://doi.org/10.12660/rda.v277.2018.74802>.

GARCIA, D.S.S.; GARCIA, H.S.; CRUZ, P. M. Dimensão social da sustentabilidade e a pandemia da Covid-19: uma análise das desigualdades sociais. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 280, n. 1, p. 207–231, 2021. Doi: <https://doi.org/10.12660/rda.v280.2021.83685>.

GIMENO SENDRA, V. Causas históricas de la ineficacia de la justicia. **Justicia: Revista de Derecho Procesal**, Madrid, n.3, p. 579-602,1987.

GIMENO SENDRA, V. Causas históricas de la ineficacia de la justicia. In: PICÓ i JUNOY, J. **La Evolución del Derecho Procesal a la Luz de JUSTICIA: 40 Años de Historia**. Madrid: J.M Bosch, 2021. p.307-334. Doi: <https://doi.org/10.2307/j.ctv2k0582h.13>.

GIMENO SENDRA, V. El derecho a un proceso sin dilaciones indebidas. In: PICÓ i JUNOY, J. **La Evolución del Derecho Procesal a la luz de JUSTICIA: 40 Años de Historia**. Barcelona: J.M Bosch, 2021. p. 335-352. Doi: <https://doi.org/10.2307/j.ctv2k0582h.14>.

GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT. **Panorama Estrutural do Livro**. 2021. Disponível em: <http://globalaccesstojustice.com/book-outline/?lang=pt-br>. Acesso em: 14 set. 2024.

GONZÁLEZ GRANDA, P. La proyectada noción del abuso del servicio público de justicia en el proceso civil. Breve apunte. **Diario LA LEY**, Madrid, n. 10632, Sección Tribuna, 20 dic. 2024. <https://diariolaleylaleynext.es/Content/Documento.aspx?params>.

GRINOVER, A.P. **O processo em evolução**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996.

IBÁÑEZ MACÍAS, A. Identificando derechos fundamentales en la Constitución española. **Derechos y libertades: Revista de Filosofía del Derecho y derechos humanos**, Madrid, n.44, p.277-315, 2021. Doi: <https://doi.org/10.20318/dyl.2021.5856>.

IWAKURA, C.R. Em busca de um novo conceito de jurisdição. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v.16, p. 112-132, 2015. Disponível em:<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/index>.

JORDANO FRAGA, J. Un desafío para los ordenamientos en el siglo XXI: el desarrollo sostenible. **QDL**, Madrid, n.16, p. 61-74, 2008. Disponible en: <https://repositorio.gobiernolocal.es/xmlui/handle/10873/351>.

KOROL, O. Abuse of procedural rights prevention as an element of judge and parties cooperation principle in Civil Procedure. **Teisė**, Vilnius, v. 114, p.161-168, 2020. Doi: <https://doi.org/10.15388/Teise.2020.114.12>.

LEITE, E. O. **A monografia jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

LIEBMAN, E. T. **Manual de direito processual civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

LINO, D.B. Nota sobre litigância predatória (abuso do direito de demandar). **Revista dos Tribunais Online**, v. 38, 2023. Disponível em: https://www.academia.edu/103892663/NOTA_SOBRE_LITIG%C3%82NCIA_PREDAT%C3%93RIA_ABUSO_DO_DIREITO_DE_DEMANDAR. Acesso em: 22 fev. 2025.

LIZ, K.B. de; BRÜNING, R.J. Sustentabilidade: nova percepção jurídica e os reflexos de sua aplicabilidade no cotidiano da Administração Pública. **Resenha Eleitoral**, Florianópolis, v. 20, n. 1, p. 123-152. p.149. Doi: 10.53323/resenhaeleitoral.v20i1.74.

LÓPEZ PARDO, I. Sobre el desarrollo sostenible y la sostenibilidad: conceptualización y crítica. **BARATARIA Revista Castellano-Manchega de Ciencias Sociales**, Zaragoza, n. 20, p. 111-128, 2015. Doi: <http://dx.doi.org/10.20932/barataria.v0i20.16>.

LÓPEZ, I., ARRIAGA, A., PARDO, M. La dimensión social del concepto de desarrollo sostenible: ¿La eterna olvidada? **Revista Española de Sociología**, Madrid, v. 27, n.1, p. 25-41, 2018. Doi: <http://dx.doi.org/10.22325/fes/res.2018.2>.

MACEDO, E. H.; BRAUN, P. R. Jurisdição segundo Giuseppe Chiovenda versus jurisdição no paradigma do processo democrático de direito: algumas reflexões. **ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET**, Curitiba, a.VI, n.12, p.1-30, 2014. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10923/11431>. Acesso em: 19 nov. 2024.

MAFRA, J.R. O paradigma da sustentabilidade no ordenamento jurídico brasileiro: um direito fundamental material. **Direito & Política**, Itajaí, v.10, n.1 (edição especial), p.547-566, 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica-ISSN1980-7791.554. Acesso em: 10 jul. 2023.

MANCUSO, R.C. **A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo estado de direito**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MANCUSO, R.C. **Acesso à Justiça**: condicionantes legítimas e ilegítimas. São Paulo: Thomsom Reuters Revista dos Tribunais, 2015.

MARCELINO Jr., J.C. **Análise econômica do acesso à justiça**: dilemas da litigância predatória e inautêntica. 2. ed. Florianópolis: Emais, 2018.

MARINONI, L. G. Direito fundamental à duração razoável do processo. **Revista Jurídica: doutrina, legislação, jurisprudência**. Porto Alegre, v. 379, p.11-28, 2009.

MARINONI, L. G. **Técnica processual e tutela dos direitos**. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

MATHIAS, E.F.P. **A humanidade contra as cordas**: a luta da sociedade global pela sustentabilidade. São Paulo: Paz e Terra, 2014.

MELNIKOVA, A. Abuse of procedural rights in the context of digital transformation of justice (the case of the Russian Federation). **International Journal for Court Administration-IJCA**, Williamsburg (VA), v.14, n.3, 2023. Doi: <https://doi.org/10.3645/ijca.514>.

MINAS GERAIS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA (CIJMG). **Nota Técnica CIMG n.01/2022. Litigância predatória**. 15 jun. 2022. Disponível em: https://www.tjmg.jus.br/data/files/49/80/E5/70/DF212810B8EE0B185ECB08A8/NT_01_2022%20_1_%20_1_.pdf. Acesso em: 27 fev. 2025.

MITIDIERO, D. **Colaboração no Processo Civil**: do Modelo ao Princípio. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MITIDIERO, D. Colaboração no processo civil como prêt-à-porter? Um convite ao diálogo para Lênio Streck. **RePro**, São Paulo, v.36, n. 194, p.55-68, 2011. Disponível em:https://www.academia.edu/3223922/Colabora%C3%A7%C3%A3o_no_processo_civil_como_pr%C3%AAta_porter_Um_convite_ao_di%C3%A3o_logo_para_Lenio_Streck_Revista_de_Processo_194. Acesso em: 15 nov. 2024.

MOREIRA, J.C.B. Breve notícia sobre a reforma do Processo Civil alemão. **Revista Brasileira de Direito Comparado (IDCLB)**, Rio de Janeiro, n.23, p. 23-39, 2002. Disponível em: [http://www.idclb.com.br/httpdocs/revistas/23/revista23%20\(7\).pdf](http://www.idclb.com.br/httpdocs/revistas/23/revista23%20(7).pdf). Acesso em: 20 nov. 2024.

MORENO CATENA, V. Causas históricas de la ineficacia de la justicia. In: PICÓ i JUNOY, J. **La evolución del Derecho Procesal a la luz de JUSTICIA: 40 AÑOS DE HISTORIA**. Madrid: J.M. Bosch Editor, 2021. p.561-584.

MOROCHO AYALA, O.V. **El abuso del derecho y el sistema judicial**. 2024. Disponível em: <https://dspace.uniandes.edu.ec/handle/123456789/18719>. Acesso em 12 fev. 2025.

MORUS, T. **A Utopia**. São Paulo: Nova Cultura, 1997.

MOSCHELLA, G. Función jurisdiccional y legitimación democrática. **Cuadernos de Derecho Público**, Madrid, n. 26, p.11-39, 2011. Disponível em: <https://revistasonline.inap.es/index.php/CDP/article/view/765>. Acesso em: 23 mar. 2025.

MOSCHEN, V.R.B.; BERNARDES, L.H.P.; CARNEIRO, Y.G. As ondas de acesso à justiça de Mauro Cappelletti e o acesso transnacional à justiça. **Revista Vox**, Reduto(MG), n. 12, p. 37-57, 2020. Disponível em: <https://www.fadileste.edu.br/revistavox/index.php/revistavox/article/view/34>. Acesso em: 03 dez. 2024.

ÑACATO, S.A.L. et al. El abuso de derecho en la acción de protección y la tutela judicial efectiva. **CIENCIA UNEMI**, Milagro, v. 17, n. 44, p. 224–236, 2024. Doi: 10.29076/issn.2528-7737vol17iss44.2024pp224-236p.

NAÇÕES UNIDAS. BRASIL. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em: 9 jun. 2023.

NAVARRO, I. Casi cuatro millones de asuntos pendientes agravan el colapso judicial pese a que se dictan un 1,1% más de sentencias. **Noticias Jurídicas**, 22 ene. 2025. Disponível em: <https://noticias.juridicas.com/actualidad/noticias/19873-casi-cuatro-millones-de-asuntos-pendientes-agravan-el-colapso-judicial-pese-a-que-se-dictan-un-1-1-mas-de-sentencias/>. Acesso em: 20 fev. 2025.

NEVES, D.A.A.N. **Manual de direito processual civil**. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 79-80.

NEW YORK STATE UNIFIED COURT SYSTEM. **Alternative Dispute Resolution. What is ADR?**. Disponível em: https://ww2.nycourts.gov/ip/adr/What_Is_ADR.shtml. Acesso em: 07 mar. 2025.

NICOLITT, A. L. **A duração razoável do processo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

NONET, P; SELZNICK, P. **Direito e Sociedade**: a transição ao sistema jurídico responsável. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

NÚÑEZ OJEDA, R.; CARRASCO DELGADO, N. Derecho, proceso y economía. una introducción al análisis económico del derecho procesal civil. Madrid:Marcial Pons, 2022. 241p. Disponível em: <https://repositorio.uchile.cl/handle/2250/187985>. Acesso em: 07 fev. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. BRASIL. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Estocolmo de 1972**. Disponível em: <www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc>. Acesso em: 11 jul. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A ONU e o Meio Ambiente**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91223-onu-e-o-meio-ambiente>. Acesso em: 11 jul. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 11 jul. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS-OEA. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS-CIDH. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos.** <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/convencionrat.asp>. Acesso em: 11 jul. 2023.

PARGENDLER, M.; MEYERHOF SALAMA, B.M. **Law and economics in the civil law world: the case of brazilian courts.** *Tulane law review*, Louisiana, v. 90, p.430-470, 2015. Doi:<http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2580490>.

PASOLD, C. L. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática.** Florianópolis: Empório Modara, 2018.

PATRÍCIO, M.C.T. **Análise económica da litigância.** Coimbra: Almedina, 2005.

PECES-BARBA MARTÍNEZ, G. Humanitarismo y Solidariedade social como valores de uma sociedade avanzada. In: LORENZO GARCÍA, R. de. (Org.) **Las entidades no lucrativas de carácter social y humanitario.** Madrid: La Ley, 1991. p. 15-62. Disponível em <<http://hdl.handle.net/10016/16005>>. Acesso em: 08 out. 2023.

PECES-BARBA MARTÍNEZ, G. Los deberes fundamentales. **Doxa. Cuadernos de Filosofía del Derecho**, Alicante, n. 4, p. 329-341,1987. Doi: <https://doi.org/10.14198/DOXA1987.4.19>.

PEDROZA, J.C.C. **Jurisdição constitucional sustentável: a aplicação da teoria dos precedentes judiciais no controle difuso de constitucionalidade de normas.** 2018. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica), Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2018.

PEULVÉ, C. La dimension processuelle de la procédure participative. **Petites Affiches**, Mayenne, n. 76, p. 7, 2012. <https://www.labase-lexenso.fr/petites-affiches/PA201207604>. Acesso em: 18 jan. 2025.

PEYRANO, J. W. ¿Otro principio procesal: la proscripción del abuso de derecho en el campo del proceso civil?. **Ius et Praxis**, Talca, v. 24, n. 24, p. 45-51, 1994. Doi: <https://doi.org/10.26439/iusetpraxis1994.n024.3521>.

PEYRANO, J. **El principio de cooperación procesal.** 2015. Disponível em: https://www.pensamientocivil.com.ar/system/files/el_principio_de_cooperacion_procesal.pdf. Acesso em: 16 fev. 2025.

PINHO, H. dalla B. de; ALVES, T. M. A cooperação e a principiologia no processo civil brasileiro. Uma proposta de sistematização. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 12, p. 289-315, 2013. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/8682/6572>. Acesso em: 16 fev. 2025.

POLINSKY, A.M.; SHAVELL, S. **Economic Analysis of Law.** Cambridge:Harvard University Press, 2005. Disponível em:

http://www.law.harvard.edu/programs/olin_center/papers/pdf/Shavell_et%20al_536.pdf.
Acesso em: 12 jan. 2025.

POSNER, R. A. **Frontiers of Legal Theory**. Cambridge: Harvard University Press, 2004.

POSNER, R.A. **Law, Pragmatism, and Democracy**. Cambridge: Harvard University Press, 2003.

PORENA, D. **Il principio della sostenibilità. Contributo allo studio di um programma costituzionale di solidarietà intergenerazionale**. Torino: Giappichelli Editore, 2017.

RAMOS MÉNDEZ, F. Un retraso de dos años en dictar sentencia no constituye dilación indebida. **Justicia: revista de derecho procesal**, Barcelona, n.2, p.427-450, 1985.

RAMOS, C. H. **Processo civil e o princípio da razoável duração do processo**. Curitiba: Juruá, 2008.

RAMSEYER, J. M.; RASMUSEN, E.B. Are Americans More Litigious? Some Quantitative Evidence. In: RASMUSEN, E.B. **The American Illness: Essays on the Rule of Law**. New Haven: Yale University Press, 2013. p. 69-99. Doi:<https://doi.org/10.12987/9780300195071-004>.

REAL FERRER, G. Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía ¿Construimos juntos el futuro? **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 17, n. 3, 2012, p. 310-326. Doi: <https://doi.org/10.14210/nej.v17n3.p310-326>.

REAL FERRER, G. La solidariedad en el derecho administrativo. **Revista de Administración Pública (RAP)**, Madrid, n. 161. p. 123-179, 2003. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es> › descarga › artículo. Acesso em: 22 mar. 2025.

REAL FERRER, G. Sostenibilidad, transnacionalidad y trasformaciones del Derecho. **Revista de Derecho Ambiental**, Buenos Aires, n. 32, p. 65-82, 2012. Disponível em: https://www.academia.edu/10086250/Sostenibilidad_Transnacionalidad_y_transformaciones_del_Derecho. Acesso em: 10 jul. 2023.

REAL FERRER, G.; GLASENAPP, M.C.; CRUZ, P.M. Sustentabilidade: um novo paradigma para o direito. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 19, n. 4, 2014, p. 1457. Doi: [10.14210/nej.v19n4.p1433-1464](https://doi.org/10.14210/nej.v19n4.p1433-1464).

RIBA TREPAT, C. **La eficacia temporal del proceso: el juicio sin dilaciones indebidas**. Barcelona: Bosch editor, 1997.

RIVA, R. B. L'Abuso del Proceso tra Prassi e Scienza Giuridica: note sul Simultaneus Processus nel Diritto Comune. **Vergentis**, Murcia, v. 6, p.103-132, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ucam.edu/bitstream/handle/10952/3460/4-%20Bianchi.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 25 mar. 2025.

ROCHA, J.A. **Teoria geral do processo**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

RODRIGUES, H.W. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

RODRIGUES JUNIOR, O.L. Portugal aprova seu novo Código de Processo Civil. **Consultor Jurídico**. 18 set. 2013. 5p. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-set-18/direito-comparado-cpc-portugues-nao-boa-fonte-inspiracao/>. Acesso em: 14 nov. 2024.

ROSA, A.M. da; LINHARES, J.M.A. **Diálogos com a Law & Economics**. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

RUBIO LLÓRENTE, F. Los deberes constitucionales. **Revista española de derecho constitucional**, Madrid, a. 21, n. 62, p. 11-56, 2001. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es> › descarga › articulo. Acesso em: 14 jun. 2024.

RUMI, T. La mediazione civile e commerciale e le novità della legge delega n. 206 del 2021. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v. 17, n. 1, p.16-52, 2022. Doi: 10.14210/rdp.v17n1.p16-52.

SACHS, I. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SADEK, M.T.A. Acesso à justiça: porta de entrada para a inclusão social. In: LIVIANU, R. (coord.) **Justiça, cidadania e democracia**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009.

SALLES, B.M. Acesso à justiça na era da judicialização. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, Florianópolis, v. 4, n. 1, p. 277-305, 2016. Doi: <https://doi.org/10.37497/revistacejur.v4i1.148>.

SALLES, B.M. Acesso à justiça e sustentabilidade: rumo ao uso sustentável da jurisdição. In: BODNAR, Z.; CELANT, J.H.P; MARCOS, R. (org.). **O judiciário como instância de governança e sustentabilidade: descobertas, dúvidas e discordâncias**. Florianópolis: Emais, 2018.

SALLES, B. M. **Acesso à justiça e equilíbrio democrático**: intercâmbios entre Civil Law e Common Law. Itajaí, 2019. 509p. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) – UNIVALI – Universidade do Vale do Itajaí. UNIPG - Università Degli Studi di Perugia.

SALLES, B.M. **Acesso à justiça e equilíbrio democrático**: intercâmbios entre Civil Law e Common Law. V.1. São Paulo: Dialética, 2021.

SALLES, B. M.; ABREU, P. M. Concepções e conceito de acesso à justiça. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**, Umuarama, v. 23, n. 2, p. 245-262, 2021. Doi: <https://doi.org/10.25110/rcjs.v23i2.2020.8465>.

SALLES, B.M.; CRUZ, P.M. O Acesso à Justiça na Percepção das Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos e do Tribunal de Justiça da União Europeia. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, v. 9, n. 1, p. e0364-e0364, 2021.

SALLES, B.M. **Direitos e deveres nas Teorias Geral e Jusfundamental**: acesso à justiça, judicialização e ativismo judicial. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023.

SÁNCHEZ PUERTA, D. Access to justice. In: **Access to Justice and Procedural Guarantees**. Presentations from the Seminars on Legal Aid for Judges and Prosecutors. Jordan 2022-2023. Madrid: Spanish Bar Council, 2023.

SANTOS, B.S. **Pela mão de Alice**: o social e o político na pós-modernidade. 7. ed. Porto: Edições Afrontamento, 1999.

SARLET, I.W.; FENSTERSEIFER, T. **Direito constitucional ambiental**: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SARLET, I.W. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SCHUCH, L.F.S. **O acesso à justiça e a autonomia financeira do poder judiciário, a quarta onda?** : Curitiba: Juruá, 2010.

SEGATTI, M. Equal Access To Justice: Three Interpretations. In: **Equal Access to Justice**. Law and Philosophy Library, v. 145. Springer, Cham. Doi: https://doi.org/10.1007/978-3-031-52939-9_3.

SEMPERE NAVARRO, A.V. Los cambios de la LO 1/2025 en la LRJS. **Actualidad Jurídica Aranzadi**, n.1014, p.6, 30 ene. 2025. Disponível em: <legaltoday.com/revista-aja/1014/> Acesso em 25 fev. 2025.

SILVA, J.A. **Poder constituinte e poder popular**: estudos sobre a constituição. São Paulo: Malheiros, 2007. 308p.

SILVA, J.A. **Curso de direito constitucional positivo**. 45. ed. Salvador:Juspodivm / São Paulo: Malheiros, 2024.

SILVA, J.B. O acesso à justiça como direito fundamental e sua efetivação jurisdicional. **Rev. Direito Bras.**, São Paulo, v.4, a.3, 2013, p.478-503.

SILVA, F.C.A.da. O demandismo judicial em tempo de crise econômica e o reflexo no Judiciário. **Rev. Fac. Dir.**, Fortaleza, v. 35. n. 1, p. 10-22, 2014. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/11825/1/2014_art_fcasilva.pdf. Acesso em: 07 fev. 2025.

SOARES, A.C. As ondas renovatórias de acesso à Justiça e uma análise de como superar as barreiras da exclusão digital. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF, 27 nov. 2023. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/63965/as-ondas-renovatrias-de-acesso-justia-e-uma-anlise-de-como-superar-as-barreiras-da-excluso-digital>. Acesso em: 29 jan. 2025.

SOUZA, M.C.S.A.; GARCIA, H.S. (Org). **Lineamentos sobre Sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer**. Itajaí: UNIVALI, 2014. Disponível em: www.univali.br/ppcj/ebooks. Acesso em 10 jul. 2023.

SOUZA, M.C.S.A.; MAFRA, J.R. A sustentabilidade no alumiar de Gabriel Real Ferrer: reflexos dimensionais na avaliação ambiental estratégica. In: SOUZA, M.C.S.A.; GARCIA, H.S. (Orgs). **Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer**. Itajaí: Univali, 2014.

SOUZA, M.C.S.A.; GARCIA, R.S. Sustentabilidade e desenvolvimento sustentável: desdobramentos e desafios pós-relatório Brundtland. In: SOUZA, M.C.S.A.; ARMADA, C.A. **Sustentabilidade meio ambiente e sociedade: reflexões e perspectivas; volume II**. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

SOUZA, M.C.S.A.; ARMADA, C.A.S. Desenvolvimento sustentável e sustentabilidade: evolução epistemológica na necessária diferenciação entre os conceitos. **Revista de Direito e Sustentabilidade**, Florianópolis, v. 3, n. 2, p. 17-35, 2017. Doi: <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2525-9687/2017.v3i2.2437>.

SOUZA, M.C.S.A.S.; MAFRA, J.R. A sustentabilidade e o ciclo do equilíbrio do bem estar: o equilíbrio dimensional e a ferramenta da avaliação ambiental estratégica. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, Fortaleza p.345-366, v.34.2, 2014. Doi:<https://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/1227/1191>.

SOUZA, A.P. de et al. **Teoria Geral do Processo Contemporâneo**. 7.ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. Ebook. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559776276>.

SOUSA, A.R. de; OLIVEIRA JÚNIOR, D.M.de; SOARES, C.H. Notas sobre a chamada litigância predatória: investigação de um conceito e métodos de mitigação. **Revista de Processo**, São Paulo, v.355, p. 23 – 51, 2024.

STRECK, L.L.; MOTTA, F.J.B. Um debate com (e sobre) o formalismo-valorativo de Daniel Mitidiero ou Colaboração no processo civil é um princípio? **Revista de Processo**, São Paulo, v. 213, a.37, p.13-34, 2012. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/documents/39801/4102257/RP213/bb702ce5-332b-6956-146a-9b423e875081>. Acesso em: 09 fev. 2025.

SUNSTEIN, C. R. **One case at a time: judicial minimalism on The Supreme Court**. 2. ed. Cambridge(Massachusetts): Harvard University Press, 2001. 304p.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação direta de inconstitucionalidade 3.995 Distrito Federal.** Brasília(DF):STF, 13 dez. 2018. 20p. <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749267870>. Acesso em: 17 mar. 2025.

TARUFFO, M. Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual: relatório geral. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 34, n. 177, p. 153-183, 2009. Disponível em:<https://bd.tjdft.jus.br/handle/tjdft/22863>. Acesso em: 20 fev. 2025.

TOFFOLI, J.A.D. Acesso à justiça na Constituição de 1988 e métodos adequados de resolução e conflitos no Brasil. In: ARABI, A.Y.M.; MALUF, F.; MACHADO NETO, M.L. (Coords.). **Constituição da República 30 anos depois**: uma análise prática da eficiência dos direitos fundamentais: estudos em homenagem ao Ministro Luiz Fux. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 77-92. p.19. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/01-30%20anos.pdf?d=637003468120043922>. Acesso em: 20 fev. 2025.

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM. COUNCIL OF EUROPE. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais**. p.9. https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_por. Acesso em: 25 jun. 2023.

UNITED NATIONS. RIO +20. UNITED NATIONS CONFERENCE ON SUSTAINABLE DEVELOPMENT. **The future we want**. Rio de Janeiro: UN, 19 June 2012. 53p. Disponível em: http://www.rio20.gov.br/documentos/documentos-da-conferencia/o-futuro-que-queremos/at_download/the-future-we-want.pdf. Acesso em: 25 jun. 2023.

VALMAÑA CABANES, A. Se convierte en obligatoria la negociación o la mediación, antes de poder poner en marcha un proceso judicial civil o mercantil. **Actualidad Jurídica Aranzadi**, 1014, p.6, 30 ene. 2025. Disponível em: <https://www.legaltoday.com/revista-aja/1014/articulos/6/index.html>. Acesso em 22 fev. 2025.

WATANABE, K. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R.; WATANABE, ARRUDAARRK. (Coord.). **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

WATANABE, K. **Acesso à ordem jurídica justa** (conceito atualizado de acesso à justiça) : processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

WOLLSCHLÄGER, C. Exploring global landscapes of litigation rates. In: GEBURTSTAG, J.B.; STREMPERL, D.; BLANKENBURG, E. **Soziologie des Rechts, Festschrift für Erhard Blankenburg zum 60**. Baden:Nomos Verl.-Ges., 1998. S. 577-588.

ZAIRE, E.Z. Mediazione civile e negoziazione assistita dopo la Riforma Cartabia. **PCT-Processociviletelematico.it**, articoli, 10 ottobre, 2024. Disponível em: <https://www.processociviletelematico.it/2024/10/10/mediazione-civile-e-negoziazione-assistita-dopo-la-riforma-cartabia/>. Acesso em: 25 mar. 2025.

ZAPATA BELLO, G. Acceso a la justicia. In: VALADÉS, D.; GUTIÉRREZ RIVAS, R. (coord.). **Justicia; Memorial del IV Congreso Nacional de Derecho Constitucional; Tomo I.** Ciudad de Mexico: Universidad Nacional Autonoma de México p. 383-393, 2001. Disponível em: <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/1/92/23.pdf>. Acesso em: 07 fev. 2025.